

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 509, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum do Tribunal Pleno*,

Considerando a necessidade de adequar a estrutura da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1.º A Seção de Apoio e Registros Taquigráficos é transformada em Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos com subordinação à Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Parágrafo único. A função comissionada de Supervisor da Seção ora transformada será destinada ao atendimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Subordinada à Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos são criadas:

I - a Seção de Taquigrafia e Degravação; e

II - a Seção de Revisão.

Art. 3.º Fica autorizada a transformação de cargos em comissão criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 4.º Uma função de Assistente 5, nível FC 5, pertencente ao Quadro Geral de funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal é transformada em Supervisor de Seção, nível FC 5, para atendimento do disposto no art. 2º deste Ato.

Art. 5.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS					
EXTINÇÃO			CRIAÇÃO		
NÍVEL	NÚMERO	VALOR	NÍVEL	NÚMERO	VALOR
CJ 3	2	16909,12	CJ 1	3	19467,36
Subtotal (A)		16909,12	Subtotal (B)		19467,36
Saldo A - B			(C)	-2558,24	
Saldo ATO.GDGSET.GP.nº 442/2007			(D)	4003,11	
Saldo Final C+D			R\$ 1.444,87		

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-160225/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : SEGUNDA TURMA DO TST
REQUERIDA : JUÍZA DO TRABALHO - DRA. SOLANGE MARIA SANTIAGO DE MORAIS

DECISÃO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Requerida "Juíza do Trabalho - Dra. Solange Maria Santiago de Moraes".



A Diretora da Secretaria da Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RR-715.254/2000-0, encaminhou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para ciência, cópia do v. acórdão em Recurso de Revista assinalado.

A Egrégia 2ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo d. Ministério Público quanto à preliminar de nulidade de julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento. A nulidade deixou de ser pronunciada com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, diante do virtual acolhimento do Recurso de Revista do Estado do Amazonas.

O Relator do Recurso de Revista, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, registrou no corpo do acórdão que a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago de Moraes recusara-se, injustificadamente, a apreciar o mérito do Recurso Ordinário do Reclamado, após ter ficado vencida na preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz José dos Santos Pereira Braga (relator), convocado como Juiz Auxiliar.

Reportou-se ao teor da r. decisão regional, expresso em certidão, nos seguintes termos:

"O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (Relator), convocado como Juiz Auxiliar, argüida pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; por maioria de votos, conhecer da remessa oficial e do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau. **Vencida, integralmente, a Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que argüia a preliminar de incompetência e não votava no mérito** e, em parte, o Exmo. Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA que acolhia a preliminar suscitada, pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, e, no mérito, acompanhava o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator." (grifo nosso)

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, oficiou à Exma. Dra. Juíza Solange Maria Santiago Moraes para manifestar-se.

Segundo informações à fl. 17, de 1º de março de 2006, apresentadas pela Assessora, Sra. Fernanda Guedes, a Exma. Dra. Juíza do Trabalho não havia tomado ciência do despacho proferido pela Corregedoria-Geral, pois se encontrava em gozo de férias. Registra também que, em dezembro de 2005, a MM. Juíza afastou-se em virtude de licença médica, porque teria contraído hepatite, e que logo em seguida teria entrado em novo período de gozo de férias, só retornando às atividades em fevereiro de 2006.

Proferido despacho à fl. 18, reiterando o ofício anterior, a Exma. Sra. Juíza deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Em análise perfunctória, a suposta omissão da Exma. Sra. Juíza constitui descumprimento de dever funcional, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e no artigo 561 do CPC.

A propósito, por duas oportunidades a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concedeu prazo para que a referida magistrada esclarecesse o fato ocorrido na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00312/1999-000-11-00. Entretanto, não houve nenhuma refutação preliminar apresentada contra a grave conduta que lhe é imputada, restando, apenas, como manifestação, a resposta da assessora, em que se comunica uma estranha inacessibilidade ao teor da primeira notificação, bem como o silêncio, diante da reiteração expedida pela Secretária da Corregedoria-Geral.

Em face de tais fatos, com supedâneo nos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, e 21, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79, e observando as diretrizes da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, determino à Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a abertura de procedimento administrativo, com o objetivo de apurar a conduta atribuída à Exma. Dra. Solange Maria Santiago de Moraes, Juíza do Trabalho, na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00312/1999-000-11-00, que gerou a impugnação por intermédio do recurso de revista nº 715.254/2000.0. Encaminhe-se-lhe cópia dos documentos de fls. 2/20, bem como desta decisão.

Determino à Secretária da Corregedoria que oficie à Presidência da Eg. Segunda Turma do TST bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Arquive-se.
Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Petição Eletrônica (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contêm informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 31 desta Corte, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 142, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam canceladas a Súmula nº 194 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 147 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1261, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

Considerando o Ofício nº 156/2007/GCGJT, relativo à proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho formulada, pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1261, nos seguintes termos:

Art. 1º O § 2º do art. 2º, o inciso III do art. 5º, os incisos II, XVII e XVIII do art. 6º, o art. 12, o § 3º do art. 13, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 14, o parágrafo único do art. 15, o art. 16 e o art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Ministro Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Ministro Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelo Ministro Presidente do Tribunal e, não sendo isso possível, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 5º

III - expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas.

Art. 6º

II - processar e decidir pedidos de providência em matéria de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive atinentes ao cumprimento do sistema BACEN-JUD, exceto, quanto a este, no caso de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado;

XVII - supervisionar a aplicação do sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;

XVIII - Submeter à deliberação do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento.

Art. 12. Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará se os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

II - residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias;

III - apresentam bom comportamento público e se não procedem, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou a diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho;

IV - ausentam-se, no exercício da função judicante, fora das hipóteses previstas em lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte ou do Colegiado a que estão vinculados ou aos seus substitutos legais, se for o caso;

V - deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes;

VI - cometem erros de ofício que denotem incapacidade ou desídia;

VII - excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa;

VIII - deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

Art. 13.

§ 3º É facultado ao interessado apresentar a petição inicial da Reclamação Correicional mediante a utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho (e-doc), observado o disciplinamento interno da matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 14.



III - instrumento de mandato outorgado ao subscritor, caso houver.

§ 1º A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação correicional.

§ 2º As cópias reprográficas de peças do processo de reclamação correicional poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 15.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público do Trabalho.

Art. 16. Formalmente apta a petição inicial e regularmente instruída, o Ministro Corregedor-Geral ordenará a notificação da autoridade requerida, por ofício, mediante a remessa da cópia apresentada pelo autor, acompanhada dos documentos respectivos, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 17. Ao despachar a petição inicial da Reclamação Correicional, o Ministro Corregedor-Geral poderá:

I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial;

II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e

III - julgar, de plano, a Reclamação Correicional, desde que manifestamente improcedente o pedido."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 4 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROCESSO TST - ROAG - 56/2004-921-21-00.6

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA/RN
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1386, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Publique-se.

Brasília, 8 de Outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de outubro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-34/2006-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOELMA RODRIGUES BARRETO FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : ROAR-52/2005-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALESSANDRO PORTO SANTOS
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA
RECORRIDO : WELTON NARDOTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDOS : ALÓÍSIO RUAS PINTO INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVO RAUL CAVET

PROCESSO : ROAR-60/2006-000-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JALDO CAMILO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDA : FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA (CELSE GOMES DE BARROS CORREIA)
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : ROAR-62/2006-000-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA MARA PERESI
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

PROCESSO : RORA-67/1991-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROSALVO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDA : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

RECORRIDA : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

PROCESSO : ROAG-73/2007-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADORES : DR. IVO LOPES MIRANDA E LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : ROAR-167/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTES : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. RODOLFO GOMES AMADEO E NILTON CORREIA

PROCESSO : A-ROAR-229/2005-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
AGRAVADA : MICHELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : ROAR-286/2006-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANGELINA PFAU MANDEL
ADVOGADO : DR. WOLFGANG WACHHOLZ
RECORRIDA : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

PROCESSO : ROMS-287/2005-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ AMBRÓSIO SILVA
RECORRIDAS : SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA. E OUTRAS

RECORRIDA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
COATORA

PROCESSO : ROMS-392/2006-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROTAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CHILANTE
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ALDUIR ANTUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDÔNÓPOLIS
COATORA

PROCESSO : ROAR-398/2006-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDOS : OS MESMOS

PROCESSO : ROAG-426/2006-000-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : GILSON SOARES DA COSTA
RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

PROCESSO : ROMS-455/2006-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SEBASTIÃO MINIRÓ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
COATORA

PROCESSO : A-ROMS-495/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(A) : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO : ROMS-497/2005-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO : SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
COATORA

PROCESSO : ROMS-613/2006-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIANE ALVES LILLER SCHIMOGUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAPANDUVA
ADVOGADA : DR.ª MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAFRA
COATORA

PROCESSO : ROAR-672/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NILZA CHIUZI
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA WERNECK BRUM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBATÉ
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA TREVISAN

PROCESSO : ROAG-777/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE : FÁBIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

PROCESSO : AG-ROAG-867/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO : EDMILSON COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

PROCESSO : AIRO-886/2005-000-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADA : DR.ª OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY
AGRAVADOS : ANDRÉIA BEM ANTUNES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SUSAN MARA ZILLI

PROCESSO : ROAR-913/2005-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

PROCESSO : ROAG-1.062/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VALDEVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : ROAR-1.159/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DR. JAIRO WAIS-ROS
RECORRIDA : LUCIENE DE NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

PROCESSO : ROMS-1.176/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO GRAÇAS MOREIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO : ROAR-1.177/2005-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR.ª INGRID RODRIGUES DE MENEZES

PROCESSO : ROAR-1.265/2005-000-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR.ª INGRID RODRIGUES DE MENEZES

PROCESSO : ROMS-1.325/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : EDMAR FRUTUOSO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS

PROCESSO : ROAG-1.393/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : A-ROAR-1.447/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CERÂMICA FURLAN LTDA
ADVOGADO : DR. DANIEL GIMENES
AGRAVADOS : OSMAR DE SOUZA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

PROCESSO : ROAG-1.877/2005-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA CONFETTI GATSIOS
RECORRIDO : PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

PROCESSO : ROMS-2.480/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NABOR ZACCA CHAVES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO : WALDOCI DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO

PROCESSO : ROAR-5.877/2004-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : PEDRO FIRMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

PROCESSO : ROAR-6.225/2001-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRENTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.269/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DR.ª SUELI MARIA SDEBSKI
RECORRIDO : ENIO NAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.010/2006-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO : ROAR-10.065/2006-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM, ÂNGELA OLIVEIRA BALLEIRO, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : ROMS-11.010/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CREMILDA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : WILSON & CARVALHO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS-11.088/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JUVENAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : ISIS SILVA
RECORRIDO : MOACYR SILVA
RECORRIDA : F. W. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS-11.912/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDA : SANDRA REGINA DE SESSA MENEZZO
ADVOGADA : DR.ª GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
RECORRIDA : ENTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-12.278/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : POLIMULTI S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO PAULINO
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA ELISETE BRAZ

PROCESSO : ROMS-12.420/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDA : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS-12.503/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOTELZINHO INFANTIL GUF S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-55.171/1999-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTES : LUIZ CARLOS DA ROCHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-163.149/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CIAE)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

PROCESSO : AR-175.777/2006-000-00-00-4
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
RÉ : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADOS : DR.ª CLÁUDIA REGINA GUARIENTO E DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

PROCESSO : AG-AR-177.836/2007-000-00-00-5
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO : HC-185.181/2007-000-00-00-4
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO NADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER
PACIENTE : IVAN CAGALI
AUTORIDADE COATORA : ELENY PEREIRA NEVES - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : AG-AR-185.440/2007-000-00-00-2
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

PROCESSO : ROAR-788.433/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVO MARCELO MENEZES PESSOA
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIAMS TAUILL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDOS : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença dos estudantes da Faculdade de Direito de Joinville-SC: "Registro a presença aqui, nesta manhã, acompanhando a Sessão da 1ª Turma, dos estudantes da Faculdade de Direito de Joinville/SC, acompanhados pelo professor Alexandre Luiz Bernardi Rossi. Saudamos calorosamente os futuros colegas, augurando-lhes que a experiência por que estão passando possa inspirar-lhes a, no futuro, considerar a possibilidade de abraçar a carreira da Magistratura. Um breve esclarecimento se faz necessário: as Sessões, devido ao grande número de processos julgados todas as semanas no Tribunal, são divididas em duas partes. Na primeira delas, os processos são julgados destacadamente a partir das preferências solicitadas pelos ilustres advogados. Após esgotada a preferência dos advogados, passa-se ao exame dos processos de forma mais compacta, a partir de planilhas previamente preparadas pelos relatores e distribuídas entre os integrantes da Turma. De sorte que o julgamento se dá de uma forma mais célere mas, ainda assim, com a devida profundidade e exaustivo debate entre os integrantes da Turma." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 589/2005-201-11-40.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Agravado(s): Janderson Gonçalves Nogueira, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/1986-001-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Debora Costa Oliveira, Agravado(s):



Maria Catarina Januária de Souza, Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2014/1989-027-01-41.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Antônio Pedro Gouvêa de Barros e Outro, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/1989-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eunice Penteadó Stevenson e Outros, Advogado: Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/1991-015-04-03 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Otilia Castagnino Schmitz e Outros, Advogado: Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Juliano Couto Gondim Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2025/1991-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Jorge Luiz Lasneaux, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/1992-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Joyce César de Carvalho e Outras, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1992-042-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Braz Alves Machado, Advogado: Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/1994-029-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase e Outra, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Maribel Antunes Coutinho, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/1994-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marco Antônio Camargo Abi Saber, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21899/1994-013-09-41.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ernani Gumiela, Advogado: Marino Reneu Dresch, Agravado(s): Edson Ademir da Cruz e Outros, Advogado: George Luiz Moreschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1995-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Claudete Carmen Pafuski, Advogado: Hugo Antônio de Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3439/1995-231-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 3439/1995-231-04-00.7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Batista Meyer, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/1997-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Leonel, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1721/1997-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Pereira da Rocha, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2241/1997-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Roberto Benedito da Silva, Advogado: Israel Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 360427/1997.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 691/1998-109-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flávio Roberto Maximiano, Advogado: Ronaldo Borges, Agravado(s): Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Aparecido Onivaldo Mazaró, Advogada: Débora Anson Mazaró Coppola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/1998-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Credisa Rio Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Janaína de Santana Ferreira, Advogado: Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2500/1998-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marcelo Gomes Faim, Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3153/1998-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco de O de Lima, Advogada: Maria Vitória Queija Alvar, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Rodrigo Jorge Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 3238/1998-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Luiz Marques dos Santos, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/1999-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivonízio Lopes Rodrigues, Advogado: Luiz Augusto de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/1999-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Antônio Bohn, Advogada: Rosane Schumacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/1999-017-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Renato de Assis Nogueira, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/1999-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Tatiane Rolian Corrêa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Carlos Alberto Dias Faria, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/1999-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edielson Marcelino da Silva, Advogado: Maria Tarciana Correia Cavalcanti de Morais, Agravado(s): Transportadora São João Batista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1842/1999-024-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudia La Rubia Lopes Pagliaminuto, Advogado: Renato Goldstein, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cristiane Carvalho Santos Velihovetchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2149/1999-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Lúcia Rico Koseki, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2983/1999-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Ivaldo Medeiros de Melo, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2000-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Glória Elisabeth Pincano, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2000-024-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR - 181/2000-024-04-00.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lamartine Borba, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2000-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Mara Beatriz Cervi Corrêa, Advogado: Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2000-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Elvío Siomar Fraga Rodrigues, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2000-019-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Carlos Roberto Martinez, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 906/2000-008-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Ferreira Borges, Advogado: Milso Monico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2000-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aloysio de Aguiar, Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/2000-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda., Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2000-018-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emerson Andrade Cardozo, Advogado: Sérgio Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2000-241-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulicéia Comércio e Representações Ltda., Advogada: Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Lindolfo Brito Curvelo, Advogado: Renato Pertence Inda, Agravado(s): Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2000-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2000-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nelson Friedrich Erlinger, Advogado: João Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2000-317-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Maria Lina Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1741/2000-097-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jairo Martins Soares, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2063/2000-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Paulo Antônio de Melo, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2179/2000-262-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasco Comercial de Alimentos S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): José Paulo Alves, Advogada: Patrícia Maria Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 688845/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Albertino Célio da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 689005/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Theito Rodrigues Castro, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, quanto ao tema relativo às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no que diz respeito aos descontos CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2001-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Genácio José Monteiro, Advogado: Fernando Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2001-048-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Eliete Maria da Silva, Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2001-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Adriana Nadur Motta Clemente, Agravado(s): Altair Marques Pereira e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2001-081-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Alvimar Antônio Bertonha, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2001-009-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 380/2001-009-04-00.7, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gerandir Machado Chagas, Advogada: Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2001-462-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza Santana, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 552/2001-035-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Marlene Estevo, Advogado: Ricieri Donizetti Luzzia, Agravado(s): Carmem Passos dos Santos - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2001-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2001-003-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Autorio Administradora e Construtora Ltda. e Outras, Advogado: Washington João de Sousa Pacheco, Agravado(s): Cláudio César Moreira Lopes, Advogado: Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 816/2001-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mares Comercial Ltda., Advogado: Wilson Andrade Pimentel, Agravado(s): Angelina Luís da Silva, Advogada: Elda Matos Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2001-093-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Franco Alberto Rusalen, Advogado: Daniel Honorato Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2001-016-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agnaldo Gonçalves de Souza, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Guizélia Duniche Brito, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2001-022-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Otto Wirth Neto, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2001-211-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AESC - Hospital Beneficente Nossa Senhora dos Navegantes, Advogada: Heleonora Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Roseli da Rocha Martins, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/2001-010-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Gislene Constantino Rosa, Advogado: Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2185/2001-028-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): G5 Blindagens Especiais Ltda., Advogado: José Fernando Moro, Agravado(s): Alvaro Vidigal Canto, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2845/2001-016-02-41.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 2845/2001-016-02-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Haddad Dutra, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2845/2001-016-02-40.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 2845/2001-016-02-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Haddad Dutra, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22277/2001-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): César Iantas, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806564/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hildebrando de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135/2002-067-15-40.6 da 15a. Região.**

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Advogado: Renato Manaiá Moreira, Agravado(s): Luciene Célia Queiroz Chinderoli, Advogado: Gustavo Lorencete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2002-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Josias de Oliveira da Silva, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2002-311-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marcelo Pereira Silva, Advogado: Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2002-059-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Agravado(s): Wagner de Lemos Liebert Júnior, Advogado: Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 579/2002-087-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Antônio Soares da Silva, Advogado: Andrey V. Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2002-002-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Olavo Vieira Castelo Branco, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2002-019-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valtair dos Passos Limeira, Advogado: Paulo Félix Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2002-311-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luiz Rodrigues de Freitas Júnior, Advogado: Bruno Tabosa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2002-122-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Andréia Minuzzi Facin, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luiz Augusto Dias Moura, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Agravado(s): Setel - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Egas de Vasconcelos Schwochow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2002-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pará Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A., Advogado: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Carlos Alberto Nogueira da Silva, Advogado: Geraldo Fernandez Vasques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2002-118-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo de Paiva, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2002-302-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Horácio Pedroso da Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2002-001-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eduardo Portela de Souza, Advogada: Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Advogado: Idiran José Catellan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2002-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Gustavo Domingues de Moraes, Agravado(s): José Francisco de Assis Rosa, Advogado: Cid Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1553/2002-052-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Celso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/2002-205-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vésper S.A., Advogado: Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Adalberto Silva, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2002-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marmonix Beneficiamento e Comércio de Granitos e Mármore Ltda., Advogada: Cristine Batistella Darcie, Agravado(s): Glademir Magalhães Trindade, Advogado: Lotário Bolkenhagen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2300/2002-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Cleber Silva e Lira, Agravado(s): Geraldo Deusiné de Carvalho, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5314/2002-010-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Josafá Sousa, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31431/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasánitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Reinaldo Silvino Neto, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-058-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José do Carmo Alexandre, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2003-074-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fabiano Laitano da Silva, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde - COOPERSAÚDE, Advogado: Benedito Celso Benício, Agravado(s): MEDICALCOOP - Cooperativa Múltipla a Serviço da Medicina e Odontologia, Advogado: Danieli Alves Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2003-121-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Tadeu Muniz Nogueira, Agravado(s): Deusdete Souto Filho, Advogado: Vanusa Berbert, Agravado(s): Sedil-Segurança Ltda., Advogado: Josana Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2003-141-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sebastião de Jesus Vasconcelos, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-011-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noberto Rosal, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2003-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco José Cavalcante da Silva, Advogado: Ari Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz José Moura, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2003-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lima e Paião Ltda., Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2003-451-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maria Ribeiro, Advogada: Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2003-332-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bayer S.A., Advogada: Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): Jorge da Silva Mello e Outro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2003-053-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Pina Gomes, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2003-009-06-41.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DPM Distribuidora Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ricardo Francisco da Silva, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2003-124-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Carlos Rodrigues, Advogado: Nivaldo dos Reis Gimenes, Agrava-



do(s): Departamento de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, Advogado: Fernando José Garmes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2003-372-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mogi-Bit Informática S/C Ltda., Advogada: Cíntia Aoki, Agravado(s): Glauco José Gregório do Nascimento, Advogado: Marina Rodrigues Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2003-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Osvaldo de Carvalho Cronemberger Filho, Advogado: José Airton Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Henrique de Souza, Advogado: Benedito José dos Santos, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Francisco Augusto Gatti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1100/2003-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Scânia Clube, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José de Castro Valério Filho, Advogado: Humberto Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2003-011-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Fabrício Moreira Lima, Advogada: Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2003-004-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico -, Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Marinaldo Medeiros Nascimento, Advogado: Kleber Lopes de Amorim, Agravado(s): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, Advogado: Luiz Norton Nunes, Agravado(s): Unimed Intrafederativa - Federação Metropolitana de São Paulo, Advogado: Sérgio Tomás Atála, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2003-001-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Correia Sobrinho, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2003-005-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Antônio Bartolomeu Cavalcanti, Advogado: Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-020-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Benilson Gomes Miguez Regis, Advogado: André Thadeu Franco Bahia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2003-262-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Benedito Marques, Advogado: Adélio Carlos Miola, Agravado(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Luis Fernando Palmitesta Macêdo, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 1701/2003-053-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Célia Carvalho de La Peña, Agravado(s): Ademir Alves de Abreu, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1749/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Fábio Pereira Brandão, Advogado: Ana Rosa Savelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2003-009-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Isabel Cristina Pires, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Município de Taubaté, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2626/2003-048-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilmar Rubens de Oliveira e Outro, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2763/2003-075-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelina Nascimento Gomes, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2927/2003-663-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Bento, Advogado: Juliano Tomanaga, Agravado(s): Prueno e Bossolan Ltda., Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8051/2003-035-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Abreu Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Fernando Artur Raupp, Agravado(s): Fernanda Vieira Diniz, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Paulo César de Abreu - ME, Agravado(s): Carioca Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85645/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Franklin Kelterbert Karlstem, Agravado(s): Cecília dos Santos, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96838/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Domingues Brandão, Agravado(s): Carla Margarida dos Santos Torres, Advogado: André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104142/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Regina Arlete Trein, Advogado: Vital Moacir da Silveira, Agravado(s): Município de Ibirubá, Advogada: Leni Luiz Fior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106699/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernandes Simplicio, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 37/2004-521-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Mariana Borges de Rezende, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Therezinha Dalva de Almeida Piedade, Advogado: Ismar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2004-461-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Santos Carvalho, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Ana Amélia Figueiredo Dino, Agravado(s): Raimundo Nonato Araújo de Melo, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2004-123-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flavio Luciano Dobrochinski, Advogado: Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2004-019-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mauro Batista Rodrigues, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mariza José Pereira, Advogada: Renata Valente D. C. de Almeida, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 502/2004-013-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: João Carlos dos Santos Sena, Agravado(s): Clésio Issa da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2004-702-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Neli Terezinha Luccas, Advogado: Luiz Fernando Machado Fioravante, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde, Advogado: Eduardo Antonio Felki Kimmel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2004-065-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Tupã, Advogado: José Roberto Falleiros, Agravado(s): Henrique Pereira Machado, Advogado: Arnaldo do Carmo Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2004-002-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Luiz Monteiro Varas, Agravado(s): Maria José Nascimento Santos, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 680/2004-011-08-40.8 da 8a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vitória Raimunda Soares de Alcântara, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727/2004-008-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Paulo César Alves da Silva Lourenço, Advogado: Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/2004-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilma Ketzner, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Lorena Correa da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: AIRR - 809/2004-282-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooplog Cooperativa de Logística e Serviços Ltda., Advogada: Maria Cristina Pinto, Agravado(s): Roberto Quitanilha Cardoso, Advogado: Érica de Azeredo Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2004-002-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Luiz Monteiro Varas, Agravado(s): Elaine dos Santos e Outra, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Agravado(s): Conel - Conservadora Olindense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 913/2004-052-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Glynwed Indústria de Bombas e Válvulas Ltda., Advogado: Nikolai Nowosh, Agravado(s): Aíde Mianari Mendes da Silva, Advogado: César Monteiro Boya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1062/2004-110-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Edvaldo Paulo da Conceição, Advogada: Bianca Lana Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2004-083-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1402/2004-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Ana Mary Ibiapino da Silva e Outros, Advogado: Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1480/2004-403-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gijon Automotivos Ltda., Advogado: Roberta Marina Cioatto, Advogado: Thaisa Carla Melo, Agravado(s): Vaneide Gomes da Silva, Advogado: Gladimir Gattelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1522/2004-003-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Valdevir Almeida de Souza, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/2004-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): James Chaneí Svan, Advogado: Grover Ricardo Calderón Quispe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1950/2004-044-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Ribeiro Lima, Advogada: Magnólia Fernandes Xavier, Agravado(s): Bar e Restaurante Acirema Ltda., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2061/2004-004-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Geraldo Ferreira Leite, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/2004-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Organização Educacional Albert Sabin, Advogado: Fernando Leão de Moraes, Agravado(s): Arquilau Moreira Romão, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 2307/2004-042-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Abdo Carim Muhamid e Outro, Advogado: Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4577/2004-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPS Serviços Médicos e de Saúde Ltda., Advogada: Caprice Andretta Chelaky, Agravado(s): Honorina Menger Ferreira, Advogado: José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2005-005-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ATCA Empreendimentos Ltda., Advogado: Adriano Dias

Mizael, Agravado(s): Rosiane Pereira de Souza, Advogado: Jerônimo José Batista, Agravado(s): Atrio Centro Poliesportivo e Estético Ltda., Advogada: Liliane de Fátima Demarcki Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 85/2005-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Levantina de Granitos Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Antônio Carlos Caetano dos Santos, Advogado: Maria Regina Couto Uliana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-ED-RR - 112/2005-139-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leandro Carlos de Moura Costa e Outro, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 121/2005-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza Oliveira, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Espólio de Lourival dos Santos Smith, Advogado: Deise Tavares Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-466-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Geraldo Moreira da Silva, Advogado: Aparecido Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2005-075-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista de Oliveira Júnior, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 642/2005-006-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alzenir Conceição dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Souza dos Santos, Agravado(s): G. P. Lima Verde, Advogado: Waldemar Gomes de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da falta de peças essenciais (despacho agravado e respectiva intimação), prosseguir no exame do agravo de instrumento, dele não conhecendo pela ausência da cópia da intimação, dando ciência ao INSS do inteiro do acórdão recorrido. **Processo: AIRR - 658/2005-051-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): Sandra Marques Ribeiro, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2005-024-12-40.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Arão dos Santos, Agravado(s): Lucimar Stopa, Advogado: Darcisio Schafschek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2005-462-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Eliana Oliveira dos Santos, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2005-006-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Amaral da Conceição, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/2005-251-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Alexandre Guimarães Duarte, Advogado: Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2005-251-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Sivanilton Araújo Ferreira, Advogado: Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1685/2005-016-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adolfo Paulo Bicalho de Lana, Advogada: Juraci Rufino Santos, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogado: Mariana Elisa Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelo reclamante como agravo nominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST, determinando sua reatuação. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2224/2005-771-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Maico Jonatan Baioco, Advogado: José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59/2006-465-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Messias dante de Assis, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Luiz Ber-

nardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2006-013-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Honda, Advogada: Renata Rodrigues Moreira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogado: João Amílcar Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2006-008-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Magno Rosa, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1604/2006-138-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): L'Atelier Joalheiros Importação e Exportação Ltda., Advogado: Ismário José de Andrade, Agravado(s): Ernani Silverio da Cruz, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2341/2006-087-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fleury S.A., Advogado: Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Adriana Augusta Paradinha Teixeira, Advogado: Ivani José Lourenço, Agravado(s): Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11633/1989-006-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fábio Magrinelli Coimbra, Recorrido(s): Carmo Paulo Kensy e Outros, Advogado: Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4611/1990-023-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Unaf Tupinambás, Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam somente até 16/12/2002. **Processo: RR - 3439/1995-231-04-00.7 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR - 3439/1995-231-04-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Batista Meyer, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 173440/1995.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 187043/1995.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, relatora, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 2319/1996-421-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. **Processo: RR - 323/1998-059-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Spártaco Amábilis, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3027/1998-244-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mônica Maria Lira dos Santos, Advogado: Itacolomi Lima Cardoso, Recorrido(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, item II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento dos salários e consectários correspondentes ao período da estabilidade provisória assegurada à gestante. **Processo: RR - 334/1999-411-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorrido(s): Guarda Mirim de Ribeirão Pires, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2556/1999-120-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Antônio Paulo Martins, Advogado: Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598384/1999.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lauro Manoel da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogada: Denise Ramos Correia, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33/2000-083-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, quanto ao pagamento da indenização de 40% do FGTS. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 169/2000-101-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Tânia Regina Helmer, Advogado: Emerson Endlich Araripe Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 181/2000-024-04-00.0 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR - 181/2000-024-04-40.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Lamar-tine Borba, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 287/2000-047-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Ana Maria Sanches Marin e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 514/2000-001-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIM-BRA S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Nelson de Souza, Advogado: Ronan Lécio de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos de declaração da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 251/253, pronunciando-se especificamente acerca dos questionamentos aduzidos a respeito da estabilidade provisória. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 537/2000-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Waldoece Apoloni Costa e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da CSBDI-1 do TST, condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos como extras a título de indenização, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho, concernente a cada dia de labor havido após a edição da Lei nº 8.923/94, bem como os reflexos daí decorrentes. Custas invertidas. **Processo: RR - 1295/2000-056-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMAPI - Companhia Agro Pastoral e Industrial Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Botelho Nogueira, Advogado: Fernando Arantes de Almeida, Recorrido(s): Tito Mello Zarvos, Advogado: Glidson Melo de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Organizações SV Agroindustrial Ltda., Advogado: Jorge Francisco Máximo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 28283/2000-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Recorrido(s): Terezinha Gonçalves de Souza Gomes, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622583/2000.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir Francisco dos Santos, Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 632635/2000.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Noraçõ S.A. - Indústria e Comércio de Laminados, Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Flôr de Maria Vieira da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632937/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Lélío Matta Freire, Advogada: Sylvania Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 638454/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Massao Oyafuso, Advogado: Dorlan Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer



do recurso de revista. **Processo: RR - 642358/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Alfredo Nitz, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a fim de que se remetam os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 642823/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPER-SETRA, Advogado: Caetano Miguel Barillari Profeta, Recorrido(s): João Carlos Dourado, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª reclamadas. **Processo: RR - 644941/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Washington Vicente Nascimento, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Centro Educacional de Realengo, Advogada: Fabiana Alves Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 644983/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Aúrea Cecília Dill, Advogada: Márcia Faviana Leites Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647759/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Joaquim Correa da Silva Filho, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649869/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Danilo Soares da Silva, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657375/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Jaime Armond e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, argüida em contra-razões, de não conhecimento do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação; não conhecer, integralmente, do recurso de revista da Reclamada; e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 663243/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Reginaldo Ribas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Nulidade por cerceamento de defesa", "Inépcia da inicial. Sobreaviso" e "Adicional de periculosidade". Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiodi, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 664491/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aiako Takano Nishiwaki, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 832 da CLT. E, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 664692/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcia Regina Paula de Moraes Lizardo, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 665038/2000.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Eneida Amaral da Silva, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da

CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, subsistindo a condenação subsidiária do Estado do Amazonas aos créditos trabalhista, como posto na sentença, às fls. 166/167. **Processo: RR - 679648/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Osvaldino Alves das Flores, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Descontos Previdenciários - Critério de Apuração - Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 688309/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogada: Cristiane Pereira da Cruz, Recorrido(s): Paulo Camargo Lima, Advogado: João Carlos Magalhães Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691313/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691451/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Firmo de Faria, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 106/108, que deferiu ao reclamante a multa do FGTS considerando o período laborado (10/4/70 a 12/3/96), bem como a indenização relativa ao período anterior à opção correspondente a 3 vezes sua maior remuneração. **Processo: RR - 699423/2000.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria da Conceição dos Santos Silva, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 700038/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Carlos Bragatto e Outro, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708712/2000.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Bigi Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 710729/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Destral - Desmatamento e Transporte Ltda. e Outro, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Odelço Ferreira e Outros, Advogado: Éder Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714382/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Lenir Elisabete Pereira Galvão Rodrigues, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717866/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Lurdes Mezomo Basso, Advogada: Nelsi Salette Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Succedem a Jornada de Trabalho - Troca de Uniforme - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 163/2001-443-02-01.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wladimir Pouza, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 278/2001-008-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrasani, Recorrido(s): Cláudio Osmar Campos Fagundes, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, no tópico das diferenças de adicional de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de férias. Não conhecer do recurso quanto aos tópicos unicidade contratual e diferenças salariais. **Processo: RR - 328/2001-125-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Re-

corrido(s): Paulo Sérgio Evaristo, Advogado: Jurandir Rocha Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 358/2001-101-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edvaldo de Sousa Oliveira, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 380/2001-009-04-00.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 380/2001-009-04-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Gerandir Machado Chagas, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612/2001-019-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Sueli Rauber, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos - Indenização de 40% Sobre os Depósitos de FGTS" por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 1482/2001-301-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ed Carlos Amaral de Melo, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Silvia Cristina Arana de Menezes, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença. **Processo: RR - 723344/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Donato Figueira, Advogado: Karlo André Von Mühlen, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Adriana Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723762/2001.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Belmira Martins de Oliveira, Advogado: Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Assistência Médico-hospitalar". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 729206/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nasser Wadhi Daoud El Achkar, Advogado: Cláudio Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da 1ª Recorrida(s). **Processo: RR - 729207/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Walter Bruneli, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734454/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): José Camargo Isa, Advogado: João Alberto Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737462/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Renato Jorge Bicca de Bicca, Recorrido(s): Lerina Ebertz dos Santos, Advogada: Geni Martins da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente aos temas afetos ao adicional de insalubridade e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como eximir a reclamada do pagamento dos honorários periciais, por aplicação do entendimento consubstanciado no precedente nº 04 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da CSBDI-1, e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma do que orienta a Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 738810/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): José Simião Gomes, Advogado: Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra jornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94 e para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 738850/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Fernando Monteiro de Barros Júnior e Outro, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. **Processo: RR - 738982/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moises Jesus da Hora, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752729/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Recorrido(s): Celso Paulino Leão, Advogado: Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Acordo Individual de Compensação Horária - Nulidade - Ausência de Elementos e Critérios Objetivos que Permitam a Aferição da Carga Horária Efetivamente Compensada", "Adicional Noturno" e "FGTS - Incidência Sobre as Parcelas Objeto de Condenação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intra jornada - Fruição a Menor - Supressão", na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 758698/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Azizo Rodrigues dos Passos, Advogado: Jerônimo José Batista, Recorrido(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Justa Causa - Desídia - Configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Supressão - Pagamento - Hora Extraordinária acrescida do Adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 763301/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sílvia Alves, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogada: Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 200-203 no tocante às diferenças de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 763535/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Colortel S.A. - Sistemas Eletrônicos, Advogado: Gilberto Nascimento de Castro, Recorrido(s): Josimar Constantino de Lima, Advogado: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à validade do acordo individual de compensação horária, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 764453/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): José Quirino Alves do Carmo, Advogado: Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Horas Extraordinárias - Adicional Noturno - Dobra Salarial dos Domingos e Feriados Laborados - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 768306/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Amaro José de Oliveira, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrente(s): Suape - Complexo Industrial Portuário, Advogado: Miguel José de Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por incabível. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Multas do Art. 477 da CLT", "Horas Extraordinárias" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 768316/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Rui Nunes de Oliveira, Advogada: Karla

Patrícia Rebouças Sampaio, Recorrido(s): Eneas Santos Freire, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 769756/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): José Idalino dos Santos, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - FGTS" e "Multas previstas no art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 770242/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Geraldo Elizeu Rocha, Advogada: Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780969/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Arlan Brum Nunes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 785263/2001.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Jussara Santiago da Rocha, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Enquadramento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 788067/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): José Izidório da Silva e Outro, Advogado: Aparecido Leite de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792167/2001.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Eduardo Carlos da Silva e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 792482/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Augusto Luciano da Silva, Advogado: Néelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792484/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Celson Rodrigues, Advogado: Néelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799176/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Pedro Darci Perini, Advogado: Regis Felker, Decisão: preliminarmente, chamar à ordem o presente processo para que, anulando a certidão de fl. 437, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e 2) no mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 277 da CSBDI-I do TST, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 803809/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Matusalém Menezes da Silva, Advogado: Celso Alves de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Quilômetros Rodados e Diárias. Prescrição Total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito do reclamante ao recebimento das parcelas quilômetros rodados e diárias, excluindo-as da condenação. **Processo: RR - 804191/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido(s): Darci Duma, Advogado: Wilson Antonio Paese II, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria - Pagamento das Horas

Extraordinárias Prestadas no Período Final do Mês" e "Contribuição Previdenciária - Critério de Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 216/2002-126-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edivaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Adriano Vissotto Previdelli, Recorrido(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Maria José Soares de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, acrescidos do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da CSBDI-I, utilizando-se o divisor 180. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 232/2002-656-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Andrade Latorre S.A., Advogado: Marcos César das Chagas Lima, Recorrido(s): João Maria de Lima, Advogada: Ângela Naira Belinski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 354/2002-701-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Antônio de Oliveira, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o comando de reequadramento funcional, mantendo, contudo, o deferimento das diferenças salariais e reflexos respectivos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 379/2002-656-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Edison José Iucksch, Recorrido(s): Alberto Pedrosa dos Santos, Advogado: Laures Joaquim Piskisk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441/2002-001-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Félix dos Santos, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): ECS - Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual restara reconhecido o vínculo de emprego, deferindo-se ao reclamante as verbas correspondentes e consectárias de lei. Ato contínuo, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional conforme pleiteada no recurso ordinário da empresa. **Processo: RR - 789/2002-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Delta Ponto Certo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Sebastião Gomes Donizetti, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1122/2002-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Marcio Prouença, Advogado: Sebastião Leite Chaves, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1303/2002-081-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agropecuária Nova Europa Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Antônio Mizael dos Santos, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1714/2002-012-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Reis William de Andrade, Advogado: João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 1926/2002-004-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Ramos da Silva, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito.



Prejudicada a análise do tema remanescente. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 2630/2002-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Baseball Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Virgílio Ramos Gonçalves, Recorrido(s): Michelle Scaquetti Colletes, Advogado: Paulo César Baria de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 2783/2002-201-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrido(s): Massa Falida da Peticamps S.A. - Embalagens e Outro, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrente(s): Antônio Carlos Bernardes da Silva, Advogado: Elias de Oliveira Payao, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5086/2002-010-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fernanda Dancini, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Recorrido(s): Dancini & Santos Ltda., Advogado: João Carlos Daleffe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 8220/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elza Helena Pena Paez, Advogado: Takao Amano, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de horas extras prestadas em regime de plantões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 8363/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlo Ponzzi, Recorrido(s): Bruno Cardoso da Cunha, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso, a fim de que conste como Recorrente somente "BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)", unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. quanto aos temas: "prescrição bienal", "habilitação de crédito - liquidação extrajudicial", "juros de mora"; "quitação - efeitos", "equiparação salarial", "responsabilidade do Banco Banorte S.A. - limitação", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado", "gratificação - compensação e base de cálculo" e "venda de papéis"; e II) conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. quanto ao tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 16973/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilson Roberto Borin e Outros, Advogado: Olmiro Ferreira da Silva, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Fetee, Advogada: Flávia Valéria Ballerone, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: João Hermes Pignatari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial aduzida na ação de consignação em pagamento, tendo em vista ser indevida a cobrança de contribuição assistencial aos empregados não filiados ao sindicato. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 18267/2002-651-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Sidney Martins, Recorrido(s): Francesco Paulo Salamone, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da CSBDI-I desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento na forma da lei. **Processo: RR - 20083/2002-001-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Joel Alves da Silva, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 23345/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Airton Ferreira Filho, Advogado: Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, mediante a qual fora indeferido o pedido de diferenças do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. **Processo: RR - 40/2003-512-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tomeschini S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ronei Giacomini, Recorrido(s): Grasiela Fontana, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 83/2003-203-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Forjasul Canoas S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Derli de Jesus Silva Brum, Advogado: Nilton Cândido Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrente da marcação do ponto, o disposto nos acordos coletivos. **Processo: RR - 154/2003-075-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria de Lourdes da Boaventura, Advogado: Geminiano Cardoso Neto, Recorrido(s): Parxtech Informática e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo Moreira, Recorrido(s): HS Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada (Parxtech Informática e Comércio Ltda.) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. **Processo: RR - 369/2003-531-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Henry Luciano Maggi, Recorrido(s): Nestor Pires dos Santos, Advogada: Elisabeth Maria Prezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento, como horas extras, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. **Processo: RR - 448/2003-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roldão Engenharia Ltda., Advogado: Sadi Pansera, Recorrido(s): Serviço Social do Distrito Federal - Seconci/DF, Advogado: Itamar Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 733/2003-511-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Móveis Sandrin Ltda., Advogado: Renato Invernizzi, Recorrido(s): Lourdes Ana Manara Strapazzon, Advogada: Rejane Tussett, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 761/2003-007-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Jaime José dos Santos, Recorrido(s): Josevaldo da Silva, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778/2003-007-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sílvia Maria de Andrade, Advogada: Cristiane Denize Deotti, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Contractors Peopleware And Technology S/C Ltda., Advogado: Paulo Tarso Correia Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 865/2003-087-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Recorrido(s): Alex Sandro Ribeiro de Azevedo, Advogado: Andrey V. Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 871/2003-027-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Oswaldo de Paula França Filho e Outros, Advogado: Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à aposentadoria espontânea, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 887/2003-003-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neide Maria de Miranda Conde, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 906/2003-065-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Tupã, Procurador: Devanir Dorte, Recorrido(s): Geraldo Martins da Silva, Advogada: Andresa Aparecida Gomes de Carvalho Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 986/2003-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Brito de Assunção, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 35 (R\$ 34,75). **Processo: RR - 1062/2003-373-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Conceição Correa dos Santos, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da CSBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos, e consequentemente, inverter os ônus da sucumbência, isentando a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1075/2003-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gilsa Lopes, Advogado: José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1118/2003-008-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandro da Silva Machado, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1127/2003-105-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Cardoso Ribeiro, Advogado: Fernando Ramos de Camargo, Recorrido(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro relator. **Processo: RR - 1129/2003-018-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Recorrido(s): Maurilice Pádua da Silva, Advogado: Tadeu José Zembrzski, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1165/2003-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena - Província Sagrado Coração de Jesus, Advogado: José do Egito Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Ireda Aquino Silva, Advogada: Cristiane Maria Martins Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1375/2003-002-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Construtora Giovanella Ltda., Advogado: Alberto Rozman de Moraes, Recorrido(s): Henrique Gomes, Advogada: Ana Maria Porcuncula Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da CSBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte. **Processo: RR - 1610/2003-089-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alberto José da Silva, Advogado: Walter Victor Tassi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1786/2003-003-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lindelzi Souza Costa de Lima, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1791/2003-003-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aida Maria Sicca Lopes Sampaio, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1860/2003-004-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Deny Oliveira Lima, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1955/2003-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Werlen Sales de Aquino, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 2074/2003-421-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Laudelino Aureliano Gonçalves, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Diante da improcedência da ação, o tema relativo aos honorários advocatícios revela-se prejudicado. **Processo: RR - 2338/2003-011-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Aldenor Carneiro dos Santos, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2359/2003-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Valdemar Padovani, Advogado: Rodrigo Silva Gonçalves, Recorrido(s): Cemitério Parque das Flores S/C Ltda., Advogado: Fábio Hilkner Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os valores relativos à estabilidade provisória do reclamante, com todos os seus consectários. **Processo: RR - 2481/2003-012-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Lúcia Ferreira da Silva, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2611/2003-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Raimunda Cunha da Silva, Advogado: Pedro Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2646/2003-007-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Josefa Zenaide de Oliveira, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 7271/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Neri Xavier & Cia. Ltda., Advogado: Dorval Luiz Pereira Latorres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 72860/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Oscar Atuchi Shimokawa, Advogado: José Geraldo de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 74864/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lúcia Helena de Jesus Marciano, Advogado: Paulo Corrêa da Silva, Recorrido(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se deferiu à reclamante o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante. Falou pelo(a) Recorrido(a) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 79909/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Helenita Mattos de Souza, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Ad-

vogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82658/2003-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Estrela do Oriente Ltda., Advogado: Alberto Veríssimo Camurça, Recorrido(s): Hideo Nakashima, Advogado: Moacir Oscar Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99409/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jurandir de Oliveira Maciel, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrido(s): Lowe Ltda., Advogado: Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 296/2004-102-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): Mário Damasceno Pereira, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência a que fica dispensado o autor, na forma da lei. **Processo: RR - 314/2004-016-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Fernandes da Silva, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 317/2004-372-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Racket Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Vanisse Anastácia Elger Pinno, Advogada: Joice Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441/2004-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Terranova Ltda., Advogado: Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): Paulo César Fávoro, Advogado: Nilton Nacaguma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 472/2004-011-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Reginaldo Manoel dos Santos, Advogado: André Luiz Correira de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da CSBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 707/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Maurício Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. **Processo: RR - 767/2004-017-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erick Denilson da Silva, Advogado: João Bosco Vieira de Melo Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Cláudio Pinto Cezário Calado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 825/2004-004-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 835/2004-013-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Dalva Kramer Tigre, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. **Processo: RR - 835/2004-008-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Monteiro da Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre

os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 53). **Processo: RR - 1024/2004-660-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Lídia Bertoldi, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da CSBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de diferenças decorrentes do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, e não na remuneração, como pretendido pelo reclamante. **Processo: RR - 1148/2004-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delmar Silveira Machado, Advogado: Alexandre d'Ornellas Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, (fls. 41), de cujo pagamento se encontra dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1270/2004-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andressa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Nádia Regina Bisol, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, que não conheceu de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1392/2004-094-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Horácio Bento Tomaz e Outro, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1483/2004-004-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): José Lima da Silva, Advogado: Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 121773/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): José Cláudio Costa Sá, Advogado: Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da CSBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 137777/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ademar Vieira e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar à condenação à percepção do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I. **Processo: RR - 153/2005-065-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denis Hostalácio Lima, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 313/2005-103-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Simões, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Salomé de Carvalho, Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por conflito jurisprudencial com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante. **Processo: RR - 335/2005-102-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos Góis, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico referente à nulidade da contratação celebrada sem prévia aprovação em concurso público, por



contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2004 e dos depósitos devidos aos FGTS, sem o adicional de 40%. **Processo: RR - 489/2005-102-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maecio Rodrigues dos Santos, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 585/2005-481-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): José Elias dos Santos, Advogada: Waléria Cristina Esteves de Azevedo, Recorrido(s): Vinícios Roque Cerioni - ME, Advogado: César Augusto Germano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos descontos previdenciários sejam observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 793/2005-006-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Maria José de Moura, Recorrido(s): José Oswaldo da Silva, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Vitória Amélia Moreira e Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após terem votado os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e Lelio Bentes Corrêa, que: I - não conheceram do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Complementação de Aposentadoria" e "Plano de Incentivo - Atualização - IGP-DI"; II - conheceram do recurso de revista quanto ao tema "Jurisprudência de Aposentadoria - Diferenças", por divergência complementação e, no mérito, negaram-lhe provimento. **Processo: RR - 909/2005-024-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Darivaldo de Araújo Silva, Advogada: Adriana Viana da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo; **Processo: RR - 3370/2005-019-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AGC Eletro Eletrônica Ltda., Advogado: Cristian Rodolfo Walkerhagen, Recorrido(s): Keide Daiane de Oliveira, Advogado: Gilmar Paganelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 1061/2002-023-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hidekazu Takayama, Advogado: Luiz Carlos Bofi, Agravado(s): Mariusa Lopes Viana, Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1635/2002-444-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Carlos Henrique de Souza Gerber, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-ED-AIRR - 1274/2003-009-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Roberto Napoli, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Agravado(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Priscila Mara Peresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 727915/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): David Bolorine, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por contrariedade às Súmulas de nºs 182 e 314 do TST, quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368 do TST, e para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. **Processo: ED-ED-AIRR - 2746/1996-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Capital Holding, Construtores e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Pedro José Sísternas Fiorenze, Embargado(a): Maria Luíza Soares Galvão, Advogada: Noreli Lourdes Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 3009/1998-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Safra S.A. e Outras, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gisele Tadei, Advogado: Nilo da Cunha Jarmardo Beiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 906/1999-133-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embarga-

do(a): João José dos Santos, Advogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2147/2000-027-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Renato Gonçalves, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 668281/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eládio da Silva e Outro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas por meio de normas coletivas. **Processo: ED-ED-RR - 679980/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Embargado(a): Edson Luiz Fonseca, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Manoel Jorge e Silva Neto, Embargado(a): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **Processo: ED-AIRR e RR - 699626/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Lúcia Medeiros, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Embargado(a): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC) , Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 709332/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pedro Lobo de Ávila, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conceder-lhes efeito modificativo, a fim de restringir o provimento do recurso de revista à exclusão da condenação da obrigação de retificar a CTPS do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 2027/2001-039-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Embargado(a): Marcos Antônio Alfaia de Souza, Advogada: Maria Celina Silva, Embargado(a): Associação Missionária de Educação Social da Infância e Adolescência, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 768435/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Magaly de Carvalho Pereira e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 135/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Moraes dos Santos, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 839/2002-012-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Solange Aparecida Ribeiro, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Embargado(a): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: ED-RR - 1519/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Sérgio Augusto Machado, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1546/2002-067-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Andréa Metne Arnaut, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Embargado(a): Luzia Teixeira de Castro Araújo, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 36037/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Embargante: Cosmo Simões dos Santos, Advogada: Fabíola Atz Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para esclarecer que são devidos os reflexos das horas extras deferidas, conforme postulado na inicial. **Processo: ED-RR - 66074/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, Advogado: Reynaldo Tilelli, Embargante: Sinfisio - Serviço Integrado de Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Gastão Meireles Pereira, Embargado(a): Lyse Shimazaki, Advogado: Valdemir José Henrique, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos embargos de

declaração da Segunda Reclamada para, corrigindo erro material, determinar que se proceda às retificações na forma da fundamentação; e II - negar provimento aos embargos de declaração da Primeira Reclamada. **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 503/2003-038-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Osvaldo Ramos, Advogado: Luiz Alcântara da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1016/2003-002-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Francisco de Assis Jacinto da Silva, Advogado: André Luiz de Medeiros Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AG-RR - 1469/2003-014-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ribamar Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 54/2004-038-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sônia Gorete Matielo, Advogada: Luciana Neis, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 631/2004-314-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: João Roberto Belmonte, Embargante: Paulo Vagno de Castro, Advogado: Wglaney Fernandes da Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 673/2004-017-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sureia Ismael Tortorello, Advogada: Rosana Trad, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição, suplementar a fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 821/2004-017-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Angela Ritter Woeltje, Advogado: Alex Jung, Embargado(a): Inês Marli Von Paraski, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ED-RR - 475/2005-007-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Dalício de Oliveira Custódio, Advogado: Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-RR - 819/2005-015-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Dariff, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 856/2005-006-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): José Carlos Simoni, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 981/2005-015-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lirio Albino Heberle, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. As treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 516415/1998.2

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR	: DR. RONIS MAGDALENO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADORA	: DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determine a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1543/2004-008-17-40.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 75221/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORINO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE MARIA GERALDO

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1117/2004-005-21-40.4

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
 AGRAVADO(S) : KIRIALY CHELIDA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 977/2005-009-17-40.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : NILSON FLORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 69/2002-029-04-41.0

AGRAVANTE(S) : CLOTILDE SLOMP
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 69/2002-029-04-40.8

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : CLOTILDE SLOMP
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 130839/2004-900-04-00.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : GELSON BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 634/1994-002-17-00.1

AGRAVANTE(S) : JAIRO DE ALMEIDA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 256/2005-018-10-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MAÍZA GARRIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX
 EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 31/2004-014-10-40.5

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALAÍDE DE SOUSA VASCO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 392/2005-010-10-40.7

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO CALIXTO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 166/2005-106-03-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 210/2005-014-10-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1746/2003-005-13-40.7

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MANOEL GARCIA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 742181/2001.8

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 726527/2001.5

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determine a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 2358/1998-032-15-41.0**

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MÓNICA CORRÊA LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 32/2004-014-10-40.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CORREIA DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 899/2001-006-18-00.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 772, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 630/2001-003-18-41.1

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CORRÊA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 487, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 807988/2001.8

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PENA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PENA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 537426/1999.9

RECORRENTE(S) : ADI BRASIL SOARES MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que a Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 572486/1999.3

RECORRENTE(S) : MAURO BENÍCIO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 17 de outubro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-45/1997-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL MONTE REY LTDA.
 AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GOMES DE AMORIM

PROCESSO : A-AIRR-69/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUINALDO FERNANDES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR-77/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ALEXIS KEUNECKE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-98/2005-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) : FIDELIS VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-99/2004-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

PROCESSO : AIRR-109/2006-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILSON DANIEL MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : AIRR-121/2006-046-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA AMARO
 ADVOGADO : DR(A). RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR LELIS QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-128/2005-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS BRAZIL
 ADVOGADO : DR(A). LAVOISIER NUNES DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-129/1999-401-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
 AGRAVADO(S) : AURI PAULO GHENO
 ADVOGADA : DR(A). BIANCA DIB BESSONE

PROCESSO : AIRR-136/2002-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DO CANTO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR-136/2005-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JULIANA MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES
 AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VLADSON BECHARA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-138/2005-109-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 138/2005-5

PROCESSO : AIRR-138/2005-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 138/2005-8

PROCESSO : AIRR-139/2003-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA VARGAS LESSA
 ADVOGADO : DR(A). TISSIANA CIRNE SANCHES

PROCESSO : AIRR-139/2004-281-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA

PROCESSO : AIRR-150/2006-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRIACO SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-151/2006-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA VALENÇA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

PROCESSO : AIRR-152/2005-057-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PLASDIL - PLÁSTICOS DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ COUTO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-154/2003-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO VELEDA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-165/2001-024-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-272/2004-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDNÉIA GERÁSIMA MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA SAMUEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
PROCESSO : AIRR-167/2002-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR BACALTCHUK	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : DERLI KOEFENDER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-8
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-42-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	PROCESSO : AIRR-289/2002-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ PEIXOTO BARRETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	AGRAVANTE(S) : CARMEN SUSANA FRANKE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO : AIRR-169/2005-261-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JÚLIO IVO DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	PROCESSO : AIRR-424/2000-670-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVADO(S) : ELGO OTTOMAR FRANKE E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RUSCHEL	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OZELAME OCHOA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-301/2006-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS CALMON DE PASSOS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-177/2004-091-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : A-AIRR-451/2003-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	AGRAVADO(S) : PRISCILLA FRAGA SILVA FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUY FURTADO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RODOLFO MOULIN AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-192/2005-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-312/2003-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-453/2006-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VITANTONIO CARNEVALE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HELEN RÚBIA AVELAR PICON	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). CLÉO MARIO PICON	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : A-AIRR-198/2005-020-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA	PROCESSO : AIRR-356/2002-665-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-456/2006-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FARIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CROS - CONSTRUTORA ROCHA SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-223/2004-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DULCILÉIA ROSSETIM MACHADO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-356/2005-010-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-458/1999-631-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
PROCESSO : AIRR-248/2004-029-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : MANOEL MOURA VIEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S) : MILTON RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : AIRR-385/2005-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-465/2004-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO	AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZULMIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-250/2005-072-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : NEUZA TEIXEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-397/1997-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-474/2005-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JULIANA PINHAS COUTO	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE NASCHOLD E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : AIRR-254/2004-018-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S) : SUELI FELIX FAÇANHA
AGRAVANTE(S) : GEDERVAL RANGEL PESSANHA	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH	PROCESSO : AIRR-409/2003-093-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-474/2006-005-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA
PROCESSO : AIRR-257/2005-244-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA DE MATOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANGELO PAULO FADONI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-476/2005-005-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO	PROCESSO : AIRR-415/2005-023-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-265/2003-100-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : GERSON GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRÁS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : EDNÉIA GERÁSIMA MENDES	PROCESSO : AIRR-500/2005-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLA APARECIDA DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCATIVA MONTES CLAROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO ZUCO
PROCESSO : AIRR-268/2005-066-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-0	AGRAVADO(S) : CÉSAR DORVAL DA SILVA GONÇALVES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-415/2005-023-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S) : JOÃO CLEBER RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). FAUZE GAZEL JÚNIOR		



PROCESSO : AIRR-502/1992-038-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HELENA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MIDON RODRIGUES MARCONDES

PROCESSO : AIRR-502/2005-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : JANE EFIGÊNIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-505/2005-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2005-5

PROCESSO : AIRR-505/2005-022-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2005-2

PROCESSO : AIRR-515/2004-033-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MANFRINATO

PROCESSO : AIRR-515/2004-018-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LEONICE JANAINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERICSON TINTINO DE BARROS

PROCESSO : AIRR-516/2006-028-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA VILASBOAS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-537/2004-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S. A. - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSWALDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-550/2004-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-562/2005-068-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

PROCESSO : AIRR-575/2005-461-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ARMINDO DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

PROCESSO : AIRR-593/2002-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMANDA FALLGATER
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : JAIR STEFANO GOLINSKI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE TERNES

PROCESSO : AIRR-609/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALINE SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HOLST

PROCESSO : AIRR-624/2001-097-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

PROCESSO : AIRR-627/2002-103-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : A-RR-627/2003-253-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-630/2006-095-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-659/2004-017-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA BORGES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : JOSEANE BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-660/2004-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALVANIR SANTOS BOLDRINI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-686/1996-007-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DIAS DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

PROCESSO : AIRR-686/2001-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). DMITRI MONTANAR FRANCO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 686/2001-7

PROCESSO : AIRR-686/2001-096-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). DMITRI MONTANAR FRANCO
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 686/2001-4

PROCESSO : AIRR-749/2004-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REBELO BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-752/2004-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MERLOS FILHO
AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-765/2005-021-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ELZILENE DE SOUSA PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-772/2000-403-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FABIOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : EDSON AMÉRICO MANCHINI

PROCESSO : AIRR-785/2005-192-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARY NEWTON BELO PINA

PROCESSO : AIRR-798/2006-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES PELEGRINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PORCHAT DE ASSIS
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-833/2004-020-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-854/2006-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GALENO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : AIRR-903/2005-033-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIZABERTE RAMOS CAIRES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS

PROCESSO : AIRR-910/2003-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA AMARAL LOSSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-917/2003-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTACÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-918/2006-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AILTON CANDIDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-933/2002-080-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : LENI FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

PROCESSO : AIRR-972/2005-071-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : DANILO LEANDRO CLAUDINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-990/2000-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : A REVENDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES ROMEIRO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.155/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.340/2002-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR TEMPERINI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : MARCOS MACEDO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.005/2004-461-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKÁ LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO BURICHE DE CARVALHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS N. SANTOS	AGRAVADO(S) : EDNALDO VIEIRA DINIZ	PROCESSO : AIRR-1.421/1993-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLUB MED BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	PROCESSO : AIRR-1.178/2003-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCESSO : AIRR-1.010/2004-007-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ARLETE BATISTA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA MARATÁ (NELORE)	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.447/2004-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FONTENELLE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.194/2004-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
PROCESSO : AIRR-1.019/1997-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ANA ELI VASCONCELOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : SANDRA VIEIRA DA ROCHA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES	AGRAVADO(S) : ANA MARIA BRADÃO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.452/2004-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC	PROCESSO : AIRR-1.207/2003-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DANUZA MARIA SOARES DE PONTES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR-1.027/2005-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA ANTONINI RUBINI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO CORREIAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.453/2003-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIDNÉA GUIMARÃES GOMES MANOEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	PROCESSO : AIRR-1.222/2004-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JUSCELINO PEREIRA DE JESUS
PROCESSO : AIRR-1.030/2004-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA ESCOBAR VIEIRA E OUTRA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA MARTA NÉSPOLI CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.464/2004-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CASTELO'S BAR E PIZZARIA DA VILA DA PENHA LT-DA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.080/2005-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.226/2000-055-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CARLOS DIONÍSIO DE BRITO	AGRAVADO(S) : ALMEIR VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTA LINS	ADVOGADO : DR(A). RUBEM MALAFAIA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES BONFIM	AGRAVADO(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE	PROCESSO : AIRR-1.466/2004-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR-1.226/2005-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.082/2005-017-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CHAGAS RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIVIANE VALADÃO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUIZ ALCIONE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.486/1998-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.238/1998-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR-1.101/2004-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO RICARDO C. VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL SABATINI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO : AIRR E RR-1.486/2000-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA NICOLI	PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.260/2004-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA
PROCESSO : AIRR-1.109/2004-411-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PAMPULHA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : FABIOLA GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.500/2004-015-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSEANE DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.287/2005-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SABRINA SPILIMBERGO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.129/1996-261-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA V. CAMPOS	AGRAVADO(S) : TOMIGIRO WATANABE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : GERALDO MESSIAS DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : A-ARR-1.502/2002-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.289/2005-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA COUTINHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.146/2005-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	AGRAVADO(S) : LEILA FEITOSA DA MATA BASTOS MINARDI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.523/2003-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	PROCESSO : AIRR-1.292/2006-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCICLEIDE JOSÉ DE SANTANA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA LUZ PARENTE	AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU SILVA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO : AIRR-1.148/2005-383-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ONÓRIO MEIRELES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	



PROCESSO : AIRR-1.561/1998-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.780/2000-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.258/2002-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FIRME DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO MESQUITA BAZÍLIO	AGRAVADO(S) : RENATO PIRES DE LUCCA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.609/2004-038-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.802/2001-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.367/2001-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUZA PAULOZZI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DONES M. F. NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS NAIF CALURI	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBANO BRACHT
ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO : AIRR-1.617/2005-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.832/2000-021-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.369/1997-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LEONIDAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENESES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SEC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
PROCESSO : AIRR-1.630/2005-076-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR-2.401/2001-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODILON BATISTA DO AMARAL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1832/2000-4	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.832/2000-021-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IZONEL ROSA DE AMORIM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CAMPOÓ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DEBIAGI SOLER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR-2.523/1997-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENESES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-1.666/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : IRISVANDE SILVA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1832/2000-1	ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : ESTEVAM DE OLIVEIRA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.900/2003-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISTEMA - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-2.549/2005-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.684/2004-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SENA	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BERNARDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO NUNES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ VENTURA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-1.951/2003-003-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE SOUZA CARDOSO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.714/2002-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO DE SOUSA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.658/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SBRISSA
AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR-1.955/2004-025-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS
PROCESSO : AIRR-1.719/2005-013-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VIVEIROS CORONA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : A-RR-3.217/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNESPA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ	AGRAVADO(S) : REINALDO DARRI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANÉZIA MARIA GODINHO GIACÓIA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MEDEIROS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.006/2003-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO : AIRR-3.381/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TEMPLO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : RUBENS GARCIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.739/2004-282-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERRARI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COPLAM MONTAGEM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.083/2001-025-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALÉCIO DA CRUZ IZIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JONATAS DOS SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-3.720/2001-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.748/2003-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA MORAES MARIANO	AGRAVANTE(S) : BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : INSTINTO BÁSICO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.146/2003-019-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARTINS MANSUR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZE ANGÉLICA PINTO ANTUNES	AGRAVANTE(S) : JAIRO DOS SANTOS BATISTA	PROCESSO : AIRR-3.877/2001-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.754/2003-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.156/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : LORENA SOUSA PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON BELTZAC JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.761/2002-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LUCAS BRAGA	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MAXIMINO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA		
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		

PROCESSO : **AIRR-4.106/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : **AIRR-4.313/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE LIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

PROCESSO : **AIRR-5.416/1999-001-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

PROCESSO : **AIRR-6.796/2005-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). BERENICE BIANCHI GONZAGA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CARFER IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GRASS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-8.207/2003-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA REINERT
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8207/2003-0

PROCESSO : **AIRR-8.207/2003-015-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA REINERT
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8207/2003-8

PROCESSO : **A-AIRR-10.173/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DÉCIO DA MOTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-12.602/2006-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-17.470/2005-028-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA CAMPANINI

PROCESSO : **AIRR-18.473/2004-013-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JARBAS MAGAZIN - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO
AGRAVADO(S) : BENIGNO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO

PROCESSO : **AIRR-76.721/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA NELCI GARCIA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : **AIRR-76.734/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ALMERINDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : **AIRR E RR-99.182/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EZIO REINANDO MENZEN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

PROCESSO : **AIRR E RR-99.929/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR NOVELINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULINO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

PROCESSO : **AIRR-104.571/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELIZABETH LEITE VACCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA LTDA. - COTRASMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS IRAN FLORES MACHADO

PROCESSO : **AIRR-107.621/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ GOULART
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO BARBIERI

PROCESSO : **AIRR E RR-108.919/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ VALMOR CRESPLAN
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : **AIRR E RR-116.785/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALENCAR HOMERO HOMRICH
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO : **AIRR E RR-656.648/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BREDERODE PESSÓA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICAÑÇO

PROCESSO : **AIRR E RR-779.292/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : **AIRR E RR-815.538/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CITOLIN
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ

PROCESSO : **RR-10/2004-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MADILEI DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

PROCESSO : **RR-29/2004-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES
RECORRIDO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

PROCESSO : **RR-49/1989-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA BASTOS LAMENZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **RR-83/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO(S) : SATURNINO NETO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). KIYOCO HOSOUME

PROCESSO : **RR-108/2004-402-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S) : VATSON LUIS DA SOIS
ADVOGADA : DR(A). VALDERÍCIA APARECIDA MIOTTO

PROCESSO : **RR-165/2003-401-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENI ECKHARDT
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : **RR-172/2004-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : LIANE MARIA BELLIN
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

PROCESSO : **RR-175/2000-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO(S) : JOÃO CELSO PERNIQUELI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

PROCESSO : **RR-183/2004-013-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-189/2004-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ELAINE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : **RR-192/2004-017-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ELLWANGER GRANDO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA



PROCESSO : RR-206/2001-411-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-368/2005-020-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARAIAS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO	PROCESSO : RR-498/2006-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADRIANO APARECIDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JANIO LEITE	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES JEFFERSON M. CABRAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN	PROCESSO : RR-374/2002-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ROSA RAMOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : JOSENI FERREIRA
PROCESSO : RR-233/2005-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADISIO JOVENTINO SOUZA	PROCESSO : RR-501/2003-004-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARTINELLI E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARCIA DE JESUS SILVÉRIO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO : RR-397/2002-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO : RR-242/2004-205-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARIA LORENA MAGALHÃES DA SILVA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO : RR-513/2003-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : RR-398/2002-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : RR-245/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MARCILIO FERNANDES DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRIDO(S) : AVN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CASTANEDA GRIZZOTTI
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO	PROCESSO : RR-515/2004-023-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ILDETE AMÉRICA BORGES	RECORRIDO(S) : ENÉAS CÂNDIDO DOS REIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-254/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-403/2003-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE SOUZA BENJAMIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). IZAQUIEL KOPERSZYCH
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : RR-520/2003-091-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RECORRENTE(S) : BENTO ANTÔNIO DE AVELAR
PROCESSO : RR-257/2004-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : VERCELI PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-424/2004-011-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DA SILVA CRUZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-525/2000-059-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA ASDRUBAL GUEDES DE SOUZA PINTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA S. FLORIANI	RECORRIDO(S) : MAXISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
PROCESSO : RR-270/2005-402-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCAGNOLLE TAUNAY
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : SELOI SIMONE VIEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE	ADVOGADA : DR(A). NAIRA LÚCIA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
ADVOGADO : DR(A). HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI	PROCESSO : RR-463/2005-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-526/2001-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE CASTRO GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE DE PAULA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR-315/2006-096-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA BARROSO GUEDES	PROCURADORA : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : LUIZ IRAPUAM PINHEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
RECORRENTE(S) : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA	PROCURADOR : DR(A). ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL	PROCESSO : RR-474/2005-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-526/2003-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DA COSTA CARVALHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM	RECORRENTE(S) : MEIRE RESENDE DA SILVA
PROCESSO : RR-331/2003-331-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : HÉLVIO NEVES GUERRA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-475/2002-094-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536/2005-101-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NICANOR DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
RECORRIDO(S) : OCYRON JOSÉ ROSSI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IRIO IZIDORO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-335/2004-010-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MELLO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-477/2003-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-538/2004-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRENTE(S) : ADAIZA VICENTE PAGUNG SOARES E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : VALDEMAR NUNES
PROCESSO : RR-352/2004-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS BELINASO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-477/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARLINDO FRITZ KELLING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MACIEL RAMOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-539/2003-012-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIOMAR MUNIZ	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SIGNORI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA	PROCESSO : RR-496/2003-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR-357/2003-252-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA PAIXÃO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES		
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA		

PROCESSO : RR-555/2004-058-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-710/2001-521-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-911/2003-010-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ BOLDRINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARILÍDIA AMARAL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CHARLLES DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SI-MÃO
	RECORRIDO(S) : DI CASTRO DE RESENDE CALÇADOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE STORTE	
PROCESSO : RR-572/2002-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-788/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-916/2003-069-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HUGUENIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA DE PAULA	RECORRIDO(S) : GEORGE RAMOS DE MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-580/2005-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-791/2005-659-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-917/2004-092-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RECORRENTE(S) : CASA NOSSA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : IVETE TEREZINHA VIEIRA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HAAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
PROCESSO : RR-582/2003-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792/2002-005-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-941/2001-026-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OLDEMAR AUGSTEN	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA MENDES	RECORRENTE(S) : SEADI RS DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SELVINO ELIZALDE
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
PROCESSO : RR-627/2004-094-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792/2005-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-961/2003-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USIMAX - USINAGEM MÁXIMA LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : WAGNER VIEIRA MACHADO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : VITAL DE FARIAS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). ADELTON HILÁRIO
PROCESSO : RR-639/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800/2003-112-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-973/2003-110-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : VÂNIA DUARTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : PEDRO BUENO APARECIDO	RECORRIDO(S) : MAUCYR TURINE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO : RR-646/2004-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-834/2002-019-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-984/2006-007-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : INTERMEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S) : SEGURO SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSIVAL APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : IVONETE DA ROCHA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES	ADVOGADA : DR(A). SILVANA TURI DEL NERY CARLI	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA
RECORRIDO(S) : HIROSHI SATO E FILHOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CONIGERO		
PROCESSO : RR-647/2003-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-860/2004-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-986/2003-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIDES VICENTE VIEIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO GRIGOLETO	RECORRIDO(S) : MARLISE MORAES LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVOLD
		RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO
PROCESSO : RR-680/2003-702-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-866/2001-095-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-994/2003-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DE SOUSA FILHO
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
RECORRIDO(S) : NEILA ELIZETE BARTSCH CASOLA	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BISTERÇO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE MATOS JARDIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI		
PROCESSO : RR-681/2002-079-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-883/2003-004-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-996/2003-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NUMBER ONE SYSTEMS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MANOEL CASTILHO MARMOTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAQUEL RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA TÉCNICA E ECONÔMICA DE BAGÉ
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERAZ HAZAN	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
		RECORRIDO(S) : OLGA MARIA MOREIRA
		ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DAMIANI
PROCESSO : RR-685/2000-002-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-896/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.004/2005-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORA : DR(A). ELISA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCORIZA
RECORRIDO(S) : SHEILA LOPES MASSI	RECORRIDO(S) : HELI DE SOUSA COELHO	RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). DJANIR CORREIA BARBOSA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S) : DORA VELASCO DA CUNHA		
PROCESSO : RR-697/2003-019-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-901/1995-101-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.014/2003-102-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : FELIPE NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : HARRY PEDDE	RECORRIDO(S) : VERA ALICE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FERAZ TÁSSARA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI



PROCESSO : RR-1.015/1998-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.117/2002-008-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.376/2002-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCURADORA : DR(A). LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTO MENDES	RECORRIDO(S) : CLAUDENIR PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALAOR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRISTAL	ADVOGADO : DR(A). LUCIA HEROCO HERAI
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA ILHA LTDA.		
PROCESSO : RR-1.026/2003-045-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.140/2003-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.378/2002-472-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ISMAEL CINTRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) : UNIÃO CULTURAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.156/2004-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
PROCESSO : RR-1.030/2003-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	PROCESSO : RR-1.395/2003-105-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FRATA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIBAS	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	PROCESSO : RR-1.157/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	PROCESSO : RR-1.398/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR-1.045/2002-012-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MILENY SOARES CUNHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AZTECA	PROCESSO : RR-1.163/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : GILSON DE JESUS MOREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.430/2001-097-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.052/2004-661-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAXNEY VINHOTE CANTE	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-1.171/2004-311-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS RAFAEL BERNARDI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA IOMAR DA SILVA SILVÉRIO E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : GIVANILDO CRISTIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	PROCESSO : RR-1.442/2002-051-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER	RECORRIDO(S) : VALDIR BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVESTRI - ME	ADVOGADO : DR(A). ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : JATIUCA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVALDO FRANCO	PROCESSO : RR-1.193/2003-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
PROCESSO : RR-1.054/2003-006-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSELENE SILVEIRA LEITE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-1.469/2003-032-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S) : HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL SUL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LEONI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : RR-1.091/2003-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DE LAIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.201/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO FERNANDES DUARTE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUEDES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.483/2005-101-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JURANDIR BEZERRA DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
PROCESSO : RR-1.091/2005-003-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.260/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.514/2003-027-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : GILBERTO VALADÃO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : ROZIANI APARECIDA RIBEIRO LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLEONIS BENTO SILVA
PROCESSO : RR-1.097/2003-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.279/2004-012-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.580/2004-063-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB-RECI-FE	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO : RR-1.099/2001-301-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : ELIZABETH BUCCINI IGREJAS LOPES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : BÁSICA INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.324/1999-049-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.580/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA.	RECORRENTE(S) : RINALDO SENAPESCHI PERA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA R. DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITOR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : ELENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TEIXEIRA DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.112/2003-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.352/2003-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.655/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRENTE(S) : STEFAN TRAVLOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCURADOR : DR(A). ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FREIRE DE HOLANDA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME J. XIMENES

PROCESSO : RR-1.718/2004-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.081/2001-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.351/2003-312-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TECELAGEM CHUAHY LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE MATOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SUZANA COMELATO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CASSIANO FERNANDES PENHA	RECORRIDO(S) : ELETROMECCÂNICA DYNA S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA DE BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO MANZON	RECORRIDO(S) : H. QUINTAS S.A. - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	
PROCESSO : RR-1.732/2004-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.093/2005-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.378/2002-382-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). LONZICO DE PAULA TIMÓTI	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : NACILDA DA SILVA LEAL	RECORRIDO(S) : LUIZ MAMEDE BASTOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES COSTA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA LEAL SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : DR(A). FLORISVALDO PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARATAÍZES		RECORRIDO(S) : PISOFLAT TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MARCO CÉZAR NUNES DE MENDONÇA		
PROCESSO : RR-1.766/2002-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.098/2001-432-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.416/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : FRANQUILENE VIANA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RECORRIDO(S) : CÍCERO CLÁUDIO CARDOSO	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR-1.809/2003-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.118/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.417/1999-481-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMSAT BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLEDO
RECORRIDO(S) : RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RUAS PETRI	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO : RR-1.859/2003-004-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.131/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.425/2005-812-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO GASPAR KUOOS KIST	RECORRENTE(S) : ELIZABETE DE CASTRO SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCURADOR : DR(A). PAULO BORGES DA FONSECA SEGER
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : FÁTIMA CARMIRANDA DA CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI
PROCESSO : RR-1.918/1998-068-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.146/2003-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.435/2003-281-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ELI MOTA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ELI MOTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : DR(A). SILVIO FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.962/2000-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.185/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.528/2001-663-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONMAR COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : IATE CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MANUEL MISSIAS FERREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA TELES FLORÊNCIA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SORRENTINO	ADVOGADO : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). VALENTIM ZAZYCKI
PROCESSO : RR-1.982/2004-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.220/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.619/2003-658-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI TEMPESTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES	RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.005/2001-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AEROCROMBI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.231/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.626/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DI SIERVI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NOEL APARECIDO DE MOURA	RECORRIDO(S) : GREGÓRIO GARCIA	RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINS NUNES
ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR DOS SANTOS	PROCESSO : RR-2.656/1998-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.008/2005-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE CAUCAIA DO ALTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-2.244/2005-006-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA FURTADO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ELIOTÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)	ADVOGADO : DR(A). HEBERT BARROS BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA GENI QUEIROZ DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-2.674/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.065/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIMAR CUNHA E SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-2.263/2003-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LOURIVAL BISERRA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATEIA FIGUEIREDO VASCONCELOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA	RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTUNES	PROCESSO : RR-2.757/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HUGO EDSON REIS DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SBL - MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROQUE SPANHOLO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		RECORRIDO(S) : HILDA ALVES DO NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : RR-3.013/2002-201-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

PROCESSO : RR-3.163/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.259/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : RR-3.374/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.440/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.565/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.569/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.574/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HILSON SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.591/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.592/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JANESLEIDE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.697/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

PROCESSO : RR-3.731/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.855/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANKLIN CASTRO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-3.888/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.935/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALVACI FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.945/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GENILDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.456/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARGARETE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-5.105/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRICK ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.277/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZIBETE ALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.316/2003-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LORICI SANTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER

PROCESSO : RR-5.783/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IRISDALVA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-7.376/2005-015-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALBA GUIMARÃES ERICHSEN
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : RR-7.721/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO L. DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PRILUMA MANUTENÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA M. R. CARVALHO

PROCESSO : RR-8.066/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

PROCESSO : RR-13.243/2005-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEONICE TRINDADE DE SOUSA

PROCESSO : RR-81.336/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : GIZELHE NERIZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO

PROCESSO : RR-89.285/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO R. SCHENFELD

PROCESSO : RR-100.133/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ÊNIO ROBERTO THOMÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

PROCESSO : RR-121.174/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IUÍ
ADVOGADO : DR(A). HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : JANE LAIR ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

PROCESSO : RR-164.369/2005-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ETIENE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

PROCESSO : RR-545.919/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTUNES AVELAR
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

PROCESSO : RR-794.854/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA GONÇALVES DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

PROCESSO : RR-816.569/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2a. Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 173/2004-008-15-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ERASMO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 501/2004-002-01-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2001-291-04-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DALVA TEREZINHA JARDIM CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 800/2003-026-15-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 816/2006-114-03-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 960/2001-048-02-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1169/2004-007-01-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALDILÉA MEIRELES AVILA
ADVOGADO : DR. ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1588/2001-059-03-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1588/2004-034-01-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MOURA BRASIL MENDES
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1862/2003-020-15-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

AGRAVADO(S) : COOPERSAB -
SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO
COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO
TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2251/2002-242-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. MILTON GONÇALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 2318/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2700/2003-421-01-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2723/2003-433-02-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY BARREL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5348/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS,
 OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA
 ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL - SENERGISUL

ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42726/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ILVANDIR GUIMARÃES BRAGA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.
 - TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56936/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o agravo de instrumento do Reclamado.

AGRAVANTE(S) : LORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59986/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : INGRID DE CARVALHO VERLI
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 787844/2001.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : ANTÔNIO VOLFF
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 789231/2001.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E : RICARDO EDUARDO NEVES
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da 3a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 69/2006-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA PALMA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 121/1999-018-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÉLIX KOKI YAMADA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

PROCESSO : AIRR - 177/2003-255-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 233/2005-026-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO,
 EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ES-
 TADOS
 DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
 PR/SC
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 322/2006-011-06-41.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 322/2006-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO MIGUEL BELTRÃO BUARQUE
 ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 322/2006-011-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 322/2006-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO MIGUEL BELTRÃO BUARQUE
 ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

PROCESSO : RR - 337/2005-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
 TROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ERNANDO JOSÉ LEAL
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 411/2005-004-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DE BRITO FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 472/2002-021-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : MAGDA PORTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : RR - 511/1998-041-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA NOBRE FARIA
 RECORRIDO(S) : SHEILA DORFMAN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 545/2005-065-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 609/2000-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JÚLIA CARDOSO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 748/2000-018-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO LOPES ANTUNES
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 864/2006-021-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ FRACARO
 ADVOGADO : DR(A). TADEU ANTÔNIO SIVIERO

PROCESSO : AIRR - 1036/2003-027-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JANETE LÚCIA BUFFON
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1096/2001-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

PROCESSO : RR - 1177/2005-014-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1189/2001-492-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Complemento: Corre Junto com RR - 1189/2001-0
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ERLON DUARTE DE EÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR - 1189/2001-492-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1189/2001-5
 RECORRENTE(S) : LUIZ ERLON DUARTE DE EÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

PROCESSO : RR - 1236/2005-023-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : AURELIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO

PROCESSO : RR - 1237/1999-026-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT VIEIRA DE CAMPOS

PROCESSO : RR - 1264/2002-043-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 RECORRIDO(S) : GIOVANI TEIXEIRA TOMÁZ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 1270/2004-120-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1270/2004-5
 RECORRENTE(S) : IZILDO PAULO PIRES VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : AIRR - 1286/2005-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Complemento: Corre Junto com RR - 1286/2005-9
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO BELARMINO
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 1291/2003-007-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LELIS BAHIA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1344/2002-461-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1344/2002-6
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 Brasília, 05 de outubro de 2007

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-11/2006-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLGA DA SILVA MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-37/2005-078-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BIELLA
 AGRAVADO(S) : EGGLE COSTA OPPI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
 AGRAVADO(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

PROCESSO : AIRR-52/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ULISSES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

PROCESSO : AIRR-57/2002-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE BARROS DE BORBA MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO COELHO DE ALMONDES

PROCESSO : AIRR-57/2006-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSCOL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO COUTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR-59/2003-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-66/2003-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-7

PROCESSO : AIRR-66/2003-109-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-4

PROCESSO : AIRR-71/2003-098-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO EDUARDO RIBEIRO ALONSO
 ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-72/2006-119-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CPW BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : RUTE DA SILVA PAULA
 ADVOGADO : DR(A). SORAIA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-74/2003-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GLÓRIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS)
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-75/2003-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO APARECIDO MENEGONI
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : AIRR-80/2006-081-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
 ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANGELITA VITÓRIA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-101/2004-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : SUSETE MARIA ENDLER ROSSI
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA SCORNAVACCA

PROCESSO : AIRR-130/1997-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-138/2001-041-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CA-COAL - SAAEC

PROCESSO : AIRR-139/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DIESELVIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI REIS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-148/2005-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI



AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-260/2004-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-385/2002-511-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA PROKOPIUK	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY
PROCESSO : AIRR-154/2005-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIENE SOUZA CERQUEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CARLOS MORENO FREITAS
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	PROCESSO : AIRR-261/2001-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/1998-003-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : DARCY FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : ANNÍBAL DE SOUZA BANDEIRA DE MELO NETO
PROCESSO : AIRR-166/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	PROCESSO : AIRR-435/2005-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-274/2006-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MAURO RICARDO SANTOS MICHEL
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO JOSÉ DIAMANTE	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ SALDANHA NETO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TAPIOCA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI	PROCESSO : AIRR-436/2003-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO : AIRR-279/2005-202-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-169/2005-431-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROTMAN GAMA DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANDERSON ROSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS	PROCESSO : AIRR-440/2005-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA	AGRAVADO(S) : SUDIFER COMÉRCIO DE FERRO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-177/2005-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ABB CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA	ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR FISCHER DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR-282/2003-191-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGER FEIRA IBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VAIL PEREIRA DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-442/2004-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-189/2003-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE ANDRADE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA MARQUES	PROCESSO : AIRR-305/2006-085-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRIVONE LEÃO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ASSIS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS DE MATOS	PROCESSO : AIRR-459/2005-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR-199/2006-101-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA	PROCESSO : AIRR-312/2006-055-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.	PROCESSO : AIRR-460/2001-151-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-214/2006-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). ANA THERESA DE ASSIS BARROS	ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-345/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ARRUDA FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO BERNUDES
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSEPH HADDAD SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-238/2005-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-488/2004-042-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES	AGRAVANTE(S) : ALTAIR CESAR
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S) : EPITÁCIO SANTANA MOTA	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSILENE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLADOVIL CUSTÓDIO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-353/2004-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SEM CASA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR-249/2005-137-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCESSO : AIRR-495/2006-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALAD	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S) : ADÃO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-367/2006-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GERALDO MILANI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-512/2001-121-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-251/2006-051-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ NOVAKOSKI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOLFO ESPERANÇA CLÁUDIO	PROCESSO : AIRR-369/2004-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAZ	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
	AGRAVADO(S) : ADILSON SANDRIM	PROCESSO : AIRR-518/2002-040-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : JOÃO OSNI SCHEFFER
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
		AGRAVADO(S) : ENGEPA SA AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	PROCESSO : AIRR-712/2005-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDONÇA CARICATTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA PRAUN SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	PROCESSO : AIRR-623/2005-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-519/2004-006-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-715/2006-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MASCOLO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PER-NAMBUCO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR-625/2004-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-528/2006-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SLC AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR-727/2004-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARLI EULÁLIA PORT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : NOLI DOS SANTOS DORNELLES	AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN	ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-628/2002-015-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONICE MATEUS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR-530/2004-004-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-739/2004-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES COELHO	AGRAVANTE(S) : JANETE TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WALTER MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIO RESENDE AKERMAN	PROCESSO : AIRR-632/2006-003-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ISABELLE GABRIEL MAGALHÃES SILVA
PROCESSO : AIRR-531/2006-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR-753/2005-101-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE ARCENO COELHO	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GRANGEIRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.	PROCESSO : AIRR-634/2004-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE NOIDE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-532/2006-271-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL MARQUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-757/2005-342-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAMOS POLI	ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-635/2006-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-538/2002-058-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	PROCESSO : AIRR-762/2003-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON CÂNDIDO DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : IVANILDE FERREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : EVANDRO DORVALINO TEODORO	PROCESSO : AIRR-636/2002-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
PROCESSO : AIRR-539/2005-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-763/2006-007-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEONERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : CREUZA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : NICOMEDES DE SOUZA PIRES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	PROCESSO : AIRR-641/2003-134-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-774/2003-046-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : TRANSPARANÁ - EMPRESA DE TRANSPORTES PARA-NÁ LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-542/2006-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BAR E CAFÉ FLOR DO NORTE LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO JOÃO ALFREDO DE ANDRADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DINIZ TAVARES	PROCESSO : AIRR-651/2005-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLAUCA LUSTOSA GAMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HAAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-787/2002-018-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JAIR NUNES BEZERRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-547/2002-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MENDES DA COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : AIRR-657/2006-025-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DO CARMO REIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-839/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-558/2006-144-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA CLÉA DA CONSOLAÇÃO DE FREITAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BOSCO NERY	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JÚNIA LÚCIA AMARAL	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	PROCESSO : AIRR-680/2005-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANO VIEIRA CADETE E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : STANLEY ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MULTICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-573/2005-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES	PROCESSO : AIRR-854/2006-007-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VALTEMAR LUIS DE SOUZA CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCESSO : AIRR-703/2003-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA OLIVEIRA COELHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S) : SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONS-TRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AVELINO DUARTE
PROCESSO : AIRR-606/2002-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA	PROCESSO : AIRR-903/2003-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : VERA EVERLY CALZADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO ALVES	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GRANATO



ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI	PROCESSO : AIRR-1.114/1999-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/1993-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR-938/2003-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA GARRONI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AFONSO
AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO : AIRR-1.116/2004-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.338/2001-006-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSSOI OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR-975/2004-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BEZERRA DE MELO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MERIDIEN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO : AIRR-1.122/2002-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.360/1999-027-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUES DAQUER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-976/1996-521-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AGRADO ALBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO FINGER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-1.143/2004-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1360/1999-4
AGRAVADO(S) : RONALDO RODIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.360/1999-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.029/1996-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO FINGER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VAGNER BRAGA COUTO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL RICARDO ARAÚJO SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1360/1999-7
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA SAD	PROCESSO : AIRR-1.212/2003-020-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.361/2006-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.031/2005-006-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA AMARO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEIXO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). HÉRCIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ	AGRAVADO(S) : MAIS EMPREITEIRA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.034/2002-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.221/2005-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.385/2003-204-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : KENNY ESTACIAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA AMARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEITE NUNES
PROCESSO : AIRR-1.036/2005-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.225/2002-521-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.386/2004-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILTON CÉSAR SOUZA DO CARMO	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.	AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALBANO CALDAS DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE SAMPAIO SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA GENRO	AGRAVADO(S) : WILSON GERMANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA MANGABEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO CASTILHO
PROCESSO : AIRR-1.038/2004-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.254/2002-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.390/2005-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAMON SEGOBIA CASABUENA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : DENIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DO AMARAL
PROCESSO : AIRR-1.061/2004-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.293/2003-372-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.426/2005-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA ARAÚJO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : VERÔNICA JULIANI RÊGO GALVÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CW LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.073/2005-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VILLELA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.301/1996-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVANTE(S) : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.456/2003-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO UBALDINO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MELO MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDI MARA SOARES	AGRAVADO(S) : RENATO BENTO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
PROCESSO : AIRR-1.084/2004-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.302/2004-128-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO TRAVASSOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA GÓES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL	PROCESSO : AIRR-1.470/2005-132-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.	AGRAVADO(S) : ARDETI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR(A). CORRADO BARALE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
PROCESSO : AIRR-1.096/2002-041-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.305/2002-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DAS GRAÇAS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME E. MUZZI MARTINS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : INTERCULT IDIOMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MAGEMAC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	
AGRAVADO(S) : MARIA OLGA SEYRER	AGRAVADO(S) : LUCIANA MARQUES GASPAR	
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	

PROCESSO : AIRR-1.474/2002-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.836/2004-291-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ATAÍDE MIRANDA MIGUEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : WALNEY ROBERTO FONTANA LOPES		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-1.606/2005-111-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO
PROCESSO : AIRR-1.484/2002-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTILHETOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA	PROCESSO : AIRR-1.844/2001-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA 101 LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANDERSON NICODEMOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	PROCESSO : AIRR-1.619/2003-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
PROCESSO : AIRR-1.488/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BORIS CUDISCHEVITCH
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOJOVEMMARE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO : DR(A). CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CRISTINA AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.853/2002-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ILDA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI		AGRAVANTE(S) : AGNALDO DO PRADO
	PROCESSO : AIRR-1.621/1997-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.494/2002-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE JESUS MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1853/2002-1
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : GILVAN MATEUS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.853/2002-029-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
	PROCESSO : AIRR-1.635/2002-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
PROCESSO : AIRR-1.501/2003-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : AGNALDO DO PRADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1853/2002-9
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	AGRAVADO(S) : FRANCINEA DA COSTA NEVES	PROCESSO : AIRR-1.864/2005-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEDROZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO SILVA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARTA CRUZ DE LIMA		AGRAVANTE(S) : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI
	PROCESSO : AIRR-1.659/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.505/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA SALGUEIRO	PROCESSO : AIRR-1.922/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON ZANETTI FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
	PROCESSO : AIRR-1.669/2000-120-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS
PROCESSO : AIRR-1.549/2003-034-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONISETE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGGI	PROCESSO : AIRR-1.925/2005-802-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DESTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARTA CRUZ DE LIMA		AGRAVANTE(S) : BANRISUL S.A. ARMAZÉNS GERAIS
	PROCESSO : AIRR-1.682/2004-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
PROCESSO : AIRR-1.553/2004-322-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : RUDINEI MARCOS LORENZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIMONI NICOLAS BRUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA SOUZA SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.965/2001-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NAGIB VALENTIN BEPI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU GARCIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
	PROCESSO : AIRR-1.744/2003-014-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.563/1999-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOSE RIBEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-2.000/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
	AGRAVADO(S) : PROPILEU ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
	PROCESSO : AIRR-1.789/2003-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS CARDOSO DE SÁ
PROCESSO : AIRR-1.576/2004-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MEDRADO ABRANTES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-2.000/2006-121-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ERNANI MADRUGA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
	PROCESSO : AIRR-1.801/2003-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIONE CLEI PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.587/2005-292-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GASPARG DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.002/2002-223-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI MADRUGA PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SAZANA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA NUNCIO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	PROCESSO : AIRR-1.807/2004-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONILSON DA SILVA SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.590/2005-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SALERMO QUIRINO	
	AGRAVADO(S) : REGINA CELI NASCIMENTO	
	ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE	



PROCESSO : AIRR-2.007/2005-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.326/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.358/2004-004-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JOSÉ ABUD	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EMARD JULIAO DE SOUZA BARUD E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES PICAÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO : AIRR-2.059/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.355/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.715/2005-004-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA SILVA CANIZO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
PROCESSO : AIRR-2.168/2005-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.393/2003-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.841/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JUCILENE LOPES DE MOURA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : AIRR-2.374/2005-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.875/2005-872-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-45.995/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(S) : ADELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JULIANA EGG MARTINS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-51.114/2004-325-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.460/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.910/2004-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS CAIXETA	AGRAVADO(S) : ROSILENE NEVES
AGRAVADO(S) : JOSE CLAUDIO MARCHIOTE MENDONCA	AGRAVADO(S) : ADÃO LADEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ELIAS SILVESTRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-51.974/2003-325-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.601/2005-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.990/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S) : MARCOS LIVRAMENTO SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IRENILDO BATISTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SABINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO AQUINO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ROBERTO MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR-55.975/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.620/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.074/2006-088-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CLOVIS BUENO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SANTANA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DEVANIR SIMÕES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR-57.398/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.647/1997-243-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.309/2005-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVANTE(S) : MARCOS LIVRAMENTO SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : SABINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : VILMA JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JULIA MARIA SANTOS ROLAND
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	PROCESSO : AIRR-60.782/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-4.357/2003-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-2.673/2005-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S) : FABIANO BONETTO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : ROGHERS BRANCO PHOMENIUK GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-66.125/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR-5.068/2005-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.736/2000-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BOTELHO SOBRINHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVANTE(S) : GUANABARA PALACE HOTEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	AGRAVADO(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN	AGRAVADO(S) : LILIAN KELLY CARARO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : ELIANA SAMPAIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DENILSON MESSIAS PINA	PROCESSO : AIRR-71.110/2005-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-9.091/2005-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-2.744/2005-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : NATANAEL LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARINA CAMARGO FERRAZOLLI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S) : RAFAEL BANISKI CHIURATTO	ADVOGADO : DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). DANIELE PINHO RIBAS	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-72.558/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.894/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.556/2006-009-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ERLON FÁBIO RODRIGUES BORGES	PROCESSO : AIRR-83.069/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.931/1997-011-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.556/2006-009-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S) : JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ERLON FÁBIO RODRIGUES BORGES	
ADVOGADA : DR(A). MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	

PROCESSO : AIRR-97.484/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-226/2006-024-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-424/2006-088-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WILSON GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REGINA SOMEI CHENG
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S) : ALDO JORGE CARBONI	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES	ADVOGADA : DR(A). TICIANE HELENA ROHR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE		
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-107.645/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-286/2005-023-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-496/2006-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO ZANIBONI	RECORRENTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FRANCO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRIDO(S) : IVO MOREIRA	RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FAUSTINO
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-6/2006-017-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-304/1998-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-573/2005-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : HIPERION LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIOR COSTA DORNELES	RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA
PROCESSO : RR-18/2000-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-305/1998-001-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-639/2006-027-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO GIOVANNI DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VITÓRIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : LUCY FERMINA BOLLA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
	RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHMIDT	
PROCESSO : RR-29/2001-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR-644/2002-062-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA : DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO(S) : RODINEI LUIZ SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI		RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR BUTIGLIERI
		ADVOGADO : DR(A). ISAEL JOSÉ SANTANA
PROCESSO : RR-36/2006-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-332/2006-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-656/2002-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MARQUES ORTIZ	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	RECORRIDO(S) : MÔNICA METZGER BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AZOR PINTO DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL GONÇALVES
PROCESSO : RR-47/2001-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-344/2002-444-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-675/2003-092-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE MASSON DA SILVA	RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FOTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR(A). RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LAGAZZI E OUTRA	RECORRIDO(S) : POTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS
PROCESSO : RR-110/2004-011-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-355/2005-107-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-682/2002-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MARISA HELENA RECCO BARÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GARDANO ELIAS BUCHARLES	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : ANDERSON GREGÓRIO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO : RR-137/2005-401-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-370/1998-042-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-694/2006-134-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO EIKON DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO TELES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO TADEU DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA FARIA
		RECORRIDO(S) : GRETA CAUÊ CONFECCÕES LTDA.
PROCESSO : RR-142/2003-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-377/2005-036-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE CASTRO FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-770/2006-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDI JESUS CARDOSO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCO MARQUES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
		ADVOGADO : DR(A). EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO
PROCESSO : RR-190/2004-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-381/2005-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-842/2000-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROYAL SHOPPING EMPRENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE SALDANHA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCATOLIN	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LIMPADORA SANITOS LTDA. - ME		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARTHUR PACHECO		
PROCESSO : RR-222/2006-231-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-384/2006-002-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-861/2001-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO BARBOZA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA CUNHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EM-VIPOL	
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	ADVOGADO : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.		



RECORRIDO(S) : ODAIR MARAMBELLO	PROCESSO : RR-1.181/2003-301-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.505/2003-002-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.	RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MAURO VELLOSO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI
PROCESSO : RR-880/2006-023-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GUILERME LOUBACH	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO : RR-1.197/2002-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.519/2005-006-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : HUDSON DE PAULA NUNES	RECORRENTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ GABI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA GERMANA M. B. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-883/2006-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ FORTES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAMARITANA CALÇADOS S.A	PROCESSO : RR-1.554/2003-043-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : RR-1.211/2003-019-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDINO SOUZA BITTENCOURT	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES
PROCESSO : RR-932/2006-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRENTE(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GAR- CIA	PROCESSO : RR-1.578/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BENEDITO DE ARAÚJO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LEANDRA OLIVEIRA ABIAUDI	ADVOGADO : DR(A). MARA REGINA NEVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	PROCESSO : RR-1.224/1999-003-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENTURA	RECORRENTE(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-965/2005-008-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	PROCESSO : RR-1.579/2004-033-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : RR-1.235/2006-025-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUAREZ GOMES DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ANDREA RASCOVSKI ICKOVICZ
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES	RECORRIDO(S) : ARTUR GIOVANNINI NETO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR FRANCISCO JOHANN	RECORRIDO(S) : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (RESPALDA)	PROCESSO : RR-1.238/2004-033-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.613/2004-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-972/2005-511-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : MOACIR PEDRO FRIGO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : NELCI BIANCHINI NARDI	RECORRIDO(S) : ABEL BALBO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LINO SCHUTKOSKI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	PROCESSO : RR-1.629/2006-145-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.068/2005-241-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.248/2004-023-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
RECORRENTE(S) : SEVERINO CIRIACO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DARCLEY SOARES MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : HÉLIO EVANGELISTA LOPES
RECORRIDO(S) : USINA PETRIBÚ S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERICK MARQUES COSTA	ADVOGADO : DR(A). GENTIL GUSTAVO RODRIGUES	PROCESSO : RR-1.659/2005-038-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.076/2004-044-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.286/2004-043-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA REY SOARES
RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RECORRENTE(S) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VALDIR ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). NAZARENO MARINHO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : RR-1.776/2005-231-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO NATALINO GARDINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OLAVO SALVADOR	PROCESSO : RR-1.351/2003-171-06-85-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO : RR-1.151/2005-211-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MARIA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : CARLOS LEÃO E SILVA	PROCESSO : RR-1.993/2000-262-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SERAFIM MENDES	ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO	PROCESSO : RR-1.379/2003-014-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : FARO & CASSUNDÉ LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.164/1999-077-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEI- ROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIS HAGELIM	PROCESSO : RR-2.054/2001-446-02-85-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-1.455/2005-401-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ASLAN DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : HIDRÁULICOS MF LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OTO GIACOMELLI	PROCESSO : RR-2.218/2003-007-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.171/2005-621-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CIBELE MORO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.481/2004-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : GELSOMINA CIAVOLELLA BOCARDI E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCA- BANA
RECORRIDO(S) : MURILLO BATISTA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO FÉLIX GIMENEZ	ADVOGADA : DR(A). LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO T.C. SILVA	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO RAREKE NETO	RECORRIDO(S) : SÔNIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES		RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IMIRIM LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). THAÍS BRITO DE CARVALHO E SILVA

PROCESSO : RR-2.230/2002-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.610/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24.110/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉDIO MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : INÊS CARMELA LAZARETTI ECKER	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR COLLAR
ADVOGADO : DR(A). ALÓFIO PAULO CIPRIANI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
PROCESSO : RR-2.823/1997-342-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.366/2003-035-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.063/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA
RECORRIDO(S) : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). SONIA REGINA DIAS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ABREU E SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	PROCESSO : RR-25.825/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PETERLINI	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-2.922/2003-028-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.790/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S) : ARMELINDO MATELLO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA NEUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES	PROCESSO : RR-35.626/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH IZILDA DANIEL PEREZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.960/1999-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-10.417/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : DERLY GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	RECORRENTE(S) : JAMIL JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : RR-48.844/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : RR-3.093/2005-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-11.375/2005-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WELLINGTON MÚCIO CAMARGOS CORREA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR-52.584/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO	RECORRIDO(S) : RUAN CARLOS COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR-3.119/2000-053-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ HORÁCIO SILVA DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). JOSE LUIS CAETANO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-11.778/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52.587/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO HUZJAN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : RR-3.406/2005-046-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : DINARTE ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUÍZA BORGES DE ÁVILA
RECORRENTE(S) : VALMIR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-54.154/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR-12.132/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : EDILENE SERRA BRAGA
PROCESSO : RR-3.528/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRASIL DA ROSA	RECORRIDO(S) : DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S) : PATRIMONIO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR-12.513/2003-014-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.729/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MAURY MENDES	RECORRENTE(S) : NEUZIMAR SOARES MACEDO	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR-3.572/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO RIBAS COELHO
RECORRENTE(S) : JONIR PICCININ	PROCESSO : RR-16.875/2005-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CELI DE CASTRO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-75.922/1993-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : RR-3.972/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVANILSA DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
RECORRENTE(S) : NEIDE SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-17.305/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LINS GALVÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMTT	RECORRENTE(S) : JORGE FIGUEIREDO ROSA	PROCESSO : RR-606.994/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-4.028/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DBC TÁXIS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LYN RIN MARCOS ALBINO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-23.387/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) : DOUGLAS DA SILVA PEIXOTO	PROCESSO : RR-635.941/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
		RECORRIDO(S) : DARCI DIAS BARBOSA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI



PROCESSO : RR-642.414/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-374/2005-531-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AMAURI DA APARECIDA ROSA ALVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : INEIDA MARIA BORTOLOTTTO	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	PROCESSO : A-AIRR-162/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO FERNANDES DA COSTA	PROCESSO : AG-AIRR-1.698/2002-171-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : AILTON GUMERATO E OUTROS
PROCESSO : RR-647.631/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-321/2002-022-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HEITOR MACHADO FERNANDES	PROCESSO : AIRR E RR-2.186/2000-001-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO RIOS
PROCESSO : RR-698.615/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO ALVES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	PROCESSO : AIRR E RR-14.166/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-AIRR-396/2003-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCUS VALÉRIO DE FIGUEIREDO CLEMENTE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VICENTE CLÁUDIO AMATO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
PROCESSO : RR-698.961/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RICARDO SIGUEU SINAHARA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDNA ZACCHIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-23.366/1999-009-00-09-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-AIRR-685/2003-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-744.064/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO FOLTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : AIRR E RR-55.045/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RECORRENTE(S) : JUVENAL INÁCIO LOIOLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-804/2003-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JUSCELINO PEREIRA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-749.237/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S) : CESAR GONÇALVES CAMILLO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR E RR-55.050/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BASTOS PIMENTEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-ED-RR-873/2004-999-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA LIAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADA : DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
PROCESSO : RR-753.545/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA LUCIANO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR E RR-727.882/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : A-RR-1.006/2004-012-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIANE TOMASELLI	ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : AIRR E RR-750.773/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACKS ROIZMAN
PROCESSO : RR-772.370/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA LIAL	PROCESSO : A-RR-1.124/2004-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVANTE(S) : LAIMUTIS CESLOVAS KRISTINAS
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO CICCERI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : RR-779.953/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OLIVETTI DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
RECORRENTE(S) : ILHAGÁS COMÉRCIO GLP LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO	PROCESSO : AIRR E RR-750.773/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.288/1998-012-03-43-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADAILTON ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S) : ETELVINO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : RR-790.413/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DAVID BOLFE	ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE	PROCESSO : A-AIRR-1.646/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDIR WEIERBACHER	PROCESSO : A-ED-AIRR-57/2006-052-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : RR-794.798/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADA : DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL	PROCESSO : A-AIRR-103/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.650/2000-007-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : LENÍSIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO : A-AIRR-1.824/2004-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRO-1.851/2004-000-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2006-351-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PONTES CAÚLA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-22/2006-021-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MAGALY MACHADO MARTINS LEÃO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO DE ANDRADE GURGEL
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-41/2005-146-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : HERLENE ROCHA PRATES MAGALHAES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVES OLIVEIRA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-41/2006-081-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRIA MARQUES SILVA
ADVOGADA : DR(A). SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

PROCESSO : AIRR-58/2005-134-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERMIVAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MONTE GORDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

PROCESSO : AIRR-61/2005-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NAZARENO DA ROSA LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-68/2005-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SARAH LOUISE WILD SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM

PROCESSO : AIRR-70/2004-381-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE
ADVOGADA : DR(A). WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA FRANCISCA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO PEREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UEPE
ADVOGADA : DR(A). WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA

PROCESSO : AIRR-89/2005-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : VALCI PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2005-1

PROCESSO : AIRR-89/2005-141-14-41-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : VALCI PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO : DR(A). JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2005-9

PROCESSO : AIRR-145/2006-011-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S) : GLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-157/2006-201-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLAYDE COMITE SAIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER

PROCESSO : AIRR-190/2006-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GIVANILDO SEVERINO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MG - FIBRAS E RESINAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-279/2007-057-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-282/2006-068-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RENATO FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : ELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-294/2002-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-321/2003-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : HELENITO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-339/2005-511-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-350/2006-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACIEL

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE VILAR

PROCESSO : AIRR-407/2005-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-413/2006-102-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : MILTON DUQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON R. NUNES FREITAS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE BOSCARIOL

PROCESSO : AIRR-421/2006-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MIGUEL SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-421/2006-009-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCIEL DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-427/2006-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : SEDENIR ELIAS PILATTI
ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-463/2004-026-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROIKO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Complemento: Corre Junto com RR - 463/2004-7

PROCESSO : AIRR-471/2003-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : NOELI MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : AIRR-471/2005-095-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-478/2003-045-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : FAST GÁZ - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). IMERO MUSSOLIN FILHO

PROCESSO : AIRR-499/2006-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : SAUL LUIZ PLÁCIDO
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING

PROCESSO : AIRR-500/2005-112-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL



PROCESSO : AIRR-528/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-748/2004-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-955/2005-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAMPING ECOLÓGICO RIO DA MONTANHA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : AMOACYR DA ROCHA CORREA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : JONACIR LUIZ BREMENKAMP	AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-534/2005-060-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/2003-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-956/2002-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILSON VICENTE SARTORI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZAMBONATO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BORTOLUZZI	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	PROCESSO : AIRR-758/2007-027-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-984/2005-491-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : IVANISE DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MARIANO VILLARIM	AGRAVADO(S) : CARLOS VALTER SANTOS DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-551/2003-043-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	AGRAVADO(S) : MN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO PACHECO DE LIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSSELI MEDEIROS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-990/2003-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-568/2006-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766/2006-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CÉSAR ALAIR SCHMITZ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : AIRR-993/2006-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-604/2003-271-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-795/2005-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENÉZIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	AGRAVADO(S) : VIRGINIA SIMÕES GOMES	PROCESSO : AIRR-1.018/2006-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-625/2003-191-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-801/2005-018-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO AMIGÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA - FAMFS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVADO(S) : VALDIR MURADAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA TORRES	PROCESSO : AIRR-1.019/2003-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-626/2005-004-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-861/2006-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). KICIANA FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS MESSIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : AROLDO RESENDE TAVARES	AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-643/2003-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.019/2004-019-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-893/2006-088-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : VICENTE BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MACEDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : SHERLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO
PROCESSO : AIRR-738/2004-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-901/2005-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.023/2004-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : DELFINO ALMEIDA QUADROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : NILTON MATEUS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	AGRAVADO(S) : DEJAIR COLVARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DUARTE MOREIRA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : REYES & LEMOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). ODILON ALVES FOGAÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-917/2003-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-528/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : CAMPING ECOLÓGICO RIO DA MONTANHA LTDA. - ME	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO : AIRR-748/2004-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : JONACIR LUIZ BREMENKAMP	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AMOACYR DA ROCHA CORREA	
PROCESSO : AIRR-534/2005-060-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-754/2003-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALVES SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : WILSON VICENTE SARTORI	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO	
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZAMBONATO	
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BORTOLUZZI	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-758/2007-027-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	AGRAVANTE(S) : IVANISE DOS SANTOS SILVA	
PROCESSO : AIRR-551/2003-043-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.	
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MARIANO VILLARIM	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO : AIRR-761/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : PAULO PACHECO DE LIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	
PROCESSO : AIRR-568/2006-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSSELI MEDEIROS DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO : AIRR-766/2006-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES	
PROCESSO : AIRR-604/2003-271-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DE CARVALHO	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-795/2005-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO : AIRR-625/2003-191-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA - FAMFS	AGRAVADO(S) : VIRGINIA SIMÕES GOMES	
ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	PROCESSO : AIRR-801/2005-018-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCESSO : AIRR-626/2005-004-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA TORRES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-861/2006-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO : AIRR-643/2003-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : AROLDO RESENDE TAVARES	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MACEDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-893/2006-088-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCESSO : AIRR-738/2004-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICENTE BARBOSA	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
AGRAVADO(S) : DELFINO ALMEIDA QUADROS	PROCESSO : AIRR-901/2005-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : DEJAIR COLVARA	
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DUARTE MOREIRA	
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVADO(S) : REYES & LEMOS LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). ODILON ALVES FOGAÇA JÚNIOR	
PROCESSO : AIRR-528/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-917/2003-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVANTE(S) : CAMPING ECOLÓGICO RIO DA MONTANHA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	
AGRAVADO(S) : JONACIR LUIZ BREMENKAMP	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	
PROCESSO : AIRR-534/2005-060-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-748/2004-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S) : AMOACYR DA ROCHA CORREA	
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA	
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/2003-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : WILSON VICENTE SARTORI	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO	
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZAMBONATO	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BORTOLUZZI	
PROCESSO : AIRR-551/2003-043-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-758/2007-027-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVANISE DOS SANTOS SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : DR(A). NEWZON	

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.212/2002-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DINAILTON JOSÉ RODRIGUES RABELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO	PROCESSO : AIRR-1.422/2001-401-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
PROCESSO : AIRR-1.054/2005-006-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.226/2003-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARTINS COELHO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROSATI	PROCESSO : AIRR-1.460/2005-001-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA FELESMINA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO LOZANO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GERMANO LOZANO	AGRAVANTE(S) : MARCELA ARAÚJO DE FREITAS BRITO
PROCESSO : AIRR-1.055/1992-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.241/2004-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BOSCH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). IONILDA SIÃO E SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : RUBENS INNOCENCIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAROLINA RIBEIRO ASCAL	PROCESSO : AIRR-1.479/2003-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.081/2005-661-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.241/2005-384-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA PESKER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URBANO MENEGHELI
AGRAVADO(S) : ELIZABET FERREIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : AIRR-1.496/2004-271-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.097/2006-434-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIVINO ZIBORDI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PANTUZO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOACY SAMPAIO GOMES	PROCESSO : AIRR-1.524/2006-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH BAPTISTA BETTINI	PROCESSO : AIRR-1.244/2002-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-1.128/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASCOAL DE CEZARE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIO LUCAS DELFINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO : AIRR-1.528/2005-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	PROCESSO : AIRR-1.255/1987-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PROJETO CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA - PRO-GECON	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-7	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S) : NILTON MAMORU SUZUKI
Complemento: Corre Junto com RR - 1128/2005-0	AGRAVADO(S) : ILCIMAR SOARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO : AIRR-1.128/2005-107-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SOARES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.549/2003-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.262/1999-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PROJETO CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA - PRO-GECON	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIO LUCAS DELFINO	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S) : HOTEL CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVADO(S) : ILCIMAR SOARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO SILVA JUNQUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.293/2000-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.551/2001-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-4	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com RR - 1128/2005-0	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORN E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.152/2005-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHAB
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EXATA S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : JANILSON DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO	PROCESSO : AIRR-1.262/1999-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	AGRAVANTE(S) : PROJETO CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA - PRO-GECON	PROCESSO : AIRR-1.551/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.161/2004-017-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ILCIMAR SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SOARES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO : AIRR-1.307/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELY BALTHAZAR CORREIA
AGRAVADO(S) : ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.184/2005-065-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.570/2005-333-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE FARIA ROCHA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DR(A). ADRADNE TEIXEIRA AUGUSTO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA	PROCESSO : AIRR-1.319/2005-039-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LUNZ	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
PROCESSO : AIRR-1.192/1993-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.571/2003-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ELIMAR MEDEIROS ABELIN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : ALYSSON MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCURADORA : DR(A). RENATA COTRIM NACIF	ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES	PROCESSO : AIRR-1.342/2006-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	



PROCESSO : AIRR-1.575/2003-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.799/2004-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.170/2003-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR TAVARES PEREIRA	AGRAVADO(S) : SUELI ALVES DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO
PROCESSO : AIRR-1.580/2000-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.811/2003-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.177/1999-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JULO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : DIEGO DANIELI	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 1580/2000-5	AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.218/2002-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.599/2003-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.845/2005-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DOURADO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : PEDRO CLAUDIR BOTH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALVORADA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE GÁS TARUMÁ LTDA	PROCESSO : AIRR-1.848/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANO A MANO LANCHONETE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.610/2003-030-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-2.256/2005-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO PINTO E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHLER	AGRAVANTE(S) : GERALDO BAZÍLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ZILDA BAPTISTA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES	AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 1848/2003-6	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
PROCESSO : AIRR-1.657/2004-067-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.924/2004-141-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.505/2005-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ADEMÁRIO DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DONOZOR
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO AZEVEDO FARIAS
PROCESSO : AIRR-1.686/2003-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1924/2004-0	AGRAVADO(S) : VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.924/2004-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JORGE DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.531/2005-038-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR-1.706/2006-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1924/2004-3	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVANTE(S) : NILKO METALURGIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.924/2005-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.549/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO REIMANN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA GASPAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR-1.720/2004-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVIAN DELGADO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JORGE HIDERALDO DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : VANA DE FÁTIMA ALVES SILVA	PROCESSO : AIRR-1.931/2005-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.603/2005-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : MV2 COMUNICAÇÃO MARKETING E EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.723/2001-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : IVANY MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NORIVAL VENTURA DOS REIS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.002/2001-046-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.611/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR-1.730/2005-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR-2.012/2001-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.285/2003-037-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVADO(S) : IVANY MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAN KAHIL & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	PROCESSO : AIRR-2.002/2001-046-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 3285/2003-2
PROCESSO : AIRR-1.785/2005-009-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-3.321/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DAIBES	AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GUMERCINO FÁTIMO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	AGRAVADO(S) : IVANY MORAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.328/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.532/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WANDIR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FUEDE NAMEN CURY

PROCESSO : AIRR-3.985/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.431/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : DENISE TEIXEIRA MALANQUINI
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

PROCESSO : AIRR-4.431/2005-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : IRACI FLORES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGÉ GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PROCESSO : AIRR-11.719/2006-002-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR TRINDADE PACHECO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL RAPHAEL ENÉAS E SILVA

PROCESSO : AIRR-12.336/2005-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INÊS APARECIDA VENÂNCIO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-18.582/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

PROCESSO : AIRR-19.887/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

PROCESSO : AIRR-27.276/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINA MÁRCIA AREAS MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-29.916/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

PROCESSO : AIRR-71.955/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : H.SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
AGRAVADO(S) : PASCHOAL PALMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PENTEADO

PROCESSO : AIRR-795.002/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 795003/2001-9

PROCESSO : AIRR E RR-2.656/2003-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA ACURTI PIRES
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

PROCESSO : RR-111/2005-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). LUCIANA ARAÚJO PAES

PROCESSO : RR-113/2003-521-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-150/2003-055-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES
RECORRIDO(S) : CAM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YEDA TAVES BARRETO

PROCESSO : RR-159/2003-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
RECORRIDO(S) : JLVC LOTERIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA

PROCESSO : RR-215/2005-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : EDIR PEDRO LANZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-267/2004-022-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS SILVA TABORDA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO : RR-323/2006-030-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : CARMELITA ROSA PONTES
ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

PROCESSO : RR-402/2005-011-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : GIOVANE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : RR-453/2004-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JEFERSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI
RECORRIDO(S) : ALPHA POINT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA ZAMONER

PROCESSO : RR-463/2004-026-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO ROIKO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 463/2004-1

PROCESSO : RR-464/2004-253-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : ERIKA CRISTINA IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : RR-476/2005-039-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GODOFREDO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

PROCESSO : RR-507/2004-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO

PROCESSO : RR-565/2004-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VIANNA IRIGOYEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LANDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CEMBRANEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO STÜRMER KINSEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

Síndico: Edson Luiz Fávero

RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA JNB LTDA.

PROCESSO : RR-566/2002-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : RODRIGO JOSÉ SANTIAGO SALLES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-613/2004-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : RR-677/2004-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FRÓES DE ABREU



RECORRIDO(S)	: ALBERTINHO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	PROCESSO	: RR-1.306/2004-001-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIANO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRI-NHO	RECORRENTE(S)	: LAURA MARIA COSTA MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BONADIE			ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES
PROCESSO	: RR-702/2004-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.000/2003-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELASA CELULAR S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVA-LHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARIA DE MEDEIROS BRAZ		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA		
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-LECOM		
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-1.331/2004-013-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HERMES ANTÔNIO BANDEIRA DA CRUZ	PROCESSO	: RR-1.006/2005-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: VALCIMAR SANTOS LANDULFO
PROCESSO	: RR-747/2005-021-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADA	: DR(A). NÍVIA CARDOSO GUIRRA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LI-MA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AUDIN AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.028/2002-851-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.337/2004-221-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-785/2003-051-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDMUNDO CIRNE LIMA EICHENBERG	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO SCHECHELI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OSNI DE SOUZA SEVERO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MARIANO BRIDI	ADVOGADA	: DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: NERI RIBEIRO	PROCESSO	: RR-1.076/2005-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LINDOLFO ALVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.337/2005-013-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-794/2004-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: CLAY EMANOEL LUCINDO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: DR(A). LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: LEMA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA	PROCESSO	: RR-1.376/1998-020-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA	PROCESSO	: RR-1.099/2003-005-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO - FASE
PROCESSO	: RR-818/2006-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JADEILSON MAURÍCIO DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AYUB NETO
RECORRENTE(S)	: ITACOR - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIA-ÇÃO DO CORAÇÃO	RECORRIDO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO	PROCESSO	: RR-1.427/1999-004-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-1.124/2005-008-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: RR-825/2006-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE WALMIR MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-CANTE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). KARLLA PATRÍCIA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	: LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LT-DA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI	ADVOGADO	: DR(A). JEAN LUÍS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S)	: ERICK KUNZLER SALDANHA DUARTE	PROCESSO	: RR-1.128/2005-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO XAVIER HUGO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDSON AFFONSO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIO LUCAS DELFINO	PROCESSO	: RR-1.447/2003-053-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-826/2001-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: ATANÁSIO JOSÉ HAUPENTHAL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-4		PROCESSO	: RR-1.497/2003-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-7		RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR-883/2002-001-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.191/2003-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DADALTO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO PONTES JOANILHO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	: NIVALDO SILVA E SOUSA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO BRUNORO	PROCESSO	: RR-1.510/2005-026-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VALLE SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-949/2004-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.219/2002-033-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDSON SAMPAIO MEIRELES E OUTROS
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DIAS RIOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇAL-VES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITAÇÃO S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-1.525/2005-004-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SILMARA MARQUES NUNES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.293/2005-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	: RR-951/2003-291-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO	RECORRIDO(S)	: SINALDA LIDIA SILVA SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL		

PROCESSO : RR-1.536/2001-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.081/2004-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.565/2004-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA LUISA BUSTO DOMINGUES SAKAI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARTIGIANO COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA COELHO ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LINDSLEA TEREZINHA MARCELIA		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : RR-1.537/2003-261-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.341/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24.419/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OTACÍLIO TIBÚRCIO DE MACEDO	RECORRIDO(S) : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDINEI JOSÉ BENATTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS OGOSHI	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LÍDER INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA.	
PROCESSO : RR-1.550/2000-403-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO	PROCESSO : RR-46.705/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-2.370/2003-311-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BENEDITA DE MORAES CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ SCUSIATTO	ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	RECORRIDO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.	
PROCESSO : RR-1.580/2000-024-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	PROCESSO : RR-92.101/1993-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-2.384/2005-232-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JULO DE MIRANDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB-PATOS/PB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL	RECORRIDO(S) : LUISMAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1580/2000-0	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI	PROCESSO : RR-739.498/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.583/2000-067-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.770/1999-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO STIPSKY	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR-795.003/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.701/2005-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.872/2002-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
RECORRIDO(S) : LUCIA SOARES	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR-2.888/2001-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 795002/2001-5
PROCESSO : RR-1.785/2002-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-800.762/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : PAULA CORDONI	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DALSAN E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NEUSA PAES LANDIM	PROCESSO : RR-3.058/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : HL - ELETROMETAL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : A-ED-ED-ED-RR-144/2004-014-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-1.795/2005-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : GERSONITA CLARO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : AYRES DE AZEVEDO GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIELE MEDEIROS GAMA	PROCESSO : RR-3.285/2003-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S) : JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : A-AIRR-326/2004-039-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.832/2004-024-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRENTE(S) : GILSON SAMPAIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3285/2003-0	AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA	PROCESSO : RR-4.597/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO
ADVOGADO : DR(A). ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : A-AIRR-498/2001-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.848/2003-073-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RECORRIDO(S) : GÉRSO ANTONIO DE FAVERI	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	AGRAVADO(S) : GEORGINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO PINTO E OUTROS	PROCESSO : RR-4.840/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ACYR JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : A-AIRR-645/2004-033-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1848/2003-0	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-1.857/1999-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	AGRAVANTE(S) : UNITED MILLS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : NEURIVAN FIGUEIREDO SOUSA	ADVOGADA : DR(A). CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : OSWALDO ESTEVANATO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-5.492/2005-050-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	RECORRENTE(S) : RUDIA DE FÁTIMA ORTEGA MASCARELLO	
	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO	
	RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR	



PROCESSO : A-AIRR-664/1999-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : A-AIRR-793/2004-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JULIANA DORIGATTI
ADVOGADA : DR(A). LUCI ANTONIA BALESTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MARTINI LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-804/2000-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

PROCESSO : A-AIRR-835/2004-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : A-AIRR-1.035/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO PERIM
AGRAVADO(S) : MICHELLE PINTO CÂNDIDO
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

PROCESSO : A-AIRR-1.262/2003-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : MARLENE BARROS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER SANTA TERESA

PROCESSO : A-AIRR-1.588/2003-101-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DELPHINO BERNARDI
ADVOGADA : DR(A). ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BERNARDI SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.945/2003-008-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-17.594/2004-011-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO CASTRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/08/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 144/2001-009-05-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, em face de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservar para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35280/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE MELO LEAL
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. AIKA UCHIDA
AGRAVADO(S) : ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO VILLA REAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.066/2003-009-13-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.006/2006-9, juntada às fls. 125-130, o Reclamante PAULO JOSÉ DA SILVA e Reclamado MUNICÍPIO DE AREIAL notificam a celebração de acordo.

Intimado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** pela petição de número TST-Pet-152.470/2006-0, juntada à fl. 135, não se opõe à avença, informando não ter interesse no julgamento do recurso de revista.

Registro o acordo, determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos, para fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-186.294/2007-000-00-00.TST

AUTORA : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
RÉU : GENIVAL MATOS SOARES
DESPACHO

A Quarta Vara do Trabalho de Teresina - PI, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 05468-2005-004-22-00-9, julgou procedente em parte, "os pedidos formulados por GENIVAL MATOS SOARES em face de JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA., para condenar esta, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, imediata substituição do veículo, facultando-lhe a aquisição do veículo antigo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em favor do Autor." (sentença, fls. 152).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 154/184, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de, "...4) alterar o termo inicial do cumprimento da obrigação de fazer deferida na sentença (substituição do veículo do reclamante) para o prazo de 48h após a publicação deste acórdão;" (fls. 184).

Ajuíza, agora, a Reclamada JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante GENIVAL MATOS SOARES (fls. 02/08), pretendendo:

"(a)... "seja estabelecido um prazo razoável, não inferior a 1 mês, para que a Autora realize a troca do veículo do Réu;

(...)

(c) seja julgada procedente a presente ação para, tornando definitiva a liminar, anular a multa imposta no r. acórdão de fls., no período compreendido entre a 48ª hora contada da publicação do acórdão até o prazo estabelecido no item "a" supra." (fls. 07/08).

Ampara o cabimento da ação neste Tribunal, em síntese, na hipótese de "urgência da prestação jurisdicional", considerando-se o "exíguo prazo estabelecido pelo r. acórdão de fls.," (fls. 05). Quanto a pretensão liminar, aduz que inexistente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" em relação à tutela antecipada deferida ao Réu.

AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No art. 800 do Código de Processo Civil, trata-se da competência para processar e julgar ação cautelar, **verbis**:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

Conforme se constata no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho é competente para processar e julgar a ação cautelar somente após a interposição de recurso de revista, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em consequência, a competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região.

Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, na forma dos arts. 113, § 2º, e 800 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.552/2003-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
EMBARGADO : CARLOS LINDEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEAN SIMÕES ARAÚJO
DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 99/100) contêm pretensão modificativa da decisão embargada. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-894/2005-465-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 256/261) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza-Convocada Relatora

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO	: ED-RR - 37/2003-009-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: ED-RR - 214/2000-043-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ERICKA RODRIGUES DUARTE
PROCESSO	: ED-RR - 737/2005-106-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	: KÁTIA MELO GONZAGA CENACHI
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Brasília, 8 de Outubro de 2007

**FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - Quinta Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos dos artigos 97 do RITST:

PROCESSO	: AIRR - 606/2002-017-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: CARMEM APARECIDA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	: RR - 26828/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR BUTONI
PROCESSO	: RR - 31413/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
PROCESSO	: RR - 62300/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ERONILTON SANTOS MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

Brasília, 08 de outubro de 2007
Francisco Campello Filho
Coordenador Quinta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-8/2006-241-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	: AIRR-8/2006-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO	: AIRR-13/2007-151-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: AIRTON DE CASTRO RABELO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	: DR(A). ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

PROCESSO	: AIRR-23/2005-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSELINO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

PROCESSO	: AIRR-28/2005-561-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO BAHIA
PROCURADOR	: DR(A). CLAUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: DORIVAL TADEU CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). GEORGIA DA SILVA DIAS

PROCESSO	: AIRR-35/2006-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WS MOTOS PA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIZEU BOITO
ADVOGADO	: DR(A). DEMÉTRIUS SALES MURTA

PROCESSO	: AIRR-65/2007-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MACHINHO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-68/2001-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: CREUZA IZAURA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

PROCESSO	: AIRR-68/2006-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GILDA PEREIRA LIMA DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO	: AIRR-77/2004-004-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

PROCESSO	: AIRR-87/2006-050-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - ME
ADVOGADO	: DR(A). BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO BATISTA MENDES

PROCESSO	: AIRR-102/2007-025-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ERICK JORGE JACOB
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

PROCESSO	: AIRR-115/2006-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S)	: MARLENE PEREIRA NOÉ
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA DE MACEDO COSTA

PROCESSO	: AIRR-124/2006-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

PROCESSO	: AIRR-145/2004-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOAQUINA DE BRITO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR-145/2007-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). REMACLO DE OLIVEIRA NUNES

PROCESSO	: AIRR-148/2006-657-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LEONEL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). IONE REGINA SLIVIANY
AGRAVADO(S)	: PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR-170/2006-102-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA NAZARÉ DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR-176/2006-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	: JOEL MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-184/2000-069-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: ARACY CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO	: AIRR-192/2006-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO

PROCESSO	: AIRR-206/2005-401-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR-208/2004-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: DENISE SGARBI DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI

PROCESSO	: AIRR-210/2005-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA



PROCESSO	:	AIRR-218/2004-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-314/2003-011-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AIRTON PLÁCIDO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA	:	DR(A). ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RELTON DIAS DO VAL	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEM	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-426/2001-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-232/2005-032-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	:	HERMANO DA SILVA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-7			ADVOGADO	:	DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-314/2003-011-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR-444/2006-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-235/2003-009-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RELTON DIAS DO VAL	AGRAVANTE(S)	:	NUTRIVITA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MAIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DENIS DE SOUZA BOSCO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADA	:	DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	LORENZO JORGE EDUARDO CUADROS JUSTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-4			PROCESSO	:	AIRR-466/2005-226-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-331/2005-013-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-257/2003-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CONRADO FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR-476/2006-061-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROQUE GELAIN	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TERTULIANO PAULO	PROCESSO	:	AIRR-346/2004-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	IVAN DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-269/2002-641-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	KLEBER FERREIRA DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR-489/2006-101-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI	ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUZIA MARIA BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-357/2005-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	PROPALA AGROPECUÁRIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-279/2002-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DA SILVA LEMOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-502/2002-002-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SFIRRI	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CONCEIÇÃO VENTURA GOMES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-367/2000-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VALDECI JOAQUIM DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-280/2005-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CORA SERRA E SILVA MELO	AGRAVADO(S)	:	VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR-507/2006-137-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS	PROCESSO	:	AIRR-394/2004-001-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEVI RAMOS DOS SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA MARIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE TAVES ROMANELLI	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFFRE
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	PRODEMGE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	:	AIRR-287/2005-021-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS	PROCESSO	:	AIRR-509/2005-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	PROCESSO	:	AIRR-407/2003-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE	ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA REZENDE FIGUEIREDO ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-302/2006-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-513/2006-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	AGRAVANTE(S)	:	IVALDO CLAUDINO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR-408/2006-058-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA HELENA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	:	BAURUENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-545/2002-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIOLICE BOEMER	AGRAVADO(S)	:	ZILDETE DA SILVA ALCÂNTARA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	:	AIRR-309/2006-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-421/2005-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA			

AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-625/2006-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELA DE FARIAS PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON BORBA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: DR(A). SAULO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
PROCESSO	: AIRR-550/2005-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	PROCESSO	: AIRR-736/2005-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-639/2006-021-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GELAPE
AGRAVADO(S)	: AILTON ALVES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: HATIRO IKUMA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA ALMEIDA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR-571/2004-092-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-739/2005-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR-654/2001-002-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON GOMES BANTERLI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ROGÉRIO DE LIMA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). TIRTEU FROTA
AGRAVADO(S)	: JULIANA CINTIA NUNES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ILCA PESSOA NUNES GUERRA	PROCESSO	: AIRR-747/2004-531-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-669/2005-049-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 571/2004-2		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARCULANO DA VITÓRIA
PROCESSO	: AIRR-571/2004-092-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO CORREA	PROCESSO	: AIRR-759/1999-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JULIANA CINTIA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DELFINI CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR-703/2002-461-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NEGRO
AGRAVADO(S)	: LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
Complemento: Corre Junto com AIRR - 571/2004-0		AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
PROCESSO	: AIRR-572/2004-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-774/2005-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 703/2002-4		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-703/2002-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BERNHARD	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-586/2006-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-780/2002-053-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO TIRADENTES LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 703/2002-7		AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-706/1996-171-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: LUCÍOLA DOS SANTOS CARDOSO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA SOUZA MAGLIARI
ADVOGADO	: DR(A). YURE GAGARIN SOARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
PROCESSO	: AIRR-586/2006-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVADO(S)	: SETEL SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO E ELÉTRICIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ERALDO JOSÉ TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-790/2005-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE GÓES NOBRE	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ERMÍNIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-707/2006-002-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: ZELIA MARIA DA PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR-593/2000-103-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS DOBBIS	PROCESSO	: AIRR-790/2006-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: CARLOS AGUIAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KARINA DANTAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HIGOR DE CARVALHO GONDIM
ADVOGADA	: DR(A). HELENA FURTADO DUARTE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-716/2004-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-795/2005-221-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-621/2005-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: RODRIGUES ANDRES CONTRERAS NUNEZ	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE CARVALHO SILVA	PROCESSO	: AIRR-725/2006-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO MOURÃO RONDAS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-795/2005-221-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: AIRR-623/2006-139-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-736/2004-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO PESSOA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA		



PROCESSO	: AIRR-799/2006-138-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-908/1998-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.044/2006-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO DO AMARAL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
PROCESSO	: AIRR-819/2003-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA NEVES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-935/2005-132-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.048/2005-005-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S)	: MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ADALTO CASAGRANDE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÉDER FREITAS BRAGA	AGRAVADO(S)	: VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-826/2004-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-939/2006-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MANTOVANI
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.049/2006-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FELIPE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GAIARSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	: DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-985/2004-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DINIZ SACRAMENTO
PROCESSO	: AIRR-834/1992-461-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.064/2004-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: RAUL OSCAR RAUTER	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	AGRAVADO(S)	: VALTER LENTA MORIMATSU
ADVOGADO	: DR(A). NOÉ ALEXANDRE DE MELO	AGRAVADO(S)	: DISSELMO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-835/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-1.066/2004-251-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.005/2001-029-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	: TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	AGRAVADO(S)	: EMERSON NEI DE JESUS SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
PROCESSO	: AIRR-844/2004-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: AIRR-1.079/1990-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: AIRR-1.022/2000-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE LIMA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA CANELAS	AGRAVADO(S)	: ALTINO ANDRÉ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-848/2005-070-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.023/2005-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.086/2003-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARLENE WOLFF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: AVELINO JOSÉ DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FAUSTINO MONCADA
PROCESSO	: AIRR-869/2005-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA BRENER MENDES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.093/2004-444-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.026/2005-006-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
AGRAVADO(S)	: VANILZA FERREIRA VENÂNCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-869/2005-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: NORBERTO ESTEVAN DE ARAÚJO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MÁRIO CANTANHEDE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORGE HAZELMAN MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	PROCESSO	: AIRR-1.099/2003-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RUTH CORREIA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-877/2003-007-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ILUMATIC S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: KS PISTÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA THAIS DUCHNICKY	PROCESSO	: AIRR-1.038/2006-033-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: AIRR-1.109/2004-050-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-881/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RUTH CORREIA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.044/2003-049-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)		
AGRAVADO(S)	: PREMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOBERTO ELIAS RUFINO		
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IBITINGA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR		
		AGRAVADO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.		

AGRAVADO(S)	: OSMAR FERNANDES LÚCIO	PROCESSO	: AIRR-1.236/2002-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FERRARI DE OLIVEIRA GO-DOY
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - CO-OPERAERO
PROCESSO	: AIRR-1.113/2002-271-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MARA DE ANGELIS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-1.378/2003-031-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: REINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-QUIEL	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LT-DA.	PROCESSO	: AIRR-1.246/2002-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ANTUNES PINTO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE BARROS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). RENILDO NUNES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-1.122/1992-046-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR-1.393/2004-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIS FELIPE DA CUNHA BARCELLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LIGEIRO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR-1.247/2006-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBU-QUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S)	: NELZIR REGINA DIAS CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARTINS BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH
PROCESSO	: AIRR-1.138/2004-063-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JAKUES RABÊLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO S.A.
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: AGRIMAR ZEFERINO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR-1.398/2004-010-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.260/2005-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA SOUZA SILVA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.152/2004-332-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO PAULO VITALINO DE MELO	PROCESSO	: AIRR-1.402/2004-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RONALDO TADEU KOCH	ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.278/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA CORTUME PINHEIROS S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELENA PETRY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: NILCILA PRATA MOTA E OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-1.187/2003-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER LIMA DE LUCENA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CRAVINHO	PROCESSO	: AIRR-1.406/2001-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO AMARAL VENTURA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). ISAIAS CABRAL	PROCESSO	: AIRR-1.311/2002-009-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CORRÊA LOPES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: UBIRACI MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-1.195/1991-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: MAURO MAGALHÃES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.409/2002-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO	PROCESSO	: AIRR-1.318/2003-015-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES MOEDA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: ARATU SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CORDEIRO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.203/1996-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ SOUZA GUIMARÃES OLI-VEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA BARBOSA MORAES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ANDRAGUS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: SAAM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AGEN-CIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARA-NHÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: ALTERNATIVA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ORESTES DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-1.207/2004-007-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR-1.412/2003-282-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADO	: DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-042-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: VALERIA CRISTINA VALENTIM MACIAL FERNAN-DES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-1.217/2005-013-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORESTES DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR-1.432/2005-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GASPAS ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR-1.347/1999-055-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MAURA NÚBIA TELES MOURA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO ADRIANY SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.232/2005-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.451/2005-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LI-MA	PROCESSO	: AIRR-1.353/2003-009-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
AGRAVADO(S)	: VANDES MONTES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ		
		PROCURADOR	: DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO		



ADVOGADA	: DR(A). MARJORYE PINHEIRO ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOLINO SALGADO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO SILVA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: LOGIN - LÓGICA E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELINA ROJAS GORDILLO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD			ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	: AIRR-1.465/2005-001-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.610/2006-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.872/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEWVILLE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PESSOA BURGOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ISAUQUE FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MAYSIA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CCM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.616/2002-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.877/1999-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.476/1998-482-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ORLANDO GASPARINI	AGRAVANTE(S)	: FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSENI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ELEUTÉRIO	PROCESSO	: AIRR-1.695/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.923/2002-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONCERTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY MENDONÇA LEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO	: AIRR-1.486/2005-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS FRANCO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: ANDRELINO MEIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). MARA REGINA NEVES
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO	PROCESSO	: AIRR-1.708/2005-232-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEONI GOMES DAS MERCES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.936/2004-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). JACQUELINE COSTA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SERRA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.517/2003-042-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERNANI ILMO CACIQUI	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DA SILVA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.717/2004-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JÉSSICA BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.939/1999-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVANILDA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). ALINE LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SIMONE DO RÓCIO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.545/2000-670-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE RICARDO MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA FERNANDES CAZASSA	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.762/2003-044-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCÉLIA CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOEL PEREIRA DA CUNHA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: AIRR-1.958/2002-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1545/2000-0		PROCURADORA	: DR(A). MARI BLANCO PORTELINHA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SMANIOTO
PROCESSO	: AIRR-1.560/2003-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S)	: FANDREIS & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-1.772/1989-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.013/2003-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILSON RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: CLÉRIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-1.588/2000-106-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANNI WANDERLEY IGNÁCIO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR-1.772/1989-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CAROLINA CAVICCHIA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: AIRR-2.035/2006-009-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALMIQUE APARECIDO BORGES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR-1.589/2005-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JOCELANE GONÇALVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JONATHA JOAB NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.844/2006-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: USA - UNIÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA
AGRAVADO(S)	: VIVIANE SILVA PETERSEN	AGRAVANTE(S)	: CÁTIA APARECIDA SIQUEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÁRCIO VIANA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS	PROCESSO	: AIRR-2.057/2005-130-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.593/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR-1.851/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ALINE FARIAS RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CAVAZANA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: IVO DOS SANTOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). ELSON DE ARAÚJO CAPETO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	PROCESSO	: AIRR-2.101/2004-171-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.593/2004-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALICE DA SILVA FELICIANO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BERNARDINO DE SENA
AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.871/2004-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: EMERSON ANTÔNIO BENIGNO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR-2.128/2005-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.550/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.601/2006-089-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO PEREIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-2.133/2004-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.705/2002-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.021/2004-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBÉRICO ALCÂNTARA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FABIANO ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LEANDRA CAUNETO ALVÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO : AIRR-2.149/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.091/2004-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NET-TO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-2.803/2003-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EYMAR DUARTE TIBÃES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.	AGRAVADO(S) : SARA JUSTINO NUNES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.154/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE MANGONI	PROCESSO : AIRR-7.177/2005-005-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO SORANA	PROCESSO : AIRR-2.875/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FECHACOM COMÉRCIO DE FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HILEANO PEREIRA PRAIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA BITENCOURT
PROCURADOR : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO : AIRR-2.170/1992-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MON-TEIRO	PROCESSO : AIRR-7.513/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.905/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE-LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO BUZATO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : GIOVANI PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-3.064/2003-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.633/2005-652-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LAURINDO BARBOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.240/2002-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENUK PRETKO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES ESTEVÃO	AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DANIEL	PROCESSO : AIRR-3.195/2001-664-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 8633/2005-2
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-8.633/2005-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.241/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSIEL CARVALHO DA CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CHIOSSI	AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VENUK PRETKO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOAQUIM DA COSTA	PROCESSO : AIRR-3.209/1999-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VENUK PRETKO
PROCESSO : AIRR-2.254/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADELINA TOMIKO OGAWA	ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 8633/2005-5
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-9.836/2005-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO GRIBEL RODRIGUES MAGA-LHÃES	Complemento: Corre Junto com RR - 3195/2001-8	AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : AIRR-3.218/2005-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.436/2003-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VENUK PRETKO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO BEZOS	ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MANNRICH	PROCESSO : AIRR-23.331/2004-001-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : NAVBEL - NAVEGAÇÃO INTERIOR, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WELINTON FIGUEIREDO MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA	PROCESSO : AIRR-3.212/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-2.513/1998-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : WERLEY GIHARONE VASCONCELOS HOUNSELL
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LIMA LYRA	PROCESSO : AIRR-51.489/2005-025-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : JUSCELINO GONÇALVES ELIAS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S) : MARCELO CHECCHIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁL-COOL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO COMIN	PROCESSO : AIRR-3.218/2005-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ENNIO PIZZOLATO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
PROCESSO : AIRR-2.522/2001-079-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI	PROCESSO : AIRR-51.530/2005-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : ESDRAS DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). CAMILA SILVA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-3.859/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GUILHERME DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI
AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATALHA	
	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA	



PROCESSO : AIRR-52.569/2006-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-221/2003-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-425/2003-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTROS	RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANA CHRISTINA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO SEZINANDO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADA : DR(A). ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
PROCESSO : AIRR-53.009/2006-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-229/1999-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-431/2000-631-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCINE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE	ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO INÁCIO PASSOS	RECORRIDO(S) : LUCIANA HERBST LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	RECORRIDO(S) : COSME FERNANDES LIMA
PROCESSO : AIRR-79.007/2006-002-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS	PROCESSO : RR-457/2005-024-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE-SAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE LORGA	PROCESSO : RR-231/2006-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
AGRAVADO(S) : GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRIDO(S) : AURELIANO BELARMINO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-83.543/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CAR-VALHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA TELES DE FRANÇA	PROCESSO : RR-485/2006-281-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES	PROCESSO : RR-235/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTEN-ÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI	RECORRIDO(S) : EDUARDO JACKES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-17/2000-019-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VILMA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO : RR-243/2003-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA SANTANA	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
PROCESSO : RR-53/2006-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO : RR-546/2001-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL DELFINO DE BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-297/2006-040-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : RENATO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : MATEUS LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA
PROCESSO : RR-59/2004-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO	RECORRIDO(S) : CENTER CARNES ABC LTDA.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BAMONTE DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO : RR-593/2006-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	PROCESSO : RR-298/2002-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARY HELENA OZAKI DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
PROCESSO : RR-102/2006-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	PROCESSO : RR-657/2003-531-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCESSO : RR-347/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AMYLTON MIRANDA DE RESENDE
PROCESSO : RR-144/2001-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	PROCESSO : RR-690/2005-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSEANE DOS SANTOS TRINDADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ CEMIM	RECORRENTE(S) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO TURCI
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO	RECORRIDO(S) : JEFFERSON DOSWALDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-389/2005-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S) : SEGMASTER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-704/2003-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-154/2005-194-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES	RECORRENTE(S) : GISELE NEIVA CARDOSO DO NASCIMENTO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO	Síndico: Antônio Chiqueto Picolo	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORTEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-400/2003-035-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-748/2006-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTIAGO BASTOS	RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ÂNGELA CAMPOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS BELO PINA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLI-VEIRA

PROCESSO	: RR-761/1998-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.199/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.357/2003-004-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: WANDERLEY PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OSCAR CHIAROTI	ADVOGADA	: DR(A). RENATA APARECIDA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ	PROCESSO	: RR-1.245/2004-067-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IATE CLUBE BOA VISTA
PROCESSO	: RR-874/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELEMAR BUETTGEN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR-1.358/2005-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. (CRT)
RECORRIDO(S)	: ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO	PROCESSO	: RR-1.261/2002-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LINDA ALBA DUTRA RYMSZA
RECORRIDO(S)	: WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO GASPERETI	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-1.370/1998-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-881/2006-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: ADERITO TADEU RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	PROCESSO	: RR-1.266/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUCIANO FERNANDES NUNES E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: HERMES BONIFÁCIO BORGES
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SOAVE
PROCESSO	: RR-912/2003-043-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: RR-1.391/2000-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELEONORA OJEDA PETERSEN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	PROCESSO	: RR-1.275/2004-054-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SANDRA ROSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: RR-988/2005-001-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO	: RR-1.391/2005-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SEVERINO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE MELLO NAZONI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	PROCESSO	: RR-1.293/2004-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL PARMEGIANI
RECORRIDO(S)	: JOÃO IZAR	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-1.036/2003-444-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-1.409/2003-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: SIMONE CORDEIRO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MASSARIN	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JESUS CARAM	RECORRIDO(S)	: ENRO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR-1.294/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REINALDO DE SOUZA
PROCESSO	: RR-1.073/2005-004-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-1.485/2004-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COELHO	RECORRIDO(S)	: HELENO JOSÉ DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S)	: BENEDITO AVELINO DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ELOI PEREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GALAN LTDA.	RECORRIDO(S)	: CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-1.081/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR-1.295/2005-731-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.521/1999-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NAIR SOARES E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	: LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE HAUSER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	RECORRIDO(S)	: CIDINEI BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ALDECINO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO PAULO RABUSKE	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR-1.164/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.307/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.566/2004-114-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA FEITOSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ROCHA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA ALVES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: RR-1.190/2000-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.322/2004-331-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.578/2004-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BATISTA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BACKES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: RR-1.347/2004-030-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.347/2004-030-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO RESENDE E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BATISTA	RECORRIDO(S)	: SIZUE TUBOI TAURA		
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL PARMEGIANI		



PROCESSO : RR-1.589/2005-133-15-01-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.025/2005-384-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.274/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : AURÉLIO EGLIO DARIN PIEROBON	RECORRIDO(S) : FELIX FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERREIRA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL RODRIGUES CASTANHO	ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EMERSON BARBAROTTI		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA		
PROCESSO : RR-1.590/2003-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.044/2004-037-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.276/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO HOFER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.	RECORRIDO(S) : AQUINO FERNANDES TORRES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
	RECORRIDO(S) : CLEBER MENDES ZACARIAS	RECORRIDO(S) : WALDIR DE OLIVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROCESSO : RR-1.623/2000-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.051/2000-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.502/2002-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA DE MELO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BATISTA	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FLOR DA PRAIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-2.707/2003-079-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : J.S. SEGURANÇA PATRIMONIAL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO : RR-1.667/2003-048-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.121/2003-049-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S) : SANTA LUZIA AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : TRISERV - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : LUCIMARY AUGUSTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ADILSON MARCHINI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADA : DR(A). LUCINA ZANOTTI PIASSI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : RR-1.733/2000-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.132/2001-028-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.738/2003-027-12-85-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ AMANCIO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : CRISTINE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.751/2003-002-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.156/2003-011-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.771/2003-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA MÁXIMO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA LIBÓRIO	RECORRIDO(S) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RAMOS
		RECORRIDO(S) : NORBERTO JORGE SARÍLIO
		ADVOGADA : DR(A). VANDRÉA PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.805/2005-006-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.188/2001-007-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.195/2001-664-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLEBER BORGES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : RICARDO WAGNER SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : ADELINA TOMIKO OGAWA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 3195/2001-5
PROCESSO : RR-1.929/2003-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.214/2004-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.499/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA	RECORRIDO(S) : ORÉLIO MACIEL DE MATOS	RECORRIDO(S) : VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : DI JACINTO & CIA. LTDA.		
PROCESSO : RR-1.931/2003-282-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.225/2003-018-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.731/2005-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TERESINHA CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS FERRO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.	PROCESSO : RR-3.875/2005-016-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS HEITZMANN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.969/2002-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.270/2003-281-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JUCIMARY FERREIRA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NILSON CÉSAR COLETTA	RECORRENTE(S) : J. RICARDO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - CONSTRUFERRO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : RR-4.096/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RECORRIDO(S) : FABIANO PONTES VIEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR-33.141/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-151.065/2005-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-5.486/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDA-DE SOCIAL - REFER
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA COMPASSO ARBEX
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PAZ DE SOUZA GOMES	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ FERREIRA MARTINHO
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE BENTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
PROCESSO	: RR-6.142/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-35.280/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-497.283/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VALMOCI JOÃO LUCIANO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE MELO LEAL	RECORRENTE(S)	: ADELINO ZANARDI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). AIKA UCHIDA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
PROCESSO	: RR-9.775/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON AUGUSTO VILLA REAL	PROCESSO	: RR-532.371/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-38.866/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ELENORE ANA LEITE E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	ADVOGADA	: EMERSON BARROS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LACERDA SOARES
PROCESSO	: RR-10.180/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA NUCCI	PROCESSO	: AIRR E RR-642/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA MARAFELI MÄDER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR-39.770/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELENORE ANA LEITE E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	: JUAREZ VIANA PARAYBA	RECORRENTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LACERDA SOARES
PROCESSO	: RR-16.258/2003-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUELENE DAS GRAÇAS CONVENTI	PROCESSO	: AIRR E RR-1.120/2005-463-02-40-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR-49.110/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S)	: EDSON FRANCISCO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCURADOR	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: RR-18.205/2001-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARLINDO ALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR-1.120/2005-463-02-40-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PINHO RIBAS FILHO	PROCESSO	: RR-50.464/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALCIDES SANCHES MEIADO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S)	: VITALINA MINISKISKOSKY DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LILIAN COLLATO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: RR-19.405/2003-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: AG-AIRR-107/2003-263-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: COSME ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-56.354/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA
PROCESSO	: RR-20.988/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AG-AIRR-368/2003-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GUANDU VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: RR-56.577/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA ROMANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	: AG-AIRR-397/2006-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-21.951/2004-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JÓ CIRO DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	ADVOGADO	: DR(A). EDGARD ZULLO DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
PROCURADORA	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCESSO	: RR-58.950/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRIDO(S)	: PEDRO XISTO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO FARIA MAIA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AG-AIRR-427/2004-441-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-22.098/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: ROSALINO FERREIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: MARLI ODA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S)	: ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	PROCESSO	: RR-62.303/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARILU FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR-1.133/2003-222-01-40-7 TRT DA 1A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: VILELMA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-28.615/2004-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AROLDO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÔA
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	PROCESSO	: AG-AIRR-1.397/2003-057-01-40-8 TRT DA 1A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARMEM MELLO MOURA	PROCESSO	: RR-65.814/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-6.142/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO	ADVOGADO	
RECORRENTE(S)	: VALMOCI JOÃO LUCIANO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS PINHEIRO	RELATOR	
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ISÁIAS CAMPI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	PROCESSO		RELATOR	
PROCESSO	: RR-9.775/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	ADVOGADO		PROCESSO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR		RELATOR	
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	
PROCESSO	: RR-10.180/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO		PROCESSO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR		RELATOR	
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO		ADVOGADO	
RECORRIDO(S)	: JUAREZ VIANA PARAYBA	PROCESSO		PROCESSO	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	RELATOR		RELATOR	
PROCESSO	: RR-16.258/2003-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)		PROCESSO	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	PROCESSO		RELATOR	
RECORRIDO(S)	: EDSON FRANCISCO DE LIMA	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
PROCESSO	: RR-18.205/2001-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO		PROCESSO	
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO		RELATOR	
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PINHO RIBAS FILHO	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
RECORRIDO(S)	: VITALINA MINISKISKOSKY DA SILVA	ADVOGADO		PROCESSO	
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	RELATOR		RELATOR	
PROCESSO	: RR-19.405/2003-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)		PROCESSO	
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO		RELATOR	
RECORRIDO(S)	: COSME ALVES DOS SANTOS	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
PROCESSO	: RR-20.988/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO		PROCESSO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO		RELATOR	
RECORRENTE(S)	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA ROMANO	ADVOGADO		PROCESSO	
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR		RELATOR	
PROCESSO	: RR-21.951/2004-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO		ADVOGADO	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRIDO(S)		PROCESSO	
PROCURADORA	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCESSO		RELATOR	
RECORRIDO(S)	: PEDRO XISTO NOGUEIRA	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
ADVOGADA	: DR(A). ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO		PROCESSO	
PROCESSO	: RR-22.098/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO		RELATOR	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR		AGRAVANTE(S)	
RECORRENTE(S)	: MARLI ODA E OUTROS	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	
ADVOGADO	: DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADO		PROCESSO	
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)		RELATOR	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	
PROCESSO	: RR-28.615/2004-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO		PROCESSO	
RECORRENTE(S)	: GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA	RELATOR		RELATOR	
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
RECORRIDO(S)	: WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO		ADVOGADO	
ADVOGADO	: DR(A). CARMEM MELLO MOURA	RECORRIDO(S)		PROCESSO	
PROCESSO	: RR-6.142/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO		RELATOR	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO		AGRAVANTE(S)	
RECORRENTE(S)	: VALMOCI JOÃO LUCIANO	RELATOR		ADVOGADO	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)		PROCESSO	
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO		RELATOR	
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RECORRIDO(S)		AGRAVANTE(S)	
PROCESSO	: RR-9.775/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO		PROCESSO	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	RELATOR		RELATOR	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS	ADVOGADO		ADVOGADO	
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)		PROCESSO	
PROCESSO	: RR-10.180/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO		RELATOR	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO		AGRAVANTE(S)	
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR		ADVOGADO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)		PROCESSO	
RECORRIDO(S)	: JUAREZ VIANA PARAYBA	ADVOGADO		RELATOR	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	RECORRIDO(S)		AGRAVANTE(S)	
PROCESSO	: RR-16.258/2003-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO		PROCESSO	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR		RELATOR	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S)		AGRAVANTE(S)	
RECORRIDO(S)	: EDSON FRANCISCO DE LIMA	ADVOGADO		ADVOGADO	
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S)		PROCESSO	
PROCESSO	: RR-18.205/2001-004-09-00-7 TRT				



ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	PROCESSO	:	A-AIRR E RR-682.073/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON GRIMALDI	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR SAVARIS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	AG-ED-RR-2.933/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-925/2003-028-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	A-AIRR E RR-764.178/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO	AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA GARCIA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO COELHO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR E RR-76/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-941/2003-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CLEITON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,			PROCESSO	:	AIRO-556/2003-000-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JERRY ADRIANO CASSIANO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,			RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E			RECORRENTE(S)	:	SALVADOR OLEGÁRIO ABÍLIO
PROCESSO	:	A-AIRR-258/2006-097-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO			ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA	RECORRIDO(S)	:	STARPARCK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM-BALAGENS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	KANSAI ALIMENTOS LTDA. - ME	PROCESSO	:	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE	FRANCISCO CAMPELLO FILHO		
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON ALVES RAMOS	PROCESSO	:	A-RR-980/2003-445-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO	Coordenador da 5a. Turma		
AGRAVADO(S)	:	JACIR GUIMARÃES ESTEVES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	COORDENADORIA DA 6ª TURMA		
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PAUTA DE JULGAMENTOS		
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			
AGRAVADO(S)	:	PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GIANCARLO GIOVANNI ROMANO			
AGRAVADO(S)	:	GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES			
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS	PROCESSO	:	A-AIRR-1.292/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO			
PROCESSO	:	A-AIRR-265/2006-411-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL			
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DO RIM S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS			
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PINTO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS DA SILVA			
AGRAVADO(S)	:	VANDA FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS			
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER	PROCESSO	:	A-AIRR-1.463/2003-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO			
PROCESSO	:	A-AIRR-332/2006-401-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,					
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,					
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DE CARVALHO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E					
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO					
PROCESSO	:	A-AIRR-526/2001-003-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CANTINA "SUMMER SQUASH" LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS E IRANI MOREIRA DOS SANTOS (SUCESSORES DE ARY RODRIGUES DOS SANTOS)	PROCESSO	:	A-ED-RR-1.822/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO			
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
AGRAVADO(S)	:	OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC			
ADVOGADO	:	DR(A). ALDIVINO A. DE SOUZA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO			
PROCESSO	:	A-AIRR-589/2003-075-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS MADEIRA			
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS			
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,			PROCESSO	:	A-AIRR-1.921/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO			
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E			AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL)			
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO			PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS			
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS			
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADA	:	DR(A). CLEUNICE VICENTE DE LIMA			
AGRAVADO(S)	:	CENTER PLAZA HOTEL LTDA.	PROCESSO	:	A-AIRR-2.070/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO			
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			
PROCESSO	:	A-AIRR-646/2004-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL			
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM			
AGRAVANTE(S)	:	BACABAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAROMBERT ROCHA FARIA E OUTROS			
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE BRITTO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO			
AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ DAMASCENO	PROCESSO	:	A-AIRR-2.412/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
PROCESSO	:	A-ED-RR-720/2004-008-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA			
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA			

PROCESSO : AIRR-126/2002-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO R. DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-126/2002-017-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARIA DE LIMA BARROS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). SCYLA CALISTRATO

PROCESSO : AIRR-144/2005-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO HENRIQUE ALVES DE SALES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-154/2005-039-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS

PROCESSO : AIRR-170/2004-271-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI

PROCESSO : AIRR-180/2005-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORAIS ANTAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

PROCESSO : AIRR-207/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-212/2004-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRAIA BAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO OCINO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-228/2005-017-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACENA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZÁRIO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-232/2005-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-232/2005-004-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

AGRAVADO(S) : COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - UNIDADES HUGO CARVALHO RAMOS E VASCO DOS REIS
AGRAVADO(S) : SORAYA SANTOS NEVES MARIANI
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

PROCESSO : AIRR-243/2005-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 243/2005-8
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WELINGTON GERALDO DIAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-243/2005-106-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 243/2005-5
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : WELINGTON GERALDO DIAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-262/2006-063-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

PROCESSO : AIRR-272/2004-062-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEY PAULINO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARILDA FRANÇA CHAVES

PROCESSO : AIRR-293/2001-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLEONICE OLGA STEFANOTE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR-297/2002-070-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : METAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : RILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES

PROCESSO : AIRR-308/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEAN MAX DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-318/2004-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RENATA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-346/2000-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DILAMAR LA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-349/2001-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA ZEZE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CORASSE
AGRAVADO(S) : COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS E MATERIAL DE LIMPEZA

PROCESSO : AIRR-353/2002-026-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FREDERICO BRAGHIN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-359/2006-004-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVANO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-381/2005-081-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO PICARELLI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

PROCESSO : AIRR-389/2005-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO

PROCESSO : AIRR-401/2006-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO LOURENÇO SIMAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON

PROCESSO : AIRR-409/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

PROCESSO : AIRR-422/2006-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 422/2006-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA CIDRÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO

PROCESSO : AIRR-422/2006-021-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 422/2006-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA CIDRÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-423/2004-073-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANTE CASSOL BAINHA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-428/2000-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BICILETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIORAVANTE MERCADANTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

PROCESSO : AIRR-448/2004-261-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HIRAM MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

PROCESSO : AIRR-465/2005-075-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-646/2006-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERLEI RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO : AIRR-483/2002-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LT-DA. - COOPERBEN	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS DO BRASIL LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-588/1997-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR MAGELA ROSA
AGRAVADO(S) : ELÇA GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADA : DR(A). GERALDA MAGELA MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-680/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-503/2006-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JESSE GOETH VIAMONTE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-598/2000-471-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI PEDROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTUNES SIQUEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR-685/2002-101-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-509/2003-252-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : VIRGISNEY DE OLIVEIRA REIS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES AZENHA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO
AGRAVADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	PROCESSO : AIRR-600/2006-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-714/2004-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-514/2002-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO : DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CEZÁRIO MARIA	PROCESSO : AIRR-616/2006-035-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-732/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 732/2005-6
PROCESSO : AIRR-521/2002-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA MENEGUITTI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SOUZA MENEGUITTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VIVIAN CRISTINA ALVES LEGAL	PROCESSO : AIRR-624/2003-021-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SONIA MIRANDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-525/2004-201-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-732/2005-001-22-41-6 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ANDRÉ THAUMATURGO	AGRAVADO(S) : LEILA MARIA ARMELIN	Complemento : Corre Junto com AIRR - 732/2005-3
ADVOGADO : DR(A). ALLAN DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA SIMONI ZANZARINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-633/2004-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINALDO ARAUJO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-544/2002-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : LUCIANE ELISABETE MAY CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-639/2004-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-756/2002-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO : AIRR-546/2003-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : LUCIANE ELISABETE MAY CARDOSO	AGRAVADO(S) : JÚLIA PRESTES DA SILVEIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABANA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO : AIRR-640/2000-341-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-762/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ÂNGELO MACHADO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-549/2004-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-644/2005-084-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795/2001-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALDEMIR SILVA DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S) : MENDES E MADEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOZA PEDROSO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALOINO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NARA LUCIANA BERNARDO	AGRAVADO(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
PROCESSO : AIRR-560/2003-102-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERMINO LUIZ	ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-646/2002-012-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-817/2006-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S) : L'AMORE MOTEL LTDA.
AGRAVADO(S) : NIÉCIO RODRIGUES BELO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA CUNHA	ADVOGADO : EDILSON ALVES ARRUDA
PROCESSO : AIRR-583/2005-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-843/2003-104-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-843/2003-104-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCINA CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA		

ADVOGADA	:	DR(A). ALINE PEREZ SUCENA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S)	:	IRINEU PONTÃO BENINI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNELIRO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
PROCESSO	:	AIRR-858/2005-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-942/2006-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2001-009-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2001-0
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONFESTA ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM LESSA JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	WANDERSON JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCO MESSIAS GIUDICE	PROCESSO	:	AIRR-954/2002-401-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-866/2004-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2001-009-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	IVALDO NELSON FERREIRA PEREIRA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2001-8
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LIMA FRAZÃO	AGRAVADO(S)	:	INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARINO PERRONI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CALDAS MOURA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-011-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-875/2006-411-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM LESSA JUNQUEIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2005-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO	AGRAVADO(S)	:	HILDA FARIA FELISBERTO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2005-0
AGRAVADO(S)	:	IVANIR ROSSATO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-882/2004-030-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DINALDO PEREIRA DINIZ E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-882/2004-030-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). EVANIR LOPES DE MESQUITA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ZULAMAR DE MELO VALENTIN E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	HILDA FARIA FELISBERTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCESSO	:	AIRR-900/2002-015-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	:	AIRR-906/2003-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR-906/2003-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	:	AIRR-918/2003-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-918/2003-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO	:	AIRR-918/2003-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	MARISA BATISTA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LINO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	:	AIRR-1.030/2005-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-920/2006-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MARISA BATISTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	:	CLEBES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS CALIL NETO
PROCESSO	:	AIRR-920/2006-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LINO ALVES	AGRAVADO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). DAVI DAVID
AGRAVANTE(S)	:	CLEBES RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR-1.039/2005-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-921/2005-221-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS CALIL NETO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI DAVID	ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
PROCESSO	:	AIRR-921/2005-221-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALVANILDO BURY NUNES	AGRAVADO(S)	:	MARIA SÔNIA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	PROCESSO	:	AIRR-1.058/2004-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR-927/2006-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SÔNIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 927/2006-8
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-927/2006-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 927/2006-8	PROCESSO	:	AIRR-1.079/2002-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIOS COELHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.186/2004-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DOS SANTOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	:	AIRR-1.085/2004-010-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MYERSON LEANDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.192/2004-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-927/2006-005-21-41-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 927/2006-5	AGRAVADO(S)	:	LAURO DEBATIN	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIOS COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	PROCESSO	:	AIRR-1.090/2002-009-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-1.224/2004-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVANO BORGES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
						ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
						ADVOGADO	:	WELLINGTON DE CARVALHO ANTUNES
							:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
						PROCESSO	:	AIRR-1.226/2004-001-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
						AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
						AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GARCIA
						ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES



PROCESSO	: AIRR-1.255/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.429/2002-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.726/2001-021-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL PADILHA	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO ALVES DE SENA FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ FORTUNATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). DARCI DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES				
AGRAVADO(S)	: PR RENAULT CONSULTORIA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.435/2001-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.752/2003-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S)	: BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ESTELA FERREIRA AMARANTE FIGUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.262/2003-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RAMALHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANJOS VEIGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ELIAS VALLE NETO				
AGRAVADO(S)	: HERMELINDO ANÉSIO LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.479/2001-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.760/2004-006-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: EDMAR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.264/2005-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA	: DR(A). NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARISA BATISTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IVONE AIDA PINTO FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE				
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR-1.511/2002-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.766/2000-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). BERTHA STUMPF FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GERÔNIMO FILHO	AGRAVANTE(S)	: JORGE DA COSTA BRANDÃO
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO	: AIRR-1.270/2003-009-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO LEVI DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.524/2003-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.767/1999-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KATHERINE ZOMIGNANI MOHOR IWAMURA
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR-1.288/2002-027-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARNIETTO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA SANTANA	PROCESSO	: AIRR-1.533/2005-071-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.774/2005-028-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CUSTÓDIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BUSCHLE & LEPPER S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MERKLE
PROCESSO	: AIRR-1.297/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLAUDENIR FERRAZ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: AMARILDO HESS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-1.549/1997-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.775/2005-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BRUNELLI DE BRAZ	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES SOARES
		ADVOGADA	: DR(A). EMILIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO
PROCESSO	: AIRR-1.318/2004-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BABY PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS	PROCESSO	: AIRR-1.573/2004-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.822/2003-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DJALMA ROOSEVELT CORREIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). SORIANO SANTOS TORRES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DE LIMA
		PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS MÁRCIO VASCONCELOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GE DAKO S.A.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO
AGRAVANTE(S)	: ABGAR LAMARTINE SALES	AGRAVADO(S)	: MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES				
AGRAVADO(S)	: HUGO ALVES PRADO JÚNIOR E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.605/2004-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.909/2001-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA LUÍSA FRAINHA DE SOUZA COELHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S)	: MARLY MIYOKO GOYA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO LOPES RAPOSO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.363/1999-034-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO OKUBO JÓIAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). HYVARLEI DONATANGELO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES PEDOSA SOU-TO	PROCESSO	: AIRR-1.651/2002-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.925/2004-003-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GOMES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.414/2005-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NOGUEIRA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO REINA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS			ADVOGADO	: DR(A). NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S)	: WALDIOLÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.660/1998-101-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.953/2006-136-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA SHIRLEY FROES S. CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: ENGEPAK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GLEUCIR CARVALHO
		ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES
PROCESSO	: AIRR-1.424/2003-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DA GRAÇA LEITE	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL CABÚS NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE DANTAS DE CARVALHO			ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA				
AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA				

PROCESSO : AIRR-2.050/2002-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.038/2004-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.407/2001-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR COSTA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA		
PROCESSO : AIRR-2.102/2002-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.059/2003-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.571/2004-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANILMA ALVES NUNES	AGRAVANTE(S) : ROSALINA CALDEIRA DIAS DO VALE	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO(S) : CLODOALDO SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES
	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	
PROCESSO : AIRR-2.171/1998-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.157/2005-008-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.067/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	PROCURADOR : DR(A). DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PELEGRINO	AGRAVADO(S) : DEUSDETE MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE CHEIXAS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
PROCESSO : AIRR-2.192/1998-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.158/2002-663-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.911/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CINTRA E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIENSE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : ODEILDES DE FREITAS ROCHA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS ALDAY
ADVOGADA : DR(A). LUIZA LIMA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). EVERTON GONÇALVES DUTRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
PROCESSO : AIRR-2.214/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.030/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.695/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIDÉA DUARTE DE SÁ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO DOS REIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). REMO ANTONIO BIASINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB		
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	PROCESSO : AIRR-5.873/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.398/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE HONORATO TAVERNA
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
	AGRAVADO(S) : FELISBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA MARIA RUBO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-2.326/2003-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.322/2002-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.083/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 28086/2002-0
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DA LUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FADAL MAHFOUZ	ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SOBRAL DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). FRANCISMERY MOCCI CANTELE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
		AGRAVADO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENKI
PROCESSO : AIRR-2.328/2003-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.424/2002-001-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.086/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 28083/2002-6
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : OCEÂNICA SILK-SCREEN LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARLETE XAVIER POLEZA	ADVOGADO(S) : SANDRO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). JUCÉLIA CORRÊA		AGRAVADO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENKI
PROCESSO : AIRR-2.404/2002-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.334/2003-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.720/1995-001-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMERSON MATEUS ALVES	AGRAVANTE(S) : VILMAR JOÃO RADAELLI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA LTDA. - UNIMED CURITIBA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	
PROCESSO : AIRR-2.484/2005-018-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.971/2002-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.819/2002-007-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINHO LINS
AGRAVADO(S) : OSELI MARCIANO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	AGRAVADO(S) : SAMIRAMES GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA
	ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI	
PROCESSO : AIRR-2.562/2003-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.443/2002-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.982/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA LOBO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : GISELLE FABINE BERTOLI	AGRAVADO(S) : HILÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR-2.945/2000-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : ELENA RIBEIRO MARQUES DA SILVA E OUTRA		
ADVOGADA : DR(A). MARA POSE VAZQUEZ		
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA		



PROCESSO : AIRR-36.536/2003-010-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.556/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-742.894/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POUSADA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ORCÉLIO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD
ADVOGADO : DR(A). NAUDAL ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA PRAIA	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO FARIA BRITO LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLET
PROCESSO : AIRR-38.763/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.210/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-792.650/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDECIR MORMO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FIRME	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : RUBENS DIAS MARTINS
PROCESSO : AIRR-48.220/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	PROCESSO : AIRR-102.618/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-13/2005-221-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR(A). ANNA ROSA LUPO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-48.413/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁBIO SILVEIRA	RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : EMANUEL DE SOUZA RAMOS	PROCESSO : AIRR-112.378/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-36/2006-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA ARAÚJO CICALLA	RECORRENTE(S) : AMG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : UNIAO	RECORRIDO(S) : VANILSON RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-60.638/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR E RR-628/2003-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-37/2002-027-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VOGLER DE ARRUDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERNANDO MANOEL CAMPOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
PROCESSO : AIRR-61.121/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR E RR-55.263/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). ELIANE DE MOURA LOPES
AGRAVADO(S) : FIRMINO TAKINAMI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-48/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VALDIR TADEU REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-62.737/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL JACOB BROLIO	RECORRENTE(S) : MARCÍLIO HUNA DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR E RR-73.495/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : NELSON MARIANO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : EVERALDO RIJO BORGES	PROCESSO : RR-60/1998-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-64.107/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-719.431/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ COTTA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OZÓRIO LUIZ DO ROSÁRIO	PROCESSO : RR-121/2005-101-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-67.363/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MAURÍCIA PINHEIRO DE SOUSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). DEUSARINA LOBATO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ JUAREZ LEITE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR-728.611/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-129/2005-251-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-78.939/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDO GOMES	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : FÉLIX GOMES TRAVASSO
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-162/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	PROCESSO : AIRR E RR-728.611/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-93.371/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ TADEU DE SANTANA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVANTE(S) : ALTAIR CORREA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON	RECORRIDO(S) : FÉLIX GOMES TRAVASSO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO : RR-162/2006-008-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
		RECORRIDO(S) : RIVALDO GUEDES CORREA JÚNIOR
		ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : RR-175/2001-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	PROCESSO : RR-449/2004-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE GÓIS		RECORRENTE(S) : MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES		RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : RR-301/2004-871-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EVANDRO PARCELLI
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : AMERICAN SPORT S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA		
	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	PROCESSO : RR-478/2004-033-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-192/2003-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS	RECORRENTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MODESTO ROBALLO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JOÃO WESLEY MENEZES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL		ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : TELMO LUIZ ILIBIO BRAZ	PROCESSO : RR-310/2004-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-529/2000-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CONTEK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM	RECORRIDO(S) : EUDARLITE CÂNDIDA DA SILVA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ISAÍAS RIBEIRO
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-207/2005-451-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-324/2004-052-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-554/2004-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE - FUMSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LIMA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SIRLEI DE CARVALHO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARCELO PANTOJA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO : RR-211/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-333/2004-040-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-587/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ALLPAC EMBALAGENS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS WILLIANS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HERIBERTO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	RECORRIDO(S) : ALLPAC LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). SAMANTHA DOS SANTOS MACHADO	PROCESSO : RR-612/2005-042-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-248/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-336/2005-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL 16 DE JULHO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ANITA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : MARIA CONSOLATA DOS SANTOS ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JAIME CASSENOT MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	
PROCESSO : RR-260/2004-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-338/2005-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-614/2006-019-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO MÁRCIO DE SOUZA LESCANO	RECORRENTE(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE GONZAGA MATSUMOTO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA GALOT	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RECORRIDO(S) : ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO
PROCESSO : RR-261/2003-101-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-349/2005-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632/2000-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	ADVOGADO : DR(A). GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : TEREZINHA COSTA TORRES	RECORRIDO(S) : JOEL MORATTI
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). JANOR LUNARDI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : GENECI GREGÓRIO BRAGA		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	PROCESSO : RR-362/1998-104-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653/2005-124-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-266/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADA : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO QUILLES	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SIMÕES MARCHESI
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAERTE SILVÉRIO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL TORREZAN MARCHESI
RECORRIDO(S) : ELIANE FERREIRA VILANOVA		
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	PROCESSO : RR-383/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-688/2003-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-283/2005-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRIDO(S) : RENILDA DE JESUS SOUSA	RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA TREMARIN SEELIG
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
RECORRIDO(S) : ISONETE RIBEIRO DIAS PAES		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA	PROCESSO : RR-406/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741/2000-061-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-287/2006-014-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : HONÓRIA DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA IGNACIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SIDINEI ERVINO SCHMITT		
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA	PROCESSO : RR-415/2006-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756/2005-003-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-291/2005-251-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RITZ COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : WILLIAM ALEXANDRE PEREIRA BICALHO	ADVOGADO : DR(A). JULIANA MARQUES GALVÃO
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO MILTON DA CRUZ GONÇALVES		ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
PROCESSO : RR-292/2004-026-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRENTE(S) : ANA JÚLIA PORTO ESTRELLA		



PROCESSO : RR-757/2000-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SUASSUNA VIRGOLINO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR NOLASCO

PROCESSO : RR-769/2000-443-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RÔMULO MESSIAS DIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : RR-769/2004-003-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-780/2004-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA : DR(A). SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO

PROCESSO : RR-857/2001-015-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER

PROCESSO : RR-872/2002-421-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : DELIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

PROCESSO : RR-883/2001-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍN-DULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO

PROCESSO : RR-893/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-905/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DEIBY CAVALCANTE CUNHA

PROCESSO : RR-932/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : TARCIANA ORTER CAMPELO

PROCESSO : RR-968/2002-013-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE TADEU DUARTE SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILO DIEHL DOS SANTOS

PROCESSO : RR-989/2006-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : MATEUS ALUOTTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA

PROCESSO : RR-1.010/2005-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOEL FLAVIANO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : RR-1.022/2002-701-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUÍS SULZBACH

PROCESSO : RR-1.070/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOLANGE DA SILVA FERREIRA

PROCESSO : RR-1.074/2004-071-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO GONZALES
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO HEDER SECCO

PROCESSO : RR-1.097/2003-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADERLUISSON ACÁCIO SALES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.130/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO GENONIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.154/2005-660-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : VALACIR DE JESUS AIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-1.169/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ANTÔNIA OLIVEIRA DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-1.205/2006-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA ROCHA BATISTA
RECORRIDO(S) : ROSILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : RR-1.214/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : SANDREZA SABINO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-1.230/2005-332-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : MILTON RAMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN

PROCESSO : RR-1.249/2000-491-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSELITO SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.260/2005-063-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.353/1998-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : RR-1.498/2005-101-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO SOUSA CORREA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA

PROCESSO : RR-1.510/2005-101-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROSILEA RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA

PROCESSO : RR-1.513/2004-025-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GILSON CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMA BONFIM DIAS
RECORRIDO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.573/2004-025-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMMANUEL GOMES BENEDICTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR-1.599/2004-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AFONSO DE SALES ALKIMIN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-1.639/2004-015-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UCI ORIENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALAÍDE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMELITA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IDMA MARIA REBOUÇAS

PROCESSO : RR-1.657/2004-446-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : GENIVAL ROGÉRIO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

PROCESSO : RR-1.658/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.637/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-20.157/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DENILSON GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : RR-1.662/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.715/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : SANDRA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : RR-35.657/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.687/2005-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.771/2005-060-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WALTER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES VILA NOVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-38.887/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-1.722/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-2.883/2005-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSINA EVANGELINA LEITE SANTOS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : ALIZETE ANA CRISTELLI	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI	PROCESSO : RR-44.400/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.745/1998-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-3.559/2004-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS DA FONSECA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	PROCESSO : RR-44.568/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : APARECIDO VÍTOR DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.840/2004-020-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-3.581/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : ANGELITA KENES FARIAS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MIRIAN DE MORAIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES
RECORRIDO(S) : LEVI FRANCISCO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-45.920/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE	RECORRIDO(S) : DALVINA ANGELINA NORONHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.907/2001-071-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-3.763/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : JONADAR LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GILSON DA SILVA FAINO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES	PROCESSO : RR-46.451/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-1.963/2001-003-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.052/2002-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PACHECO TAPIA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : MARLENE DONINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RECORRIDO(S) : KERLA ODALINA LEMOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-2.136/2000-026-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.315/2003-663-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : RR-59.026/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA ROLDAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SAULO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
PROCESSO : RR-2.302/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.157/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SUZEL SALVADOR YABUKI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CLENILSON LOPES DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : RR-63.411/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : RUBEM VELLOSO GUIMARÃES
PROCESSO : RR-2.373/2000-341-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.593/2005-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA ADOMAITIS	ADVOGADA : DR(A). ALEXSANDRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : RR-2.477/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.206/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80.171/2005-871-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA FERREIRA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTO ANTONIO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE		



RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI	PROCESSO : A-AIRR-179/2005-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT	RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ DE LIMA BARROS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARA LUIZA COSTA CARVALHO		ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE		AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : RR-638.365/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.314/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : A-AIRR-282/2006-145-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/RN	RECORRIDO(S) : EVANI DE OLIVEIRA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 282/2006-6
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-638.405/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.402/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : ONÉZIO JOÃO MARIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO	AGRAVADO(S) : MIB S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S) : JAQUELINE SANTOS PERÔNICO	
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	PROCESSO : AIRR-282/2006-145-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-641.557/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.432/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com A-AIRR - 282/2006-9
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROMIL COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIOVANO ROSETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ANNECHINO	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GIANCOTT FILHO	AGRAVADO(S) : FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIA DE NAZARÉ FRASSON	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : RR-647.206/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-777.674/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-377/2002-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA COSTA GALDINO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO YOSHIKATSU KOBASHIKAWA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO AFONSO
PROCESSO : RR-677.170/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-777.851/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-AIRR-471/2003-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : IUCHNO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : DIEGO UIRÁ MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALCEU FERREIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR-784.896/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRINEU APARECIDO ROZA
RECORRIDO(S) : ROSALINO JOSÉ MIRANDA E OUTROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CARLA SOTTILE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-719.564/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTROS	PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO : RR-785.048/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAGDA MENDES DE MORAES	RECORRENTE(S) : TODESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SIMONAL SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). VANCRIILIO MARQUES TÓRRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE LYRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
PROCESSO : RR-733.019/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ELIETE MARGARETE TUMA	ADVOGADO : DR(A). AFRANIO MATTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-792.087/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.133/2004-132-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA RIBEIRO BAIARRAL	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DÓREA MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
PROCESSO : RR-734.320/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PLÍNIO CASSA	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
RECORRENTE(S) : MARIA TERESA BRESSER DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-792.597/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : A-AIRR-1.446/2001-019-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : RR-751.759/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL CARVALHO PONTES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : NAIR DE CARVALHO	PROCESSO : RR-799.782/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : A-AIRR-1.548/2005-002-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : AUGUSTO VIEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	AGRAVANTE(S) : RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DARUIZ BORSARI	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : METALPRESS S.A.
PROCESSO : RR-762.364/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.555/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : A-AIRR-1.894/2005-036-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS	AGRAVANTE(S) : SODEMA - SOCIEDADE MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI
	RECORRIDO(S) : EUCLIDES BATISTA BIZUTTI	AGRAVADO(S) : FÁBIO CELESTINO RIBEIRO
	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ISAC RIBEIRO

PROCESSO	: A-AIRR-2.351/2004-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RUBENS VILLALBA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JASINSKI
AGRAVADO(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER FARIA MASCARENHAS
PROCESSO	: A-AIRR-2.520/2002-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: AKASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.
PROCESSO	: AG-AIRR-649/2003-077-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO CAETANO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
PROCESSO	: AG-AIRR-1.275/2003-251-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MM CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1007/2003-102-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: AIRR-777/2003-111-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRUNO OTÁVIO NICOLINI GOULART
ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	: AIRR-1528/2003-039-01-40.6 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: MÁRIO NUNES DOS SANTOS ACHANDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-59741/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARB

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6/2004-072-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E DR. JANÍZARO GARCIA DE MOURA
RECORRIDO	: ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte e no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, porquanto ausente as cópias do acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e do recurso de revista (fls. 151/153).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/172 - fax, e 175/189 - originais).

Contra-razões apresentada pelo INSS a fls. 196/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 158 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 93), e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de cópias essenciais - acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, decisão agravada e respectiva certidão de intimação, recurso de revista. Assim, com fundamento nos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente (fls. 151/153).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25/2003-371-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARGARIDA ZORZANELLO
ADVOGADAS	: DRA. SILVANA F. DE MOURA E DRA. ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - acordo individual de compensação", com fundamento na Súmula nº 85, II, desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 61/66).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acordo de compensação individual de jornada é ilegal. Argumenta que só pode ser estabelecida a referida compensação por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, 7º, XIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 69/74 - fax, e 76/81 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 83).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67, 69 e 76), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10) e a recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 16), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez sob o fundamento de que:

"constata-se que o Tribunal Regional considerou regular o regime de compensação porque, no contrato de trabalho, havia previsão a respeito. Assim, o entendimento adotado, como a resultante da atribuição de validade à inserção, no contrato de trabalho, de cláusula sobre compensação de jornada, portanto, estipulada quando do ingresso da reclamante nos quadros do Município, vem a convergir para a diretriz exposta no inciso II da Súmula nº 85/TST, com a redação dada pela Res. 129/2005, publicada no DJ de 20/04/2005, verbis:

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". (fl. 65)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não há norma coletiva dispondo de forma contrária ao regime de compensação individual livremente firmado pela recorrente.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º e 39, § 3º, da Constituição Federal, visto que a matéria de que tratam os referidos dispositivos não foram prequestionadas, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-26/2005-004-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JULIANO CARDOZO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 206/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 214/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 176) e isento do preparo (fl. 81), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Negro provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29/2005-086-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	: OSLAIN DAJÚ DIAS



ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON
 RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 RECORRIDA : F.E.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "responsabilização subsidiária - extensão", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV (fls. 186/193).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 204/210).

Contra-razões a fls. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/72), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 87).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 112), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 162). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 180).

Por conseguinte, a interpor o recurso extraordinário, em 26.3.2007 (fl. 196), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.241,99 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-43/2004-007-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : **MARCO TÚLIO PACHECO E OUTRA**
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida; sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/223).

Contra-razões a fls. 227/233..

Com esse breve **relatório**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183/185) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/205).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54/2006-025-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TNL CONTAX S.A.**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : **SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCLA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial" e "ônus da prova" (fls. 111/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 123/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117 e 120/121), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 56).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 69), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 89).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 4.6.2007 (fl. 123), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.703,00 (três mil setecentos e três reais), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-68/1999-000-16-01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : **ADELMO DE JESUS PEREIRA FERNANDES E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente. Aplicou a Súmula nº 383 desta Corte, consignando a irregularidade de representação, ante a falta de instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu o recurso (fls. 260/262).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, em face ao seu caráter protelatório, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 276/278).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 286/297).

Sem contra-razões (certidão de fl. 302).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 286), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 281/282) e o preparo (fl. 300) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente afirma que há repercussão geral no campo jurídico e social, mas não traz fundamentação capaz de demonstrar efetivamente a existência de repercussão geral, não cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo artigo 543-A, § 2º, do CPC, o que resulta na impossibilidade de seu recurso subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70/1999-101-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
E ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ZÉLIA ALVIM LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR", sob o fundamento de que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e ao § 2º do artigo 896 da CLT (fls. 138/147).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a possibilidade de fracionamento do valor de precatório, para fins de quitação das obrigações de pequeno valor. Aponta violação do artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal e artigo 87 do ADCT (fls. 151/160).

Sem contra-razões (certidão de fls. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por procurador regularmente constituído, dispensadas as custas e o depósito recursal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 6/6/2007 (fl. 151), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-79/2005-001-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 154/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontarem os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 159/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 154/156).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o art. 25 da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização dos Estados conforme as constituições e leis que adotarem, não tem nenhuma pertinência com a lide.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82/2001-022-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
RECORRIDO : RUBENS TADEU LEITE GNATTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "pagamento de multas - duplicidade - validade das multas - multa convencional", com fundamento no item II da Súmula nº 384 desta Corte (fls. 56/57).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 74/75).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a sua condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT e da multa convencional representa duplicidade punitiva, tendo em vista que ambas possuem a mesma causa, qual seja, a falta de pagamento das verbas rescisórias, além da divergência jurisprudencial existente acerca do tema. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 78/83 - fax, e fls. 85/90 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76, 78 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), as custas (fl.92) e os depósitos recursais (fls. 38 e 91) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 76), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 78/83 - fax e 85/90 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2005-006-20-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ WILTON FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "incorporação da participação nos lucros - natureza jurídica", "natureza jurídica dos anuênios" e "diferenças de horas extras - cômputo do adicional de periculosidade, 'PL' e Anuênio", com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, e nas Súmulas nºs 132, I, 203 e 264 desta Corte. Afastou a apontada violação do art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 742/747).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que está sendo ignorado o estipulado em acordo coletivo como: o cálculo e pagamento do adicional de horas extras e noturnas, a participação nos lucros desvinculada da remuneração e que a permissão do cômputo do anuênio e da periculosidade no cálculo das horas extras contraria o pactuado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, XXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 751/757).



Contra-razões (fls. 763/770 - fax, e fls. 772/779 - originais) Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 748 e 751), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 739 e 26), as custas (fl. 761) e os depósitos recursais (fls. 462, 463, 670 e 761) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 748), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 751/757), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86/2005-019-13-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 99/110).

Sem contra-razões (certidão a fls. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por ausência de autenticação, era passível de reexame, via agravo, para o Órgão Colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92/2005-091-09-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica e social. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento de que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 215/221 - fax, e 223/230 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 215 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 149) e o preparo está correto (fls. 231), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Resta demonstrada no acórdão regional a comprovação da atitude discriminatória, em razão da **'inserção do nome do Reclamante na listagem 'PIS-MEL', (informações desabonadoras), com o objetivo de dificultar o acesso ao emprego (ainda que, em algumas oportunidades não tenha atingido seu objetivo), reputo demonstrado o dano, assim como o nexa causal ente a inserção do nome do reclamante na listagem'** (fls. 128).

Desse trecho do acórdão recorrido, verifica-se a agressão à sua honra e imagem do reclamante; portanto, caracterizado o dano moral." (fl. 211)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "...diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 229).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por outro lado, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação, porque não foi mencionada no recurso de revista (fl. 212).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2005-091-09-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : OZÓRIO PEREIRA DE CRISTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 239/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica e social. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento de que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 245/251 - fax, e 255/262 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243, 245 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143) e o preparo está correto (fls. 264), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Fica demonstrado no acórdão regional a comprovação da atitude discriminatória, in verbis:

'Patente, pois, a existência de dano moral como consequência da inclusão do nome do reclamante na lista PIS-MEL em flagrante procedimento discriminatório, com ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador art.s 1º, I e 5º, X, da CF). Irrelevante para a análise de pedido eventual prejuízo de ordem material (obtenção ou não de emprego) pois a ofensa que se pretende reparar é de ordem subjetiva. Do mesmo modo, o meio pelo qual o reclamante teve ciência da lista não altera a conclusão alcançada, já que o reconhecimento do ato ilícito independe da maneira como a parte tomou ciência do fato.' (fls. 160).

Desse trecho do acórdão recorrido, verifica-se a agressão à sua honra e imagem, e caracterizado o dano moral. Configurada a lesão à honra e à imagem do reclamante, afasta-se a propalada ofensa aos artigos 186 e 927 do CC, bem como a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula nº 296/TST, pois não registram o mesmo contexto fático dos autos, qual seja, a ocorrência do dano no momento em que o nome do empregado é incluído na lista." (fls. 240/241)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "...diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 261).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por outro lado, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação, porque não foi mencionado no recurso de revista (fl. 241).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/2005-019-13-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LEMOS VIRIATO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT, explicitando que o Regional não examinou a lide sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e que os arrestos indicados para a divergência, oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, não se prestam para o fim colimado (fls. 103/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer os benefícios da gratuidade da Justiça, argumentando ser pobre nos termos da lei, e insiste na alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 109/120).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19).

Defiro, preliminarmente, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 110).

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT, explicitando que o Regional não examinou a lide sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e que os arrestos indicados para a divergência, oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, não se prestam para o fim colimado (fls. 103/105).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-129/2004-054-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDOS : FAZENDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre contrato de trabalho rural, explicitando que, como consignou o Regional, a parcela, nos termos do acordo, "incidiu sobre a renda dos produtos vendidos", e não sobre a folha de pagamento. Concluiu, assim, que inexistia "previsibilidade no ordenamento jurídico de parcelas tributáveis que estão dispostas no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que possam ser exigidas na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição". Aplica, ainda, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 62/64).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, decorrentes do reconhecimento da prestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício. Alega que o recorrido é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, e ressalta que a contribuição do tomador dos serviços é devida não apenas em razão dos pagamentos efetuados, mas em decorrência do trabalho remunerado. Aponta violação dos artigos 195, I e II, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 69/84).

Sem contra-razões (certidão de fl. 86).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, refusando a alegada afronta aos arts. 114, § 3º, e 195, I e II, da Constituição Federal, e o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, o artigo 195, da Constituição retrata como será financiada a seguridade social.

Outra coisa, bem diferente, é a ampliação da competência da Justiça do Trabalho de que trata o artigo 114, da Constituição, pois nem tudo que é receita da Previdência Social é da competência da Justiça do Trabalho.

Uma coisa é previsão de receita, como norte para a lei ordinária; outra é disciplinação de competência.

Não há de confundir-se, pois, fontes de receita da Previdência Social, com competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, **a parcela nos termos do acordo incidiu sobre a renda dos produtos vendidos, como bem ressaltou o Tribunal Regional, não dizia respeito, pois, à folha de pagamento.**

Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico de parcelas tributáveis que estão dispostas no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que possam ser exigidas na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição. (...)

Por fim, **estando a decisão do Tribunal do Trabalho asentada em premissas fáticas, a revista também encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 126, desta Corte** (fls. 63/64)".

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I e II, da Constituição Federal, uma vez que a pretensão do recorrente, de ver declarada a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações", atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2003-008-08-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : IVAN PAIXÃO MORAES
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO J.R. LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 67/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/80).

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta que seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 67/70).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2003-116-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LAGO
ADVOGADO : DR. ELDELY DA SILVA HUBNER
RECORRIDO : JOSÉ CARMINATTI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 879, § 3º, da CLT, explicitando que está precluso o direito de o INSS se pronunciar sobre a conta de liquidação relativa à contribuição previdenciária, por não ter-se manifestado no prazo previsto no mencionado dispositivo (fls. 83/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, independentemente de pedido da parte interessada. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

De acordo com a transcrição do acórdão do Regional constante da decisão recorrida (fl. 84), foi declarado precluso o direito de o recorrente se insurgir contra a conta de liquidação relativa à contribuição previdenciária, por não ter-se pronunciado no prazo previsto no art. 879, § 3º, da CLT.

A lide, está circunscrita à aplicação do instituto da preclusão, uma vez que o recorrente não teria observado o prazo do dispositivo de lei já mencionado, enquanto que o recurso agita a questão de ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração da existência de vínculo de emprego em juízo.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que incidentes as Súmulas nºs 282 e 356 do STF à hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/2003-011-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON DIAS DE AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento nos arts. 899, § 1º, e 830 da CLT. Consigna que, ao interpor o recurso de revista, juntou cópia sem autenticação visando demonstrar o depósito recursal (fls. 126/129).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a irregularidade apontada poderia ter sido sanada com a intimação para tal fim. Alega que o recorrido não impugnou o referido documento, ocorrendo a preclusão. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 15 e 91/92) e o preparo (fl. 145) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-135/2001-383-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "sucessão de empresas" e "horas extras" com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ante a impossibilidade do revolvimento de fatos e provas (fls. 145/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/163). Argumenta, em síntese, que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, razão pela qual não pode ser condenada subsidiariamente ao pagamento de débitos trabalhistas. Afirma, também, que não existem provas acerca do trabalho extraordinário. Aponta a violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 133/139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empresas", consigna expressamente que:

"Decidindo o Regional por configurada a sucessão em relação à empresa RFFSA, na medida em que a ora agravante assumiu a atividade operacional, transferindo seus empregados e assumindo responsabilidade, desfeito o exame da alegação de tratar-se de mero contrato de arrendamento, pois para tanto seria indispensável a alteração da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST)"(fl. 147)".

No tocante às horas extras, também foi negado provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a análise da pretensão da recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas (fl. 149).

Diante desse contexto, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-152/1998-122-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS : DANILO ROMEU DANIGNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - revisão de cálculos - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna ser cabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, se ficar demonstrada violação direta a preceito da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte e afasta a alegada afronta ao art. 62, caput, da Constituição Federal. Ressalta que é inviável o exame de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 396/400).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aparentam como violados os artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da Constituição Federal (fls. 404/432).

Contra-razões apresentadas a fls. 434/439 - fax, e 440/446 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 401 e 404) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que os recorrentes não apontam, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opuseram embargos de declaração contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, consignando que, em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão em agravo de petição, é pressuposto de recorribilidade a demonstração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional - art. 896, § 6º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Explicita que:

"A questão de juros de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública implicaria avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, à medida que o acórdão regional tratou do conteúdo da Medida Provisória nº 2.180-35 ao referir-se à sua inaplicabilidade. Sendo assim, a questão dos autos não alcança a seara constitucional, mas a análise de dispositivos de lei, o que não dá suporte ao recurso de revista em agravo de petição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

(...)

Com relação à indicada afronta ao princípio da reserva legal, esta Corte, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual inviável o exame de eventual afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna." (fls.)

Toda a argumentação dos recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, mantendo a incidência de juros de mora em percentual inferior a 6% ao ano em condenação contra a Fazenda Pública, nega aplicabilidade à Lei nº 9.494/97, alterada por força da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que, em seu art. 4º, acrescentou o art. 1º-F à mencionada Lei e, consequentemente, afronta os artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 62, caput, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que do "exame da decisão não se infere qualquer análise acerca dos princípios orientadores da Administração Pública e do poder do Presidente da República de, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias".

Ao ressaltar a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Finalmente, não se pode examinar a alegada ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, e I, e 37, caput, todas da Constituição Federal, uma vez que não há prequestionamento evidenciador de que a controvérsia foi examinada sob o enfoque neles tratado (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-156/2004-101-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : AGOSTINHO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
RECORRIDO : LUÍS SANTOS BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 49/52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/70).

Sem contra-razões (certidão de fl. 72).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 49/52)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-166/1999-106-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, para manter a decisão que rejeitou os embargos declaratórios quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo sobre o salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228 desta Corte (fls. 785/786).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o salário profissional estabelecido em norma coletiva deve ser considerado para o cálculo do devido adicional, e, ainda, que o salário mínimo não pode ser indexador para fins de pagamento de adicional de insalubridade. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXXVI (fls. 789/801).

Sem contra-razões (certidão de fl. 803).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 787 e 789), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo não é exigível, visto que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 670), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 787), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fl. 789), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-188/2000-000-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDOS : ACIR MAGALHÃES DE LIMA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, rejeitando a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 243/250).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 279/282). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 37, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador federal (fls. 261), mas não deve prosseguir, uma vez que a sua interposição (fls. 252/261), em 9/5/2007, ocorreu antes da publicação do acórdão recorrido, em 11/5/2007 (fl. 251).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-191/2002-342-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDOS : GIL DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "deferimento do adicional de periculosidade - ausência de perícia técnica", sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer o direito do autor ao respectivo adicional, está em conformidade com a Súmula nº 364 desta Corte. Conclui pela impossibilidade de reexame da questão relativa a exposição do risco, o que implicaria em reexame da prova (Súmula nº 126 do TST), e, pela inespecificidade das decisões trazidas para comprovação da alegada divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 desta Corte)(fls. 77/80).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 83/85 - fax e 95/97-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81, 83 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) e o preparo está correto (fls. 46 e 103), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 81), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 83/85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-195/2006-004-19-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : ADILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - Súmula 191 do TST - irretroatividade", sob o fundamento de serem inaplicáveis os princípios da irretroatividade aos verbetes sumulares, por não se tratarem de lei, sendo, portanto, o adicional de insalubridade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Quanto aos "honorários advocatícios", ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 158/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, viola o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls.167/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 182

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), o depósito recursal (fls. 93 e 134) e o preparo (fl. 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 167/175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-226/2001-003-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ORSINI SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional. Consigna que houve manifestação do TRT justificando juridicamente a não-apreciação da matéria relativa à homologação total do acordo (fls. 918/920).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 933/934).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem nulidade da decisão recorrida e renovam a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema "cálculo dos honorários de advogado - coisa julgada", dizem que foi afrontado o art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 949/959).

Sem contra-razões (certidão de fl. 961).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 935, 937 e 949), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 930) e o preparo está dispensado (fls. 625/626), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, no recurso. Indicam, assim, afronta ao art. 93, IX, da CF (fls. 951/952).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, quando consigna ser impossível a análise do mérito, o que foi confirmado no acórdão que julgou os embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão:

"No mais, não superado o óbice do conhecimento do agravo de petição pela ausência de indicação constitucional pertinente, impossível a análise do aspecto meritório." (fl. 920)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, os recorrentes insistem na tese de que há omissão e contradição, porquanto deixou de se manifestar acerca das violações apontadas e da homologação total do acordo.

Nesse aspecto, também, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Diversamente do alegado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Regional manifestou posicionamento jurídico justificando a não-apreciação da matéria alusiva à homologação total do acordo (ver transcrição do acórdão), não se cogitando, portanto, de ausência de entrega de jurisdição.

Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho com o julgamento, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte ou se a melhor não foi, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação.

Em assim sendo, ileso o artigo 93, IX, da CF (OJSBDII de nº 115), não há, pois, qualquer nulidade a ser pronunciada." (fl. 920)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou sobre a homologação total do acordo e as alegadas violações.

Constata-se, pois, que a decisão traz expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado, permanecendo intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a decisão recorrida, ao concluir pela impossibilidade de SER analisado o mérito, manteve o acórdão do Regional, que não conheceu do agravo de petição, por inadequado. Assim, é inviável a aferição da apontada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, porquanto não há exame do mérito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-232/2006-000-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CASTAÑON CONDÉ
RECORRIDO : ARISTIDES FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
RECORRIDO : HSGF COMERCIAL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sob o fundamento de que o documento (cópia do ato impugnado) apresentado pela recorrente, ao inpetrar o mandado de segurança, se apresenta em cópia não autenticada (fls. 191/193), configurando, assim, sua invalidade, uma vez que se exige prova pré-constituída, nos termos da Súmula nº 415 desta Corte e do art. 830 da CLT (fls.337/339, complementada às fls. 372/374).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 377/382-fax e 384/389-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 391.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 384), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007). Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-233/2005-107-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : PATRÍCIA FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial", "irregularidade das folgas - feriadões" e "horas extraordinárias", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 122/124).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/156).

Contra-razões a fls. 159/163 - fax, e 164/168 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 141) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/139), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 57).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 387), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 91) mais R\$ 552,73 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 21.5.2007 (fl. 141), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-244/1998-341-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
RECORRIDO : CÉSAR MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 318/319, complementada às fls.332/333) não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, incidindo, assim, a Súmula 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 541 e seguintes do CPC. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal ; 1º, 3º, 126, 458, I a II, 459, 535, I e II do CPC (fls. 336/347 - fax e 350/361-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334, 336 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178 e 246) e o preparo está correto (fl. 143/143v, 144/144v e 365), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 334), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 336/347 - fax e 350/361-original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-249/2001-000-10-01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ELIAS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente, quanto ao tema "prescrição - violação do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal - inaplicabilidade da Súmula 83 do TST", com fundamento na Súmula nº 409 desta Corte (fls. 478/485).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, em face ao seu caráter protelatório, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 504/506).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 37, II e IX, da Constituição Federal (fls. 513/523).

Contra-razões apresentadas a fls. 529/537.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 507 e 513), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 510/511) e o preparo (fl. 526) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, interposto em ação rescisória, sob o fundamento de que a discussão sobre a espécie de prazo prescricional, se total ou parcial, é de natureza infraconstitucional, consoante o disposto na Súmula nº 409 desta Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)."

A recorrente insiste na violação literal e direta dos arts. 7º, XXIX, e 5º, II, LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a discussão sobre ser parcial ou total a prescrição não tem estatutura constitucional:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-249/2001-132-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRA. DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integralidade - limite de idade", sob o fundamento de que não há contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte, porquanto foi admitido na vigência da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, os quais estabeleceram a idade mínima de 55 anos para aquisição do direito à complementação de aposentadoria integral. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 252/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 260/266). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social. Sustenta que a norma regulamentar, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à complementação de aposentadoria à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



Contra-razões apresentadas a fls. 272/277 e 280/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 214 e 268) e o preparo está correto (fl. 270), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que a norma regulamentar que instituiu o benefício, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 260/266).

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-257/2005-000-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TATIANNE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDOS : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente nos autos de ação rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "colusão entre as partes a fim de fraudar a lei", sob o fundamento de que a recorrente e o Educandário Dentinho de Leite Ltda., realizaram acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, visando preservar o patrimônio da empresa e de seus sócios em detrimento dos demais credores (fls. 263/271).

Os embargos declaratórios que se seguiram não foram providos (fls. 290/292).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, caput, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 296/309 - fax, e fls. 310/323 - originais).

Contra-razões a fls. 329/334.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293, 296 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17) e o preparo não é exigível, visto que a reclamante é beneficiária da Justiça gratuita (fl. 26), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 293), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 296/309 - fax, e fls. 310/323 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-260/2002-059-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANDRA REGINA ROSSI
ADVOGADA : DR. KARINA FERREIRA MENDONÇA
RECORRIDO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "atestado médico - exigência prevista em instrumento normativo", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, (fls. 380/382).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi o desrespeito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e ao direito adquirido, consubstanciado na estabilidade decorrente de doença profissional. Aponta violação dos artigos 7º, I e III, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 385/391 - fax, e 392/398, - originais).

Contra-razões a fls. 400/403-fax e 405/408-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383, 385 e 392), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente, não sendo beneficiária da justiça gratuita (fls. 247), não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-261/2003-731-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARTHENIO DORNELLES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para manter a sua responsabilidade solidária, com base nos arts. 10 e 448 da CLT. Rejeitou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário (fls. 222/230), com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cisão de sociedade não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária. Diz que não foi citada no processo de conhecimento, o que viola o seu direito de ampla defesa e o devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/212) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, ressaltando: "No caso em exame, a decisão regional consignou que a agravante deve ser considerada responsável solidária na ação no limite do patrimônio percebido por ocasião da cisão, conforme as disposições dos arts. 10 e 448 da CLT." (fls. 217).

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta à Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-261/2004-005-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/193).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/216).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fls. 76 e 160 e 217), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ

15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/2004-201-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO : ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "prescrição" e "negativa de prestação jurisdicional". Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 426/431).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à competência, sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 441), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Com relação à prescrição, afirma que, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais paga aos recorridos, deve incidir a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 435/449).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 422).

Creio que a questão merece ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida, após reproduzir os fundamentos da decisão do Regional, conclui pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria.

A lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria por parte de um fundo de previdência é da competência da Justiça do Trabalho, desde que o direito tenha origem em regulamento do empregador.

A criação de uma entidade privada para complementar a aposentadoria de empregados, da empresa mantenedora, atrai a competência da Justiça Comum quando a filiação à esta última é facultativa e, reitere-se, o benefício não está atrelado originariamente a qualquer ato do empregador.

Afirmar-se, sem maiores detalhamentos, que não há relação jurídica de direito civil, mas, simplesmente, que o pedido decorreria do contrato de trabalho, para apontar a Justiça do Trabalho como competente, sem os requisitos supramencionados, data venia, aparentemente, constitui ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-268/2006-002-10-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALUÍSIO MEDEIROS TAVARES
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "CEF - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - parcela jamais recebida pelo empregado na condição de jubilado - prescrição total", em ementa com o seguinte teor:

"Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total. Assim, impõe-se o afastamento da prescrição declarada pela Turma pois, na hipótese, ao contrário do que proclamou a decisão impugnada, não incide a prescrição parcial, mas a total. Precedente da SDI Recurso de embargos conhecido e provido." (fls. 289/294)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 310/319).

Contra-razões a fls. 326/329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/9 e 321/322) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que se aposentou em maio de 1995, sem nunca ter recebido o auxílio-alimentação, uma vez que deferida a parcela foi suprimida no mês de fevereiro do mesmo ano, e, diante dessa realidade, conclui pela prescrição total, com base na Súmula nº 326 desta Corte.

A decisão, tal como proferida, está arrimada em normatização ordinária, daí por que não se configura violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)".

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-269/2004-252-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PADRON ARMADA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente interposto contra o acórdão da 3ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - direito do autor pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o recurso cabível contra as decisões proferidas pelas Turmas são os embargos, na forma prevista no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (fls. 186/187).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/200).

Contra-razões a fls. 205/210.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 34), custas processuais isentas (fl. 106), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2002-381-06-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : LORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
RECORRIDO : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 70/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/89).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 83/85), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 70/75).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-293/2004-091-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADA : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 193/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestam depósitos na condição de testemunhas. Diz que tem direito constitucional de registro de informações e de banco de dados. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 206/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196, 198 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160) e o preparo está correto (fls. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"DANO MORAL.

Veio o recurso por violação do artigo 5º, II e XIV, da CF/88; 818 da CLT, 333, I, 348 e 350 do CPC; 186 e 927 do CCB, pois não houve comprovação de que a mencionada lista negra tivesse o objetivo de barrar os empregados que ajuizassem reclamações trabalhistas...

A Turma julgadora concluiu: ... resta inequívoca a existência da lista PIS-MEL (fl. 16) e, nela, a exclusão do nome do autor(...).

Destinando-se a lista à sua exibição (porque não se elabora este tipo de documento para não ser mostrado a ninguém), o dano ao trabalhador ocorre no momento em que seu nome é nela incluído.

Não há, pelo que se deduz da leitura do decisum profligado, qualquer violação constitucional, tampouco se visualiza qualquer forma de inversão do ônus da prova, pois, justamente com âncora na prova e nos fatos que permeiam a lide que o Colegiado chegou a conclusão a que chegou." (fls. 194/195)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 202).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Com relação ao art. 5º, XIX, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-295/2003-092-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍLIO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte, por ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 226/228).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 231/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 220/223), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 166.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 192).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2005-011-13-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRENE FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que as cópias foram anexadas sem a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Consigna, ainda, que não houve declaração de autenticidade, pelo advogado, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC (fls. 71/72).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 74/85).

Sem contra-razões (fls. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 74), está subscrito por advogado habilitado (fl. 21), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2004-116-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
RECORRIDA : NELMA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 53/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 62/75).

Sem contra-razões (certidão de fl. 77).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 63/64), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 53/57).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2005-008-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : JONEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDA : BILHARES TAFAREL - ME
ADVOGADO : DR. ANATOLY HODNIUK JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 127/129).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 135/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 127/129).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-306/2004-043-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GUMARÃES DE PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 181/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187/200).

Contra-razões a fls. 203/205 - fax, e 206/208 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/2004-116-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
RECORRIDO : BENEDITO DAVID LOPES
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 55/58).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/76).

Sem contra-razões (certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 64/66), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 55/58)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-

balho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-021-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA ESTER ALCANTARA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ELIANA FERRARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 177/179, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no tocante à sua responsabilidade subsidiária.

Em suas razões de fls. 183/196, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que não foi demonstrada a fraude na contratação de serviços, nem a culpa in eligendo ou culpa in vigilando, razão pela qual considera que a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços não tem base legal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/157 e 198). Custas (fl. 197) e depósito recursal (fl. 125) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2006-015-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio-cesta-alimentação - instituído pela CEF por instrumento coletivo - não-extensão aos inativos", cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

3. Ora, se as partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

4. Além disso, não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 150)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 9º, todos da Constituição Federal (fls. 159/168).

Contra-razões a fls. 176/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"... o apelo não prospera, pois, quando o legislador constituinte introduziu o inciso **XXVI no art. 7º da CF** (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) como um dos direitos que visam à melhoria da condição social do trabalhador, por óbvio que sua vontade era a de que fosse prestigiada a autonomia das entidades sindicais no Brasil. Até porque, em outros dispositivos do art. 7º da Carta Magna, o constituinte autorizou, por meio de negociação coletiva, a redução dos salários, alterando o mais antigo dos princípios trabalhistas (irredutibilidade salarial).

No caso, discute-se se o **auxílio cesta-alimentação** que se encontra previsto em acordo coletivo é extensivo aos aposentados. Constou expressamente no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

Entende-se que todos os benefícios instituídos por acordo coletivo devem ser interpretados de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foram estabelecidos.

Em casos idênticos, envolvendo a mesma Reclamada, esta Corte tem se posicionado favoravelmente à pretensão patronal, no sentido de que as disposições coletivas, que afastam o pagamento da participação nos lucros e resultados em relação aos jubilados, devem ser observadas ...

Assim, na exegese do instrumento coletivo, prevalece o princípio do **conglobamento** das condições fixadas, por força do qual, ao contrário da teoria da acumulação, não se interpretam as cláusulas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto.

Destarte, presume-se que a categoria obteve vantagens de forma global, em face da criação da **cesta-alimentação em benefício, exclusivamente, dos empregados da ativa**.

Nesse passo, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição do benefício, fixando sua **natureza como indenizatória** e não extensiva aos inativos, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Por outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante, nesse aspecto, amparado em violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal ...

Assim sendo, afigura-se acertado o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista no tópico." (fls. 152/154)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o exame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 3ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Registre-se, por fim, que a lide não foi decidida sob o enfoque dos artigos 7º, XXIX, e 9º da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325/2004-116-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA LEITE MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 56/60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/78).

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 66/67), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 56/60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2003-043-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização decorrente de garantia de emprego - acordo coletivo de trabalho - prazo de validade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, fazer jus à garantia de emprego assegurada por cláusula de acordo coletivo de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 77/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 33 e 69) e o preparo está dispensado (fl. 27), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 72/74).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Sobre o art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente, não tem razão o recorrente.

Em momento algum foi negada a liberdade de o sindicato dispor sobre sua fundação, e muito menos para se auto-organizar e funcionar.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-RR-328/2003-254-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : MARCILIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, restabelecer a sentença.

Enfatiza que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "é na data em que passou a vigor a LC nº 110, de 30/6/2001, ou na data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada perante a Justiça Federal, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo e reivindicar diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147 e 191), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fl. 98) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2005-303-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA
RECORRIDO : CIRCE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " Depoimento argüido como incongruente e contraditório. Apreciação que acarreta nulidade por cerceamento de defesa. Violação de lei não reconhecida. Súmula 296 do TST", sob o fundamento de que "a valoração do depoimento, em si considerada, não traduz cerceamento de defesa, mas mero exercício da atividade jurisdicional". Afastou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional (fls. 279/282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 285/294 - fax e 299/308-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 283, 285 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262) e o preparo está correto (fls. 193, 263 e 311), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 283), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 285/294), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-345/2003-028-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : E.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : DAVID BARQUETTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 666/669).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 673/683).

Sem contra-razões (certidão de fl. 686).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 670 e 673), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 648/649), as custas (fl. 684) e o depósito recursal (fls. 518, 547, 638 e 661) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 666/669).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-I desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006, PP-00108)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, IV, 5º, XXXIV, 7º, XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2004-254-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 273/279).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/302 - fax e 311/331 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 341).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280, 282 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101v e 230), as custas (fl. 338) e o depósito recursal (fls. 231 e 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 280), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 - fax e 20/6/2007 - originais (fls. 282 e 311, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/2003-191-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DE MATOS SOEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 242/297). No tocante à "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à "diferença da multa de 40% do FGTS", sob o entendimento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões tem relevância jurídica e social. Sustenta a ocorrência da prescrição e má aplicação da LC 110/2001, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 303/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 318).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301), as custas (fl. 316) e o depósito recursal (fls. 62 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 295/296).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)",

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria relativa à ilegitimidade de parte e de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-369/1995-002-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDA : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 247/249).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 252/255).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 258/298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 228), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-369/2005-111-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória", com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e na jurisprudência majoritária desta Corte (fls. 414/418).

Os embargos declaratórios que se seguiram não foram providos (fls. 433/434).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, com a mesma finalidade, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal (fls. 437/445 - fax e fls. 447/455 - originais).

Contra-razões a fls. 461/481.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435, 437 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132) e o preparo não é exigível, visto que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 290), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 435), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 437/445 - fax e fls. 447/455 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2002-006-10-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, afastou a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 62/65).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 68/75).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao determinar que os juros de mora, incidentes sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2005-019-13-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MOZENAIDE NICÁCIO LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
PROCURADOR	: DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente ao tema "mudança de regime de celetista para estatutário - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte.

Enfatiza que "a transposição do regime jurídico de celetista par estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho mantido com a autora, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (fl. 98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a transposição automática de servidores para o regime estatutário, sem prévio concurso público, ofende o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Aponta, quanto à prescrição, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões (certidão à fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "tem-se que a transposição do regime jurídico de celetista par estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho mantido com a autora, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Oportuno explicitar que, para a validade da transferência de regime jurídico, não se faz necessária a prévia aprovação em concurso público ou a formalização de termo de opção pelo servidor público" (fl. 98).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bienal. Precedentes;

"**DESPACHO:** Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI; 7º, inc. XXIX; 39, § 3º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A ama, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição bienal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minha relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.** No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAG 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso." (RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original)

O recurso extraordinário também não prospera, a pretexto da indicada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida consigna, expressamente, que "foi devidamente registrado pelo Regional que o ingresso da autora nos quadros do Município ocorreu em época anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, quando ainda não era exigida a prestação de concurso público, sendo oportuno explicitar que, para a validade da transferência de regime jurídico, não se faz necessária a prévia aprovação em concurso público ou a formalização de termo de opção pelo servidor público".

Registre-se que a questão relativa à nulidade do ato que implementou o regime jurídico estatutário no município não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência com o caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377/2004-004-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FLÁVIO CÉSAR BOUÇÁ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "falência da devedora principal - execução da devedora subsidiária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal. Aplicou o item IV da Súmula nº 331 desta Corte e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Consigna que a decisão do Regional, ao determinar o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, reconhecida no título executivo judicial, "foi pautada no reconhecimento da insolvência da devedora principal" (fls. 300/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Pretende ver declarada a improcedência da execução movida contra a responsável subsidiária. Sustenta que a recorrida é a única e real empregadora do recorrente, não se encontra em estado de insolvência e, portanto, deve responder pelo débito trabalhista. Indica violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Sem contra-razões (fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 295/297) e o preparo (fl. 314) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez com fundamento no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, consignando que não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, visto que "a determinação de prosseguimento da Execução contra a devedora subsidiária, reconhecida no título executivo judicial (...) **foi pautada no reconhecimento da insolvência da devedora principal**" (fl. 303 - sem grifo no original).

Assim dispõe a referida Súmula nº 331 desta Corte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a sua responsabilidade pelo débito trabalhista, teria violado o artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, visto que a condenação da recorrente "é subsidiária e não solidária e a devedora principal **não está insolvente** ou mesmo desapareceu impossibilitando que responda pelo débito. Ao contrário, está em processo falimentar e nesse juízo universal deverá o reclamante buscar seu direito e somente ao final, se não for apurado patrimônio suficiente para saldar as dívidas é que poderá o detentor do crédito acionar a TELEMAR" (fl. 313 - sem grifo no original).

Infere-se, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, e com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2005-019-13-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SALVIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão do Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 96/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Argumenta com a inexistência de prescrição. Quanto ao mérito, nulidade do contrato de trabalho, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 103/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), e a recorrente está isenta do preparo (fls. 71 e 87), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando, quanto à apontada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, que:

"Consoante se infere da decisão supratranscrita, a validade do contrato de trabalho da Reclamante foi apreciada, à luz da Constituição Federal pretérita (1967/69) e da Lei Complementar Municipal nº 04/96.

Desta feita, a ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias." (fl. 99 - sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que se refere à prescrição, a matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393/2005-072-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GABRIEL VALADÃO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LOUZADA
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", dentre outros, fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 152/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 177/196).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16, 35, 103 e 161), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença reconheceu o vínculo de emprego com o recorrido José Pereira dos Santos e fixou o valor da condenação em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fls. 63/64).

O TRT reformando, a decisão, reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente e o condenou ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença (fl. 90).

O recorrente, ao interpor recurso de revista, fez depósito no valor de R\$9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 136).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROMS-403/2005-000-05-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO - FUNDESP)
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
RECORRIDO : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Precatório nº 390/1993-024-05-3, para manter a ordem de seqüestro, com fundamento na quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Com relação à ausência de notificação sobre a retificação e atualização dos cálculos, afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 393/413). Sustenta, em síntese, que não foi responsável pela preterição do direito de preferência. Diz que não foi notificado para se manifestar sobre a retificação dos cálculos. Aponta como violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por procurador do Estado e as custas dispensadas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Precatório nº 390/1993-024-05-3, para manter a ordem de seqüestro, ressalta:

"2.2. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Nas razões do recurso ordinário, aponta o Estado-recorrente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal arts. 5º, incisos LIV e LV), sob a alegação de que em momento algum foi notificado para pronunciar-se sobre o requerimento de seqüestro, bem como quanto às retificações e correções monetárias realizadas pelo servidor Osvaldo Araújo dos Santos. (fl. 357).

Não subsiste igualmente a acenada existência de direito líquido e certo a regular notificação do pedido de seqüestro.

Com efeito, o Exmo. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 5ª Região, no exercício da Presidência, ao exarar a decisão de fl. 77, determinando o seqüestro para quitação do valor do precatório, consignou expressamente a existência de manifestação do Estado da Bahia a respeito do pedido de seqüestro. Em face do requerimento de seqüestro de fls. 374/375, da certidão de preterição de fl. 368; da contestação ao pedido de seqüestro às fls. 381/385 e do opinativo do Ministério Público de fl. 394 verso, defiro o seqüestro requerido e determino ao setor competente a expedição de carta de ordem ao MM. Juízo de origem, para o devido cumprimento. (fl. 77).

No que tange à acenada inexistência de notificação quanto às retificações e correções monetárias realizadas pelo servidor Osvaldo Araújo dos Santos, ressalto que o ato praticado pelo mencionado servidor, na condição de Chefe da Seção de Cálculos do TRT, prescinde de expressa manifestação do Estado da Bahia, porquanto limita-se a mera retificação de erro material na conta de liquidação em favor do Estado da Bahia. Senão, vejamos:

"Certifico, a pedido da Secretaria desta 24ª Vara do Trabalho, que procedi à verificação da conta de fls. 752/792 e 808, concluindo que houve erro material no somatório de fl. 792, visto que a exemplo do cálculo de fl. 791, o valor dos juros (R\$13.102,32), já está cumulado ao valor principal (R\$8.939,29), sendo que o erro consistiu na soma do valor dos juros acumulados ao principal, resultando no valor incorreto de R\$21.379,44), quando o valor a ser considerado deveria ser (principal R\$8.939,29 + juros R\$4.163,03 = R\$13.102,32). Assim, procedi às retificações necessárias, bem como procedi à correta apuração dos descontos previdenciários e fiscais, resultando no montante constante das planilhas anexas." (fl. 79).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário do Estado da Bahia." (fls. 388/389 - Sem grifo no original)

O recurso extraordinário está fundamentado na violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que inviabiliza o seu seguimento.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-410/2005-021-04-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARA LUDWIG PAIM
ADVOGADOS : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, explicitando que "ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não se objetivou a geração de efeitos econômicos, mas tão-somente, o estabelecimento de uma parâmetro para o cálculo da parcela" (fls. 154/159).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que referido adicional deve ser calculado sobre a remuneração. Indica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 160/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 16, e 151/152) e dispensado do preparo (fl. 43), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-423/2002-261-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KRONES S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDA : ANA MARIA DE LUNA RODRIGUES MESQUITA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "rescisão do contrato de trabalho - falta grave", sob o fundamento de que "não ficou demonstrada a violação do princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição" (fl. 590).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 599/600.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 604/609).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 604), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 585/586) e o preparo está correto (fl. 610).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-430/2005-017-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ZANANDRÉA FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDA : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 117/119, que negou ao agravo dos recorrentes, sob o fundamento de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

Os recorrentes, em suas razões de fls. 154/165, alegam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Colacionam arestos do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 128/129), e os recorrentes se encontram sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-440/2005-083-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
 RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES GUSMÃO REIS E OUTRAS
 ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 338, I, desta Corte (fls. 196/198).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da representação. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 338, I, desta Corte (fls. 196/198), ressaltando:

"A discussão não reside na investidura dos signatários do recurso no cargo de Assessor Jurídico, nem, mesmo nas atribuições desse, mas no modo em que devem ser comprovados os poderes de representação.

Com efeito, no art. 12, II, CPC é estabelecida a representação do Município, por seu prefeito ou procurador. Nesse sentido, na Orientação Jurisprudencial 52 é afirmada a dispensa da juntada de procuração, quando a representação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, for exercida por seus procuradores. Logo, quanto a representação é cometida a outro profissional inclusive Assessor Jurídico, é necessária a comprovação dos poderes, mediante a devida procuração.

Nesse sentido, aponta-se a decisão desta eg. Turma, proferida no RR-876/2002-043-12-00, Relator sr. Ministro Vieira de Mello Filho, DJU 02/03/2007, verbis:

(...)

Registra-se, por fim, que é incabível, nesta instância, a regularização da representação, pois a previsão do art. 13 do CPC tem aplicação apenas no Juízo de primeiro grau, conforme expresso na Súmula 383, item II, TST.

Em remate, assinala-se que não está contrariado o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências dispostas na lei processual que disciplina a matéria, in casu, a correta formação do instrumento para levar ao exame do recurso denegado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." (fls. 197/198 - Sem negrito no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual Na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-442/2004-041-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRIDA : BENTA ABREU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - transação - adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 604/610).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, política, social e econômica. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 613/627).

Contra-razões a fls. 631/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 613), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204/206) e o preparo está correto (fl. 628), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, e foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, assim redigida, verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-448/2004-000-17-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOÉLIA DE POLLO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO : BANESTES SA - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, tão-somente para conceder o benefício da justiça gratuita, negando provimento quanto ao tema "ação rescisória - violação da coisa julgada - processo de execução", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte (fls. 652/668).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal, por desrespeito à coisa julgada e ao devido processo legal (fls. 671/679).

Contra-razões a fls. 682/685.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 669 e 671), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 12), desnecessário o preparo (fl. 668), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 669), e que, no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 671), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470/2005-007-04-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JORGINA FÁTIMA DOS SANTOS WASUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 128/130 e 141/145).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 125/126) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491/2004-121-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GLECI PUCINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes (fls. 325/330). Quanto ao tema "indenização por danos material e moral decorrentes da omissão legislativa", rejeitou a alegada ofensa aos arts. 1º, III, 5º, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a possibilidade jurídica de condenação do recorrido à indenização pleiteada. Relativamente ao reajuste da Lei nº 10.395/95, por concluir que não foi violado o art. 5º da CF, uma vez que a referida lei não se aplica aos recorrentes, por serem servidores estaduais celetistas do ex-DEPRC.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 347/349).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à indenização por danos material e moral e ao reajuste salarial, aponta ofensa aos artigos 1º, III, 5º, caput, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 353/369).

Contra-razões a fls. 372/379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 333/334) e o preparo está dispensado (fl. 173), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes argüem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 5º, caput, 37, X, e § 6º, IV, da CF, bem como do posicionamento do STF no que tange à omissão legislativa e à responsabilidade do Estado pela ausência de revisão salarial geral anual. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que:

"No campo da violação, melhor sorte não aguarda os Agravantes, pois nenhum dos dispositivos invocados por violados autoriza a concessão de aumento ou reajuste salarial somente para alguns empregados públicos e sem a indicação da respectiva fonte de custeio, fundamentos decisivos do acórdão regional que se mostram inabaláveis.

Com efeito, o inciso X do art. 37 da CF, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, faz alusão a **reajuste** de caráter geral por meio de legislação específica, observada a iniciativa privada.

Ora, se a norma constitucional estatui que os **aumentos gerais** dependem de lei específica, com observância de iniciativa privativa de cada Poder da União, por certo que o Judiciário não tem força para compelir os Poderes Legislativo e Executivo a legislar sobre normas de iniciativa privativa de cada poder, sob pena de quebra do princípio constitucional da autonomia e independência destes (CF, art. 2º), especialmente levando-se em consideração que a legislação específica, prevendo o reajuste do funcionalismo público, deve considerar, dentre outros aspectos jurídicos, a respectiva fonte de custeio, hipótese nem sequer considerada pelos Agravantes, que, caso lhes fosse concedida a indenização por danos material e moral decorrentes de omissão legislativa, se constituiriam em casta privilegiada e destoante dos demais empregados públicos.

Assim, **não** se mostra juridicamente possível a condenação do Agravado na indenização pleiteada, restando incólumes, nesse passo, os arts. 186, 394, 395 e 398 do CC e 1º, III, 5º, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da CF.

Por fim, cumpre ressaltar que o próprio STF, reconhecendo a omissão legislativa e a mora do Poder Executivo em promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores da União, não fixou prazo ou impôs obrigação para o Executivo suprir a lacuna e nem por isso a União foi condenada em indenização por danos material e moral decorrentes da omissão legislativa, conforme se vê do seguinte precedente, verbis:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação' (STF-ADI-2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, in DJ de 29/06/01) (grifos nossos).

..." (fls. 328/329)

Esclarece, ainda, por força dos embargos de declaração:

"Sob o escudo de **omissão** no acórdão, alegam os Embargantes que teria ocorrido violação ao princípio da isonomia pela exclusão dos Reclamantes do recebimento dos aumentos estabelecidos pela Lei 10.395/95, com flagrante desrespeito ao art. 37, X, da CF, razão pela qual se tornou viável o pagamento da indenização por danos moral e material. Afirmam os Embargantes que a Turma analisou o pedido dos Reclamantes quanto ao reajuste da referida lei estadual, mas o fez de forma dissociada do princípio da revisão geral e de que se trata de pedido de indenização por danos moral e material decorrentes da omissão legislativa.

Não há omissão a ser suprida, pois esses questionamentos foram examinados no acórdão embargado e não se indeferiu o pedido formulado pelos Reclamantes, conforme assentado nos declaratórios, mas apenas se analisou o cabimento do recurso de revista com base nos seus pressupostos de admissibilidade, tendo a 4ª Turma do TST concluído que a revista obreira não ultrapassava a barreira das alíneas a e c do art. 896 da CLT, porque não se demonstrou divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

Assim, a alegação de omissão não prospera, pois toda a matéria trazida para debate perante o TST foi detidamente analisada dentro dos limites de competência objetivos fixados para o julgamento do agravo de instrumento, **não se tratando de omissão de julgado**, como preconizado pelo art. 535 do CPC.

Frise-se, ademais, que o acórdão embargado fundou-se, inclusive, em precedente do STF para afastar a suposta violação constitucional, restando esgotada a análise da matéria perante esta Corte." (fl. 348)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Ficou claramente explicitado que não houve afronta aos artigos 5º, caput, 37, X, e § 6º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que a pleiteada condenação do recorrido ao pagamento da indenização por danos material e moral, decorrentes da omissão legislativa, não seria juridicamente possível.

Também está definido na decisão recorrida, o posicionamento do STF relativamente à omissão legislativa e à responsabilidade do Estado pela ausência de revisão salarial geral anual, quando consigna que: "o próprio STF reconhecendo a omissão legislativa e a mora do Poder Executivo em promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores da União, não fixou prazo ou impôs obrigação para o Executivo suprir a lacuna e nem por isso a União foi condenada em indenização por danos material e moral decorrentes da omissão legislativa".

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Relativamente à "indenização por danos moral e material decorrentes da omissão legislativa", não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da Constituição Federal, como consignado na decisão recorrida, por ser juridicamente impossível a condenação do recorrido ao pagamento da pleiteada indenização por danos moral e material por omissão legislativa, ao não promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos. Efetivamente, os referidos dispositivos não autorizam a concessão de aumento ou reajuste salarial somente para alguns empregados públicos e sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NAS ADIS N. 1.439 E 2.061 - AFRONTA CONFIGURADA - LIMINAR DEFERIDA. 1. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES, ora Reclamante, judicialmente representada pela Procuradoria-Geral Federal, ajuíza a presente RECLAMAÇÃO em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, TRF da 2ª Região, alegando afronta ao julgado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061. Nessas ações, decidiu o Supremo Tribunal inexistir direito à indenização a servidor público em razão de omissão na providência legislativa prevista no art. 37, inc. X, da Constituição da República. Assevera a Reclamante que tendo sido ajuizada ação pleiteando indenização por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição da República, foi a primeira decisão reformada pelo juízo reclamado, o qual deu provimento a recurso inominado interposto e "proferiu acórdão condenando a União Federal ao pagamento de indenização decorrente da mora legislativa em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos..." (fls. 04). Tal decisão afrontou, segundo afirma a ora Reclamante, a autoridade dos julgados deste Supremo Tribunal, proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, nos quais se afirmou a impossibilidade de conceder o Poder Judiciário o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, suprindo, ainda que por via oblíqua, a omissão do Poder Executivo. Tal decisão afrontou, segundo afirma a ora Reclamante, a autoridade dos julgados deste Supremo Tribunal, proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, nos quais se afirmou a impossibilidade de conceder o Poder Judiciário o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, suprindo, ainda que por via oblíqua, a omissão do Poder Executivo. Ao final, requer a Reclamante "a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. Após...seja julgada procedente a presente Reclamação, para que se declare írrita a decisão afrontosa à jurisdição da Excelsa Corte" (fls. 12). Apreciada a matéria, em análise preliminar, DECIDO. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. Tanto significaria deferir, por via transversa, o que nega, a saber, a competência jurisdicional para se fazer substituir ao titular do Poder Executivo em sua atribuição de deflagrar o processo legislativo para reajustar os vencimentos dos servidores públicos federais (neste sentido: RE n. 475.726, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 2.3.2006; REs ns. 479.979 e 479.491, Rel. Min. Eros Grau, DJs 6.3.2006 e 1.3.2006; RE n. 468.691, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.2.2006; RE n. 479.059, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.2.2006; RE n. 438.066, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.10.2005; RE n. 457.129, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.8.2005; Rcl. 4.171, Rel. Min. Cezar Peluso, dentre outros). Dúvida não remanesce que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria põe-se de maneira clara e incontestável quanto à impossibilidade de ser deferida indenização judicial a servidor ao argumento de que deveria ter atuado o titular do Poder

Executivo para iniciar processo legislativo que poderia levar ao reajuste anual dos servidores públicos e, não o tendo feito, incorrendo em dano a esses, solúvel pela via processual. Ao se afastar da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, contrariando o quanto ali disposto, o Juízo reclamado afrontou a autoridade daquelas decisões proferidas, que ao se afastar da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, contrariando o quanto ali disposto, o Juízo reclamado afrontou a autoridade daquelas decisões proferidas, que têm de ser preservadas e garantidas. Essa a razão pela qual se faz patente deve a decisão reclamada ter, de pronto e liminarmente, os seus efeitos suspensos até o julgamento definitivo da presente Reclamação. 8. Pelo exposto, defiro a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos do proc. 2005.50.01.010428-6 (art. 161, inc. III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Requistem-se informações na forma do art. 157, do RISTF, ao Juízo Reclamado, para que, querendo, apresente-as no prazo improrrogável de cinco dias. Na seqüência, dê-se Vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei 8.038/90 E art. 160, do RISTF)." (Rcl 4724 MC/ES, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ 30.10.2006)

"DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão do teor seguinte: "DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região e assim ementado: "SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE REAJUSTE SALARIAL. RECONHECIMENTO PELO STF - ADIN 2061. DANOS MORAIS. ENUNCIADO Nº 01 DA TURMA RECURSAL AM/RR. CABIMENTO." "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE. 1. A concepção moderna de dano moral comporta o entendimento de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto (precedentes STJ- RESP 331517); 2. Presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva de agente público, ante a ausência de norma regulamentadora cuja iniciativa privativa compete ao chefe do Poder Executivo; 3. Enunciado nº 01 da Turma Recursal do JEF AM/RR: "É devida indenização por dano moral, em face do não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste salarial dos Servidores Públicos, conforme mora reconhecida pelo STF (ADIN 2061)". 4. O "quantum" da indenização merece ser fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), dado o número de servidores vinculados à União e ante a ausência de prova de prejuízos de maior extensão; 5. Recurso conhecido e provido em parte." (fl. 166). Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e b, ter havido violação aos arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). (fls. 202) Alega a embargante padecer de contradição o decisum, pois, não obstante ao recurso extraordinário ter sido negado seguimento, em sua fundamentação afirma que "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado". 2. Com razão a embargante. Já assentou a Corte que, no caso, não se pode excogitar fixação de prazo para iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01). 3. Ante o exposto acolho os embargos de declaração para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita." (RE 479490 ED/AM, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ 25.5.2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material. 2. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo." (RE-AgR-528965/SC, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJ 29.6.2007)

No que tange ao reajuste da Lei Estadual nº 10.395/95, a decisão recorrida consigna que o art. 20, Parágrafo Único, da referida lei, a qual instituiu a política salarial para os vencimentos e soldos básicos dos servidores do Poder Executivo estadual e de suas autarquias, não estendeu, expressamente, aos servidores do DEPRC, por serem beneficiários de outra política de salários, conforme previsão do art. 43 do ADCT da Constituição Estadual (fl. 330).

A questão está, pois, calçada na legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes do STF:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 1º, III, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492/1992-074-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ISABEL DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CAROLINA DA SILVA
RECORRIDOS	:	ADALGISA MARGARIDA TEIXEIRA COELHO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RECORRIDOS	:	CENTRO EDUCACIONAL E RECREATIVO LTDA. - CRESCER E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa - prova de desconstituição da sociedade", sob o fundamento de que: "...correta a decisão que indeferiu a produção de provas, pois em se exigindo prova escrita da desconstituição da sociedade, observou-se a incidência do artigo 400 c/c o artigo 130 ambos do CPC, ainda mais quando a parte pretende se beneficiar com a sua própria torpeza" (fl. 123).

Nego, ainda, provimento, quanto ao item "prescrição intercorrente", explicitando que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 114 desta Corte (fls. 120/123).



Rejeitou, outrossim, os embargos de declaração que se seguem, enfatizando, quanto à alegação de cerceamento de defesa, que não houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 131/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, quanto ao item "cerceamento de defesa", violou o art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Relativamente à prescrição intercorrente, invoca a Súmula nº 327 do STF e indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/143 - fax, e 145/153 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133, 135 - fax, e 145 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66 e 82) e o preparo está correto (fl.154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à questão relativa ao cerceamento de defesa, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que: "... correta a decisão que indeferiu a produção de provas, pois em se exigindo prova escrita da desconstituição da sociedade, observou-se a incidência do artigo 400 c/c o artigo 130 ambos do CPC, ainda mais quando a parte pretende se beneficiar com a sua própria torpeza" (fl. 123).

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de oitiva de testemunha configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se que a matéria de que trata o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Com relação à prescrição intercorrente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não solucionou a lide sob o enfoque desse dispositivo, mas exclusivamente com base na Súmula nº 114 desta Corte, que dispõe: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Incidem, pois, à hipótese, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-498/2001-120-15-01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA : OZITA MARIA DE OLIVEIRA PINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - rurícola", com fundamento no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 120/123).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 603/614).

Contra-razões a fls. 620/656.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 508), as custas (fl. 615) e o depósito recursal (fls. 409, 426, 517 e 563) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que o prazo prescricional para empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, tem aplicação imediata, não autoriza, no entanto, aplicação retroativa da norma, em relação aos contratos extintos antes da sua vigência (fls. 598/600).

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498/2003-068-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO : ROMILDO PEDRO PETZINGER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS FELIPE FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial para contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças de indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, o fundamento é de que o acórdão do Regional ao entender que é do empregador, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 81/83, complementada às fls. 94/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, alega a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a data da rescisão contratual deve ser considerada como termo inicial para contagem da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/108).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86-v), o preparo (fl. 101) e o depósito recursal (fl. 42) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 81/83, complementada às fls. 94/95).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501/2004-012-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO : NORBERTO BRAMATTI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "adicional de periculosidade sobre adicional por tempo de serviço" e "incidência das horas extras sobre adicional de periculosidade" (fls. 141/145).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 164/167).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente comprovou ter feito o depósito recursal (fl. 181), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504/2000-004-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : DARCI DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 56/59).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 64/77).

Sem contra-razões (certidão de fl. 79).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 65/66), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 56/59).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-507/2002-026-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 150/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da dispensa do recorrente. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 154/160-fax, e 161/167-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), dispensadas as custas (fls. 75), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 13/6/2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-523/2002-037-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 138/140).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 125) e o preparo está correto (fl. 153), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).



Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXXVI, 8º, caput, III e V, da Constituição Federal (fls. 138/140), motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525/2004-005-20-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "incorporação da participação nos lucros", "intervalos interjornadas parcialmente suprimidos" e "diferenças de horas extras", com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, e nas Súmulas nºs 110, 132, I, e 264, desta Corte. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 1019/1027).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que foi ignorado o estipulado em acordo coletivo como: o cálculo e pagamento do adicional de horas extras e noturnas, a participação nos lucros desvinculada da remuneração e que a permanência do cômputo do anuênio e da periculosidade no cálculo das horas extras contraria o pactuado. Sustenta, ainda, que o adicional de horas extras pelo intervalo suprimido, deve ser remunerado apenas com o adicional de 50%, sob pena de bis in idem. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 1034/1045).

Contra-razões (fls. 1049/1055 - fax, e fls. 1057/1063 - originais)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1028 e 1034), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135 e 1012), as custas (fl. 1031) e os depósitos recursais (fls. 875, 966 e 1032) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 1028), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 1034/1045), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-526/2003-255-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : AIRTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que esta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fls. 209/212).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 225/227).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a ocorrência da prescrição, do ato jurídico perfeito e acabado e ofensa ao princípio da legalidade. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/252 e 260/280).

Sem contra-razões (certidão a fls. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 129), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 86, 87 e 286), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 228), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 232), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534/2003-254-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO : ROBERTO WILLIAN DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por óbice da Súmula nº 333 desta Corte, uma vez que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas desta Corte (fls. 220/225).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e "a" da Constituição Federal (fls. 230/250 - fax e 258/278 - originais).

Sem contra-razões (fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226, 230 - fax e 258 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87 - verso e 150) e o preparo está correto (fl. 284), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 226), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax (fl. 230) e 6/6/2007 - originais (fls. 258), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-536/2002-361-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interpostos pelo recorrente, quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de revezamento. Jornada de trabalho elasticada mediante negociação coletiva. Validade. Súmula nº 423 do TST", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 423 desta Corte), encontrando, assim, óbice para o conhecimento dos Embargos, nos termos da súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola o disposto no arts. 5º, XIV, da Constituição Federal (fls. 155/160 - fax e 161/166 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 169

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153,155 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6-A) e o recorrente está dispensado do preparo (fl.33), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 18 de maio de 2007 (fls. 155/160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-538/2005-111-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FÁBIO RIOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 234/237).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 243/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 243), está subscrito por advogado habilitado (fls. 240 e 241) e o preparo (fl. 250) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente na violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, precisamente no princípio do ato jurídico perfeito, sob o argumento de que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei.

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/1995-202-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E RONNE CRISTIAN NUNES
 RECORRIDO : AMILCAR BRUM BULCÃO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. TALES DAVID MACEDO E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e § 2º do artigo 896 da CLT (fls. 1329/1333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1341/1347).

Contra-razões a fls. 1354/1364 e 1366/1370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1334 e 1341), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1348/1350) e o preparo está correto (fl. 1351), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 1334), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 1341), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-550/2004-631-05-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "cerceamento de defesa", "horas extras", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "devolução dos descontos efetuados", sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por depender de demonstração de ofensa à legislação ordinária. Negou, também, provimento quanto ao item "vínculo de emprego", com base na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 114/122).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Insiste, no que tange aos mencionados temas, na alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 126/133).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado habilitado (fls. 49/50, 52 e 111) e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

Relativamente aos itens "cerceamento de defesa", "horas extras", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "devolução dos descontos efetuados", o recurso extraordinário vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, LV, da CF, cuja lesão, conforme proclama o Supremo Tribunal Federal, também depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao tema "vínculo de emprego", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fl. 120).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/1997-008-08-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 83/84), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 73/75)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal e julgamento que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o pro-



seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555/2004-026-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para chegar-se à conclusão pretendida, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária" (fl. 178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 182/190).

Contra-razões a fls. 193/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 174/175) e o preparo está correto (fl. 191), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para chegar-se à conclusão pretendida, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária" (fl. 178).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-570/1993-017-06-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ASTROGILDO MARCELINO DIAS
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "ausência de citação válida da empresa", sob o fundamento de que tratando-se de reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não cabem embargos para a SBDI-1 desta Corte, conforme primeira parte da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 925/927).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 939/940).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 950/954).

Sem contra-razões (certidão de fl. 958).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 941 e 943), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 305 e 759), e o preparo está correto (fls. 955 e 956), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 941), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 943), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-570/2005-000-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALFEU LEVY DA SILVA CALDASSO
ADVOGADOS : DRS. AIRTON TADEU FORBRIG E UBIRAJARA
WANDERLEI L. JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MI-
NERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 83 e 297 desta Corte (fls. 245/249).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/273 - fax, e 274/293 - originais). Argumenta com a repercussão geral, por entender que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que a decisão recorrida foi omissa no exame da violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal. No mérito, sustentou, em síntese, o cabimento da ação, e que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho. Diz que não há necessidade do prequestionamento na ação rescisória. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 274/293).

Contra-razões apresentadas a fls. 296/309.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250, 253 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto na ação rescisória, é categórica ao consignar que: "...na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal; II, § 1º, da Lei nº 9.868/99; 49, I, b, e 54 da Lei nº 8.213/91, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescisivo." E, ainda, "...a alegação de violação do art. 7º, I, da Constituição, se mostra como inovação recursal...".

Percebe-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não foi apreciado o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571/2001-035-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DIAGMED - DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADOS	: DR. SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIMDR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDA	: ELIANA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 245/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 255/259 - fax e 261/265 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248, 255 e 261), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 261) e o preparo está correto (fls. 266).

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 248), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax e 6/6/2007 - originais (fl. 255 e 261), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576/2003-023-12-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MARIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA	: LIEGE ALICE KRUGER CANELA
ADVOGADOS	: DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que possiga no julgamento do recurso ordinário da recorrida (fls. 502/506).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 522/525.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 528/540).

Contra-razões apresentadas a fls. 544/550.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 528), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 62/64) e o preparo está correto (fl. 541).

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, para declarar que a transação extrajudicial não poderia envolver todo o contrato de trabalho.

Explicitou que "a adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação" (fl. 502), e enfatizou que "inválida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do pacto laboral em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão incentivada" (fl. 534).

O recorrente requer que seja reconhecido como válido o acordo coletivo de trabalho, e declarado regular o Programa de Dispensa Incentivada - PDI, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-579/2004-058-19-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 152/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontas os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 158/176).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 152/154).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidora em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do Banco do Nordeste do Brasil S.A., por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual confirmou a extinção do feito com julgamento de mérito, por estar irremediavelmente prescrito o direito de reclamar para o recorrente (fls. 466/471).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 479/482).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Constituição Federal prevê a prescrição parcial dos créditos decorrentes de uma determinada lesão (cinco anos antes do ajuizamento da reclamação), não podendo, no caso, ser acolhida a prescrição total. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 488/493).

Contra-razões a fls. 496/500 (CAPEF) e 503/507 (Banco do Nordeste do Brasil S.A.).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 483 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 494), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Súmula nº 294 desta Corte, para restabelecer o acórdão do Regional, o qual confirmou a extinção do feito com julgamento de mérito, por estar irremediavelmente prescrito o direito de reclamar para o recorrente, explicitando que:

"Vê-se que, de fato, na hipótese dos autos, não se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, matéria tratada na Súmula nº 327 desta Corte.

Na realidade, o objeto da ação refere-se a descontos realizados nos haveres do reclamante.

Estes descontos referem-se a contribuição do empregado para a complementação de aposentadoria.

Segundo o Regional, o valor desses descontos foi alterado no final de 1.986/início de 1.987 e a ação foi ajuizada em 1996.

A lesão, então, passou a existir a partir do momento em que foi aumentada a contribuição do reclamante para a complementação de aposentadoria.

Ou seja, a partir do momento em que se passou a descontar de seus salários valor maior para essa complementação.

A partir daí fluía mesmo o prazo de prescrição.

Enfatize-se, mais uma vez, não se trata aqui de pagamento a menor de complementação de aposentadoria, mas sim de descontos a maior relativos à contribuição dos empregados para essa complementação.

De maneira hábil o reclamante tenta em seu recurso vencer que se trata de diferença de complementação de aposentadoria, hipótese cuja prescrição é tratada na Súmula nº 327 do TST.

Faz isso naturalmente na tentativa de afastar a prescrição. Mas não é o caso, a toda evidência.

Aqui, o que se pretende é apenas a diferença de descontos relativos à contribuição para a complementação de aposentadoria.

E, segundo o Regional, esses descontos a maior passaram a ser feitos a partir do final de 1986 e do início de 1987.

A partir daí fluía mesmo o prazo de prescrição para se pleitear a nulidade dessa alteração, como bem decidiu o Regional.

É o caso da aplicação da Súmula nº 294 do TST. Sem a decretação da nulidade da alteração do pactuado não haveria o direito às prestações sucessivas decorrentes dela (alteração).

A Súmula nº 327 do TST trata da hipótese em que não observando a norma regulamentar o empregado paga, a menor, a complementação.

Aí não há dúvida.

A cada pagamento, a menor, renova-se a lesão ao direito. Direito este estabelecido, fixado na norma regulamentar.

O que há na hipótese da Súmula nº 327/TST é o pagamento incorreto, ou seja, desconforme com a norma regulamentar.

No caso dos autos, o réu pagou a complementação de acordo com a norma regulamentar em vigor.

Se pretendia o autor o reconhecimento no sentido de que esta norma regulamentar fora alterada indevidamente, é outra hipótese.

Não se trata, repita-se, simplesmente, de 'pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar', mas sim de pedido de reconhecimento de nulidade de alteração contratual, ou seja, de norma relativa à complementação de aposentadoria.

O mais seria apenas a consequência desse pleito.

Dá que ajuizada a ação seis anos após a data da lesão do direito, a prescrição é mesmo total.

Considerando, portanto, que a hipótese dos autos trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, entendendo contrariada a Súmula nº 294 do TST, uma vez que a prescrição é total e não parcial como decidiu a Eg. Turma.

Além disso, houve violação flagrante do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que, segundo o Regional, o contrato de trabalho foi rescindido antes de 1993 e esta ação somente foi ajuizada em 1996, quando já decorrido o prazo de prescrição para se pleitear a nulidade de alteração do valor dos descontos e consequentes pagamentos das diferenças." (fls. 468/470)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgrR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgrR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)"

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2003-021-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LECIANE RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 266/270).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 282/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, são lhe devidas as verbas rescisórias, na medida em que a recorrida, sociedade de economia mista, está adstrita à observância do regime jurídico de direito privado, que, por sua vez, exige o pagamento das referidas verbas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, 37, II e § 2º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 288/304).

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279) e o preparo está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram apreciadas as matérias de que tratam os arts. 7º, I, 37, II, e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 363 e 333 desta Corte, consigna expressamente que:

"Com efeito, a decisão da Corte a quo está em consonância com a Súmula 363 do TST. Ressalte-se que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Assim, a divergência jurisprudencial, suscitada às fls. 211-219 do Recurso de Revista, não prospera, ante a previsão do art. 894, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST" (fl. 270).

Ressalta, ainda, na fase dos embargos de declaração, que "a embargante chega, inclusive, a levantar teses novas, a fim de invocar os arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da CF/88, sequer ventilados em seu Recurso de Revista, evidenciando mais ainda a sua tentativa de re-discutir os fundamentos do acórdão recorrido" (fl. 283).

O que se observa, na verdade, é que a recorrente, a pretexto de ter declarada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, pretende imprimir novo quadro fático ao julgado, na medida em que a tese segundo a qual lhe são devidas as verbas rescisórias, ainda que declarada a nulidade de seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público, sendo a recorrida sociedade de economia mista, e, assim, está adstrita à observância do regime jurídico de direito privado, somente foi suscitada na fase dos embargos de declaração (fls. 273/278) opostos contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 266/270).

Nesse contexto, não há como se acolher a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o julgador não foi, no momento oportuno, por ocasião da interposição do recurso de revista, e, novamente, quando da interposição do agravo de instrumento, provocado a se manifestar sobre os fatos que a recorrente alega que há omissão.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta, tais como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A recorrida integra a Administração indireta, razão pela qual a admissão dos recorrentes em seus quadros, sem se submeter a concurso público, é nula, como bem exposto na decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 37, II, § 2º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-594/2002-002-24-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PAULO GENTIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 261/265).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a aplicação dos novos requisitos criados por esta Corte em desarmonia com o art. 897 da CLT e 2º da CF, para conhecimento e provimento de recurso, atinge todos os agravos de instrumento. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SBDI-1, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 284/294).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194), o preparo (fl. 296) e o depósito recursal (fls. 295) estão corretos.

A recorrente arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre o fato de que a certidão de publicação do acórdão do Regional não pode ser considerada peça de traslado obrigatório, porque não faz parte da listagem do art. 897, § 5º, I, da CLT. Aponta, assim, violação do artigo 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Efetivamente não havia como ser admitido o agravo de instrumento interposto, pois a reclamada deixou de trasladar peça indispensável ao exame da controvérsia, no caso a cópia da certidão de publicação do v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional, de forma a aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que em seu art. 2º alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Estabelece o citado dispositivo:

'§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...).

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

A reclamada, por sua vez, deixou de trasladar a certidão de publicação da v. decisão proferida no recurso ordinário, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Logo, indispensável na formação do agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 9.756/98.

No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta c. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99.

Esta matéria já está, inclusive, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Colenda Corte, que assim dispõe, verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO
DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A
JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS
QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.'

É de se notar, ainda, que a ausência da cópia do v. acórdão regional que apreciou e julgou o recurso ordinário inviabiliza o exame da controvérsia e do acerto ou não do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tratando-se de peça essencial, ao contrário das alegações do reclamado.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Correta, pois, a decisão da Turma, não havendo que se falar em violação dos artigos constitucionais apontados." (fls. 264/265)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"A controvérsia foi examinada e fundamentada, tendo sido adotada a tese de que a certidão de publicação da decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Os princípios contidos nos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna não foram violados, até mesmo em respeito à jurisprudência deste Tribunal, que exige o traslado da referida peça." (fl. 280)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, pois essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista (fls. 263/265).

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2003-062-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO : LUIZ ALEXANDRE BASILE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o traslado está deficiente, pois encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista, aplicando ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, e alíneas, da Constituição Federal. Arguiu a negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência da prescrição e alegada serem indevidas as indenizações decorrentes da estabilidade decenal antes da opção pelo regime do FGTS e a de 40% sobre o valor dos depósitos fundiários da data da opção pelo FGTS até a aposentadoria do recorrido. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/171).

Contra-razões a fls. 179/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, estava ilegível o protocolo do recurso de revista, faltando-lhe, ainda, outros elementos que atestassem a tempestividade da revista (fls. 141/142).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602/2001-331-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ARCEIRO SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "cargo de confiança - bancário - horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 155/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 174/180).

Contra-razões a fls. 184/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139/144v.), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foi enfrentada a sua alegação de que não era necessário o revolvimento de fatos e provas para se proceder ao reenquadramento jurídico da lide. Argumenta que o acórdão do Regional fixa premissas suficientes para o enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que:

"..."

Conclui-se dos fundamentos acima que o Tribunal a quo diante da prova produzida convenceu-se de que o autor era exercente de uma das posições de gestão, que não correspondia ao cargo máximo de gerência existente na agência bancária.

Releva salientar a ilação da Autoridade Prolocutora a respeito da inaplicabilidade da Súmula nº 287, haja vista as funções do laborista harmonizarem-se com aquelas de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, assentada inteiramente no conteúdo da instrução processual.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diferente seria necessário reapreciar o contexto probatório, o que não é permitido em pedido de revisão, como é o caso da medida revisional, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, verbis:

'Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.'

Como consabido, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, contrariedade a verbete sumular desta Casa ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos caracterizadores do enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não merece processamento" (fls. 157/158)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é clara ao ressaltar que o Regional, com base na prova, concluiu que o recorrido era exercente de uma das posições de gestão, mas que não corresponde ao cargo máximo de gerência existente na agência bancária.

Acrescente-se, ainda, que a decisão é categórica no sentido de que, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-606/2003-255-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a



prescrição bial e condenar a recorrente ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Estabeleceu que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Afastou, ainda, a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/229).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que a Lei Complementar nº 110/2001 não cria direito. A citada lei não serve de fundamento jurídico para justificar a reabertura do prazo prescricional. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, a recorrente não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/266 - fax, e 274/294 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52v e 138), as custas (fl. 300) e os depósitos recursais (fls. 86 e 217) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 246/266 - fax, e fls. 274/294 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-610/2004-821-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - prescrição - acordo judicial". Afastou a alegada afronta aos arts. 114 e 5º, LV, da Constituição Federal, consignando que a recorrente "não impugnou os fundamentos da decisão". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a indicada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal (fls. 148/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 166/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 89), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 76 e 108) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que "**não teve seus argumentos analisados**" (fl. 174).

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"a v. decisão embargada entendeu que não foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, tendo em vista que o tema que a parte pretendia ver apreciado, no mérito (isenção e devolução de contribuições), é matéria de ordem infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, o apelo, nos estreitos pressupostos contidos no citado dispositivo celetário.

Por outro lado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de matéria constitucional, o apelo esbarrou mesmo, no óbice da citada Súmula nº 297 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão, tampouco em afronta aos arts. 467 do CPC; 896 da CLT; 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal." (fl. 162).

Inviável, pois, o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, consignando que não há afronta aos arts. 114 e 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a recorrente "não impugnou os fundamentos da decisão".

Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a indicada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal. Consigna que o acórdão do Regional "não cuida de afronta à coisa julgada nem de criação de benefício de seguridade social sem o devido respaldo da fonte de custeio" (fls. 148/149).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 114 e 195, § 5º, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

No tocante aos arts. 2º, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário a pretexto de violação a esses dispositivos, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611/2004-006-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDOS	: JOSÉ CICERO DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que pacificou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 109/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 124/126.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº

2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 130/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 109/110).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-611/2004-021-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : AMARILDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDA : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 204/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a quem há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal (fls. 213/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 204/207).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2003-091-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 189/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 194/199 - fax e 202/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192, 194 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), as custas (fl. 210) e o depósito recursal (fls. 93, 169 e 209) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Patente, pois, a existência de dano moral como consequência da inclusão do nome do reclamante na lista PIS-MEL, em flagrante procedimento discriminatório, com ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, X, da CF). Irrelevante para análise do pedido eventual prejuízo de ordem material (obtenção ou não de emprego), pois a ofensa que se pretende reparar é de ordem subjetiva." (fl. 191)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 207).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2005-004-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EURICO JOSÉ SALDANHA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras - cargo fiança" e "equiparação salarial", com fundamento na Súmula 126 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 152/153).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 157/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "...as premissas lançadas no acórdão regional não permitem que se conclua de modo diverso. Isso porque a r. decisão amparou-se no conjunto probatório dos autos, sendo impertinente rediscussão neste momento processual, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 153), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no



caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-623/2001-023-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : VERA LÚCIA FONTES DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "a circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita" (fls. 1182/1185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de suspeição, sob o argumento de que a recorrida e a testemunha contraditadamente funcionaram reciprocamente como testemunhas, em processos idênticos, e sobre os mesmos fatos, o que demonstra o seu interesse na solução do litígio. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta da República (fls. 1189/1196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1186 e 1189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1162/1163 e 1198), as custas (fl. 1197) e o depósito recursal (fls. 954, 1103 e 1176) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"A matéria" alusiva à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador está pacificada nesta Corte pela orientação expressa na Súmula 357:

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (fls. 1183)".

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porque, como claramente revelado pela decisão recorrida, a lide não foi enfocada sob esse dispositivo, circunstância que, inclusive, atraiu a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2003-253-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : REINALDO FREIXO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 232/236).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/261 - fax, e 269/289 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 241 e 269), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 85 e 135), as custas (fls. 295) e o depósito recursal estão corretos (fl. 127 e 198), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 237), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 241), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-635/2003-093-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDUARDO DRUMMOND PIRES E LÍVIA DRUMMOND PIRES
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
RECORRIDA : MAGDA GONÇALVES BICALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA
RECORRIDA : SOCIEDADE COMERCIAL VEREDA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - deserção do recurso de revista por ausência de depósito recursal", sob o fundamento de que a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que tal benefício não alcança o depósito recursal, que se refere à garantia do juízo, e não a despesa processual (fls. 128/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que exigir o pagamento das custas e realização do depósito recursal, sendo os recorrentes, pobres no sentido legal, conforme declaração de pobreza juntada aos autos é medida ilegal que impede o acesso ao judiciário. Apontam ofensa ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXXIV, da Constituição Federal (fls. 144/155-fax, e 156/167-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 144), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-636/2005-064-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDO : GERALDO BARCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, desta Corte, tendo em vista a não-juntada da cópia de certidão de publicação do acórdão Regional (fls. 62/63).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente interpôs recurso extraordinário via fax (fls. 66/70) e originais (fls. 71/75), antes da publicação do despacho que negou provimento ao agravo de instrumento. Após a publicação da decisão recorrida, apresentou novamente o recurso via fax (fls. 76/80) e originais (fls. 81/85). Argumenta que a ausência da peça considerada essencial deveria ensejar a conversão do feito em diligência, garantindo aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 76/80 -fax e fls. 81/85 - originais).

Sem contra-razões (Certidão de fl. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-645/2006-010-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ADRIEN ALICK DO NASCIMENTO SERRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDA : UNIGRAFF SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CÉSAR VIEIRA DA SILVA
RECORRIDA : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, II e IV, desta Corte (fls. 134/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta os arts. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, XXI, 93, IX e 173, § 1º, III, todos da Constituição Federal (fls. 139/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130 e 132), o preparo (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 85) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Argüi a recorrente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não explicita "os fundamentos justificadores para o não enfrentamento da matéria" (fl. 150).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quando ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, II e IV desta Corte, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, 37, II e 102, III, todos da Constituição Federal (fls. 134/136).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006)".

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)".

Da mesma forma, não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-647/2003-056-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBSON JOSÉ MATEUS**
ADVOGADAS : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA E DRA. WAULENA DOLIVEIRA SILVA
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que as cópias foram anexadas sem a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Consigna, ainda, que não houve declaração de autenticidade, pelo advogado, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC (fls. 72/73).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, II, da Constituição Federal (fls. 110/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 127/128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 92 e 109), está subscrito por advogado habilitado (fls. 119 e 125), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-660/1999-046-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que é irregular a representação, pois, as subscritores do recurso receberam poderes de advogada que não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT (fls. 277/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi desrespeito ao princípio da legalidade e ao direito de defesa, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 283/287).

Sem contra-razões (certidão de fls. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283) e o preparo está correto (fls.288), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 280) e que no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 283), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2006-007-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : **WALDINEY BENEDITO ARRUDA BARROS**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a progressão funcional do recorrido se deu nos termos do PCCS e das normas do Direito do Trabalho, em especial do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (fls. 140/142).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 145/155).

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 143) e que no seu recurso, interposto em 15/5/2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-669/2003-011-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **PAULO SCHAMANN JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes do expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXVI, da CF (fls. 255/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 260/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 237, 238 e 273), mas não deve prosseguir.



A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 257).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ

04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-671/2003-008-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de incentivo ao desligamento - transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 723/727).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 730/739).

Contra-razões apresentadas a fls. 743/750.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 707/708) e o preparo está correto (fl. 740), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quando ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2005-002-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DELSON LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RECORRIDO : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foi apontada contrariedade à súmula e/ou orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 149/150).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 153/157 - fax e 158/162 - originais).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 153), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-693/2003-036-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO : GERSON CAETANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 637/642).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 645/652).

Contra-razões a fls. 659/666.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 627/628), as custas (fl. 654) e o depósito recursal (fls. 480, 491, 552, 626 e 653) foram recolhidos a contento e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do empregado, trabalhador rural, estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, concluiu pela inaplicabilidade da referida emenda:

"Conclui-se, assim, que o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005.

Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese." (fl. 641)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-693/2005-005-21-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "rito sumaríssimo - prescrição - diferenças decorrentes da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial", sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 280/285).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúí, a ocorrência da prescrição, do direito adquirido e a inafastabilidade da prestação jurisdicional e do devido processo legal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 6º, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 289/296).

Sem contra-razões (certidão a fls. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241 e 242), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 225, 226 e 297), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, com relação aos demais dispositivos constitucionais indicados (artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 6º, § 4º, IV, da CF), não estão aptos a viabilizar o recurso extraordinário, pois, conforme consignado no acórdão recorrido não tratam da matéria em debate, qual seja, prescrição. Por conseguinte, incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2003-043-12-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO JÚLIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "estabilidade - vigência de norma coletiva", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 78/88).

Contra-razões apresentadas a fls. 109/115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 39 e 70) e o preparo está dispensado (fl. 37), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 73/75).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Sobre o art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente, não tem razão o recorrente.

Em momento algum foi negada a liberdade de o sindicato dispor sobre sua fundação, e muito menos para se auto-organizar e funcionar.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2005-019-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : REINALDO ROLLSING E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 119/123).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 28 e 114/115) e isento do preparo (fl. 52), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/2004-013-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO COSME BASTOS SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 95/96), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 92/97).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 85/88).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria de que trata o artigo 37, caput, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/2004-721-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : ADRIANO MOURALES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO COLETTI
 RECORRIDO : BENEMÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 116/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 129/131), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 116/121).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-

tituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731/2005-004-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEIB OTOCH S.A.
 ADVOGADOS : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDA : MARIA EUNICE COLOMBARI
 ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - TRCT - quitação - carência de ação", sob os fundamentos de que:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

(...)

Conforme acima transcrito, o Tribunal Regional examinou expressamente as questões apontadas. Colhe-se a existência de ressalva no TRCT a respeito das horas extras. Mesmo que assim não fosse, e houvesse omissão, referido debate não aproveita ao Reclamado. A quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST. Conforme expresso no acórdão recorrido, não houve qualquer pagamento a título de horas extras no TRCT.

(...)

HORAS EXTRAS - TRCT - QUITAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO

(...)

Sem razão. Conforme se extrai do teor do acórdão recorrido, houve ressalva no TRCT quanto aos valores não pagos. Mesmo que assim não fosse, conforme já dito, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST. Conforme expresso no acórdão recorrido, não houve qualquer pagamento a título de horas extras no TRCT. No que tange à existência da expressão INEXISTENTE no TRCT, no espaço destinado ao valor da parcela, tal referência apenas indica a inexistência de valor a ser pago a tal título por ocasião da rescisão, e não a quitação ou reconhecimento da inexistência do direito." (fls. 149/151)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 156/159), pelos quais a reclamada requereu manifestação sobre a eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em relação às horas extras e reflexos, foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 162/164.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a Turma não se manifestou quanto à eficácia liberatória do TRCT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 142/143), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 179 e 178), mas não deve prosseguir.

Alega a reclamada que há nulidade no acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação quanto à eficácia liberatória do TRCT, tendo em vista que as parcelas foram devidamente quitadas, por ocasião da rescisão contratual, que se deu sem qualquer ressalva.

Sem razão.

Apesar de os declaratórios, a e. Turma deixa explícito que não consta do TRCT o pagamento de horas extras, e, de acordo com a Súmula nº 330, I, desta Corte, a quitação não abrange parcelas não consignadas.

Efetivamente:

"No tocante à eficácia liberatória, a Reclamada pretende a exclusão da condenação do pagamento de horas extras. Contudo, conforme expresso no acórdão regional, não consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o pagamento de horas extras, estando a decisão em consonância com o item I da Súmula nº 330:

QUITADAÇÃO. VALIDADE. (...) I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Dessa forma, não se verifica nenhuma das hipóteses enumeradas art. 535, I e II, do CPC." (fls. 163/164)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica no acórdão recorrido, que, expressamente, traduz o decidido pelo Regional, não é viável o seguimento do recurso pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, portanto, não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735/2005-008-23-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : MAURO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração, a partir da fl. 139.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva de maturidade", sob o fundamento de que "a determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela 'curva de maturidade', não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegalidade do ato administrativo que instituiu as progressões, também não há falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99" (fls. 144/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.). Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 147/148), e sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/176).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"Como visto, o TRT, com esteio nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela inexistência de qualquer vício de legalidade no ato administrativo que implantou, em virtude do PCCS instituído, a progressão pela 'curva de maturidade'. Acrescentou, ainda, que o método de promoção utilizado - reajuste linear - foi devidamente previsto pela Diretoria.

Ora, a determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela 'curva de maturidade', não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegalidade do ato administrativo que instituiu as progressões, também não há falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99" (fls. 144/145).

A decisão recorrida, porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99) e no conjunto fático probatório (Súmula nº 279 do STF), desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735/2006-008-23-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : SIRENE BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "enquadramento funcional - progressão horizontal", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Rejeitou, ainda, a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 135/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 142/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140) e isenta de recolhimento do preparo (fl. 58), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 142/152), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-748/2004-014-08-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSA COSTA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça obrigatória e indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 176/178) foram rejeitados.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 185/198).

Contra-razões a fls. 203/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/200), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 68) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, declara que a certidão de publicação do acórdão do TRT é peça obrigatória e indispensável à formação do agravo de instrumento (fls. 160/162), razão pela qual tem natureza nitidamente processual, daí não desafiar o recurso extraordinário:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-749/2006-013-08-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Seu fundamento é de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade subsidiária, independente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira ou o tomador dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos" (fl. 236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, que a questão tem repercussão jurídica, econômica e social. Afirma, ainda, que "desde a revista tem-se suscitado a inexistência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 246), e que, por isso, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, além de violar os artigos 5º, II, 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, ofende os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa" (fls. 241/252).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231/233) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 235/238).



A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida (fl. 236), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não foram "objeto de apreciação pelo Regional" (fl. 237).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, *c/c* a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/2004-131-18-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ARNALDO CARDOSO DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA
RECORRIDA : CANAÁ BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade - citação", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 169/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo (fl. 185) está correto.

A recorrente, em suas razões recursais, insiste na ocorrência de ofensa ao "direito constitucional do contraditório e da ampla defesa", argumentando que não foi citada regularmente. Diz que há nulidade absoluta do processo, e, conseqüentemente, da execução, porquanto não integrou o pólo passivo da lide. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"A reclamação trabalhista foi ajuizada em julho de 2003, fls. 24/26, procedendo-se no mesmo mês a intimação ao acampamento da executada, fl. 28, ato em que o oficial de justiça registra a recusa em assinar a contra-fé da notificação pelo Sr. Moacir que seria gerente do local.

A sentença de fls. 32/33 aplicou a pena de confissão e revela ante a ausência da reclamada, presumindo verdadeiros os fatos narrados pelo autor, condenando-a, decisão que transitou em julgado.

Iniciada a execução, um Sr. Moacir, agora na condição de caseiro, foi intimado no mesmo local onde o reclamante prestava serviços, fl. 19, e, novamente, houve recusa em assinar a contra-fé.

As fls. 51, a executada informa que o local é comumente denominado Chácara Batista Canaã e se destina à realização de encontros e acampamentos de cunho religioso, afirmando que a citação da reclamada se deu por terceiro que não detinha poder de representação para receber as notificações e os mandados.

A decisão proferida nos embargos à execução teve por fundamentos a inequívoca prova da prestação de serviços, consubstanciada em documentos constantes dos autos principais, do fato de que houve outras intimações não atendidas pela executada, que somente surge no processo quando da visita do oficial de justiça para cumprir o mandado de penhora no mesmo local das outras intimações, e da impossibilidade de se exigir do exequente a correta identificação daquele que a executada reputa a pessoa adequada para receber as notificações, posto que não houve o registro do contrato de trabalho que permitisse a correta identificação do empregador.

A decisão regional registra a alegação da executada de que as citações não foram recebidas por gerentes pois a chácara não tem gerentes e sim funcionários. Assinala, ainda, o acórdão recorrido que:

'A citação de fl. 12 foi entregue ao Sr. Moacir Araújo Pereira, caseiro; a intimação de fl. 21, ao Sr. Ademir Freitas Campos, empregado da chácara e a notificação de fl. 20, ao Sr. Moacir, gerente da chácara.' (fl. 119)

Nos embargos contra esta decisão, fls. 126/128, a executada alega que as certidões apontam a recusa do empregado em receber notificação porquanto a chácara não tem personalidade jurídica, não podendo, por isso, compor o pólo passivo da demanda, insistindo na tese de que a ação foi intentada contra um bem e não contra uma pessoa física ou jurídica.

Com tais argumentos percebe-se que a reclamanda pretende a aplicação da regra contida nos artigos 12, VI, e 215, do CPC, acerca da capacidade de representação processual das pessoas jurídicas (que se dá pelos representantes assim designados em seus estatutos ou por seus dirigentes) e da citação pessoal delas.

Entretanto, ao não negar a prestação de serviços e reconhecer a propriedade do acampamento, bem como afirmar a existência de empregados seus no local, sem comprovar ou infirmar que aqueles que receberam a notificação não detinham essa qualidade, apenas asseverando que eles não detinham poder para tal, por via oposta admitiu que o reclamante laborou naquele lugar que é uma extensão das atividades da igreja.

Dessa forma, considerando que o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da CLT, não se exigindo a citação pessoal, a notificação efetivada no local da prestação de serviços cumpre o objetivo de chamar o réu a fim de se defender no processo.

Ademais, segundo a regra do direito comum, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, **cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados** (§ 1º do artigo 75 do Código Civil), regra a qual se enquadra o presente caso, visto que a chácara, por ser destinada a realização de encontros e acampamentos de cunho religioso, nada mais é do que uma *manus* das atividades desenvolvidas na igreja, como já afirmado, e, sob essa ótica, ainda que de forma incomum, configura-se como outro estabelecimento da reclamada situado em localidade diversa e, assim, domicílio apto a receber as notificações nos termos do artigo 216 do CPC que permite a citação do réu em qualquer lugar em que se o encontre.

E não poderia ser diferente, posto que, ao se determinar a competência territorial das Varas do Trabalho onde o empregado prestar serviços ao empregador (art. 651 da CLT), o legislador admitiu implicitamente, por aplicação de princípios tuitivos do trabalhador, o raciocínio acima exposto.

...

Nesse sentido, não há inadequação das decisões proferidas nas instâncias ordinárias acerca da inexigência de citação pessoal no processo do trabalho.

E por ser evidente o não cabimento do recurso de revista porque sua tese está ancorada em dispositivo de lei, não havendo comprovação nestes autos da alegação de que as notificações no processo de conhecimento foram recebidas por terceiros não autorizados e não refutando a executada a existência de empregados no local onde o exequente prestava serviços, nem que aqueles indicados nas notificações não seriam seus empregados, advertimo-la, nos termos do inciso II do artigo 599 do CPC, que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, por estar criando embaraços com motivação injustificada para a entrega da prestação jurisdicional, devendo atentar-se para os deveres legais das partes no processo judicial." (fls. 170/173)

Percebe-se que a questão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, regularidade ou não da citação, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 651 e 841 da CLT; 75 do Código Civil; 12, VI, 215, 472 e 599, II, do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-766/2003-471-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALDO LESSA QUADROS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/131).

Sem contra-razões (fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/104), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$5.656,76 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos - fl. 41).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 57), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$233,00 (duzentos e trinta e três reais - fl. 85).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.254,43 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-773/2002-091-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**
 ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
 RECORRIDA : **ODETE APARECIDA MENDES DOS SANTOS**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 153/157).

Os embargos de declaração de fls. 159/160 foram rejeitados (fls. 167/168).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, por entender que a questão tem inequívoca relevância jurídica e social. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma deixou de se pronunciar sobre a equivocada interpretação da OJ 307 da SDI desta Corte e sobre o fato de que não era necessário o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista o quadro fático definido pelo Regional. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 171/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/150 e 181) e o preparo está correto (fl. 179/180), mas não deve prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de omissão acerca da interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte, explícita que: "Não se há falar em omissão de fundamento quanto ao gozo de intervalo de 30 minutos ou de interpretação literal da Orientação Jurisprudencial nº 307, porque a decisão da terceira turma se fundamentou na prova testemunhal que comprovou que o Reclamante exercia jornada de trabalho superior a seis horas e que não gozava do intervalo mínimo para repouso de uma hora, o que atraiu a aplicação do disposto no § 4º, do artigo 71 da CLT." (fl. 168)

Com relação à omissão sobre a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas, a decisão recorrida é explícita ao consignar: "A fundamentação do item anterior ajusta-se ao presente, com relação à decisão Regional que se fundamentou no conjunto fático-probatório, pelo que a apreciação da tese diversa encontra óbice na Súmula 126. Inviável o recurso quanto à divergência jurisprudencial." (fl. 155), e, ainda, que: "A incidência da Súmula nº 126 se deve a conclusão do Regional quanto a real jornada exercida pelo empregado, comprovada pela prova testemunhal, ante as alegações do Embargante quanto a veracidade dos controles de jornada. O que se discutiu não foi o pagamento apenas do adicional de horas extras referente a não fruição do período mínimo do intervalo intrajornada, mas também a remuneração pela não concessão de intervalo para repouso de no mínimo uma hora ao empregado que possui jornada de trabalho superior a seis horas, a teor do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT." (fl. 168)

Constata-se, pois, que, na decisão recorrida, foram enfrentadas explicitamente as questões suscitadas sobre a incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, ambas desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-789/2003-012-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
 ADVOGADAS : **DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**
E DRA. ALINE PAOLA CORREA BRAGA CÂMARA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : **DULCILLA DE FARIAS FURTADO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. BRAULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 311/317).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 323/339).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125), as custas (fl. 340) e o depósito recursal (fls. 219, 289 e 341), estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no prin-

cípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, caput, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-789/2003-253-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PEDRO PAULO DA COSTA NUNES**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
 RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
 ADVOGADOS : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 124/126).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 129/143).

Contra-razões a fls. 145/149 - fax e 151/155 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 11/5/2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 14/5/2007 (segunda-feira) e findou em 28/5/2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 30/5/2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-790/2003-023-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto aos temas "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição" e "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a prescrição está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada oito anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 155/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 130), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Registre-se, por fim, que a lide não foi apreciada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-799/2003-026-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte (fls. 161/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 173v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-807/2003-383-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE PUPO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 204/206).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 214/217.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, caput, 7º, 37, §§ 2º e 6º, e 39, § 2º, da Constituição Federal (fls. 220/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 204/206), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808/2003-121-17-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RIBEIRO FRAGA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a decisão do regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 222/226).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição e má aplicação da LC 110/2001, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/243).

Sem contra-razões (certidão a fls. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.219 e 220), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 176, 177 e 244), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-808/2004-011-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, interposto contra decisão do colegiado desta Corte, por incabível, explicitando que nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte, sua aplicação direciona-se às decisões monocráticas (fls. 102/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Sem contra-razões (certidão a fls. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/36), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-821/2005-009-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALMIR PINTO
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PIRC - redutor de 30% - vigência - limite temporal", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Afastou a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 139/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 128/130), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 148), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 54.

Para o recurso ordinário houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 69. O Regional reformou a sentença e elevou o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 93.

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos) - fl. 116, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-823/2003-016-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALCEBIANES MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial" e "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 319/328).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis a rescisão contratual na época de sua efetivação. Reforça que eventual responsabilidade pelo pagamento deve recair sobre o órgão gestor do fundo de garantia. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 332/349).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308/311), as custas (fl. 350) e o depósito recursal (fl. 225) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação



de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-829/2003-511-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **IZIQUEL GASPARETTO DE NARDI**
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por desfundamentado, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, e a condenou ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 333/335). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 339/341).

Sem contra-razões (certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por desfundamentado, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, e a condenou ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 333/335).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2005-811-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF**
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : **FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOÃO HILÁRIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para "dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições do Estatuto de 1981." Consigna que o "direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia." (fl. 382).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 400).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 389), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 313/315), as custas (fl. 398) e o depósito recursal (fls. 229, 257 e 364) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, mas de contrato de natureza civil, uma vez que firmado com a CAPAF, daí postular que a lide seja solucionada pela Justiça comum.

Sem razão.

A decisão recorrida é enfática ao afirmar que:

"O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Saliente-se que o art. 202, § 2º da Constituição da República não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa sobre competência da Justiça do Trabalho." (fl. 382)

Nesse sentido, afirmado que o pedido tem origem em ato do empregador, correta a conclusão de que a lide deve ser solucionada pela Justiça do Trabalho:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O

acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney, Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-838/2002-001-16-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **HUMBERTO LOPES MACHADO**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (fls. 170/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 184/185, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, § 6º, e 93, IX, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/166) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, limitando-se a argüir que possui milhares de empregados na mesma situação que o recorrido (fl. 202), o que não autoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-842/2003-024-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 92/94).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões (fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88/89) e o preparo está correto (fls. 27 e 41 e 105), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-850/2002-026-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: UZANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, II, LV, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls 385/389).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 393/398).

Sem contra-razões (certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 355), as custas (fl. 399) e os depósitos recursais (fls. 248/335) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 390), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 393/398), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2000-020-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RIAL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO LUÍS PEREIRA
RECORRIDO	: RENATO ASSIS RAMOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "corretor de imóveis - vínculo de emprego", explicitando que o Regional confirmou o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não trata da questão discutida (fls. 107/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que foi feito contrato com base na Lei nº 6.530/78, que rege a atividade do corretor de imóveis, e que, por essa razão, não pode o recorrido alegar que trabalhou sob a égide de legislação diversa, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 114/128 - fax, e 133/147 - originais).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112, 114 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 148), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls.149/150), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declara que, de acordo com o Regional, estão preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não trata da questão discutida (fls. 107/111).

A argumentação da recorrente é a de que foi feito contrato com base na Lei nº 6.530/78, que rege a atividade do corretor de imóveis, e que, por essa razão, não pode o recorrido alegar que trabalhou sob a égide de legislação diversa, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide com base na prova e sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de atrair a aplicação da Súmula nº 279 do STF, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2004-010-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto tema "equiparação salarial - decisão judicial - vantagem pessoal", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 120/125), argumentando que é inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois não deseja rever fatos e provas, mas tão-somente o melhor enquadramento jurídico da questão. Aponta violação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 131/136.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes. Manteve o entendimento no sentido de que a diferenciação salarial existente entre o paradigma e os autores decorria de vantagem pessoal concedida por decisão judicial, impedindo dessa forma a equiparação. Assim consignou a Corte revisora:

O entendimento jurisprudencial predominante acerca da controvérsia posta a julgamento encontra-se inserido na Súmula 120 do Tribunal Superior do Trabalho, oportunamente invocada na r. decisão recorrida e que se encontra assim redigida: Nº 120 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso dos autos restou reconhecido que a diferença entre os salários que recebem os autores e aquele pago ao paradigma decorre de decisão judicial favorável a este último, que lhe deferiu vantagens salariais correspondentes ao trabalho na função de supervisor, que já não é mais exercida. Registre-se, por oportuno, que tais fatos não foram contrariados pelos recorrentes. Por sua vez, o acréscimo salarial recebido pelo paradigma incorporou-se a seus salários. Ainda que não mais exerça a função para a qual a vantagem lhe foi reconhecida, ela não lhe pode mais ser subtraída dos seus ganhos em razão da irredutibilidade salarial. Portanto, à diferença entre o valor que recebe o paradigma e o que lhe seria devido pelo exercício da função atualmente desenvolvida, que realmente é idêntica à dos recorrentes, deve ser imputada a natureza de vantagem pessoal. Assim sendo, e como o desnível salarial decorrente de vantagem pessoal não autoriza o reconhecimento da equiparação salarial, nos termos da Súmula supra transcrita, aqui invocada como fundamento de decidir, a pretensão obreira não merece acolhida, razão pela qual deve ser confirmada a r. decisão recorrida (grifos no original) (fls. 60/61).

Os reclamantes afirmam, no seu recurso de revista, que "o fato do paradigma ter tido, tempos anteriores, aumento salarial decorrente de decisão judicial, não obsta o direito dos Recorrentes a equiparação de salário, mesmo porque tal verba não se refere a vantagem pessoal (fl. 72)." Indicaram violação dos artigos 7º, XXX, da Carta Magna e 461 da CLT.

O Tribunal Regional deixou expressamente consignado que a diferença salarial entre autor e paradigma decorria de vantagem pessoal, e a argumentação do reclamante em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ao não permitir nesta Instância Extraordinária a discussão de matéria fática. Verifica-se, de outro lado, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 6, VI, desta Corte superior, que afasta a possibilidade de equiparação salarial quando o desnível salarial for decorrente de vantagem pessoal. Não estando caracterizados os requisitos suficientes para a concessão da equiparação salarial, revela-se intacto o disposto nos artigos 7º, XXX, da Constituição

Federal e 461 da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 115/117 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-858/1996-103-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDA : LEDIA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", explicitando que "esta Corte Superior já pacificou o entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução" (fl. 272). Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 269/274).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional e, por esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 278/307).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 269/274).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-858/2000-078-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : SAMUEL VITELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANNA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 (fls. 164/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúe que "a tempestividade do recurso de revista já estava devidamente certificada pelo Tribunal Regional do Trabalho, não havendo que se falar na impossibilidade de aferição desta, eis que poderia ter sido feita com base no próprio despacho denegatório feito pelo TRT". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 169/174-fax e 176/181-originais).

Contra-razões a fls. 184/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 176), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 86), as custas (fls. 182) e o depósito recursal (fls. 87, 123 e 155) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-860/2001-000-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO
ADVOGADOS : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADOS : DR. APARECIDO INÁCIO
: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADOS : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
: DRA. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA
: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso ordinário em dissídio coletivo da recorrente quanto ao tema "duplicidade de representação sindical", para declarar a competência material da justiça do trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 1291/1296).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1314/1316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1320/1334).

Contra-razões a fls. 1138/1150 e 1152/1154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1317 e 1320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1286 e 1287), o preparo está correto (fls. 1335), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 1317), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 1320), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-865/2005-002-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 86/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II e LV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 90/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 86/87).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, caput e LV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-885/1997-094-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 194/196, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, sob o fundamento de que, a luz da Súmula nº 353 desta Corte, referido recurso, contra decisão que conheceu e negou provimento a agravo de instrumento, somente é cabível quando se discute pressupostos extrínsecos do agravo pela vez primeira nesta Corte.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, relativamente ao tema "juros de mora - exclusão - empresa em liquidação extrajudicial, houve ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT. (fls. 200/210).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176/177) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 194/196), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "juros de mora - exclusão - empresa em liquidação extrajudicial", que houve ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-891/2000-006-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA BELARMINO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional. composição do quorum de julgamento. Juiz convocado", sob o fundamento de que o art. 118, § 1o, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, foi derogado pela Lei Complementar nº 54/86, alterando a sistemática de convocação de juizes de primeira instância para atuar, como substitutos, nos Tribunais, escolha que passou a ser feita por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou de seu Órgão Especial, e não mais mediante sorteio. Afastando a alegada ofensa às garantias do devido processo legal e do juiz natural (fls. 580/583).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por desrespeito aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Aponta violação do artigo 5o, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 586/590 - fax, e 591/595 - originais).

Contra-razões a fls. 599/604.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 584, 586 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 567), dispensadas as custas (fl. 556), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 584), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 586), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO VARGAS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou as preliminares de nulidade do julgado por supressão de instância, de negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Quanto ao tema "prescrição", seu fundamento é de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte. Quanto aos "honorários advocatícios", o fundamento é de que o Regional aplicou a Súmula nº 329, desta Corte, sendo que "somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte". Afasta a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 202/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/224).



Sem contra-razões, conforme certidão de fl.227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 198 e 199), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 225), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o art. 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.772,13 (dez mil setecentos e setenta e dois reais e treze centavos - fl. 16). Para fim do recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 158).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.968,13 (mil novecentos e sessenta e oito reais e treze centavos), a fim de atingir o valor de R\$ 10.772,13 (dez mil setecentos e setenta e dois reais e treze centavos).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-897/2002-084-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : WILSON DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 274/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/293).

Contra-razões a fls. 297/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 280/281) e o preparo está correto (fl. 294), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 274/276).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorrerá de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional

que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-903/2003-015-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para o recorrido pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do empregado, sendo que o seu pagamento é da responsabilidade do empregador, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-1, desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 138), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 123) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/157).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atual-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a matéria de que trata não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-912/1994-121-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
- SPH
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS : JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição - Medida Provisória nº 2.180-35/01 - inconstitucionalidade", explicitando que "esta Corte Superior já pacificou o entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução" (fl. 508). Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional, e, por esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 514/543).

Sem contra-razões (certidão de fl. 545).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 504/510).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-912/2003-061-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DA COSTA BARROS**
ADVOGADO : **DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que ocorreu a prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/175).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e o preparo está correto (fls. 59, 108/109 e 138 e 176), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Já em relação à prescrição, não é viável o exame do recurso extraordinário e da apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, visto que a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema. Tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2005-001-21-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VALTER SANDI**
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes relativamente ao tema "mudança de regime - celetista para estatutário - prescrição - bial - extinção do contrato", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/99).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/114 - fax, e 116/127 - originais).

Contra-razões a fls. 133/136, nos quais, a recorrida alega o não-prosseguimento do recurso, por ter havido a arguição de relevância geral prevista nos arts. 102, § 3º, da CF, e 543-A, § 2º, do CPC.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 103 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, uma vez que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, em 23 de março de 2007 (fl. 100).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes no tema "mudança de regime - celetista para estatutário - prescrição bial - extinção do contrato", sob o fundamento de que:

"... a matéria atinente à prescrição do direito de ação do trabalhador a ser considerada em casos de alteração do regime contratual de celetista para estatutário, se total ou parcial, encontra-se pacificada nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 382 do TST, desta forma redigida:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bial. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 inserida em 20.04.1998)"

Também não há como admitir o processamento do recurso de revista por suposta contrariedade à Súmula de jurisprudência do STJ. De acordo com a alínea a, do art. 896, da CLT, a suposta divergência jurisprudencial deve ser oriunda de Turma ou de Pleno de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele que proferiu a decisão recorrida, ou, ainda, ser emanada da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou, finalmente, ser a própria Súmula do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com súmula deste C. Tribunal, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal." (fls. 98/99)

Em suas razões recursais, os recorrentes, sustentam que, com a mudança de regime jurídico, não houve a extinção do contrato de trabalho, que era regido pela CLT, mas, sim, a sua manutenção, sob a égide da nova legislação estatutária. Argumentam que deve ser aplicada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, conforme dispõe a Súmula nº 85 do STJ, porque o seu direito configura prestação de trato sucessivo. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão, porquanto correta a decisão recorrida, ao concluir que não foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bial.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI; 7º, inc. XXIX; 39, § 3º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A uma, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição bial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minha relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.** No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAG 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

"... (RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hi-



potese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-004-04.03
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : NILZA SIMONATTO TESSER
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva" e "prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 327. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX 109, §§ 3º e 4º, 114 e 202, § 2º da Constituição Federal (fls. 280/287).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado, e que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Diz que a hipótese é de prescrição total da pretensão, sob o argumento de que a mudança de regime da recorrida se deu há mais de 5 anos. Por fim, afirma que é parte ilegítima. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX e XIII, e 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 294/301).

Contra-razões a fls. 306/319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 292) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 302 e 303), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que: "A pretensão da petição inicial constitui controvérsia decorrente da relação de emprego mantida entre o reclamante e a CEF, restando configurada a hipótese do art. 114 da Constituição Federal." (fl. 283)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06)".

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente à prescrição, a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é categórica no sentido de que: "...Não há que se falar em incidência da prescrição bienal sobre o caso em tela, pois em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo, assim, o direito de ação conforme Enunciado nº 327 da SJTST." (fl. 284).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 18/5/2007)"

Com relação ao tema "solidariedade - ilegitimidade passiva da CEF", o recurso está desfundamentado, visto que a recorrente não alega violação de dispositivo constitucional (fls. 299).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/2003-008-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ISIDÓRIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao termo inicial da prescrição para se postular a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e, ainda, quanto ao argumento de que ficou configurado o "ato jurídico perfeito". Afastou a alegada ofensa dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 165/168).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral, jurídica e econômica. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 161/162) e o preparo está correto (fls. 186), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, bem como à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-924/2004-030-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "biênio prescricional - termo inicial - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a SBDI-1 desta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse biênio e não quinquênio (fls. 163/169).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a prescrição aplicável é a quinquênio e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/183).

Contra-razões a fls. 187/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05 e 119), o preparo está correto (fls. 184), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição biênio, ressaltando que seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, demandaria em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-105-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARLENE MARZOCHI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da petição de fl. 163, que esclarece ter sido a recorrente intimada da decisão recorrida anteriormente a 3 de maio de 2007 (fl. 150), reconsidero o r. despacho de fls. 159/160, que apontou como óbice ao prosseguimento do recurso a falta de argüição da repercussão geral e, desde logo, passo ao exame da sua admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/142 e 148/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)"

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)"

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. 1 - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-935/2003-012-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDSON LABRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 153/156).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/135), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 107).

Houve depósito de R\$8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 122) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.661,00 (mil, seiscentos e sessenta e um reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AGUALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM**
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 4266/4271).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam em preliminar a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação direta dos artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam ser devido o pagamento do adicional de risco portuário de forma integral, que a base de cálculo do adicional deve ser a remuneração do trabalhador e que a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a quinquenal. Apontam violação dos artigos 5º, e 7º, XXIII, XXIX e XXXIV, da CF (fls. 4274/4298).

Contra-razões a fls. 4301/4321-fax e 4326/4346-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 4272 e 4274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33), dispensadas as custas (fls. 4267), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 4272), e que, no seu recurso, interposto em 5/6/2007 (fl. 4274), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2003-035-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JORGE AMADO FLORENTINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/108).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85/87) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 109), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais) - fls. 29/33.

O Regional reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais) - fl. 54, para efeito de condenação.

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 72/73, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente de depositar a quantia de R\$ 1.306,48 (um mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2002-443-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : **PEDRO ARTHUR VASQUES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "litispendência e coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 213/217).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 225/235).

Sem contra-razões (fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/221), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais - fl. 102).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 109) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 186).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-956/2003-059-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143) e o preparo está correto (fl. 176), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-962/2003-019-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GERALDO LEMOS DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta Corte, e na Lei 8.036/90. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, ambos da CF (fls. 288/293).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da CF (fls. 298/312).

Sem contra-razões (certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 296), as custas (fl. 313) e o depósito recursal (fls. 268 e 269) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-968/2005-094-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDUGAIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E DR. BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
RECORRIDO : JAIME DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDA : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", com fulcro no art. 206, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 82/84).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 87/90 -fax, e 92/95 - originais). Alega repercussão geral, sob o argumento de que ultrapassa os limites subjetivos da causa. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85, 87 e 92) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-969/2003-063-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDO : HUMBERTO HADDOCK LOBO
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas: nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional e prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40 % do FGTS, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, caput, II, XXXVI e 7º, XXIX da CF.

Sem contra-razões (certidão fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 224 e 251) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fls. 240 e 250), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-971/2003-029-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LEANDRO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. No tocante à prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao direito ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS, consigna que "a diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar 110/2001". E conclui que "somente haveria ato jurídico perfeito, se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/173).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistia direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 174), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 157/158), o preparo (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 58, 97 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistia ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controversia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-982/2003-445-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	PEDRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/279).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 283/290).

Contra-razões a fls. 294/301.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245/246) e o preparo está correto (fl. 291), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/279).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controversia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Relativamente aos artigos 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento (fl. 277).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-987/1999-066-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHD TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
RECORRIDO : VALDIR SANTOS MONTANHA
ADVOGADA : DRA. ANDREA FABRINI CRUGER
RECORRIDA : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "revelia e confissão ficta", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar os elementos que pudessem justificar o atraso patronal, indutor da revelia e confissão ficta" (fl. 131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 141/142.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que teve justo motivo para não comparecer à audiência inaugural e que, por esse motivo, a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar os elementos que pudessem justificar o atraso patronal, indutor da revelia e confissão ficta" (fl. 131).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-990/2005-014-08-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "abono - natureza salarial" (fls. 110/112).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 127/128).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o abono foi concedido aos empregados do BASA, sem integração ao salário, por força de negociação coletiva. Diz que a parcela tem natureza indenizatória, razão pela qual não pode ser estendida aos aposentados. Aponta violação aos artigos 5º, LV, e 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 136/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 116), o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "abono - natureza salarial", o fez sob o fundamento de que:

"ABONOS. NATUREZA JURÍDICA.

O argumento da recorrente é no sentido de que o abono tem natureza indenizatória, portanto, não fazia parte da remuneração, pois assim foi previsto no acordo coletivo, com arrimo na legislação, sendo impossível querer estender o abono aos aposentados, tendo assim, por violados os artigos 2º, 5º, II e 7º, da CF/88.

Nada obstante, o Tribunal entendeu que o abono possui natureza salarial e deve ser repassado aos demandantes, pois representa um plus salarial, um verdadeiro reajuste, com natureza alimentar, remetendo à Portaria 375/69, que regia os contratos ao tempo de admissão dos reclamantes, em obediência ao princípio da intangibilidade das condições contratuais mais benéficas ao empregado.

Pelos fundamentos da decisão recorrida, percebe-se não ter ocorrido violação tal como o exige o § 6º do artigo 896 da CLT, já que a decisão, ao invés de agredir está embasada no próprio direito adquirido. Não há como entender contrariada a Súmula 277, já que a decisão não determinou a integração de parcela nos proventos de aposentadoria." (fl. 112 - Sem grifo no original)

Explicitou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 117/124, que:

"No referència à natureza jurídica do abono, de igual modo, não ficou demonstrada qualquer das hipóteses legalmente previstas para agasalhar os embargos declaratórios. Uma vez mais comprovada a alegação do embargante.

Ora, como visto, esta colenda Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, examinou os pressupostos de admissibilidade de cabimento do recurso, nos moldes do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

Percebe-se, portanto, que não houve omissão e/ou obscuridade. Não preenchendo o figurino do artigo 535 do CPC, combinado com o artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos."

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Portaria nº 375/69 e na Súmula nº 277 desta Corte.

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa ao art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, ante a evidente falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/1999-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida quanto ao tema "incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito efetuado para a garantia do juízo no processo de execução", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 214/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que houve acréscimo indevido à condenação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, Constituição Federal (fls. 224/233).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 236/244.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/211) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida quanto ao tema "incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito efetuado para a garantia do juízo no processo de execução", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II desta Corte, explicita que:

"A sentença exequenda determinou o pagamento, pela Reclamada, da contribuição sindical não-recolhida dos Empregados no período de 1992 a 1997 (fls. 53).

O Regional, em sede de Agravo de Petição, entendeu que o crédito oriundo da presente ação poderia ser equiparado ao débito trabalhista, para fins de atualização, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, verbis:

(...)

In casu, para se concluir que houve afronta à coisa julgada com a determinação de correção monetária, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91, do débito oriundo do não-recolhimento oportuno da contribuição sindical, seria necessária a interpretação do título executivo, o que se mostra inviável, ante os termos da Orientação Jurisprudencial acima citada, que deve ser aplicada por analogia ao caso dos autos.

Ressalte-se que esta Corte tem posicionamento pacífico com relação à aplicação analógica do entendimento firmado pela SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 123), na seara do processo de execução, a teor dos precedentes abaixo transcritos: (...)



Ante o acima exposto, evidencia-se a impossibilidade de se aferir a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo tropeça no óbice da Súmula nº 266 do TST. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 214/218 - Sem grifo no original)".

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional em exame, necessário seria, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, inobstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1028/2005-201-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : MARIA LUCINEIDE SOARES SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da recorrida (fls. 159/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 163/180 - fax, e 188/205 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 204/206), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1034/2003-021-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BRITO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "não ocorrência de cerceamento do direito de defesa" e " multa de 40 % sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador" , com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e na Súmula 297 desta Corte (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Pretende a reforma do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, indica a violação do art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 151/161)

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 122 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, pretende a reforma do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, indica a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida rejeita, em seu fundamento, de natureza processual, a alegada violação. Caberia à recorrente ter observado, ao interpor o recurso ordinário, que a peça recursal entregue não estava devidamente assinada. Ademais, como também foi ressaltado, o recurso estaria deserto (fl. 147).

Com relação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, inviável o recurso extraordinário, uma vez que não está prequestionada a matéria de que trata o art. 5º, XXX, XXXIV, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1042/2003-013-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fls. 127/129).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 132/138).

Contra-razões a fls. 142/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado habilitado (fl. 18, 59 e 139) e o preparo está dispensado (fl. 46), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fls. 127/129).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual Na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1043/2003-094-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 178/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao item "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/194).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 178/180).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2000-313-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CORVETTE LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, explicitando que não é cabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de empregados não sindicalizados. Como consequência, repeliu a alegada ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 338/341).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 345/355).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 32 e 337) e o preparo está correto (fl. 356), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

E não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1055/2003-121-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLEINE LUCIA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição total do direito de ação - marco inicial", e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento".

Seu fundamento é de que a controvérsia é decorrente da relação de emprego, estando a responsabilidade do empregador estampada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, todas as questões foram devidamente solucionadas pelo Regional estando em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 188/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a supressão de instância, a ocorrência da prescrição e a má aplicação da LC 110/2001. Diz, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/217).

Sem contra-razões (certidão de fls. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 185/186), as custas (218) e o depósito recursal estão corretos (fls. 166), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - **Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.** II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDDL, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não



se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1065/1993-053-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 341/343).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 349/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 93, IX, 97 e 173, § 1º, da CF (fls. 353/361).

Sem contra-razões (certidão de fl. 363).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão do Regional, que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, com base na Lei nº 8.177/91, aos débitos trabalhistas (fls. 341/343).

Seu fundamento é de que "O art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 12.180-35, publicada em 24.08.01 é inconstitucional, ante a inexistência de justificativa para o tratamento diferenciado entre os empregadores previsto naquele diploma legal" (fl. 318).

O recorrente alega a violação do art. 97 da Carta da República, sob o argumento de que não observada a regra da reserva de Plenário, segundo a qual "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário." (RE 544.246, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-5-07, DJ de 8-6-07)

Nesse contexto, tendo a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição do recorrente, declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano", o recurso deve prosseguir.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1071/1999-061-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.
ADVOGADOS : DR. HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
RECORRIDO : MARCOS TADASHI WATANABE
ADVOGADO : DR. IRANI BUZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "manifestação sobre os cálculos homologados", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no artigo 896, § 2º, da CLT (FLS. 854/858).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não lhe foi garantido o direito de impugnar os cálculos homologados, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 862/884 - fax, e 887/909 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 859, 862 - fax, e 887 - originais), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, os advogados que subscrevem o recurso (Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Dra. Rosângela Fadoni e Dr. Uassi Mogone Neto - fl. 909) não detêm nos autos instrumento de procuração que os autorize a pleitear em nome da recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1077/2003-017-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : NELSON DE ASSIS DIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 407/408).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 412/421).

Contra-razões a fls. 428/430.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 412), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32/36 e 422/424), as custas (fl. 425) e o depósito recursal (fls. 180 e 245) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 409) e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 412), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2002-017-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ ARIANO ZAFFALON.
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "PAGAMENTO DO INCENTIVO À DEDISSÃO". Seu fundamento é de que não estão demonstradas as hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a" e "c" da CLT (fls. 148/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Contra-razões a fls. 169/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19), desnecessário o preparo (fls. 70), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 14/5/2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1081/1999-009-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VITOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. TALES DAVID MACEDO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", sob o fundamento de que "o reclamante foi admitido já na vigência da Lei nº 6.437/77 (15-07-77 e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78(20-01-78), que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo Autor. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização, e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições" (fl. 297).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 311/312) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 316/322). Sustenta que a norma regulamentar, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à complementação de aposentadoria a observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 325/329 e 353/355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58 e 307/308) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que a norma regulamentar que instituiu o benefício, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, no entanto, não se viabiliza, na medida em que a controvérsia não tem alcance constitucional, porquanto decidida à luz do disposto na Lei nº 6.437/77 e no Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que estabelecem a observância do requisito idade mínima (55 anos), com vistas à complementação integral dos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, a lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1086/2002-004-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	PAULO ACÁCIO SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 248/251).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 254/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244/245v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fl. 70).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 113) e R\$ 276,37 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos - fl. 114) para o recurso ordinário. O Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 177). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 216).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1095/2005-023-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	REJANE PACHECO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 124/126).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 130/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19/28 e 123/124) e isento do preparo (fl. 92), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228).

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1106/2003-030-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 APLICAÇÃO IMEDIATA IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Realmente. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (fls. 654/664)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumentam que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 667/677).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 683.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 667), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 578), as custas (fl. 678) e o depósito recursal (fl. 542) foram recolhidos a contento e deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, consigna que a prescrição quinquenal para os empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos formulados em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.5.2005 (fl. 663). E conclui que, tendo a reclamação sido ajuizada em 3/7/2003, não há prescrição a ser pronunciada.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquídio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1111/2003-032-15-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 172/175).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/197 - fax e 200/218 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176, 179 - fax e 200 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168 e 169), as custas (fl. 219) e o depósito recursal (fls. 96, 116 e 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, *c/c* a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1118/1994-012-07-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDA : RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 228/230).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 234/244).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 231), e que, no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 234), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1128/2003-016-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEVERINO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELSON FERREIRA
RECORRIDO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Efeitos da aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que o Regional, ao decidir a controvérsia baseado em interpretação razoável dos arts. 453 da CLT e 18, § 1º, da lei 8.036/90, o fez em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 221, II), e, não restou configurada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, desta Corte (fls. 258/262).

Seguiram-se embargos de declaração, o qual foram rejeitados, impondo-se multa prevista no § único do art. 538 do CPC (fls. 271/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do disposto nos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls.276/301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls.303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29) e o recorrente está dispensado das custas (fl. 107), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 1º de junho de 2007 (fls. 276/301), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político,

social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/1990-002-04-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 716/720).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade tributária, e não de isenção. Alega que o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do art. 55, I e III, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, a imunidade tributária, quanto ao recolhimento da contribuição para a Previdência Social, está subordinada apenas ao Código Tributário Nacional. Indica, ainda, violação do art. 146, II, da Carta da República (fls. 726/747).

Contra-razões a fls. 753/760.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 721 e 726) e está subscrito por procurador estadual.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A decisão regional está em perfeita harmonia com os artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A obrigação de empregados e empregadores de pagar os valores devidos à Previdência Social é imperativo legal, tal como ocorre com o imposto de renda. No caso, avulta a circunstância de que a agravante não provou ser beneficiária de nenhuma isenção fiscal.

Esta, de qualquer modo, exige previsão legal expressa e as exclusões de tributação subordinam-se a interpretação restrita. Esta é a regra do artigo 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), chegando a Lei nº 8.620/93 a prever, inclusive, responsabilização penal (artigo 43). De notar-se que a agravante sequer fez prova nos autos de que tenha requerido ao INSS a referida isenção e que esta tenha sido deferida, conforme determina o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91" (fl. 719).

Por conseguinte, a solução da lide está embasada na legislação ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91), para não enquadrar a recorrente como isenta de contribuição previdenciária, ressaltando, ainda, que nem mesmo foi feita a prova de que tenha sido requerido isenção do pagamento da parcela junto ao INSS, por força da condição, que a recorrente alega, de ser uma entidade beneficente de assistência social.

Diante desse contexto, emerge que possível ofensa ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender primeiro da demonstração de que houve violação de preceito de lei, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A tese levantada pela recorrente, de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não de isenção, e que, por esse motivo, a matéria, nos termos do art. 146, II, da CF, deveria ser regulamentada por lei complementar, razão pela qual não lhe seriam aplicáveis os requisitos da Lei nº 8.212/91, não foi objeto de análise no v. acórdão impugnado, não tendo, ainda, sido opostos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1145/2003-014-03-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EURICO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 150/153 complementada às fls. 166/167) negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Isonomia Salarial. Enquadramento. Bancário. Horas Extras", sob o fundamento de que os arestos trazidos são inespecíficos para demonstrar o dissenso jurisprudencial. Afastou a negativa de prestação jurisdicional.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, do CPC. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (fls.170/175-fax e 177/182-original).

Contra-razões às fls.187/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168, 170 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 26) e o recorrente está dispensado das custas (fls. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 170/175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1146/2003-028-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - termo inicial - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/230).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de repercussão geral, sob o ponto de vista jurídico. Quanto ao mérito, renova a alegação de prescrição e má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, e sustenta, ainda, que, "à época, o pagamento da indenização de 40% representou autêntico ato jurídico perfeito". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/240 - fax e 245/251 - originais).

Contra-razões apresentadas (fls. 257/263 - fax e 265/271 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231, 234 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172), as custas (fls. 255) e o depósito recursal (fls. 126 e 158) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1156/2003-096-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "multa de 40% do FGTS decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 208/212).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação do ato jurídico perfeito e do princípio da legalidade. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/236).

Sem contra-razões (certidão a fls. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 61 e 238), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 146, 147 e 237), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º,

XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1157/2003-301-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E DR. ADRIANO CURY BORGES
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADA : DR. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - comprovação da adesão ao termo a que alude a LC nº 110/2001", sob o fundamento de que o tema não guarda pertinência com a matéria devolvida e debatida no despacho agravado - prescrição (fls. 206/207).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o art. 7º XXIX, da CF (fls. 210/219 - fax, e 220/229 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208, 210 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 22v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1166/2002-043-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "norma coletiva - vigência - limite temporal", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Contra-razões apresentadas a fls. 134/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 47 e 92) e o preparo está dispensado (fl. 45), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Sobre o art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente, não tem razão o recorrente.

Em momento algum foi negada a liberdade de o sindicato dispor sobre sua fundação, e muito menos para se auto-organizar e funcionar.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1175/2003-046-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PHARES RIBEIRO BILIO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 213/214) negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada, sob o fundamento de que está em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Sem contra-razões (fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/187), o preparo (fl. 232) e o depósito recursal (fl. 234) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/214).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compen-

satória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1181/2004-113-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. MARCOS ULHOA DANI E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos dos recorrentes, para manter a decisão que negou provimento ao recurso de revista quanto ao tema: auxílio cesta-alimentação - CEF - acordo coletivo de trabalho, com fundamento de que a jurisprudência predominante nesta Corte entende que se cuida de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, XXVI, da CF, haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, não importando, assim, violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 371/375).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que o auxílio cesta-alimentação possui o mesmo cunho salarial do denominado "auxílio-alimentação", devendo aquele se incorporar à aposentadoria dos recorrentes, da mesma forma que este, sob pena de violação expressa do disposto à época da instituição do benefício (1º/9/02) no art. 40, § 8º, da CF. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, ambos da CF (fls. 405/413).

Contra-razões (fls. 416/421).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 393 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21) e os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 199), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 393), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 395/403 - fax e fls. 405/413 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1190/1996-021-03-42.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDOS : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte (fls. 386/391 e 424/426).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indicam violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 448/464).

Sem contra-razões (fl. 467).

Com esse breve **relatório**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 430 e 448), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 271) e o preparo está correto (fl. 465), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 427), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 430), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1198/2003-032-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : EDSON BERTINI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. GISELE GLERÉAN BOCCATO GUILHOM E DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "acréscimo 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 294/297).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/317).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **relatório**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 263, 264 e 319), as custas (fl. 318) e o depósito recursal (fls. 129 e 203) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/297).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1198/2003-043-15-41.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO, URSULINO SANTOS FILHO, DANIEL DOMINGUES CHIODE E THIAGO DE SENA SILVÉRIO
RECORRIDOS : PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/221).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustentam que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistiu direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/236).

Sem contra-razões (fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/213) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação



do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1202/2002-089-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 519/520).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao item "adicional de periculosidade", indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 524/533).

Contra-razões a fls. 542/546.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 534/535) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declara que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 519/520).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1208/2002-026-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO PEPINELLI
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 783/785).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 792). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 789/793).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 786 e 789), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 777/781) e o preparo está correto (fl. 794), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 783/785).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1232/2003-055-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ GAMARANO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SBDI-1, desta Corte (fls. 145/147).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância jurídica, política, econômica e social. Sustenta que o prazo prescricional para reclamar diferenças resultantes dos planos econômicos, quando contados a partir da edição da LC nº 110/01, e não a partir da cessação do contrato de trabalho, viola o art. 7º, XXIX da CF. Alega, também, que atribuir efeito retroativo à citada lei, implica em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 163/172).

Contra-razões a fls. 185/195 - fax e 197/207 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151) as custas (fl. 165) e os depósitos recursais (fls. 71 e 118) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente (fls. 145/147).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da auto nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-

cerente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1258/1998-012-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : ALEXANDRE RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 608/610).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade tributária, e não de isenção, alcançando, assim, as contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo é auto-aplicável, e que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social. Diz que a Lei nº. 8.212/91 não tem legitimidade para restringir imunidade conferida direta e literalmente pelo texto constitucional (fls. 614/629).

Contra-razões a fls. 633/641.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 614) e está subscrito por procurador estadual.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"o agravo não merece, pois, ser provido, uma vez que, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal da contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal" (fl. 609)

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade, e não de isenção. Diz que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social, e que a Lei nº. 8.212/91 não tem legitimidade para restringi-la, ao exigir certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e estabelecer que é impossível os dirigentes perceberem remuneração dos cofres da fundação. Afirma, assim, que deve ser aplicado, na hipótese, o Código Tributário Nacional.

Sem razão.

O § 7º do art. 195 da Constituição da República dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Percebe-se, pois, face as razões da própria recorrente, que sua pretensão é discutir a lide sob o enfoque do preceito constitucional em exame.

Esse procedimento é repellido pela decisão recorrida, com base na Súmula nº 266 desta Corte, ao enfatizar que não há condições de se examinar o enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social.

E isso porque, necessário seria, primeiro o exame da Lei nº 8.212/91, para se concluir pelo enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social, para, num segundo momento, analisar a alegada ofensa ao princípio constitucional supramencionado.

Esse quadro jurídico-processual não autorizaria o seguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1285/1998-014-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SKALLA TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES SERAFIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adjudicação de bem em praça pública - falta de intimação - nulidade". Em consequência, foi rejeitada a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/159 e 169/171).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a nulidade da adjudicação, já que não foi intimada para a realização da praça. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/183).

Sem contra-razões (fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 25) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida rejeitou a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto no art. 888 da CLT.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da le-

galidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1291/2003-015-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEVI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E DRA. MILA UMBELINO LÓBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, letra "a", da CLT (fls. 81/82).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão acerca da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado (fls. 105/106).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inocorrência de prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/113).

Contra-razões apresentadas a fls. 117/125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23 e 89/90) e o preparo (fl. 114) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte e o art. 896, letra "a", da CLT, para negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento".

Limita-se a enfrentar questão prejudicial de mérito (prazo prescricional) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1311/2003-010-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DALVA NAZARÉ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DALILA APARECIDA BRANDÃO DE SÉRRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "integração do auxílio alimentação à complementação de aposentadoria - prescrição", com fundamento na Súmula nº 326 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/140).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inquépoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustentam, em síntese, que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invocam as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 144/153).

Contra-razões a fls. 161/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 155) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "integração do auxílio alimentação à complementação de aposentadoria - prescrição", com fundamento na Súmula nº 326 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "...restou configurada a prescrição total do direito de ação, posto que as reclamantes nunca receberam o auxílio-alimentação após a aposentadoria e ajuizaram a ação após o término do biênio prescricional, que começou a fluir a partir das referidas datas de jubileamento.", concluindo, assim, que está correto o acórdão do Regional que decretou a prescrição com apoio na Súmula 326 do TST (fls. 139).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgrR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgrR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgrR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgrR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 18/5/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1314/2003-111-18-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OTÁVIO DE NEGRI (FAZENDA QUERO-QUERO)
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA : CLEIDE MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 629, não foi conhecido o agravo regimental do recorrente com apoio no art. 557 do CPC, por ser juridicamente inadmissível. Consigna, ainda, a impossibilidade de receber o mencionado recurso como embargos de declaração, sob o fundamento de que, além de não abordar quaisquer das hipóteses contidas no art. 897-A da CLT, contém erro grosseiro.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Insurge-se quanto aos temas "consignação em pagamento - reconvenção - ônus da prova" e "multa por oposição de embargos de declaração procrastinatórios". Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 633/ 650 - fax, e 655/672 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 676).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630, 633 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o preparo está correto (fl. 673), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, por ser juridicamente impossível (fl. 629).

O recorrente, em suas razões de fls. 655/672, não ataca esse fundamento, de natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1320/1999-092-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDIDRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "adicional de periculosidade - coisa julgada - acordo coletivo" e "descontos fiscais e previdenciários", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional atestou que não é aplicável a norma coletiva ao caso concreto e, pela ausência de interesse recursal, nos termos dos arts. 267, VI, e 499 do CPC (fls. 485/489).

A recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 493/501).

Sem contra-razões (certidão de fl. 507).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 394, 396, 397 e 502), as custas (fl. 505) e o depósito recursal (fls. 383 e 441) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 490), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fls. 493), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1322/2003-018-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. No tocante à prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao direito ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS, consigna que não há falar em ato jurídico perfeito, "porque

o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/157)).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 164), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 160/161), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 79, 93/94 e 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)"

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1332/1996-003-06-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. LUÍS EDUARDO ALVES RODRIGUES E DRA. LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - execução de sentença - formação do título executivo", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte e nos arts. 512 e 560 do CPC. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 675/679).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 690/694).

Sem contra-razões (certidão de fl. 697).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 680 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686), o preparo (fl. 695) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - execução de sentença - formação do título executivo", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte, explicita:

Trata-se de recurso de revista na execução e, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a possibilidade de seu processamento é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, que exige demonstração inequívoca, conforme explicitado na Súmula 266, do TST. (...)

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Primeira Turma, por meio do v. acórdão às fls. 493/495, não conheceu do agravo de petição interposto pela CEF; no julgamento dos embargos declaratórios que foram interpostos, conferiu-lhes efeito modificativo para afastar a intempestividade do agravo de petição e negou provimento aos recursos de ambas as partes.

No tocante à questão presente, foi consignado, no acórdão recorrido, que se encontra às fls. 558/562, in verbis:

"(...) retornando os autos do Superior Tribunal de Justiça que, em face do conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, atribuiu a esta Especializada competência para processar e julgar o presente feito, caberia a este Sexto Regional apreciar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, na medida em que deixou de fazê-los por acolher a exceção de incompetência do Juízo Trabalhista, decisão que foi superada por aquela proferida à fl. 412 pelo STJ. Destarte, não há que falar em inexistência de título executivo, uma vez que a decisão que julgou desertos os recursos ordinários de fls. 279/289 e 294/306, interpostos pela Fundação dos Economiários Federais FUNCEF e Caixa Econômica Federal, respectivamente, contém um silêncio eloquente no sentido de que reprimiu a sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte a reclamatória. Por outro lado, como já asseverado pela sentença agravada, trata-se a hipótese de execução provisória, posto que pendente de julgamento o agravo de instrumento aviado pela demandada que trancou o recurso de revista interposto em face do acórdão de fls. 412/419, que não conheceu dos acima mencionados recursos ordinários por deserção. De qualquer sorte, perde relevo a discussão acerca da possibilidade ou não de ser executada a sentença de primeiro grau (fls. 263/271), vez que ante a possibilidade da decisão exequiênda poder ser modificada e/ou anulada no todo ou em parte, limitou aquela MM Julgadora a execução até a penhora."

O entendimento adotado no acórdão recorrido, como se constata da respectiva transcrição, foi no sentido de estar caracterizado o título executivo, pois, uma vez ultrapassado o aspecto da incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional julgara desertos os recursos ordinários, interpostos pelas reclamadas, o que restaurara a validade da sentença e a procedência parcial dos pedidos.

É necessário ter presente a regra do art. 512, CPC, por força da qual o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou decisão recorrida. In casu, constata-se que, no primeiro momento, o Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho; modificada essa decisão, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserto. O cunho processual desse pronunciamento causou óbice ao exame do mérito recursal, porquanto não é decidido o mérito se a questão preliminar for com ele incompatível (art. 560, CPC). Todavia, a ausência de pronunciamento de mérito, na instância ad quem conduz à formação da coisa julgada formal, passando a residir, a coisa julgada material, na última sentença de mérito.

Assim, formou-se o título executivo provisório, dada a pendência de recurso sobre ele, e, com amparo nas normas processuais, cabe sua execução.

Houve a regular interposição dos recursos, tendo sido possibilitado à executada desenvolver sua atividade processual, na defesa de seus interesses, estando observadas as garantias do contraditório e ampla defesa.

Dessarte, não se verifica ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, incisos LV, LIV e XXXI da Constituição da República.

Registra-se, por fim, que o acórdão anterior, mencionado no acórdão ora recorrido e nele identificado como existente às fls. 412/419 dos autos originários (correspondente às fls. 242/249 dos presentes autos) teve seu trânsito em julgado em 11/5/2002 conforme certidão à fl. 660. Esclarece-se que o recurso de revista interposto teve denegado seu seguimento, levando à interposição de agravo de instrumento que foi julgado por esta Eg. Turma (acórdão às fls. 637/641) que na análise do tema suscitado, isto é, deserção do recurso ordinário, concluiu por ausência de pressuposto intrínseco e por lhe negar provimento. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 677/679 - Sem grifo no original)

Emerge desse contexto, que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, afasta a possibilidade de sua literal e direta agressão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação

da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1332/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da LC nº 110/2001, portanto, o direito à correta atualização dos depósitos não está sujeito ao ato jurídico perfeito e a responsabilidade pelo pagamento da multa é exclusiva do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/1990 e Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 235/249).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição e a má aplicação da LC 110/2001. Diz, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/265).

Sem contra-razões (certidão a fls. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231 e 232), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 203, 204 e 266), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e art. 18, § 1º, da Lei 8.036/1990. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,



adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1334/2002-461-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDEMAR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL RIEL-LA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de danos morais (fls. 128/130).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 134/138). Alega que o procedimento de revista pessoal realizado na saída da empresa não ofende a intimidade, a vida privada e a honra do recorrido. Indica a violação do art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fl. 111) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "nenhum dos preceitos invocados na Revista (arts. 2º, 3º, e 478 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal) trata da questão do dano moral, do que resulta impraticável o reconhecimento de eventual vulneração, que há de ser literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Corte" (fl. 128).

Limita-se a enfrentar a questão de mérito, no sentido de que não é devida a indenização, porque não caracterizado nenhum dano moral, uma vez que a revista pessoal não ofendeu a intimidade, a vida privada e a honra do recorrido, matéria não apreciada na decisão recorrida. Inviável, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1356/2003-342-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA E DR. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional que é determinado pela Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte (fls. 147/148).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/166 - fax e 169/186 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149, 151 - fax e 169 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 - fax (fl. 151), e, 23/5/2007 - originais (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1366/2004-056-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDOS : JORGE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 90/97).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101 e 102), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007)).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1394/2003-463-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS APARECIDO MAINETI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "extinção do processo por falta de submissão à comissão de conciliação prévia", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 237/238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/247).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola o artigo 5º, XXXI e XXXV, da Constituição Federal (fls. 251/254 - fax, e 255/258 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248, 251 e 255), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 12) e o preparo está dispensado (fl. 192), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Nas razões de recurso, sustenta o recorrente que a decisão questionada, reformando a sentença original, extinguindo processo por falta de submissão à comissão de conciliação prévia, violou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, criando obstáculo ao livre acesso ao Poder Judiciário.

No acórdão recorrido, firmou-se o entendimento de que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo trabalhista.

Portanto, ressalvado entendimento pessoal do relator em sentido contrário, analisando-se os fundamentos da decisão vergastada, percebe-se de modo claro não ter havido violação literal do preceito constitucional invocado, artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme a jurisprudência desta Corte Superior tem-se manifestado em diversos julgados, como os exemplos transcritos no despacho denegatório.

A matéria, além de estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, assume conotação interpretativa, combatível através de teses antípodas de outros regionais que o recorrente, afinal, não logrou comprovar.

O recurso, portanto, não tem passagem assegurada pelas vertentes do artigo 896 da CLT." (fls. 237/238)

A questão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 625-D da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgrR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão não campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A matéria de que trata o art. 5º, XXXI, da Constituição Federal é impertinente à questão discutida, pois cuida de incidência da lei brasileira no caso de sucessão de bens de estrangeiros situados no País, circunstância que também inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1404/2004-051-11-00,5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso quanto ao item "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 150/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 165/169.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 172/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 152).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 150/156).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf ininvibilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1414/2004-051-11-00,0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso quanto ao item "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 165/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 180/184.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 167).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 165/171).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.



Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1419/2003-083-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : WANISA ANDRÉA DE LIMA FRIGGI
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão relativa à duração do contato com substância inflamável carece de indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos Embargos de Declaração" (fls. 132/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 137/149).

Contra-razões a fls. 152/156 - fax, e 157/161 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 129/130) e o preparo está correto (fl. 150), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão relativa à duração do contato com substância inflamável carece de indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos Embargos de Declaração" (fls. 132/133).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1449/2003-008-07-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA : MARIA CAROLINA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 630/633). Quanto ao tema "horas extras - extratos de fita de caixa - validade", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. No que tange aos honorários de advogado, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida negou a prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 638/647).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 636), o preparo (fl. 640) e o depósito recursal (fls. 551, 556 e 587) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento afronta os artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 641/647).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1455/2003-038-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GUILHERME COUTINHO DA SILVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a falta de autenticação de peças e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte (fls. 75/78).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é necessária a declaração expressa de autenticidade das peças por parte do advogado, e que o recorrido não impugnou a formação do instrumento. Indica violação dos arts. 5º, II, e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 82/87).

Sem contra-razões (fl. 90).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam o agravo de instrumento não estão autenticadas (fls. 75/78).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1456/2002-314-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : R.A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 254/255).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV E LV; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 258/267).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 95) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 107), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-1478/2004-081-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "recurso de revista intempestivo - certidão que informa a interposição via fac-símile, mas que não informa a data de sua protocolização". Explícita que "na certidão de fl. 319 consta o recebimento do recurso de revista por fac-símile, porém não indica a data de sua protocolização, indispensável para a confirmação das alegações da reclamada, de que a sua interposição se deu no curso do prazo" Conclui, assim, que está correto o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade da revista (fls. 368/370).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 378/379.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão ofende o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 383/386).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/18 e 387) e o preparo está correto (fl. 388), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "recurso de revista intempestivo - certidão que informa a interposição via fac-símile, mas que não informa a data de sua protocolização". Explícita que "na certidão de fl. 319 consta o recebimento do recurso de revista por fac-símile, porém não indica a data de sua protocolização, indispensável para a confirmação das alegações da reclamada, de que a sua interposição se deu no curso do prazo" Conclui, assim, que está correto o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade da revista (fls. 368/370).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1479/2004-012-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDOS : ICLÉA COSTA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. (fls. 157/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/188).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 189), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 64).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 33) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 127).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente de depositar a quantia de R\$ 2.527,15 (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1480/2002-441-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração de adicional por tempo de serviço", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, II, X e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 145/147).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, cuja fundamentação está expressada na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 145).

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, X e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexo de adicionais por tempo de serviço e horas extras.

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1496/2003-465-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA E DR. CAIO ANTÔNIO RIBA DA SILVA PRADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE F. CALDAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei nº 8.036/90. Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/186).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/201).

Contra-razões a fls. 223/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 99), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Lei nº 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional e que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1497/2002-017-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER
RECORRIDO : SÉRGIO MANOEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 149/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi o excesso de formalismo nos motivos do não conhecimento do agravo de instrumento, alega ainda, o desrespeitando às garantias constitucionais da ampla defesa, do pleno acesso à justiça e do devido processo legal. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/188).

Contra-razões a fls. 193-fax e 194/195-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 149/151).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1511/2002-445-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OKIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte (fls. 163/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 168/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 93 e 126) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 163/165).

Nas razões de recurso extraordinário (fls. 168/175), a recorrente sustenta que, ao impor-lhe a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, não obstante tenha o recorrido sido contratado com base em contrato administrativo originário de licitação (Súmula nº 331 desta Corte), a decisão ofende os artigos 5º, II, e 37, § 6º, da CF. Ressalta, ainda, que o adicional de tempo de serviço, nos termos da Ordem de Serviço nº 128, de 3.11.1920, deve incidir tão-somente sobre o salário-base do trabalhador. Alega, ainda, que está sujeita aos princípios que regem a administração pública, de forma que o cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo de outras verbas contraria o acordo coletivo firmado com o sindicato dos trabalhadores, bem como o princípio da legalidade. Por fim, argumenta que é regida pela Lei nº 4.860/65, e que esta regulamentação especial da atividade portuária deve ser observada. Aponta também como violados os artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Em seu recurso, a recorrente pretende discutir a lide sob enfoque da Lei nº 4.860/65 e da Súmula nº 331 desta Corte, circunstância que revela a natureza infraconstitucional da lide, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao seguimento do recurso, que a controvérsia assume contornos fáticos, circunstância que, também, inviabiliza o recurso extraordinário.

Portanto, inviável a aferição da alegada violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1511/2003-072-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MARISA CUBEROS DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Corte (fls. 125/128).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/140).

Contra-razões a fls. 142/152 - fax e 155/165 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123), o preparo está correto (fl. 133).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Finalmente, quanto ao art. 5, XXXVI, da Constituição Federal, inviável falar em violação já que não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2003-122-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ROBERTO SALVADOR**
ADVOGADO : **DR. DANIEL DE LHO KELETI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "indenização de 40% sobre o FGTS - diferenças oriundas de expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, ainda, a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho além do que, à época da dispensa do recorrido, foi efetuado o correto pagamento da indenização sobre o valor depositado na conta do FGTS, não podendo, assim, ser responsabilizada por débitos pelos quais não deu causa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 147/151).

Contra-razões a fls. 153/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/143).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1531/2004-099-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **JOÃO ALVES DO PRADO**
ADVOGADO : **DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 333, 384, II, e 422, e na Orientação Jurisprudencial nº 54, desta Corte (fls. 256/259).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/277).

Contra-razões apresentadas a fls. 281/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 266) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 278/279), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - fl. 59.

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 90, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação, fl. 127. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 155.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1535/2003-066-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EGLÊ CHAVES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "rito sumaríssimo - prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial - protesto - interrupção da prescrição - contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1", sob o fundamento de que somente será admitido recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por contrariedade a súmula desta Corte ou demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 99/100).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos, apenas, para prestar esclarecimentos (fls. 113/115).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a não-ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/124).

Contra-razões a fls. 128/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 103), e o preparo está correto (fls. 125), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido.

Resalta que a recorrente se limitou a apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, razão pela qual seu recurso não deveria mesmo ser admitido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1536/1999-009-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade - caracterização do risco - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte (fls. 213/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 220/228).

Contra-razões a fls. 232/235 - fax, e 236/239 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201/202 e 210), o preparo (fl. 229) e o depósito recursal (fl. 230) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1540/2002-445-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração de adicional por tempo de serviço", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 142/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da Constituição Federal (fls. 151/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, cuja fundamentação está expressa na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 'A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais', sendo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 142).

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço.

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a indicada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não se pode examinar a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que não há prequestionamento evidenciador de que a controvérsia foi examinada sob o seu enfoque.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1574/1998-025-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSON JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - atualização", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 353/356).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/370).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 373.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 347/350) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário, no mérito, vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a matéria nele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1581/2003-077-02-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO GÓES GUARDIANO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, explicando que a questão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI desta Corte (fls. 175/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 180/189).

Sem contra-razões (certidão a fls. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 190), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o art. 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 101). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,26 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,74 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1589/2003-122-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO MARQUES PORTASIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 128) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1593/2003-071-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões (certidão a fls. 178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/139), as custas (fl. 175/176) e o depósito recursal (fls. 52 e 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1596/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 121/124).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 127/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101 e 102), o preparo está correto (fl. 142).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca



da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1599/2004-006-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ PITT MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às horas extras, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que a controvérsia foi dirimida com fundamento na prova documental e testemunhal, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista (fls. 172/173).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que não são devidas as horas extras e a multa por litigância de má-fé (fls. 177/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 60).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 64) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 124). Para fim de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 135).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 703,87 (setecentos e três reais e oitenta e sete centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1602/2005-003-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 128/132). Quanto ao tema "associação civil de empregados - legitimidade ativa", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 8º, II e III, da Constituição Federal. Sobre as "diferenças de abono de férias", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 139/149). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, II e III, todos da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/137), o preparo (fl. 153) e o depósito recursal (fls. 89, 102 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Relativamente à legitimidade ativa - associação civil de empregados, a decisão recorrida é expressa no sentido de que:

"A associação civil de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, como a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, b, e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuizarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT) e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República).

Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

Vale dizer, o ajuizamento de ação trabalhista por associação profissional, desde que dentro de seu objeto social e mediante autorização expressa, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A jurisprudência do STF inclina-se nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

'A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto.' (RE 233.297, DJ: 4.6.1999, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, nesse aspecto." (fls. 131/132)

O recorrente insiste na ilegitimidade ativa da recorrida, associação civil de empregados, sob o argumento de que o texto constitucional não prevê a possibilidade de exercer a substituição plena. Sustenta que o art. 8º, III, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente os sindicatos teriam autorização para substituir empregados.

Sem razão.

Efetivamente, não se confunde o ingresso em Juízo de uma associação devidamente autorizada pelos seus associados, para representá-los (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), com a substituição processual contemplada no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Na substituição, que é privativa de entidade sindical, parte no sentido material é o sindicato (substituto), enquanto que os titulares do direito material são os empregados (substituídos).

Como substituto, o sindicato tem sua legitimidade ex lege, ou seja, não necessita de procuração para vir a Juízo.

Como representante processual, a situação é diferente, porque o ingresso em Juízo exige autorização do empregado.

A decisão recorrida deixa expresso que a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia postula em Juízo devidamente autorizada pelos seus associados, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, por que, reitere-se, a hipótese é de representação, nos termos do art. 5º, XXI, também da Constituição Federal. Intactos, pois, os dispositivos da Constituição Federal apontados pelo recorrente.

Já no que se refere às diferenças de abono de férias, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicitou que:

"...a revista invocou violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XVII, da CF. A parte sustentou, em suma, bis in idem no abono pecuniário das férias (fl. 110).

No entanto, havendo a sentença, confirmada pelo TRT pelos próprios fundamentos, afirmado simplesmente que O exame dos autos, por amostragem, revela que BASA não pagou de forma escorreita o abono de férias (art. 143 da CLT) (fl. 86), verificar alegação no sentido da correção do pagamento e aferir violação aos dispositivos legais invocados reclamam reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST." (fl. 131)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1611/2003-051-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATHUR DOLIVEIRA MANTAS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional noturno - alteração de turno de trabalho", com fundamento na Súmula nº 265 do TST (fls. 63/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não negar provimento ao seu agravo de instrumento, impede o acesso ao Judiciário, e nega-se a prestar a jurisdição de forma integral. Diz que a alteração da sua jornada de trabalho obsta o pagamento do adicional noturno. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 67/70).

Sem contra-razões (certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 119) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional noturno - alteração de turno de trabalho", com fundamento na Súmula nº 265 do TST (fls. 63/65), ressaltando que:

"Deneguei seguimento ao agravo de instrumento pela decisão monocrática, a fls. 49, forte na Súmula de nº 265 do TST, eis que o Regional conferiu validade à alteração do horário de trabalho do reclamante, de noturno para diurno. No presente agravo, assevera o demandado que não pleiteia apenas o recebimento de adicional noturno, mais também o retorno a sua jornada noturna, portanto, não se aplica ao caso dos autos a o disposto na Súmula 265 do TST (fls. 59). Ora, como se pode observar da decisão ora agravada trata-se de matéria há muito superada pela jurisprudência remansosa e sumulada do TST. Registro que nem mesmo foi apontado, pelo agravante, algum fundamento relevante ou novo. O pano de fundo da pretensão meritória, sem nenhuma dúvida, encontra óbice na Súmula de nº 265 do TST. Assim, porque cristalina em seus termos e devidamente fundamentada a decisão, reporto-me às suas disposições. Em conclusão, nego provimento ao presente agravo." (fls. 63/64)

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, ante a evidente falta de questionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1614/2003-342-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDOS : JAIME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I, desta Corte (fls. 131/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/154 - fax e 159/174-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 119 e 175), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1617/2004-111-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : AMÉLIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal fls. 127/131).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral, jurídica e econômica. No mérito, argumenta que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 135/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado habilitado (fls. 142/143) e o preparo (fl. 145) está correto, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06)".

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1622/2004-067-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DJALMA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 88/90).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constituiu ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 85/87), o preparo (fl. 103) e o depósito recursal (fls. 37 e 43) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "cabe ao empregador arcar com as aludidas diferenças, não constituindo, pois, o pagamento da indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 90).

Quanto à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao



âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1625/2005-006-13-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO : LUDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 103/105).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 120/121).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 124/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 101/101v.), o preparo (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 48, 62 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"... a hipótese dos autos diz com o não enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT e que a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário base representa uma remuneração pela maior responsabilidade do cargo.

Nesse passo, a qualquer conclusão sobre a controvérsia só é possível mediante o reexame do acervo fático-probatório estampado nos autos, pretensão esta que se esbarra no óbice contido na Súmula nº 126/TST." (fl. 105)

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, todos da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1634/2003-101-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 143/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, a não-ocorrência da prescrição. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 149/157).

Contra-razões (fls. 161/164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 137 e 138) e o preparo está correto (fl. 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear a diferença da multa do FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/145).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1643/2001-024-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO : ALEXANDRE FERREIRA MOL
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que a fonte da obrigação decorre da relação de emprego (fls. 387/392).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 396/409).

Contra-razões a fls. 413/422 - fax, e 424/433 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 393 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 380) e o preparo está correto (fl. 410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que a fonte da obrigação decorre da relação de emprego (fl. 388).

Ressalte-se que o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Não se constata, ainda, a apontada ofensa literal e direta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressalta a decisão recorrida, não se discute o custeio da previdência pública, mas sim da previdência privada, que não guarda nenhuma relação com o mencionado dispositivo.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1683/1997-511-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
 RECORRIDO : JOÃO PIRES MARQUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se os documentos de fls. 193/202, que demonstram a alteração da denominação social da recorrente, retifique-se a atuação, para que conste como recorrente "**Ampla Energia e Serviços S.A.**".

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que "não houve discussão no acórdão regional quanto ao encargo probatório e sua distribuição ou premissa fática fixada que confirme as razões de irresignação lançadas, tais como a inversão do ônus probatório, impugnação dos controles de frequência apresentados, o que demandaria o revolvimento da prova, vedado nessa Instância Extraordinária" (fl. 172).

Negou, também, provimento, quanto ao item "descontos salariais", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 342 desta Corte (fls. 172/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, quanto aos descontos salariais, que a decisão ofende o art. 5º, II e XXXVI, da CF. Relativamente às horas extras, aponta violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a decisão viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/188).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da CF, a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de ofensa ao dispositivo.

Relativamente à questão das horas extras, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que "não houve discussão no acórdão regional quanto ao encargo probatório e sua distribuição ou premissa fática fixada que confirme as razões de irresignação lançadas, tais como a inversão do ônus probatório, impugnação dos controles de frequência apresentados, o que demandaria o revolvimento da prova, vedado nessa Instância Extraordinária".

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos descontos salariais, a lide foi solucionada com base na Súmula nº 342 desta Corte, in verbis:

"Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente, ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1686/2004-076-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
 ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
 RECORRIDO : APARECIDO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/197-fax, e 200/209-originais).

Contra-razões a fls. 213/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 e 200), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 55), as custas (fls. 210/211) e o depósito recursal (fl. 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 186), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 188), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

O erro material, a que se refere a alínea b da Orientação Jurisprudencial nº 2 do c. Tribunal Pleno, foi devidamente afastado pela v. decisão recorrida, que ressaltou que o agravante não fornece dados novos e suficientes para comprovar que a liquidação, que ele próprio apresentou e que foi conferida e homologada às fls. 49/58, e com a qual concordou (fl. 62), representa duplicidade de pagamento do FGTS incidente sobre a Gratificação SUDS, como quer fazer crer. Indicou, ainda, a Eg. Corte a quo que as fichas financeiras não possibilitam que se faça conferência entre os recolhimentos do FGTS em face dos extratos analíticos, e que equivocada a pretensão de dedução das importâncias que os empregados sacaram diretamente da conta vinculada do FGTS, pois se referiam a parcelas outras, que não as objeto do pedido e da condenação. Assim sendo, não há como se afastar o entendimento de que a conta de liquidação observa o comando exequendo, e nem há como se aplicar a OJ 2 do C. Tribunal Pleno, quando não resta demonstrada a existência de erro material. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário (fl. 274/275 - Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 279/282). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no precatório. Diz que houve a inclusão de diferenças de FGTS já pagas. Aponta como violados os artigos 5º, II e LIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 284/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por procuradora do Estado, o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 276), e que, no seu recurso, interposto em 23/5/2007 (fl. 279), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacífico entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios: "SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1729/2004-002-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : ERIVALDO MELO BISPO
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS
RECORRIDA : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II e LV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 134/135).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, caput e LV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1742/2005-105-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependendo da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (fls. 126/128).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que o recorrido está enquadrado na exceção legal do art. 224, § 2º, da CLT, sendo-lhe, portanto, aplicável a jornada de oito horas diárias (fls. 132/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 49).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 64) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 81). Para fim de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1790/2003-000-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DARCY FATTORI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, para julgar procedente a ação rescisória, determinando que o valor da multa por litigância de má-fé seja calculada à base de 1% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 18, caput, do CPC (fls. 238/246).

Os embargos declaratórios que se seguiram, interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados (fls. 252/255).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que ao alterar a coisa julgada e reduzir a multa por litigância de má-fé de 20% para 1%, a decisão recorrida contrariou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV da CF (fls. 258/262).

Contra-razões (fls. 269/274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256/258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 164), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1797/2003-005-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : KUNIAKI GONDO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 160/164).

Irresignada, interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152 e 153), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 94 e 121) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-



netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1820/2003-031-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO E DRA. MICHELLE VALMÓRIDA HONORATO
RECORRIDO : PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 717/720).

O recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 722/728 - fax, e 729/735 - originais).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 746/749). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 752/760).

Contra-razões apresentadas a fls. 766/777.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 750 e 752), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 761/762) e o preparo está correto (fl. 763), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, pôr força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque.

A decisão recorrida explícita, na fase de embargos de declaração, que "não obstante o embargante tenha suscitado a questão que envolve a existência de negociação coletiva, não apontou ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, sob o enfoque do reconhecimento da validade do Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 748).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1823/2004-096-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO CLAUDINEI PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA
RECORRIDO : MAURÍCIO ALEXANDRE KAAM LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que suas razões recursais não impugnam os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 73/74).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 77/83 - fax, e 84/90 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75, 77 e 84), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 27), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as razões de recurso não enfrentam os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 73/74).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a referida decisão não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, **salvo**:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1841/2003-122-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GRECCO
RECORRIDA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 148/151, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no tocante à sua responsabilidade subsidiária.

Em suas razões de fls. 155/163, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação está embasada em súmula de jurisprudência, que não se confunde com lei, nos termos do referido preceito constitucional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/131). Custas (fl. 164) e depósito recursal (fls. 96, 132 e 165) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1847/2004-045-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSA DO SUL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE
ADVOGADO : DR. TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE
RECORRIDA : SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que foram apontadas as premissas de fato e de direito que motivaram a decisão. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao tema "penhora - grupo econômico", refutou a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal, porque o dispositivo se refere a matéria estranha à lide. Quanto ao art. 5º, II, da CF, explicita que não há ofensa direta ao preceito, porquanto "a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional". Afastou, por fim, a indicada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Consigna que "Em se tratando de embargos de terceiro, o embargante assume o processo executório a partir da constrição de seus bens, manejando daí o seu direito de defesa" (fls. 271/277).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foi examinada a questão relacionada à ausência de citação para integrar o pólo passivo da demanda, e que não foram apreciados diversos preceitos de ordem constitucional. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, insiste na nulidade da penhora efetuada sobre bem de terceiro, por falta de regular citação para o pagamento. Diz que o bem penhorado é de sua propriedade e que foi adquirido, de forma lícita, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, e, portanto, não pertence à empresa executada (Rosa do Sul Agropecuária Ltda.). Argumenta com a inexistência de fraude à execução e com a necessidade de se esgotarem todos os bens da sociedade e do sócio gerente. Indica violação dos arts. 1º, caput, 3º, I, 5º, II, XXXV e LIV, e 37, da Constituição Federal (fls. 283/304 - fax, e 310/331 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 338/340 - fax, e 343/345 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280, 283 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41) e o preparo (fl. 335) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante ter oposto embargos de declaração, inexistiu pronunciamento expresso sobre a alegação constante do agravo de petição, relacionada à ausência de citação para integrar o pólo passivo da demanda, bem assim que não foram apreciados diversos preceitos de ordem constitucional, quais sejam: princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do duplo grau de jurisdição, e sobre a ausência de fundamentação da sentença.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, nestes termos:

"O Regional asseverou que:

(...). 3. **A executada (Rosa do Sul Agropecuária Ltda) era sócia da Agravante (Rosa do Sul Comercial Ltda).** O imóvel penhorado foi transferido pela executada à agravante com o objetivo de integralizar o capital social desta (fl.33v). No ato da transferência do imóvel, a agravante estava representada pelos Srs. Sérgio Alexandre Machline e Paulo Ricardo Machline, sócios da empresa que transferiu o imóvel. Há grupo econômico, justificando a penhora. O fato de não ter participado da relação processual é irrelevante, ante a existência de grupo econômico. A alegação de que a devedora possui outros bens não está comprovada. (...). (fl.185)

Em sede de embargos de declaração, explicitou que:

(...). Não está em discussão a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas a execução de bens da embargante em razão da declaração de grupo econômico. **O acórdão já analisou o fato de a embargante não ter participado da fase de conhecimento, não comportando nova análise.** Enquanto não demonstrada a existência de bens da executada, seja pelo credor ou pelo devedor solidário, a execução se processa nos bens que estão ao alcance da atividade expropriatória do Estado. (...). (fl. 196)"

E conclui que:

"Não se verifica a nulidade perseguida, porquanto **o Regional apontou as premissas de fato e de direito que motivaram a sua decisão.** Importante ressaltar que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte, bastando que explicitasse os fundamentos de fato e de direito que nortearam a sua decisão." (fl. 275)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito (penhora - grupo econômico), a decisão recorrida explicita que a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o recurso de revista, visto que "a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional."

Quanto ao art. 37 da Constituição Federal, refuta a pretendida violação do dispositivo, por se referir "à administração pública, matéria estranha à lide" (fl. 276).

Logo, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, por fim, que é inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 3º, I, e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1861/1999-066-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDOS : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 1547/1552). Quanto aos temas "sucessão de empresas", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Relativamente à gratificação de férias, conclui que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento de sua natureza salarial.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 1556/1566). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e política. Sustenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão, e que a gratificação mensal de férias não tem natureza salarial. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1570).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1553 e 1556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 832/833, 1334 e 1532), o preparo (fls. 1567) e o depósito recursal (fls. 1330 e 1360) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente à sucessão de empresas e à gratificação de férias, sob o fundamento de que:

"2.3 ...

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre as empresas que celebraram o contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de serviço público, em face da Rede Ferroviária Federal, como expressa na Orientação Jurisprudencial 225, SbdI1 ...

Ora, a rescisão do contrato dos reclamantes ocorreu em 1999 (20/01, 01/02 e 05/07) mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PABI) instituído pela Ferrobán; a rescisão, portanto, se realizou com a Ferrobán, o que configura a hipótese do verbete. Desarte, não se verifica a alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT e se encontra superado o dissenso jurisprudencial, pois a configuração do tema está dada na jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior, o que leva ao pressuposto negativo de admissibilidade extraído do art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST.

2.5 Segundo o entendimento adotado pela Corte Regional, a gratificação de férias constitui prêmio, pago com periodicidade mensal e de forma habitual, devendo integrar a remuneração para pagamento das verbas rescisórias e indenização, no que não ocorre desconsideração às normas coletivas, pois as verbas pagas habitualmente, por benevolência ou imposição (legal ou convencional) integram o salário (fls. 1439 e 1474).

Nesse tema, a reclamada asseverou que o pagamento da gratificação mensal de férias decorria de previsão em contrato coletivo, da qual não constava sua integração em férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias e, quanto à indenização estipulava que o pagamento fosse feito para cada ano completo de trabalho; aduziu que o pagamento decorre da assiduidade do empregado e, portanto, só é devido quanto inexistem faltas ao trabalho no mês anterior; acrescentou que os benefícios decorrentes de norma coletiva devem receber interpretação estrita. Apontou ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil e transcreveu um aresto.

Verifica-se que o Tribunal Regional, realçando as características da periodicidade e habitualidade, concluiu pela natureza salarial da verba, o que não enseja a constatação de ofensa aos dispositivos legais apontadas, pois houve mera atribuição da natureza jurídica à parcela prevista na norma coletiva, sem estabelecer verba diversa ou mesmo dispor sobre ela, para estender sua aplicação a hipótese não prevista." (fl. 1550/1552)

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não procede a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da CF, pois em momento algum foi desconsiderada a norma coletiva, mas apenas reconhecida a natureza da parcela ali prevista.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1866/1996-281-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO VIANA NETO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade do contrato - ente da Administração Pública", sob o fundamento de que em momento algum, no recurso de embargos, a recorrente indica expressamente a violação do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 614/617).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 7º, XXIV, "a", XXIX, e 37, II, e § 2º, ambos da CF (fls. 634/645).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618 e 634), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 570), custas (fl. 646) e depósito recursal (fl. 542) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 618), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 620/630 - fax, e fls. 634/645 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1866/2001-025-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CARLOS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I desta Corte, explicitando que não está legível o carimbo de protocolo da petição do recurso de revista, circunstância que impede a aferição da tempestividade (fls. 425/427).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 431/437).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/31) e o preparo está correto (fl. 441), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 428), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 431), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1872/2003-002-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA
LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI
ZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OG
MO/ES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ABNER DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está deserto o seu recurso de revista, ante a insuficiência do depósito recursal (fls. 325/326).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 341/342) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República (fls. 346/359 - fax e 365378 - originais).

Contra-razões a fls. 384/393 - fax e 394/403 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344, 346 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 380/382), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1873/2002-034-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : LEONOR DOMINGUES PESO BERRINGER
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PRIMAVERA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 198/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta que seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 192/194).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1874/2001-079-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPREGADO RURAL PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar na retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente no início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 750/759). Argumenta que o ajuizamento da reclamação se deu após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 765).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 748 e 750) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 663). Custas (fl. 760) e depósito recursal (fls. 654 e 682) efetuados a contento, e deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, consigna que a prescrição quinquenal para os empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos formulados em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.5.2005 (fls. 743/745). E conclui que, tendo a resilição contratual sido efetivada em 25.5.2000, e o ajuizamento da reclamação em 27/11/2001, não há prescrição a ser declarada.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente, razão pela qual se torna necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1875/2001-005-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO : SÉRGIO MÁRCIO GOMES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, relativamente ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - FORLUZ", para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o direito postulado decorre do contrato de trabalho (fls. 326/331).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a complementação de aposentadoria não tem origem no contrato de trabalho ou no regimento da empresa. Diz que a lide não se estabelece entre empregado e empregador. Por fim, afirma que o vínculo obrigacional do direito pretendido é o regulamento da entidade de previdência privada complementar. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 335/337).

Contra-razões a fls. 341/346 (fax) e 349/354 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313) e o preparo está correto (fl. 338), e deve prosseguir.

Com efeito, a controvérsia não envolve pedido de complementação de aposentadoria, mas, como deixou nitidamente exposto a decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos fático-jurídicos da decisão da 4ª Turma desta Corte, a questão envolve pedido de repasse de numerários da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, para a Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ.

Realmente:

"Consoante jurisprudência desta Corte, em análise da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes, sobressai a incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque a hipótese se identifica à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Isso tendo em vista que o cumprimento dessa obrigação civil (repasse de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria) está restrita às duas pessoas jurídicas.

Além disso, o art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, a exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".

Assim, o pedido de remessa de "reserva matemática" é questão de natureza civil entre a Reclamada CEMIG patrocinadora e a entidade de previdência privada FORLUZ, matéria que se abstrai da competência desta Especializada.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO REPASSE DE RECURSOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA EMPRESA PATROCINADORA (CEMIG) PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). A questão de uma reclamada efetuar, ou não, repasse, na condição de patrocinadora, à entidade de previdência privada, identifica-se como típica relação jurídica de natureza civil, e não trabalhista, razão pela qual é manifesta a incompetência material desta Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o pedido. Esta conclusão se agiganta juridicamente, na medida em que o Regional expressamente registra que a reclamada é solidária pelas obrigações contraídas pela entidade de previdência privada, deixando claro que a complementação está afeta à Justiça do Trabalho e, portanto, legítimo era ao reclamante formular pedido nesse sentido, indistintamente a uma ou a outra pessoa jurídica. O que não é possível, porque estranho à competência material da Justiça do Trabalho, é o pedido no sentido de exigir cumprimento de obrigação civil, afeto, exclusivamente, à entidade de previdência privada e sua patrocinadora, tendo no pólo ativo o empregado." (Processo RR 659.275/2000 4a Turma, Ministro Relator Milton de Moura França DJ de 18.10.2002.)

Dessa forma, impõe-se, forçosamente o provimento da revista para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais." (fls. 248/249).

Acrescente-se que a decisão recorrida é absolutamente omisa quanto ao fato de estar ou não o pedido de complementação de aposentadoria atrelado, em sua origem, à qualquer ato obrigacional assumido pela recorrida (CEMIG) verdadeira empregadora do recorrido - Sérgio Márcio Gomes.

Ante possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1883/2003-059-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria - antigo empregado da Companhia Vale do Rio Doce", determinando o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento dos demais temas dos recursos de revista. Seu fundamento é de que houve violação do artigo 114, caput, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias, quando decorrem da relação de emprego.

"A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, entidade jurídica, foi instituída e é subvencionada pela ex-empregadora (CVRD) com o objetivo de pagar a suplementação de aposentadoria a seus empregados.

Os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, incluindo ai, a sua atualização, são tipicamente trabalhistas, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou quando administrado por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador, o que atrai a competência material da justiça do trabalho." (fls. 1040/1045).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos (fls. 1064/1066).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1069/1088 e 1093/1112).

Contra-razões a fls. 1118/1124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 1067 e 1069), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1113), e o preparo está correto (fls. 1114), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 1067), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 1069), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1884/2000-317-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELSON INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT. Consigna ser incabível recurso de revista, submetido a rito sumário, amparado em divergência jurisprudencial e em violação a preceito infraconstitucional (fls. 135/137).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 140/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 103 e 148), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recusou-se a suprir as questões deduzidas, e expôs fundamentação genérica.

O recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.



Inviável, pois, o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que, em se tratando de recurso de revista interposto em processo submetido a rito sumaríssimo, é pressuposto de recorribilidade a demonstração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte - art. 896, § 6º, da CLT (fls. 135/137).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1891/2001-011-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE BARROS COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 125/130, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

Consigna, ainda, quanto à prescrição, que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio".

Em suas razões de fls. 133/147, a recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada. Afirma, também, que a prescrição, no caso, é total. Aponta a violação dos arts. 7º, XXIX, 114, 195, §§ 4º e 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 155/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e o preparo está correto (fl. 149).

Creio que a questão merece ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida conclui pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria.

A lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria por parte de um fundo de previdência é da competência da Justiça do Trabalho, desde que o direito tenha origem em regulamento do empregador.

A criação de uma entidade privada para complementar a aposentadoria de empregados, da empresa mantenedora, atraindo a competência da Justiça Comum quando a filiação à esta última é facultativa e, reitera-se, o benefício não está atrelado originariamente a qualquer ato do empregador.

Afirmar-se, sem maiores detalhamentos, que não há relação jurídica de direito civil, mas, simplesmente, que o pedido decorreria do contrato de trabalho, para apontar a Justiça do Trabalho como competente, sem os requisitos supramencionados, data venia, aparentemente, constitui ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1936/2001-034-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : VALÉRIA DE STEFANO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, esclarecendo que o recurso não atacou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 256/258).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 268/278).

Contra-razões a fls. 281/291.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez esclarecendo que o recurso não atacou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 256/258).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1946/2003-005-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESMERALDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças de revista de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT (fls. 129/130).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade, e argumenta que não ocorreu a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Contra-razões a fls. 145/147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 140/141), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o dispositivo de lei indicado como ofendido não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, e de que os arrestos apresentados eram inservíveis, de acordo com o art. 896, "a", da CLT (fl. 130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1949/2004-401-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E JOSÉ AMANDIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDO : JUSSARA PIEMONTE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO
RECORRIDO : TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO : MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram apresentadas as cópias autenticadas das procurações outorgadas pelos recorridos aos seus advogados (fls. 98/100).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Sem contra-razões (certidão a fls. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram apresentadas as cópias autenticadas das procurações outorgadas pelos recorridos aos seus advogados (fls. 98/100).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1952/2004-004-02-40.1**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDOS : ÁLVARO CIRÍACO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto a ilegitimidade passiva da recorrente, sob o fundamento de que:

"... alegando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, a agravante pugna pela penhora determinada em primeira instância. Com veemência, apregoa que não faz parte do grupo econômico da Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., chamando a atenção para o fato de que o Sr. Leonard George Higis retirou-se do quadro societário da referida empresa.

Tendo em vista os aspectos fáticos delineados pela Turma Regional, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, na forma prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Efetivamente, a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Também não se vislumbra ofensa direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, porque foram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tanto que vem se valendo dos recursos que a lei lhe faculta.

Ademais, a SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, na esteira do Excelso STF, conforme preconiza o seguinte julgado: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU de 10/8/2001, pág. 410.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fl. 212/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não se trata de reexame de fatos, visto que os elementos probatórios estão contidos no acórdão do Regional. Afirma que a matéria não constou do processo de conhecimento, sendo impossível incluí-la, agora, na fase de execução; que foi constituída em agosto de 1993, mais de um ano após o ajuizamento da reclamação trabalhista; que a hipótese não é de consórcio, sucessão, ou de responsabilidade solidária, e que "houve retirada do sócio Leonard George Higgins da empresa executada, denominada "Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30 e 216) e o preparo está correto (fls. 222), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não só por exigir, necessariamente, o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, em face da jurisprudência do STF, o recurso extraordinário não é viável pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1977/1999-014-02-40.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : VICENTE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
RECORRIDA : VERSATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - coisa julgada", sob o fundamento de que não há violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão do Regional consigna que "o acordo foi celebrado nos moldes legais". Quanto à alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata referido dispositivo não foi analisada no acórdão do Regional (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o mencionado dispositivo não está prequestionada no acórdão do Regional (fl. 130).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Quanto ao tema "contribuição previdenciária - coisa julgada", a lide foi solucionada sob o fundamento de que:

"pela leitura do v. acórdão recorrido sobressai a inexistência de violação à coisa julgada, já que o **fundamento do v. acórdão recorrido é no sentido de que o acordo foi celebrado nos moldes legais.**" (sem grifos no original - fl. 92).

A decisão recorrida consigna apenas que o acordo foi celebrado em conformidade com a lei.

Logo, a pretensão do recorrente, no sentido de que o "crédito tributário constituído mediante sentença trabalhista transitada em julgado apresenta-se infenso às negociações dos particulares", demanda reexame da prova, procedimento vedado por força da Súmula nº 279 da Súmula do STF.

Diante, pois, dessa realidade, é inviável o recurso a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1990/2005-202-02-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consigna que "o Regional deixou de analisar a matéria de mérito e, conseqüentemente, as questões suscitadas, ante a constatada ausência do pressuposto recursal, qual seja o interesse de agir, não se vislumbrando assim a pretendida negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a agravante lhe irroga.". Sobre o reconhecimento da condição de terceiro, afasta a pretendida violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que "como bem asseverou o despacho regional, às fls. 127/129, 'a recorrente não se insurge, efetivamente, contra a tese adotada pelo Regional (falta interesse de agir). As questões debatidas no apelo não foram objeto do julgado impugnado. Não tendo apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao reatamento das razões adotadas pelo Colegiado no acórdão atacado, não há como se dar seguimento ao apelo, vez que não observada a condição imposta pelo artigo 514, inciso II, do CPC para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 422, da C. Corte Revisora". (fl. 141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 146/164 - fax, e 172/190 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 146 e 172), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 27) e o preparo (fls. 191) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos". (fl. 178).

Inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto à matéria "condição de terceiro da agravante", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que, como bem consignado no acórdão do Regional, "Não tendo apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao reatamento das razões adotadas pelo Colegiado no acórdão atacado, não há como se dar seguimento ao apelo, vez que não observada a condição imposta pelo artigo 514, inciso II, do CPC para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 422, da C. Corte Revisora." (fl. 141).

Ao ressaltar que a recorrente não se insurgiu especificamente contra a tese adotada pelo Regional, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 422 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1998/1999-025-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DELOMO
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva - responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 303/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão. Requer, ao menos, que seja limitada a condenação ao período posterior a 31/12/1998 (vigência do contrato de concessão), e que seja afastada a condenação relativa ao pagamento de reflexos do adicional de periculosidade. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268/270), o preparo (fls. 316) e o depósito recursal (fls. 177 e 260) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no tocante à sucessão de empresas, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Consigna que o recorrido continuou a prestar serviços à recorrente após a celebração do contrato de arrendamento, restando configurada a sucessão trabalhista, nos termos do mencionado item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte, respondendo, pois, a recorrida pelas verbas trabalhistas a que faz jus o recorrido.

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A pretensão relacionada à limitação da condenação relativa ao pagamento de reflexos do adicional de periculosidade é inovatória.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2002/2000-462-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Refutou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que foram enfrentadas as questões suscitadas, adotando-se tese explícita acerca dos fundamentos jurídicos motivadores da decisão (fls. 109/111).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 131/133), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 119), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 38.

Houve depósito de R\$ 3.193,39 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) - fl. 47, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 66). Não houve comprovação de depósito para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.806,61 (seis mil oitocentos e seis reais e sessenta e um centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2008/2000-045-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 251/252.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Arguem a repercussão geral da questão discutida, e sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Contra-razões a fls. 268/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 12 e 14) e o preparo está correto (fl. 265), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2046/2003-042-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : **REGIS FABIANO DE ALMEIDA**
ADVOGADA : DRA. DEONICE APARECIDA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 110/114).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53/55), o preparo (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 60 e 75) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 110/114).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 1º, IV, e 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2062/2003-068-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 101/106).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 110/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 17 e 92) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2103/2003-049-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : SALVADOR RODRIGO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, sob o fundamento de que os embargos interpostos eram incabíveis, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 213/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos restringiu direitos, feriu princípios e negou-se a prestar a tutela jurisdicional pretendida. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 244/252).

Contra-razões a fls. 258/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 31 e 76), as custas (fl. 256) e os depósitos recursais (fls. 141 e 181) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 241), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 244/252), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2134/1998-058-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDA : MIRNA DE SOUZA CASAES
ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 104/106).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento de verbas rescisórias à recorrida. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/115).

Sem contra-razões (fl. 120).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 104/106).

O recorrente, em suas razões de fls. 110/115, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2148/1992-002-22-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO	: DR. REGINALDO NUNES GRANJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 292/296).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos de fls. 306/309.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 313/317).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitou que:

"...trata-se de seqüestro efetuado na vigência da Emenda Constitucional nº 20, quando era aplicável à espécie a Lei nº 10.259/2001, que estabelecia a obrigação de pagar quantia certa até sessenta salários mínimos, independente da natureza do débito. Assim, a discussão cinge-se ao conflito de leis no tempo, isto porque, a existência de precatório já expedido, decorre da inexistência, à época, da definição do precatório de pequeno valor, o que só veio a ocorrer com a promulgação da Emenda Constitucional 37/2002, que acrescentou o art. 87 do ADCT da CF/88.

(...)

... não vislumbro violação direta e literal do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que incumbe ao juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado. A atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante norma do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Diante do contido no § 3º do art. 100, que dispensa a expedição de precatório na execução de pequeno valor, o seqüestro efetuado, neste caso, encontra respaldo no artigo 822 do Código de Processo Civil..." (fls. 294/295).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

"Quanto ao art. 100, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, mesmo se considerando a edição da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, não vislumbro sua violação direta, eis que a decisão de fls. 113/117, que determinou o pagamento em 30 dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito foi proferida em 7/12/2001, e a notificação do Estado do Piauí deu-se em 28/01/2002 (fls. 119), portanto anteriormente à edição da referida Lei estadual" (sem grifos no original - fls. 308/309).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que "a decisão de fls. 113/117, que determinou o pagamento em 30 dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito foi proferida em 7/12/2001, e a notificação do Estado do Piauí deu-se em 28/01/2002" (fls. 308/309), portanto, antes da publicação da Lei estadual nº 5.250, de 2/7/2002, não procede a alegação de ofensa aos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2149/2001-002-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 165/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da dispensa do recorrente, sob pena de violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal (fls. 169/175 - fax, e 176/182 - originais).

Contra-razões a fls. 184/194 - fax, e 195/205 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), dispensadas as custas (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2173/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDA	: LOURDES PAULINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição", em síntese, sob o fundamento de que, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional que é determinado pela Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, "não tendo sido registrada a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344" desta Corte (fls. 141/146).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/164 - fax e 168/185 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147, 149 - fax e 168 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 126 e 186) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Quanto ao art. 7º, III, da Constituição Federal e às Súmulas nºs 308 e 362 desta Corte, inviável falar em violação ou divergência já que não foram prequestionados.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Pôr fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Pôr fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2175/1995-243-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR	: DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "efeito devolutivo" e "incorporação de horas extras e adicional noturno", com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, respectivamente.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 289/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2182/2004-003-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDOS	: ADILSON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "contribuição confederativa", com fulcro no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, afastando a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 172/174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/187).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a contribuição confederativa, permitida por dispositivo constitucional, depende apenas de decisão da assembléia-geral do sindicato e que os recorridos estão atentando contra a liberdade e autonomia sindical, assegurada pelo art. 8º, caput, da CF, tendo em vista que as contribuições sindicais não decorrem do direito de filiação, e sim do direito de representatividade. Apontam violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 94), as custas (fl. 202) e o depósito recursal (fl. 146) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 191/201), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2194/2001-662-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: LUIZ PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 29/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez extinto o contrato de trabalho antes do advento da emenda constitucional em foco, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do reclamante. Embargos de que não se conhece".

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 415/420).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48/52, 353, 367 e 378), as custas (fl. 421) e o depósito recursal (fls. 240 e 354) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o prazo prescricional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos de trabalho dos recorridos, empregados rurais, porque extintos anteriormente à sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006)".

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o art. 5º, § 1º, da CF, não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2274/1992-251-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDOS	: VALTER LUIZ RONCARI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOEVÁ SILVA FREITAS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 165/169).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 40, §§ 14 e 15, 195 e 201 da Constituição Federal (fls. 172/177 - fax, e 178/183 - originais).

Contra-razões a fls. 185/187 - fax, e 188/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando que:

"... no que diz respeito aos arts. 40, §§ 14 e 15, 145, I, 153, III, § 2º, I e 195, II, da Constituição Federal, noto que o TRT não analisou a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos constitucionais, nem foi provocado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, decaído o requisito do prequestionamento.

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador.

Observo, ainda, que a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 126, 266 e 297 desta Corte." (fls. 168/169)".

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte) e não foi analisada sob o enfoque de dispositivos da Constituição Federal tidos como ofendidos (Súmula 297 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, caput, XXXVI, 40, §§ 14 e 15, 195 e 201 da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2285/2000-464-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FERNANDES ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento Súmula nº 331, IV, desta Corte, para manter a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas rescisórias ao recorrido (fls. 126/129).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta da República (fls. 139/152).

Contra-razões a fls. 161/164 - fax, e 165/168 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130/132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/158), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 46).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 66) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 72). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos - fl. 104).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 288,93 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2288/2003-074-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL DA LAPA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob os fundamentos de que, a SPTRANS exerce atividades de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias e não de terceirização, e de que, as recorridas não poderão ser responsabilizadas solidariamente por não pertencerem ao mesmo grupo econômico (fls. 476/480).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 495/497).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 30, V, 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 500/549).

Contra-razões a fls. 552/554.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 498 e 500), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 489), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2295/2004-044-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
RECORRIDA : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "penhora de bem de terceiro". Em consequência, foi rejeitada a alegada violação do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução. Aponta violação do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 121/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92 e 119) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida rejeitou a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e o fez com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Na decisão recorrida, não houve análise da matéria tratada pelo art. 5º, XXII e XXXVI, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2321/2004-000-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MÔNICA GUIMARÃES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "mandado de segurança - petição instruída com cópias de documentos sem autenticação", com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, explicitando que, "exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a decisão que extinguiu do processo, sem a resolução do mérito, adotando o fundamento consagrado por este Tribunal Superior" (fl. 246).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "as premissas ora levantadas, quais sejam 'inexistência de impugnação prévia aos documentos anexados à inicial' e 'convalidação dessas peças pelas cópias autenticadas juntadas com a segunda via da petição inicial...' constitui verdadeira inovação recursal" (fl. 259); e que "houve manifestação no sentido de que a previsão da necessidade de autenticação das cópias a acompanharem a segunda via da petição inicial - contida no parágrafo 1º do artigo 196 do RITST - não tem o condão de dispensar aquela exigência, nos termos da fundamentação acima transcrita" (fl. 259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não foi examinada a questão da flexibilização da jurisprudência quanto à exigência do art. 830 da CLT, nem o fato de que os documentos não autenticados não foram impugnados, nem, ainda, o de que há uma segunda via das peças do mandado de segurança, devidamente autenticada, na contracapa dos autos. Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 265/271).

Contra-razões a fls. 265/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234/237) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a questão da flexibilização da jurisprudência quanto à exigência do art. 830 da CLT, nem o fato de que os documentos não autenticados não foram impugnados, nem, também, o de que há uma segunda via das peças do mandado de segurança, devidamente autenticada, na contracapa dos autos.

Ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, foi explicitado que "a exigência de autenticação de cópias a serem apresentadas em juízo é regra geral prevista no artigo 830 da CLT. A exceção a essa regra deve ser prevista legalmente, como no caso da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como na hipótese de autenticação, sob as penas da lei, pelo próprio advogado (artigo 544, § 1º, do CPC). Já o parágrafo 1º do artigo 196 do RITST não dispensa a autenticação das peças que iriam instruir o mandado de segurança, apenas exige que a segunda via da inicial seja acompanhada de peças também autenticadas" (fl. 248).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou-se ainda que "as premissas ora levantadas, quais sejam 'inexistência de impugnação prévia aos documentos anexados à inicial' e 'convalidação dessas peças pelas cópias autenticadas juntadas com a segunda via da petição inicial' (...) **constitui verdadeira inovação recursal**" (sem grifos no original - fl. 259); e que "houve manifestação no sentido de que a previsão da necessidade de autenticação das cópias a acompanharem a segunda via da petição inicial - contida no parágrafo 1º do artigo 196 do RITST - não tem o condão de dispensar aquela exigência, nos termos da fundamentação acima transcrita" (fl. 259).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, permanece incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, em relação à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2359/1997-443-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : NIVALDO SALES GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto tema "ilegitimidade passiva - sucessão", sob o fundamento de que:

"Reportando-se ao acórdão recorrido (fls. 174/175), verifica-se ter o Regional mantido a agravante no pólo passivo da demanda, asseverando:

Arguiu a agravante ilegitimidade de parte, sob o fundamento de não ser sucessora da Rede Ferroviária S/A RFFSA, na medida em que ambas as instituições continuam com personalidades jurídicas distintas para atuar em Juízo ou fora dele. A análise do processado revela que referida discussão está preclusa. Em 06/11/2002, em manifestação à decisão de fls. 356/357, que declarou a ocorrência de sucessão entre a RFFSA e Ferrobán, restringiu a agravante em requerer dilação de prazo ...para apresentação de contestação aos cálculos de liquidação... (fls. 369), o que foi levado a efeito no petitório de fls. 373/395 (em 27/11/2002), no qual não houve qualquer questionamento sobre ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução. Assim, o infortismo apresentado em 06/10/2004, quando houve determinação para retenção dos créditos que possui junto às empresas Sucocifricó Cutrale e Gargil Agrícola (fls. 595/613), encontra-se irremediavelmente atingido pelo instituto da preclusão, não merecendo qualquer análise nesse momento processual. Outrossim, considerando que o reconhecimento de sucessão em fase de execução autoriza a inclusão da sucessora no pólo passivo, não há falar em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

A agravante sustenta que não existe motivo jurídico para figurar no pólo passivo da execução, ao argumento de que não houve alteração na estrutura jurídica da empresa Rede Ferroviária S/A, por ocasião da concessão e arrendamento, nem a transformação do tipo jurídico da sociedade. Não há falar, portanto, em sucessão, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

(...)

A leitura do acórdão recorrido revela que a agravante teve a oportunidade de se manifestar a respeito da alegada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, por não ser a sucessora da RFFSA, e não o fez, atraindo para si o estorvo da preclusão.

Assim, diante da ausência de manifestação da agravante no momento oportuno, e, considerando que o reconhecimento da sucessão na atual fase processual autoriza a inclusão da sucessora no pólo passivo da execução, a Turma de origem manteve a FERROBAN na lide. Com efeito, os fundamentos ali expendidos não permitem visualizar ofensa ao art. 5º, incs. II, LIV e LV e 170, inc. II, ambos da Lei Maior. Ademais, a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise correta da aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. Registre-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional ventilada no recurso de revista não foi renovada no agravo de instrumento, o que desobriga esta Corte de se manifestar a respeito. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 221/223 - Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 229/235). Sustenta, em síntese, a incorrência da sucessão. Aponta como violado o art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 229), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 217/220) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado na preclusão.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (inocorrência da sucessão) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Acrescente-se, também, que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Lago, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2387/2004-001-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : THIAGO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDA : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa dos embargos de declaração", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, respectivamente (fls. 170/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. No que tange à responsabilidade subsidiária, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, quanto à multa dos embargos de declaração, indica ofensa aos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 180/191).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194) e o preparo está correto (fl. 192), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação à multa dos embargos de declaração, a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, explicitando que o Regional constatou o intuito protelatório (fl. 175), teria violado o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócioso o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2415/2002-035-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ RADZINSKY FILHO
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o prazo prescricional teve início com a suplementação do plano de benefícios instituído pela recorrente (fls. 391/395).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 398/404).

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 396 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 287), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 194).

Houve depósito de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 236) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 310). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 362).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2448/1997-079-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS
RECORRIDO : VALDEREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
RECORRIDA : PADARIA E CHURRASCARIA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - agravo de petição". Aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, consignando que a matéria de que trata o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, tido por violado, é inovatória, pois não tem qualquer pertinência com aquela examinada no acórdão do Regional (fls. 330/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 346/347).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 351/359).

Sem contra-razões (certidão de fl. 361).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à apontada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o mencionado dispositivo constitucional é inovatória, não guardando similaridade com a matéria apreciada no acórdão do Regional. Consigna que a redação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, desde 8/12/2004, refere-se à competência da Justiça do Trabalho para decidir conflito envolvendo greve, e que o recurso de revista foi interposto em 4/3/2005 (fl. 332).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 02-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inviável o prosseguimento do recurso. A matéria de que trata o referido dispositivo não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, ante à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2535/2002-022-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDA : MICHELE DA SILVA CORTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI
RECORRIDA : ÉPOCA TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas: "Chamamento ao processo. Indeferimento. Afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inocorrência", sob o fundamento de que a decisão do Regional ao indeferir-lo não afrontou o dispositivo constitucional invocado, na medida em que a garantia do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados. "Responsabilidade Subsidiária. Tomadora dos serviços. Incidência da Súmula 331, IV, do TST", sob o fundamento de que a decisão do Regional, ao concluir pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da recorrente, condenou-a subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. E, finalmente, "Horas extras. Confissão ficta", com fundamento de que a condenação imposta pelo Regional, em decorrência da revelia e confissão ficta aplicadas à prestadora dos serviços, não contrariou a Súmula nº 74 desta Corte (fls. 182/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 191/202 - fax, e 204/215-original).

Contra-razões apresentadas a fls. 219/235 - fax, e 236/252 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 23 e 124), o depósito recursal (fls. 71 e 149) e o preparo (fl. 216) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 191/202 - fax, e 204/215-original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2648/2001-007-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ELENOIR SANTOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a simples concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento. Aplica a Súmula nº 360 desta Corte. Consigna, ainda, que "é devido o intervalo de uma hora para refeição, independente de ter sido o autor contratado para jornada inferior, mediante convenção coletiva." Refuta a alegada ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 642/644).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a jornada de trabalho dos recorridos era de seis horas, podendo ser prorrogada por mais duas horas, e que, conforme estipulado no ACT 90/91, o intervalo seria de quinze minutos, ainda que houvesse prorrogação do turno ininterrupto para além da sexta hora diária. Alega desrespeito à cláusula do acordo coletivo. Aponta violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 648/653).

Sem contra-razões (certidão de fl. 656).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 645 e 648), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 608/609), o preparo (fl. 654) e o depósito recursal (fls. 525, 553 e 636) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao pagamento indenizado do intervalo intrajornada, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Restou **incontroverso que havia na empresa sistema de turno ininterrupto de revezamento, com previsão convencional que permitisse a fixação de jornada superior a seis horas.**

A previsão constitucional de intervalo intrajornada visa a preservar a saúde do trabalhador, já que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física e social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho, principalmente no que se refere ao convívio familiar.

Nesse sentido, a tese consagrada pela **Súmula nº 360 desta Corte.**

Afasta-se, pois, as alegadas violações do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Assim, **é devido o intervalo de uma hora para refeição, independente de ter sido o autor contratado para jornada inferior, mediante convenção coletiva.**" (fl. 644)

A mencionada Súmula nº 360 desta Corte assim dispõe:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)"

A decisão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição".

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Não viabiliza, outrossim, o recurso, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A argumentação da recorrente, de que foi estipulado na cláusula nº 19 do ACT 90/91, o intervalo de quinze minutos, ainda que houvesse prorrogação do turno ininterrupto para além da sexta hora diária, demanda reexame da prova, procedimento vedado na forma da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2663/2000-006-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
RECORRIDO : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por má formação, explicitando que não foram juntadas as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional, da petição do recurso de revista e do despacho agravado (fls. 119/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fl. 127)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 130/134 - fax e 135/139 - originais).

Contra-razões a fl. 141/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por má formação, era passível de reexame, via agravo, para o Órgão Colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2692/2001-012-05-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADOS : DR. JOÃO GONÇALVES DE FRANCO FILHO DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA CUNHA
RECORRIDO : **JORGE SOTERO BORBA**
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, o Regional ao reconhecer o vínculo empregatício, o fez de forma fundamentada, e que, a falta de controle de horário por parte do empregador não afasta a subordinação jurídica, assim como o empregado que se faz substituir com a anuência do empregador, não descaracteriza a personalidade (fls. 239/244).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 247/260).

Contra-razões a fls. 266/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 247), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 95, 96 e 261) e o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 245) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2790/1997-030-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : **PAULO AMADEU LOPES**
ADVOGADA : DR. REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO : **DECK VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADOS : DR. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ E DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - descontos previdenciários - acordo homologado", sob o fundamento de que "de acordo com o v. acórdão recorrido, no caso dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, e, como consequência, as contribuições previdenciárias" (fl. 517).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a "evidente incongruência entre a r. sentença transitada em julgado (condenação versou predominantemente sobre verbas de cunho salarial) e o acordo realizado na fase de execução (desrespeitou claramente a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na fase de conhecimento)". Sustenta que a execução de ofício das contribuições previdenciárias, após a prestação jurisdicional, é imposição constitucional atribuída à Justiça do Trabalho. Alega que não podem "as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas, e assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los". Argumenta, pois, que "o acordo firmado entre as partes não obriga terceiros, como o INSS, nem lhe pode subtrair as contribuições que lhe são devidas. As partes não podem transigir sobre o que não lhes pertence, especialmente caso envolva direitos indisponíveis, de ordem pública, tais como a arrecadação de tributos". Conclui que mesmo efetivado acordo posterior entre as partes, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas deferidas em sentença de 1º grau, transitada em julgado, em respeito à coisa julgada material. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 524/531).

Contra-razões apresentadas a fls. 533/535.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna que está em conformidade com o instituto da coisa julgada, a decisão do Regional que define como base de cálculo das contribuições previdenciárias o acordo homologado, e não mais a sentença de liquidação anterior à avença (fls. 516/518).

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o quantum da liquidação e não sobre o efetivo acordo. Argumenta que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada. Alega também que não podem "as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas" e, assim, afastar a incidência de tributos e, por via de consequência, a competência da justiça trabalhista para executá-los.

A decisão recorrida, em momento algum faz referência ao fato de os acordantes terem disposto sobre a natureza das parcelas da condenação.

Logo, o argumento do recorrente, de que no acordo teria sido alterada a natureza jurídica das parcelas, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado, por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2855/1999-003-12-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELIANE REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : **DIEGO ROSSO**
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte (fls. 344/348).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que, no caso de não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, é devido apenas o adicional de horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 363/370).

Sem contra-razões (fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 354 e 363), está subscripto por advogado regularmente constituído (fl. 319) e o preparo está correto (fls. 247, 264, 286 e 303 e 372), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e do art. 71 da CLT, teria violado os artigos 5º, II, e 7º, XXII, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTJ 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3013/2005-008-19-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : **VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA**
ADVOGADA : DR. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 91/92).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta aos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 96/114).

Sem contra-razões.



Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 91/92).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porque quanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o art. 25 da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização dos Estados conforme as constituições e leis que adotarem, não tem nenhuma pertinência com a lide.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3089/1997-030-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO CARLOS PIFFER E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento sem assinatura - requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso". Consigna que a petição de encaminhamento do agravo de instrumento, assim como as respectivas razões recursais, não estão assinadas pelo advogado (fls. 563/565).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 569/577).

Contra-razões a fls. 584/588.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 578) e o preparo está correto (fl. 581), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl.566), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.569), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3113/1998-060-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à "indenização de horas extras", sob o fundamento de que a alegação de afronta a dispositivo de acordo coletivo não se insere nas hipóteses de cabimento de recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Relativamente aos honorários de advogado, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte (fls. 121/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por ser "ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento". Esclareceu que se trata de inovação a alegada violação do inciso XXXVI, do referido preceito constitucional (fl. 135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, quanto às horas extras, que o descumprimento do disposto em cláusula de acordo coletivo viola o art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF. Em relação aos honorários de advogado, argumenta com o fato de ser sucumbente, e indica ofensa do art. 133, da Constituição Federal (fls.139/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18,129 e 130) e o preparo (fl. 147) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que se trata de inovação a alegação de ofensa do art. 5º, XXXVI, Constituição Federal. Conseqüentemente, é inviável o seu exame, por falta de questionamento, incidindo o disposto na Súmula nº356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação aos honorários de advogado, a lide foi solucionada com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte (fls. 122).

Diante desse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não há violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3230/1996-077-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AUBERT ENGRENAGENS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. LAÉRCIO LOPES E DRA. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU L. BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da arrematação - preço vil", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 98/99).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal (fls. 102/106 - fax, e 109/113 - originais).

Contra-razões a fls. 117/119 - fax, e 120/122 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 102 e 109), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 9/12) e o preparo está correto (fl. 115), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"Na revista (fls.74/78) sustenta a recorrente que o Regional, ao não determinar a nulidade da arrematação, em razão do preço vil, violou o artigo 5º, XXII, da Carta Magna.

Assevera que o lance aceito de R\$15.000,00 foi muito inferior à avaliação do bem, que foi de R\$45.000,00.

A constatação de possível afronta ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal pressupõe o exame prévio das normas que regulamentam o direito de propriedade, previstas no Código Civil, o que não configura violação direta e literal à Constituição Federal, exigida no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Para concluir que o lance era vil, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso de revista, em face da Súmula 126 do TST". (fl. 99).

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3317/2003-342-01-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -CSN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO : ANTÔNIO BENTO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que não se operou a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, uma vez que não transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação (27/6/2003) e a entrada em vigor da lei Complementar nº 110/2001, estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de ofensa aos arts.5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 168/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 11, I, da CLT; 269, IV, do CPC e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 174/182 - fax e 184/192- original).

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31), o preparo (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 187) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 8 de junho (fl. 174), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-3545/2003-341-01-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDA : ELISABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - LC nº 110/01 - prescrição" e "responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dez anos após a data da extinção contratual e que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito à indenização de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta a sua ilegitimidade e a configuração do ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 187/200 - fax, e fls. 201/214 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185, 187 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 203) e os depósitos recursais (fls. 163 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho de 2007 (fls. 187/200 - fax e fls. 201/214 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3831/2004-201-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : SILVANA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 129/130).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, caput e LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 161/179).

Sem contra-razões (fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 129/130).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3877/2005-651-09-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARILDA DE FÁTIMA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROHR
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", consignando a deficiência de fundamentação; e em relação ao tema "adicional de insalubridade - supressão", afasta a alegada divergência jurisprudencial (fls. 121/122).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o indeferimento do pedido de produção de provas caracterizou cerceio do direito de defesa. Pretende ver reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, então suprimido, por todo o período do contrato de trabalho. Invoca os arts. 5º, LV, e 7º, I, III, IX e XXIII, da Constituição Federal (fls. 125/139 - fax, e 140/154 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 140), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 24) e dispensado do preparo (fl. 79), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", consignando que está "Desfundamentado o apelo à mingua da indicação de dispositivo legal/constitucional tido por violado ou dissenso pretoriano com arestos de outro Regional, a teor do art. 896 da CLT." (fl. 122).

Em relação ao tema "adicional de insalubridade - supressão", explícita que os arestos apresentados ao confronto ou são inespecíficos ou são do mesmo Órgão que proferiu a decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à alegada afronta ao art. 7º, I, III, IX e XXIII, da Constituição Federal, também inviável o recurso. As matérias de que tratam os referidos dispositivos não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, ante à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-4173/2004-018-09-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE E
DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que tratando-se de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, não cabem embargos para a SBDI-1 desta Corte, conforme primeira parte da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, I, e 37 da Constituição Federal (fls. 170/175 e 176/181).

Contra-razões a fls. 184/194 e 197/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21), e desnecessário o preparo (fls. 47), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 170), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4569/2003-027-12-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA : ANA PAULA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297 desta Corte. Consigna que o Regional, "não tratou de qualquer possibilidade de isenção de custas à recorrente, apreciando apenas a irregularidade dos pressupostos de admissibilidade do recurso". Refutou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 84/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 98/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que goza de isenção de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, por ser uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 102/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297 desta Corte, explicita que o Regional:

"não tratou de qualquer possibilidade de isenção de custas à recorrente, apreciando apenas a irregularidade dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

Conclui que:

"era dever da parte, então, provocar pronunciamento da Corte através de embargos de declaração, mas não o fez, restando preclusa a matéria" (fl. 85).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5467/1999-014-09-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDA : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foi trasladada a cópia das razões dos embargos de declaração, "peça indispensável ao julgamento do recurso denegado, na medida em que a parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expandidas pela parte embargante e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador" (fl. 383).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 416/419.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 423/432).

Contra-razões a fls. 438/441.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 382/383), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6198/2005-909-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALDIR EDMUNDO TONIOLO
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDA : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrida quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", para rescindir o v. acórdão de fls. 116/132, por violação do artigo 192 da CLT, preferindo novo julgamento da causa principal e determinando a utilização do salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte (fls. 258/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, requerendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja a remuneração, e não o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 267/277 - fax, e 278/288 - originais).

Contra-razões a fls. 290/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265, 267 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 163) e dispensadas as custas por ser beneficiário da Justiça gratuita (fls. 223), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 6/6/2007 (fl. 267), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7280/2004-037-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Em consequência, foi rejeitada a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 155/158).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/170).

Contra-razões a fls. 175/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7305/2002-900-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "execução - correção monetária - época própria". Foi afastada a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e aplicada a Súmula nº 297 desta Corte relativamente ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF (fls. 303/306).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 310/321).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296/297) e o preparo está correto (fl. 322), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as contróversias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7823/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "recurso ordinário - deserção", com fundamento na Instrução Normativa nº 18 desta Corte (fls. 532/536).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 540/543).

Contra-razões as fls. 552/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 537 e 540), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33/42) e o preparo está correto (fl. 549), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 537), e que, no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 540), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7914/2002-906-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	: TACIANA CRISTINA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "diferença salarial" - substituição" e "substituição - caráter não eventual", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 159, I, desta Corte, respectivamente. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 172/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que "não pode a parte, quando do julgamento de tal apelo, junto ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, vir a ser surpreendida com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras contidas no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil..." (fl. 185). Alega, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 183/186).

Contra-razões a fls. 189/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 126 e 159, I, desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "diferença salarial" - substituição" e "substituição - caráter não eventual", respectivamente (fls. 172/176).

Limita-se a argumentar que "não pode a parte, quando do julgamento de tal apelo, junto ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, vir a ser surpreendida com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras contidas no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil..." (fl. 185), questão que não está questionada, razão pela qual é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9104/2005-002-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELAINE MARIA CORREA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 67).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 80/90).

Sem contra-razões (fl. 92).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fl. 67).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10406/2004-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE 518 RIBEIRO LIMACHI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, por faltar ao mandado de segurança cópia autenticada do ato impugnado (fls. 189/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 200/202).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF (fls. 206/211). Alega que, nos termos do art. 284 do CPC, caberia ao julgador, constatada a ocorrência de irregularidade, dar oportunidade para que fosse emendada ou completada a inicial, no prazo de dez dias. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 99 e 187) e o preparo foi efetuado corretamente (fl. 212), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida declara a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, por faltar ao mandado de segurança cópia autenticada do ato impugnado. Ressalta, ainda, que é inaplicável o art. 284 do CPC (fls. 189/191).

Resulta, pois, desse contexto jurídico-processual, que a lide foi solucionada sob o fundamento de não ter sido observado, por parte da recorrente, pressuposto formal indispensável ao ajuizamento do mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10545/2005-002-11-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUELI DE CASTRO JOHNSON
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 71/72).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 84/93).

Sem contra-razões (fl. 96).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 71/72).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11.102/2002-900-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BINOTTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos" e "vínculo empregatício", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 331, I e II, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 1121/1127).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a repercussão geral está caracterizada pelo fato de a questão, além de afetar os seus empregados e dependentes, que se encontram na mesma situação destes autos, ultrapassa os limites do território brasileiro, alcançando os trabalhadores de origem paraguaia. No mérito, aponta violação dos artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 1132/1154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1128 e 1132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1020 e 1022), o preparo (fl. 1156) e o depósito recursal (fl. 1155) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", sob o fundamento de que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi questionado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 1123/1125).

Percebe-se que essa decisão é de natureza processual, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que pretende demonstrar ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Quando ao tema "vínculo empregatício", o acórdão recorrido consigna que o Protocolo Adicional não proíbe que se reconheça a sua existência diretamente com a tomadora dos serviços. Rejeita, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:

"O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como na hipótese, tampouco proíbe que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, devidamente comprovada segundo o Regional. O reconhecimento do vínculo, pois, não afronta o Decreto 75.242/75, nem os artigos 5º, 2º, da Constituição da República, 2º, § 2º, da LICC, e 82 do Código Civil.

É o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte julgado:

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75242/75 - Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Diploma Consolidado, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante não traduz ofensa literal ao Decreto nº 75242/75, pois, conforme explicitado na Decisão embargada, este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Embargos não conhecidos (TST-ER-RR-647125/2000, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário de Justiça de 14-06-2002).'

A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula 331, itens I e II, da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que o Reclamante prestava serviços pessoalmente e de forma subordinada à Itaipu Binacional, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte.

A incidência da Súmula 333/TST obsta o seguimento do Recurso de Embargos, por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b do artigo 894 consolidado.

Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos por violados." (fls. 1126/1127)".

Nesse contexto, intacto o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11259/1995-002-09-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR
ADVOGADO : DR. BOLESLAU SLIVIANY
RECORRIDO : PLÍNIO FRANCO ROSA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, explicitando que, sendo os embargos de declaração incabíveis, não ocorre a interrupção do prazo recursal (fls. 51/53).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 100, § 1º, da CF, 78 e 86 da ADCT (fls. 56/62 - fax e 72/78 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 88).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto do recorrente, por intempestivo, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-11385/2003-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO RANALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da petição de fl. 422, que esclarece ter sido a recorrente intimada da decisão recorrida anteriormente a 3 de maio de 2007 (fl. 399), reconsidero o r. despacho de fls. 418/419, que apontou como óbice ao prosseguimento do recurso a falta de argüição da repercussão geral, e, desde logo, passo ao exame da sua admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que:

"In casu, verifica-se que a Autora, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, deixou de apresentar prova de que o bem era o único imóvel residencial, a fim de caracterizá-lo como bem de família, sendo certo que os documentos juntados posteriormente, por descuido da parte, não foram conhecidos pela decisão rescindenda (proferida em 2001), com base na Súmula nº 8 do TST, porquanto não se tratava de documentos novos (pois a separação do casal e a partilha dos bens se deu em 1993) ou inacessíveis, já que deles tinha pleno conhecimento.

Na realidade, pretende a Autora o revolvimento de prova que deveria ter sido oportunamente apresentada com a inicial dos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 787 da CLT, 282, VI, 283 e 1.050, caput, do CPC, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 410 do TST." (fls. 368/375).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 395/398).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, fixada a natureza residencial do imóvel, é desnecessária a comprovação de que se trata de bem único, de família, razão pela qual seria impenhorável (fls. 405/409). Indica violação do art. 5º, II, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 412/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/16 e 363/366) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, pautou-se em duplo fundamento:

"a) que a autora, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, deixou de apresentar a prova de que o bem era o único imóvel residencial, a fim de caracterizá-lo como de família, sendo certo que os documentos juntados posteriormente, por descuido da parte, não foram conhecidos pela decisão rescindenda (proferida em 2001), com base na Súmula nº 8 do TST, porquanto não se tratava de documentos novos (pois a separação do casal e a partilha dos bens se deu em 1993) ou inacessíveis, já que deles tinha pleno conhecimento";

b) que, na realidade, pretende a Autora o revolvimento de prova que deveria ter sido oportunamente apresentada com a inicial dos embargos de terceiro (...)" (fls. 396/397)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, reconheceu válida a penhora que recaiu sobre imóvel residencial com natureza jurídica de bem de família, e, conseqüentemente, teria afrontado o artigo 5º, II, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação processual, quanto ao momento da realização da prova de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a matéria de que trata o art. 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11685/2003-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA VLÁDIA SOARES HISSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
RECORRIDOS : CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDA : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO : JOSÉ RAULINO DA SILVA
RECORRIDO : NAJÁ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDOS : PAULO XAVIER GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELOS
RECORRIDO : FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO NICOLAU BARROSO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-II desta Corte, no sentido de que "o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta" (fl. 361).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não é mais integrante do quadro societário da recorrida. Insurge-se contra os reiterados bloqueios em sua conta-salário. Sustenta que já foram atendidos pedidos de reconsideração, mas que permanece o justo e concreto receio de bloqueio de novos valores, relativos às ações já existentes contra a recorrida. Argumenta com o princípio constitucional de proteção ao salário. Aponta ofensa ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 365/378).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo (fl. 378) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Consigna que no "mandado de segurança, a ameaça ao direito a ensinar o cabimento do mandamus é comprovada pela existência de ato concreto ou preparatório praticado pela autoridade considerada como coatora ou, pelo menos, pela existência de indícios de que a ação ou omissão poderão atingir o patrimônio jurídico da parte. Não basta, portanto, a suposição da existência de risco de lesão a direito líquido e certo, com base no julgamento subjetivo da Impetrante."



É concluído que, na "hipótese vertente, é **incabível a concessão da segurança**, a fim de que seja obstaculizada, nos processos de execução em várias Varas do Trabalho de São Paulo, a determinação de constrição de numerários existentes na conta corrente da Impetrante para solver títulos exequendos, em razão de inexistir atos concretos ou preparatórios que configurem lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de atos abusivos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras" (fl. 361).

Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-II desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. (nova redação, DJ 22.08.05)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta."

Logo, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional indicada pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12786/2002-900-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ARMANDO MILITÃO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista manejado em execução, quanto ao tema "coisa julgada - turno ininterrupto de revezamento - divisor 180", com fundamento em precedentes da SBDI-I e na Orientação Jurisprudencial nº 275, também da SBDI-I. Rejeitou a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 620/625).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à utilização do divisor 180 no cálculo das horas extras, argumentando que, na fase de conhecimento, não foi determinada a utilização desse divisor, por ser o empregado horista. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 629/631).

Contra-razões a fls. 634/637 - fax, e 638/641 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 626 e 629), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 616), as custas (fl. 632) e o depósito recursal (fl. 551) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 626), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 629/631), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13880/2003-009-11-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JONILDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDA : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 114/117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição (fls. 121/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118/121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/108), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 71/81).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXIV, XXXV e LIV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15820/2002-900-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALOÍZIO EMÍLIO DE LISBOA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 600/603).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 607/612).

Sem contra-razões (certidão de fl. 615).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 604 e 607), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 574), as custas (fl. 613) e o depósito recursal (fl. 466, 547 e 594) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 604), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 607), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-16007/2005-909-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DR. LEONALDO SILVA E DR. CARLOS BUCK
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajuizamento da ação, exigência prevista no art. 114 da Constituição Federal (fls. 1135/1140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, 8º, III e 114, § 2º, todos da CF (fls. 1154/1158).

Contra-razões (fls. 1165/1171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1152 e 1154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 1133), o preparo está correto (fl. 1159), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 1152), e que, no seu recurso, interposto em 5 de junho de 2007 (fls. 1154/1158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16839/2004-007-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
ADVOGADA : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 642/644).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 657/660).

Sem contra-razões (certidão de fl. 663).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 655 e 657), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 650), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fls. 470).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 503) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 562). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 612).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17432/2002-004-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : JUSSAINA DE CÁSSIA MONTEIRO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 522/529). Quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. Relativamente às "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 552/553).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional e argüiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 556/563).

Contra-razões a fls. 568/581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 554 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 535/540v. e 566), o preparo (fl. 565) e o depósito recursal (fl. 564) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada a sua alegação de que não era necessário o revolvimento de fatos e provas para se proceder ao reenquadramento jurídico da lide. Argumenta que o acórdão do Regional fixa premissas suficientes para o enquadramento do recorrido no cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que:

"Ora, na forma da Súmula de nº 102, I, do TST, 'A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos'.

Não basta, pois, como se infere do preceito sumular, a percepção da gratificação de função superior a 1/3 para a configuração do cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, do que resultam superados os julgados divergentes colacionados a fls. 14.

Ademais, impossível exame da prova relativa ao cargo de confiança, também à luz da Súmula de nº 126 do TST, o que torna inviável a possibilidade de exame da jurisprudência colacionada remanescente.

Incólumes o dispositivo consolidado dito violado (artigo 224, § 2º), bem como a apontada Súmula de nº 232, que, em face ao decidido pelo v. acórdão, não tem incidência à espécie." (fl. 527)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é clara ao ressaltar que o exame da prova relativa ao cargo de confiança é impossível, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, o recorrente insiste na tese de que não houve pronunciamento sobre a contradição existente entre a prova oral colhida e a conclusão no sentido do suposto assédio moral sofrido pela recorrida, uma vez que não era suficiente para tanto.

Nesse aspecto, também não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Primeiramente, a contradição aludida pelo artigo 535, I, do CPC, trata daquela ínsita à própria decisão, e não entre a decisão e as provas dos autos.

Em segundo, inexistente a dita negativa de prestação jurisdicional visto ter restado amplamente consignado no acórdão, inclusive com transcrição de trecho de depoimentos, o reconhecimento da indenização por danos morais, deu-se com fulcro no resultado desta apuração de responsabilidade pelo comportamento inapropriado da gerente do reclamado no trato com a reclamante.

Trata-se de balizamento de conjunto probatório feito pelo Regional, aliás a competente para tal atuação, não havendo possibilidade de se constatar negativa de entrega da devida jurisdição pelo órgão julgador. É clara a intenção do recorrente de intuito de reinterpretar a valoração da prova.

Se o Tribunal Regional, instância soberana na análise fático-probatória, entendeu que o conjunto dos fatos e das provas demonstra suficientemente que existiram danos de ordem moral a justificar a indenização reconhecida, não é necessário que mencione na fundamentação, um a um, todos os elementos de prova documental e oral que levaram a tal convencimento, sem que com isso esteja incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Se assim não fosse, estaríamos consagrando a prevalência do sistema da prova legal ou tarifada, em que a lei estabelece uma hierarquia valorativa de cada espécie de prova, como uma tabela da qual não pode o julgador fugir. Somente nesse sistema mecanicista e ultrapassado, que chega a ensejar soluções contrárias ao convencimento do magistrado, é que se mostra razoável a exigência de que toda decisão necessariamente arrole especificamente, de um lado, todas as provas favoráveis a uma parte e, de outro, todas aquelas que beneficiam a parte adversa.

...

Se houvesse o julgador que atender aos reclamos da empresa recorrente, deveria igualmente declinar todas as provas documentais em que se fundou a sua decisão, a fim de que pudesse ser sopesada a prova, numa autêntica consagração do princípio da prova tarifada, absolutamente repellido, conforme já assinalado neste voto, nos sistemas probatórios contemporâneos.

...

Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes os artigos declinados, não há nulidade a ser pronunciada." (fls. 524/526)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou acerca da alegada contradição, quando consigna que a condenação do recorrente ao pagamento da indenização por danos morais decorre do resultado da apuração da responsabilidade pelo comportamento não apropriado da gerente no trato com a recorrida.

Constata-se, pois, que a decisão traz expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado, permanecendo intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, saliente-se que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17766/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO ROSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 846/852).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 856/861).

Sem contra-razões (certidão de fl. 865).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 853 e 856), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 862v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-17857/2003-005-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDOS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE", sob o fundamento de que o entendimento da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 (fls. 164/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Insiste na declaração de nulidade de sua demissão, requerendo a conseqüente reintegração no emprego. Sustenta que a manutenção do ato de demissão fere a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, dada a não-motivação. Indica violação dos artigos 5º, LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 538/554 - fax, e 556/572 - originais).

Contra-razões a fls. 576/579.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 536, 538 e 556), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 21) e as custas estão corretas (fl. 573), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 536), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 538), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18578/2004-003-11-40.8****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NILDES DUTRA NOGUEIRA**
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que encontrava-se desfundamentado, aplicando ao caso a Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que a recorrente não impugnou as motivações do despacho do Regional que negou seguimento a revista (fls. 65/67).

Irresignada, a recorrente interpõe dois recursos extraordinários, um a fls. 70/80 - fax, e 81/91 - originais, e outro a fls. 92/101 - fax, e 102/111 - originais.

Prejudicada a análise do primeiro recurso de fls. 70/80 - fax, e 81/91 - originais, por não ter eficácia no mundo jurídico, uma vez que interposto prematuramente (24/4/2007 - fls. 70), ou seja, antes de publicada a decisão recorrida (11/5/2007 - fls. 68).

Passo, então, à análise do recurso de fls. 92/101 - fax, e 102/111 - originais.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a negativa de prestação jurisdicional, o desrespeito ao devido processo legal e a irreduzibilidade de salário. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 92/101 - fax, e 102/111 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 68, 92 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 65/67).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18918/2002-900-08-00.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EDGAR DA SILVA VIDAL**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 296/297).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que as horas extras devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Alega afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 301/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 308/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4 e 293) e o preparo (fl. 305) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 298) e que no seu recurso, interposto em 23 de maio de 2007 (fl. 301), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-19910/2002-900-02-00.9****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SÉRGIO DE LIMA**
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
RECORRIDO : **SANTA BRANCA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES PICCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno desta Corte, consignando que é incabível contra decisão colegiada deste Tribunal (fls. 333/336).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a falta de motivação na decisão embargada. Insurge-se contra a deserção do recurso ordinário. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 338/349 - fax, e 350/361 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 369).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 336, 338 e 350) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 336) e que no seu recurso, interposto em 16 de maio de 2007 - fax, e em 18 de maio de 2007 - originais (fls. 338 e 350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (263)**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM e, ainda, negou provimento ao recurso ordinário no que se refere à ausência de negociação prévia; insuficiência de quorum; falta de realização de múltiplas assembleias; ausência de fundamentação, inépcia da inicial e perda da data-base (confira-se a fls. 3291/3292).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 8º, I, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 3295 e 3298), está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20171/1999-012-06-40.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GEOTESTE LTDA.**
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO : **EDMUNDO JESUS SOUZA**
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO ALVES**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo (fls. 623/624).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal (fls. 657/668).

O recorrente interpõe, também, recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que reitera os argumentos expendidos em seu recurso extraordinário (fls. 684/695).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

Com relação ao recurso especial, inviável o seu processamento, na medida em que não prevista sua hipótese de cabimento nesta Justiça especializada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo (fls. 623/624).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23389/2005-003-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : JOSÉ CONDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls.64/65, complementada às fls.77/78) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, quanto à "responsabilidade do empregador pelo seu pagamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/101).

Contra-razões (fl.107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls.79 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 82), o preparo (fl. 104) e o depósito recursal (fl. 43) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, o fez sob o seguinte fundamento:

"...não há no acórdão Regional ou no despacho denegatório da revista, informação acerca das datas de ajuizamento da reclamação trabalhista e o trânsito em julgado de decisão em ação proposta perante a Justiça Federal, não havendo nem mesmo informação se o reclamante ajuizou ou não ação na Justiça Federal. E, pelo óbice da Súmula 126/TST, impossível fazer essa aferição nessa fase recursal.

...

"Relativamente à complementação, pelo empregador, da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, não existe no acórdão vergastado tese explícita sobre a matéria, haja vista que o Regional limitou-se, apenas, à questão da prescrição. Diante desse quadro e considerando que a reclamada não opôs embargos de declaração buscando esse pronunciamento, tem-se como não prequestionada a matéria, incidindo o óbice da Súmula 297/TST.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, não procedendo, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Também não procede a alegação de violação do art. 5º, XXXV,XXXVI, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24667/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi constatada a nulidade do v. acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, na medida em que "o Juiz tem a faculdade de indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos" (fls. 658/660).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, para prestar esclarecimentos (fls. 670/672).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 678/682). Indica a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, insistindo na alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, com relação ao indeferimento de oitiva de testemunha.

Sem contra-razões (certidão de fl. 686).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 673/678), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 656/657 e 684), as custas (fl. 683) e o depósito recursal (fl. 598) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi constatada a nulidade do v. acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, na medida em que "o Juiz tem a faculdade de indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos" (fls. 658/660). Rejeitou, assim, a apontada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A matéria, tal como decidida, tem natureza nitidamente infraconstitucional, uma vez que a produção e a distribuição do ônus da prova estão regulados na legislação ordinária, que disciplina o procedimento probatório. Por conseguinte, para se chegar à conclusão de que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, imprescindível seria a demonstração inequívoca de que foi ofendida a normatização ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, a orientação do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24936/2002-902-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : BENÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função" e "diferenças salariais - desconto a título de avaria", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, e 297, desta Corte (fls. 256/259).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a prevalência da regulamentação especial da atividade portuária. Sustenta, pois, que não pode ser compelida judicialmente a pagar valores não previstos na Lei nº 4.860/65. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 267/273).

Contra-razões apresentadas (fls. 276/283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), o preparo está correto (fl. 274), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicita que "... o Regional assentou que restou caracterizado o desvio de função. Ademais dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 258)

Consigna, também, que: "o quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é que o Reclamante não foi responsável pelo dano, mas sim, a ausência ou insuficiência da manutenção da respectiva máquina, fato esclarecido pelo próprio depoimento do representante da Reclamada-recorrente. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST." (fl. 259)

Por fim, ressalta que: "De plano, ressalte-se, que o regional não enfrentou o disposto do art. 37 da Constituição da República e 8º da CLT, e a parte recorrente sequer se insurgiu, quando da oposição dos Embargos de Declaração, para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência do disposto da Súmula nº 297/TST." (fl. 258)

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por conseguinte, não se constata a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-28378/2002-902-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOCADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : KANJI NAKAAMURA
ADVOCADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 253/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 262/271).

Contra-razões a fls. 275/277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 259/260) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 253/255).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-30794/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMÉRICO OSSAMI
ADVOCADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 1572/1574), complementada a fls. 1583/1584) não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, uma vez que a Turma negou provimento ao agravo de instrumento por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (Súmula nº 333 desta Corte).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (1588/1594).

Contra-razões a fls. 1598/1608.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1585 e 1588), o preparo está correto (fl. 1595) mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Hélio Stefani Gherardi e Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, não estão habilitados para atuar no processo, na medida em que o primeiro não consta da procuração (fl. 18), não tendo, assim, poderes para substituir para Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio (fl. 1554), nem tampouco para interpor o recurso, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34634/2004-009-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARLETE DANTAS PINTO
ADVOCADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOCADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 58/59).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 71/80).

Sem contra-razões (fl. 82).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 58/59).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40341/2001-000-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOCADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : LENALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOCADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, sob o fundamento de que:

"Com efeito, o v. acórdão rescindendo, ao entender que apesar do réu, na condição de chefe de setor, deter a condição de cargo de confiança como consequência das atribuições que lhe eram concedidas pelo empregador, faltava-lhe o elemento fiduciário essencial que caracteriza os portadores de cargo de confiança a que se refere à CLT, pois não estava ele (réu) investido de poderes gerais de gestão, se restringiu a apreciar, livre e soberanamente, o conteúdo fático-probatório contido nos autos originários, sendo que a pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária realiação de todo o conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, con-

forme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte. Isto porque, como visto, o v. acórdão rescindendo, concluiu pela não condição do réu de detentor de cargo de confiança e, conseqüentemente decidiu pelo deferimento do pagamento das horas extraordinárias pleiteadas, após a análise das provas constantes nos autos. Ora, qualquer outro posicionamento a respeito da matéria, inevitavelmente esbarraria na verificação do conteúdo probatório contido nos autos." (fl. 647 - sem grifo no original)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a ocorrência de erro de fato, sob o argumento de que o recorrido exerceu cargo de confiança e, por isso, deve ser enquadrado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, não lhe sendo devidas as horas extras e reflexos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 657/666).

Contra-razões a fls. 670/694.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 654 e 657), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. e 667) e o preparo está correto (fl. 668), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (fl. 650).

A decisão tem, portanto, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40894/2001-000-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ISAAC DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ÍGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos a partir da de nº 202.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos temas: "prescrição - interrupção - violação legal - artigos 161, 172 e 173 do CC e 7º, XXIX, "a" e "b", da CF", com fulcro nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, afastando as alegadas afrontas aos citados artigos (fls. 177/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por não constatado qualquer vício ensejador desse recurso (fls. 196/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao considerar improcedente o recurso, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, "a" e "b", da CF (fls. 201/228).

Contra-razões (fls. 231/234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e dispensado do pagamento de custas (fl.81), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 199), e que, no seu recurso, interposto em 24 de maio de 2007 (fls. 201/228), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43527/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
RECORRIDA : WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "contradita de testemunha", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 357 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 143/149).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 152/155) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 159/161.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, no exame do tema "contradita de testemunha", violou o art. 5º, II, XXV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/140) e o preparo está correto (fls. 175 e 176), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto aos seguintes pontos:

"...deixou de enfrentar aspectos relevantes sobre o depoimento do Sr. Marcus Vinícius, especialmente porque dizia respeito ao pleito equiparatório."

"... acordo de compensação de jornada, bem como inobservância do piso salarial da categoria."

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em suas razões de Apelo sustenta o Reclamado que a Corte a quo incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 832, da CLT, 458 e seguintes do CPC, 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergindo da jurisprudência colacionada, pois mesmo após ter interposto Embargos de Declaração, a decisão revisanda manteve-se silente quanto às omissões apontadas no depoimento do Sr. Marcus Vinícius, sobre o acordo para prorrogação de jornada e a inobservância do piso salarial da categoria.

Quanto às questões ora suscitadas, a Corte Regional assentou, a fls. 92, que:

"Acerca da equiparação salarial, o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta (fls. 428/429) foi apreciado pelo aresto hostilizado. Este disse, no seu corpo, (fl. 488) que:

Ad instar da r. sentença, entende-se que a defesa (fls. 177/183) não apontou, especificamente, fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Isso veio à tona, de forma inovadora, com o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta. Ainda que assim não fosse, para contrapô-lo, todavia, existe o depoimento de Wlisses Zucherato que foi taxativo em asseverar que a recte. e a paradigma atuavam auxiliando a gerência, sem que houvesse critério para a distribuição das tarefas em função de valores ou operações de maior importância... (grifos adesivos).

Como se vê, o reclamado não leu, com a devida atenção, o acórdão guereado, data venia.

Depois, também, malgrado isso os Embargos de Declaração, como se salientou alhures, não se prestam ao reexame de prova.

Quanto à pré-contratação das horas extras, ela restou configurada por meio dos depoimentos de Wlisses e de Marcus Vinícius. Mais: o aresto se pronunciou a respeito do documento de fl. 337. Confira-se, à fl. 489, o que ele disse:

"... como ficou demonstrado através da prova oral, a contratação das horas extras se deu no ato de admissão e não posterior a ela. Por conseguinte, não tem valia o documento de fl. 337... (os negritos não são do original).

O aresto deixou patente ainda que o pagamento do piso salarial da CCT da categoria e das horas extras não justifica a pré-contratação destas. Para reforçar seu ponto de vista, transcreveu ementa da lavra da eminente Ministra Cnéa Moreira (fls. 489/490).

Sobre o acordo de prorrogação de horário de trabalho (fl. 337), o aresto se manifestou à fl. 489, como se destacou alhures. Pontue-se que não se violou o conteúdo do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao reverso, foi, fielmente, respeitado."

(...)

A princípio, cumpre observar que o Regional examinou de forma completa as questões propostas no Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto à hipótese dos autos, qual seja, a questão da prorrogação da jornada de trabalho e do piso salarial da categoria. Portanto, constata-se que o Regional consignou expressamente as razões que o levaram a decidir em contrariedade com a tese exposta pela Reclamada, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional, conforme se pode conferir do que acima transcrito." (fls. 144/146)

Explicitou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 152/158:

"O Reclamado opõe os Embargos de Declaração de fls. 152-155, aduzindo, em síntese, que contrariamente ao estabelecido na decisão, restou violado o art. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada não foi acolhida ao entendimento de que não houve prejuízo processual ao Recorrente, porquanto teria a decisão regional examinado a matéria de maneira ampla, plena e fundamentada, entretanto, quando do exame do mérito do Apelo apontou como óbice ao processamento a Súmula nº 126/TST. Argumenta que tais premissas são incompatíveis, pois se não houve prejuízo, então, no mérito, o Apelo deveria ter sido conhecido. Não assiste razão ao Embargante.

(...)

Quanto à questão de mérito, onde se discutiu os tópicos relativos a horas extraordinárias ônus da prova - e equiparação salarial, não se denota qualquer incompatibilidade entre o fato de a Corte Regional ter entregue de forma completa a prestação jurisdicional e o óbice imposto pela Súmula nº 126/TST. Isto porque quanto à equiparação salarial a decisão hostilizada foi clara o bastante quando afirmou que a condenação resultou do fato de que a Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função e, realmente, para que se conclua de modo diferente, como pretende o Reclamado, faz-se necessário o reexame de fatos e provas para que se possa chegar à conclusão de que as funções exercidas eram diferentes, daí a aplicabilidade da Súmula nº 126/TST, o que em nada se mostra contraditório com a fundamentação ofertada pela Corte quando da análise da questão. O mesmo se diga quanto ao ônus da prova relativo à prestação de horas extraordinárias, onde a Corte assentou de forma categórica a pré-contratação de serviço suplementar, procedimento expressamente vedado pela Súmula nº 199, I/TST. (fls. 159/161)

Percebe-se que a decisão recorrida é categórica ao declarar que a condenação ao pagamento da equiparação decorreu do fato de que, nos termos do quadro fático-jurídico consignado pelo Regional, a recorrida e o paradigma exerciam a mesma função. Ressalta, ainda, que não há óbice ou contradição na aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, em face da rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, visto que, para se alcançar a conclusão de que as funções exercidas eram diferentes, seria necessário revolvimento de fatos e provas.



Quando ao ônus da prova relativo à prestação de horas extras, a decisão recorrida é explícita ao consignar que a sua condenação decorreu da pré-contratação de serviço suplementar, vedado pela Súmula nº 199, I, desta Corte. Consigna, também, que o pagamento do piso salarial fixado na convenção coletiva de trabalho não justifica a pré-contratação das horas extras.

Ressalta, ainda, que "...o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta (fls. 428/429) foi apreciado pelo aresto hostilizado", e "...a defesa (fls. 177/183) não apontou, especificamente, fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Isso veio à tona, de forma inovadora, com o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta."

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contradita de testemunhas", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 357 desta Corte: "CONTRADITA DE TESTEMUNHAS Argumenta o Reclamado que o indeferimento da contradita de testemunha (Wlisses Zucherato) que litiga contra a mesma empresa implica em violação dos arts. 5º, II, XXV e LV da Constituição Federal, 405, caput e § 3º, IV do CPC. Pugna pela inaplicabilidade da Súmula nº 357/TST e pela declaração de nulidade do depoimento. Registra a Turma julgadora, a fls. 84, que:

Embora a reclamante tenha deposto, na ação que a testemunha Wlisses Zucherato move contra o reclamado, não existiu troca de favores ou interesse mútuo. Houve, isto sim, o cumprimento de um dever político, de direito público. Tanto isso é verdade que o reclamado não provou que ela falseou a verdade. Ao contrário, parte de seu depoimento foi ratificado pela testemunha Marcus Vinícius Peixoto Pimenta (fls. 428/429), apresentada por ele. Mais: seu depoimento não destoa do depoimento de Jorge Luiz de Souza (fls. 420/421). Saliente-se, ainda, que o objeto das suas ações não são análogos.

Da transcrição supra não se vislumbram as violações apontadas. Ademais, decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126 do TST.

Registre-se, ainda, que a decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Súmula nº 357 que dispõe:

SÚMULA Nº 357 DO TST. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Assim, obsta o processamento do Recurso de Revista a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º da CLT, razão pela qual nego provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tópico." (fl. 147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45299/2002-900-02-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA TOMAZ
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente ao tema "prescrição - mudança de regime", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte (fls. 265/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto à prescrição, sustenta que a esta não ocorreu, porque interrompida, em decorrência da demanda anterior ter sido arquivada. Alega, ainda, que são nulos os atos que a dispensaram com o pagamento de verbas rescisórias, e depois a contrataram novamente, mas com salário inferior, porque a alteração lhe foi prejudicial. Indica ofensa aos arts. 5º, II, 7º, VI e XXIX, e 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 272/295 - fax, e 299/322 - originais).

Contra-razões a fls. 331/335.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 272 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está correto (fl. 324), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Por outro lado, a recorrente, em suas razões de fls. 303/322, não ataca os fundamentos da decisão recorrida que negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - mudança de regime", com fulcro na Súmula nº 382 desta Corte, a qual dispõe que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, atraindo a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bienal.

Limita-se a enfrentar a prescrição sob outro ângulo, qual seja, da interrupção prescritiva e imprescritibilidade de ato nulo, questões não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, 7º, VI e XXIX, e 37, caput e II, da Constituição Federal. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-48740/2002-900-22-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : ELENITA LEMOS DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor", explicitando que "a lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual" (fl. 268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 276), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 275/279).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"A Emenda Constitucional 37/2002 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 87, em que se definiu como crédito de pequeno valor, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e até que sobreviesse publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Carta Magna, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Verifica-se, na hipótese, **que consoante ficou consignado pela Turma, à fl. 236, o valor do débito é de R\$ 3.035,54** (três mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), inferior, portanto, a quarenta salários mínimos, e a Lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002) apenas foi editada após a interposição do Recurso de Revista (8/02/2002), tendo eficácia, então, apenas quanto aos créditos apurados posteriormente à sua edição" (sem grifos no original - fl. 270).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-50999/2002-900-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser vedado o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 282/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que o Regional não examinou diversos pontos que, se analisados, obstarium o reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 292/297).

Sem contra-razões (certidão de fl. 300).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209/227), as custas (fl. 298) e o depósito recursal (fls. 101 e 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente renova a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional não teria analisado os seguintes pontos que, se examinados, obstarium o reconhecimento do vínculo de emprego:

que no final de 1994 a Avon proibiu a recorrida de realizar qualquer atividade para a empresa;

que a recorrida passou, então, a adquirir produtos Avon para revenda por intermédio de terceiros;

que a recorrida manteve contrato doméstico com a primeira reclamada;

que não existem provas em relação ao alegado salário recebido pela recorrida;

que não houve a indicação dos fundamentos para a declaração do vínculo de emprego;

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de que há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos do v. acórdão impugnado, limitando-se a recorrente a renovar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no v. acórdão do Regional.

Registre-se, ainda, que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51340/2003-658-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 98/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 103/117).

Sem contra-razões (fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/94), as custas (fl. 118) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição da República, a matéria neles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário questionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52128/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO : MANOELITO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada - acordo coletivo". Foi aplicada a Súmula nº 296 desta Corte e rejeitada a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 419/424).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 427/432).

Sem contra-razões (fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 316), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-53851/2002-900-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. PAULA ANDRÉA ASSUMPÇÃO LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que alegação de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não viabiliza a pretensão. No tocante ao tema "plano de desligamento voluntário - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", consigna que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330, ambas desta Corte. Rejeitou a alegada afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, ressalta que a recorrente "argumenta que teria sido violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque determinada parcela teria sido suprimida em Acordo Coletivo de Trabalho, mas não se sabe a qual parcela se refere, tampouco descreve os motivos pelos quais entende infringidos os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna, revelando a dificuldade no exame da questão" (fls. 164/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Diz que a parcela pleiteada foi suprimida por acordo coletivo de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV, LV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 173/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), o depósito recursal (fls. 40 e 113) e o preparo (fl. 187) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Consigna que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, alegação de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não ampara arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 164/169).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, cumpre dizer que não foi oportunamente questionado (Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Em relação ao mérito, "plano de desligamento voluntário - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do reclamante ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, pois, o recurso no que diz respeito à indicada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o recurso em relação à apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida explícita que a recorrente alega que teria sido suprimida uma parcela por meio de acordo coletivo de trabalho, mas não traz argumentos sobre sua alegação, não indica a parcela a que se refere, "tampouco descreve os motivos pelos quais entende infringido" o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Logo, a decisão ostenta natureza nitidamente processual, pois se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-55021/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "estabilidade - art. 19 do ADCT", sob o fundamento de que "à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 o autor tinha menos de oito meses como empregado de órgão da administração pública direta do Estado de São Paulo, não lhe atingindo a estabilidade a que se refere o art. 19 do ADCT" (fl. 765).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 788/789.



Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 19 do ADCT (fls. 792/814 - fax, e 815/837 - originais).

Contra-razões a fls. 840/844.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790, 792 - fax, e 815), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 680), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55104/2000-001-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS : ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDOS : RICARDO MARCENES TAROSAY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que "a apresentação de cópia da decisão rescindenda, onde não consta a assinatura do julgador, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (fl. 379).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 393/394.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi apreciado o fato de que as cópias estão autenticadas pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, nem o de que há carimbo do TRT da 1ª Região atestando que as cópias conferem com o original. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que foi recusado fé a documento público, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 19, II, da Constituição Federal da Constituição Federal (fls. 398/408).

Contra-razões a fls. 411/418 e 423/425.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 378) e o preparo está correto (fl. 409), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi apreciado o fato de que as cópias estão autenticadas pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, nem o de que há carimbo do TRT da 1ª Região atestando que as cópias conferem com o original.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna expressamente que:

"Considerando que a falta de assinatura equivale a inexistência do ato, ainda, que o documento encontra-se autenticado pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, não se faz possível converter o julgamento do recurso ordinário em diligência.

Conforme já explicitado no acórdão recorrido, tal irregularidade não pode ser relevada e nem sanada em fase recursal, ataindo o posicionamento firmado por esta colenda SBDI-2 na Orientação Jurisprudencial 84, no sentido de que, encontrando-se os autos em fase recursal, verificada a ausência da decisão rescindenda, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito..." (fl. 394).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que, não obstante a autenticação da decisão rescindenda, a falta de assinatura do julgador torna inexistente o ato, irregularidade que não pode ser sanada em fase recursal, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-EXOF e ROAR-55329/2000-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CENIRA DUARTE BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário voluntário da recorrida, para afastar a alegada violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, explicitando que:

"Com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário voluntário, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais alusivas à URPS de fevereiro/89 e limitar a condenação das URPS de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 59 e 79 da SBDI-1)." (fl. 182).

Inicialmente, os recorrentes, em fls. 186/187 - fax e 188/189 - originais, requerem, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida ofende a coisa julgada e o direito adquirido das recorrentes, tendo em vista que nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria era de interpretação controvertida. Enfatiza que as Orientações Jurisprudenciais 59 e 79 da SBDI-1 desta Corte foram editadas após a conquista do direito das recorrentes. Aponta violação do art. 5º, XXXVI da CF (fls. 192/195 - fax e 196/199 - originais).

Contra-razões a fls. 204/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183, 192 e 196) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 21), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, acolho o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita (fls.186/187 - fax e 188/189 - originais).

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de maio de 2007 (fl. 183), e que, no seu recurso, interposto em 18 de maio de 2007 (fl. 192/195 - fax e 196/199 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-56637/2002-900-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDA : MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arts. 128 e 460 do CPC só se aplicam quando se discute a extensão da pretensão deduzida em juízo, a pretensão concedida ou não. In casu, o que houve foi uma decisão de natureza processual não terminativa, ou seja, não se decidiu a respeito da res in judicio deducta. O Relator, valendo-se do princípio do jura novit cura, determinou que o processo retornasse à Vara de origem a fim de que fosse realizada a perícia para a apuração se é devido ou não o adicional de insalubridade. Inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 128 e 460 do CPC, porque não houve a apreciação do mérito da pretensão, a extensão da pretensão, ou seja, se foi a mais, a menos ou diversa daquela que foi postulada em juízo. Recurso de Embargos não conhecido" (fls. 197/203)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, sob o argumento de que lhe falta motivação. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 207/222).

Contra-razões a fls. 226/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), as custas (fl. 223) e o depósito recursal (fl. 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, "sob o franciscano entendimento de que não houve julgamento extra petita" (fl. 220), carece de motivação.

Sem razão.

O recorrente, não obstante exponha, em suas razões recursais, longas considerações acerca da motivação dos atos judiciais, não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Ademais, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Logo, incólumes os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-57451/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA AGIP DO BRASIL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : VILMAR PAZ PEREIRA
ADVOGADOS : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO E DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 885/887).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 897/901). Insiste na alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a decisão é omissa quanto à especificidade do aresto paradigmático de fl. 828. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 905).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 888 e 897), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 891/892) e o preparo está correto (fls. 902/903), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação da recorrente de que: "Incorreu o v. acórdão embargado em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, ao recusar-se a sanar a omissão do relativa à possível inespecificidade do paradigma de fl. 828, ensejador do conhecimento da revista do reclamante..." (fl. 898).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES DE NÃO-CO-NHECIMENTO

A reclamada argüi a nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

Alega, no particular, que não foi sanada a omissão relativa a aparente inespecificidade do paradigma de fl. 828, sustentando que a matéria não foi exaustivamente analisada quando da interposição dos embargos de declaração.

Não há nulidade a ser declarada.

Ao contrário do alegado, a C. Turma ao conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade integração na base de cálculo das horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade nas horas extras, manifestou-se, expressamente, acerca da divergência jurisprudencial, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, restaram consignados no v. acórdão embargado os seguintes fundamentos, verbis:

Esta Turma, no que interessa, conheceu do recurso de revista do reclamante no tema adicional de periculosidade integração na base de cálculo das horas extras, por divergência com o aresto de fls. 828, asseverando que o paradigma credencia o apelo ao conhecimento, ao afirmar que o adicional de periculosidade gera reflexos em todas as verbas que têm o salário como base de cálculo (fls. 860). Nestes embargos declaratórios, a reclamada reputa omissão do julgado, ao argumento de que o aresto pelo qual o recurso foi conhecido seria genérico, por não considerar especificamente a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Afirma que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1 do TST, é imprescindível que as questões relativas à especificidade da divergência apresentada sejam esgotadas pela turma julgadora e que, a rigor, as horas extras não são uma verba que tem o salário como base de cálculo, para repetir do paradigma de fls. 828, mas são o próprio salário do que se infere que é possível que o paradigma apontado como específico não tenha considerado a hipótese ora sub judice, a saber, a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras (fls. 868). Da leitura do acórdão embargado extrai-se o entendimento de que as horas extras têm o salário como base de cálculo, já que no item 2.1 (fls. 863) foi destacado o teor da Súmula nº 264/TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. As razões de embargos de declaração evidenciam o inconformismo do reclamado com o conhecimento do seu recurso de revista, sendo que o fundamento pelo qual esta Turma considerou o aresto específico está expressamente registrado no acórdão embargado. Não se trata, portanto, de alegação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, revelando a impropriedade na interposição destes declaratórios, que não se coadunam com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração. (fls. 871-872).

Conforme se verifica, quando do exame do recurso de revista e dos embargos de declaração, já foram enfrentadas todas as alegações expendidas pela reclamada, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração não caracterizam negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a intenção da reclamada era, de fato, provocar a revisão da matéria, objetivo para o qual não se presta o recurso de embargos de declaração.

Ileso aos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna." (fls. 886/887 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que houve o pretendido exame da especificidade do aresto de fl. 828, tendo sido ressaltado, expressamente, que o paradigma credencia o conhecimento do recurso de revista: " ao afirmar que o adicional de periculosidade gera reflexos em todas as verbas que têm o salário como base de cálculo". E, ainda, que: "...as horas extras têm o salário como base de cálculo, já que no item 2.1 (fls. 863) foi destacado o teor da Súmula nº 264/TST".

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-57720/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELMA REGINA GARCIA SPINARDI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", sob o fundamento de que não são cabíveis, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 desta Corte (fls. 244/246).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a ocorrência do direito adquirido e a não-ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/257 e 260/268).

Contra-razões a fls. 271/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 269), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58216/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SARDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 206/209).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 215) e o preparo está correto (fl. 219), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo e Dr. Daniel Ferreira Melo, não têm procuração nos autos, que os autorizem a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60446/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BORTOLUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 632/636, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a Súmula nº 304 do TST e o artigo 46 do ADCT se aplicam somente em caso de liquidação extrajudicial, o que não se verifica.

Efetivamente:

"RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que seja excluída a incidência de juros a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula 304 do TST, assim consignando:

'Alega a reclamada que consoante Decreto nº 3.277/99 teve sua liquidação extrajudicial determina e que segundo o art. 46 da ADCT os débitos de entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, não incidindo juros moratórios, conforme o disposto no Enunciado 304 do C. TST. Com razão. Do exame dos autos, tem-se que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - foi decretada pelo Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 (fls. 517/518). No presente caso, os juros de mora devem ser excluídos, conforme o disposto no Enunciado 304 do C. TST, que estabelece a não incidência de juros no período em que a entidade se encontrar sob intervenção/liquidação extrajudicial, o que deve ser observado, portanto. Dá-se provimento ao recurso, para determinar que seja excluída a incidência de juros a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do Enunciado nº 304 do C. TST (fls. 545/546).'

Em recurso de revista, sustenta a Recorrente, em síntese que, por se encontrar em processo de liquidação extrajudicial, nas execuções movidas contra si não incidem juros de mora. Aponta violação do art. 46 do ADCT, contrariedade à Súmula 304/TST e colaciona arestos ao confronto.

Não procedem as alegações da Reclamada.

A isenção prevista na letra 'd' do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil.

Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal RFFSA, seja porque não se trata, por óbvio, de instituição financeira nem de cooperativa de crédito, seja porque sua liquidação não foi decretada pelo Banco Central do Brasil, como dispõe expressamente a Lei nº 6.024/74.

Inaplicável, portanto, ao caso vertente, a orientação traçada na Súmula 304/TST e, via de conseqüência, a disposição contida no art. 46 do ADCT da Carta Magna, que remanesce ileso.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

.....
Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 634/636)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT. (fls. 639/651).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 639), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 653) e o preparo está correto (fl. 652), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intacto, pois, o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61454/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FGTS". Seu fundamento é de que o Regional decidiu com base na prova, daí não ser possível o reexame da lide, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 139/143).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 149/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146 e 147), as custas e o preparo estão corretos (fls. 114, 115, 157 e 158), mas não deve prosseguir.

Seu fundamento é de que o Regional decidiu com base na prova, daí não ser possível o reexame da lide, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 139/143).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-62127/2002-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TADEU FERNANDO BARNECHE
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBISON NEVES FILHO E DR. BRUNO BARATA BERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 287 desta Corte, explicitando que a jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62, II, da Constituição Federal (fls. 594/596).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que não era gerente-geral de agência e que, por essa razão, não tem pertinência a aplicação do art. 62 da CLT e da Súmula nº 287 desta Corte. Requer, assim, o pagamento das horas extras, apontando violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 599/603 - fax, e 604/608 - originais).

Contra-razões a fls. 611/614.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 597, 599 e 604), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67574/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea - início do prazo prescricional", sob o fundamento de que a insurgência quanto ao não-provimento do agravo de instrumento encontra obstáculo na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conseqüentemente, sustenta a não-ocorrência da prescrição, tendo direito à complementação de aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/280 - fax, e 283/292 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 271 e 283), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69317/2002-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CARLA ROSÂNGELA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - massa falida - liberação do depósitos efetuados para a garantia do juízo", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 243/246).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 249/252).

Sem contra-razões (fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 239) e o preparo é desnecessário, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 247), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 249), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88549/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO RICARDO M. CAROLLO
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA MORAES CORREA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRIDA : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "fraude à execução", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 735/745).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e condenou a recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 779/784 e 816/822).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que a decisão ofende os artigos 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 825/832).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 823 e 825), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-90179/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para reformar a decisão homologatória do acordo coletivo, celebrado ente o recorrente e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, para adaptar a cláusula 20ª ao Procedente Normativo nº 119 desta Corte, para excluir os trabalhadores não-associados ao Sindicato do pagamento da contribuição assistencial, bem como limitar este desconto ao valor correspondente a 50% do salário-dia reajustado (fls. 365/388).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a exclusão do desconto da contribuição assistencial para a entidade profissional, quanto aos não associados, afronta os arts. 8º, II, IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 392/397 - fax e fls. 398/403 - originais).

Contra-razões a fls. 412/421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389, 392 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 406), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.039/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ DOMINGOS EDUARDO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - norma coletiva - decurso do período de vigência", rejeitando a alegada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. DECURSO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. O Tribunal Regional proferiu sua decisão considerando que ocorreu o término da vigência da norma coletiva em que disposto sobre a jornada, redução do intervalo para refeição e descanso, e compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento e que não poderia ocorrer a prorrogação tácita de norma coletiva. A questão foi dirimida sob o prisma da validade da norma coletiva, porque, ao expirar sua vigência, ela deixa de integrar o ordenamento jurídico; logo não está em debate o reconhecimento e aplicação dessas normas, no que figura como pressuposto sua aptidão para produzir efeitos. Inocorrência da alegada ofensa aos arts. 611 da CLT, e 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição Federal, não havendo pertinência, ao tema, dos demais dispositivos legais invocados; inviável o dissenso jurisprudencial, se os arestos transcritos não apresentam as mesmas premissas (Súmula 296, TST).

..." (fl. 263)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 272/276).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/287 - fax, e 288/296 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 272), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 257/258), o preparo (fl. 277) e o depósito recursal (fls. 154 e 214) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a possibilidade de prorrogação tácita da norma coletiva que tratava da redução do intervalo para refeição e descanso, bem como da compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento extrapolar o limite de dois anos (fls. 263/267).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92853/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HELOÍSA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto e reflexos postulados" e "adicional de insalubridade - diferenças pelo cálculo sobre o total da remuneração e reflexos postulados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I e nas Súmulas nº 228 e 366 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 899/910).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Preliminarmente, requer a isenção de custas e/ou emolumentos (fl. 1255). No mérito, sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, e adotado o critério de contagem minuto a minuto para apuração das horas extras. Indica violação do art. 7º, IV, XIII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 913/932).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 1062/1066.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de isenção de custas, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 911 e 913) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que, estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I e com a Súmula nº 228 desta Corte, fica inviabilizado o exame da alegada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO

(...)

"O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada aos seguintes fundamentos, verbis:

Permanece em vigor o art. 192 da CLT, que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo não foi alterado com o advento do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. A intenção do legislador constituinte, ao prever o pagamento de "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas", foi consagrar a nível constitucional a natureza remuneratória do adicional de insalubridade. Dá-se, portanto, provimento ao recurso, neste aspecto, reconhecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o que já restou observado pela demandada ao contraprestar a parcela à obreira ao longo do pacto (quesito nº 3, fl. 401), absolvendo-a do pagamento das diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo (fls. 625/626).

E, quando da análise dos embargos de declaração, consignou, in verbis:

Inexiste norma que fixe o salário contratual ou a remuneração como base de incidência do adicional de insalubridade, permanecendo em vigor o art. 192 da CLT, como já restou explicitado no aresto às fls. 625/626. Sinale-se que o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal não alterou a norma antes citada, apenas consagrando a natureza remuneratória do adicional de insalubridade. Quanto à vedação de vinculação ao salário mínimo, esta é direcionada à impossibilidade de sua utilização como indexador. Portanto, o acórdão embargado não contraria o art. 7º, inciso IV, da Carta da República. A análise dos termos dos embargos de declaração opostos, evidencia que a pretensão da embargante é ver reapreciada a matéria, buscando, inclusive, a modificação do acórdão, o que não é possível através de embargos de declaração. Inexiste, assim, a alegada contradição, porquanto a fundamentação e o decisum estão em sintonia com o entendimento adotado pela Turma a respeito do tema (fls. 651/652).

Destarte, não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois esse preceito, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visava evitar a indexação da economia, estimulando o crescimento inflacionário. Não teve por escopo impedir a vinculação de verbas de natureza trabalhistas. Nesse sentido, aliás, é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 2, a saber:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; ERR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996; ERR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996; ERR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996 e AGAI 177959-4 MG, 2ª T STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997.

Em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ocorrida no dia 05/05/2005, decidiu-se por unanimidade manter a Súmula 228, nos seguintes termos:

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Não vislumbro, ainda, afronta literal ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que referido preceito disciplina apenas a concessão do adicional de insalubridade, e não a base de cálculo do referido adicional.

Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-I, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-I e com a Súmula nº 228, desta Corte" (fls. 900/901)".

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.



No que se refere ao critério adotado para apuração das horas extras, ficou consignado na decisão recorrida que, estando pacificado nesta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 366), não há divergência jurisprudencial, conforme dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

Não procede, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento da matéria de que trata o dispositivo constitucional, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106445/2003-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA CAVALCANTI NEVES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que encontrava-se desfundamentado, aplicando ao caso a Súmula 422 desta Corte, uma vez que a recorrente não impugnou as motivações do despacho regional que negou seguimento a revista (fls. 375/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Arguiu o desrespeito aos princípios do direito adquirido e da ampla defesa. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 379/387-fax e 391/399-originais).

Contra-razões a fls. 404/406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 389/390-fax e 400/401-originais, porque atendidos os requisitos de lei.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 375/376).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109.862/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADAS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ANDREA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", em síntese, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte e no art. 896, "c", da CLT (fls. 464/470).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 488/489).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social e econômica. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXXVIII, e 7º, I, da Carta da República, e 10, I, do ADCT (fls. 493/510).

Sem contra-razões (certidão de fl. 512).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 424 e 511) e o preparo está dispensado (fl. 280), mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada especificidade do aresto de fl. 377 e da ofensa apontada ao artigo 7º, I, da CF. Indica como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Insiste a embargante na especificidade do paradigma de fls. 376/377.

Compreensível a irresignação da embargante, mas os embargos declaratórios não são o meio próprio para a reforma da decisão. O aresto indicado foi expressamente analisado na decisão embargada, tendo ali constado que o paradigma era inespecífico porque debatia os efeitos da continuidade do vínculo empregatício com a Administração Pública após a aposentadoria (fl. 470).

Paradigma e decisão recorrida não são confrontáveis já que as premissas são diversas. Isto é, a decisão recorrida analisa os efeitos da aposentadoria na hipótese de continuidade do contrato de trabalho para fins de estabelecer a base de cálculo da multa de 40% do FGTS; já o paradigma analisa os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho firmado com a Administração Pública com o escopo de estabelecer a validade da persistência, tendo em vista o requisito do concurso público.

Alega, ainda, a embargante que o acórdão é omissivo na apreciação da violação ao artigo 7º, I, da Constituição, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1.770-4 e 1.721-3/DF, as quais provocaram o cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1 do TST e vedam terminantemente a secção dos períodos anterior e posterior à jubilação, sendo expressas ao afirmar que o contrato de trabalho é uno e indivisível, mesmo com a ocorrência da aposentadoria espontânea.

A decisão embargada realmente não analisou a violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, nem o poderia, visto que a embargante não a indicou nas razões de recuso de revista, conforme expresso na decisão embargada. De plano não serve a fundamentar o recurso de revista, com arrimo na alínea c do artigo 896 da CLT, a indicação dos artigos 5º, 6º, 7º, 195, da Constituição Federal, pois a agravante não indica quais os incisos que estariam sendo violados, ônus que lhe compete, a teor da Súmula 221 do TST.

Importante observar que não socorre à embargante a indicação apenas em sede de embargos declaratórios, afi incluída a referência à violação da Lei nº 8.036/90, lançada à fl. 482.

Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de quaisquer dos vícios do art. 535, do CPC, seria de rigor o apenar na forma do art. 538 do CPC, deliberação da qual convém se abster por causa da boa-fé que se presume orienta a atividade profissional do seu procurador.

Do exposto, rejeito os embargos." (fls. 488/489)

Explicitado está, portanto, que o paradigma de fl. 377 era inespecífico à hipótese dos autos.

Quanto ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, o referido dispositivo não foi analisado na decisão embargada, porquanto não indicado nas razões do recurso de revista o inciso que estaria violado, o que atraiu a incidência do óbice previsto na Súmula nº 221 desta Corte.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legítima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte e no art. 896, "c", da CLT.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho), matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXXVIII, e 7º, I, da Carta da República, e 10, I, do ADCT, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109899/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉSAR CHIELE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "prescrição", sob o fundamento de que é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de inferir se transcorreu ou não o prazo de dois anos entre a lesão ao direito e o ajuizamento da ação, em face da omissão das partes em informar a data da rescisão do contrato de trabalho (fls. 206/207).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 217/219) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 224/225.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/232).

Sem contra-razões (fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 212) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à prescrição, sob o fundamento de que:

"... concluiu o Eg. TRT que a interposição da ação, desrespeitado o biênio da prescrição total, não assegura ao trabalhador o direito às parcelas pleiteadas.

Uma vez que não há tese na v. decisão recorrida, em face da omissão das partes em declinar a data da rescisão do contrato de trabalho, não há como se inferir que transcorreu ou não o prazo de dois anos, entre a lesão e o ajuizamento da ação (princípio da actio nata), pelo que se torna inviável o exame da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (fl. 207)

Em seu recurso extraordinário, o recorrente sustenta que "a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao acolher uma prescrição que não restou demonstrada e comprovada nos autos". Argumenta que não lhe cabia comprovar a data, e, sim, a quem alegou a prescrição total como matéria de defesa.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-143.537/2004-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : SEBASTIANA DE ALCÂNTARA LOPES
 ADOVADOS : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI E PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "ANISTIA - RETORNO AO SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94", sob o fundamento de que o direito de retorno ao serviço dos servidores públicos e empregados da Administração Pública Federal, previsto na Lei nº 8.878/94, não caracteriza "novo ingresso" no serviço público, mas mero retorno ao status quo ante dos trabalhadores, cuja dispensa ocorreria em desacordo com o ordenamento jurídico, afastando a alegada ofensa ao art. 37, II, da CF (fls. 611/614).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, I e II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 618/624).

Contra-razões a fls. 631/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 618), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 269/270, 532/534 e 625/627), as custas (fls. 628) e o depósito recursal (fl. 535) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 615), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 618), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-147465/2004-000-00-02
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORELY CARLOS DAMACENA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 177/183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 210/213.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja a remuneração, e não o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 246/266)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 - fax, e 246) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248).

Defiro, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-151789/2005-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER
 ADOVADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 166/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 172/191).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 166/168).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público.

Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-158205/2005-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO JOSÉ ANTÔNIO
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADOVADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 397 e 410 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 388/393).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 395/418). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 3º, IV, 5º, XXVI, 7º, XXVI, e 37 da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 420).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 396), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 55), e o preparo dispensado (fl. 393), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 397 e 410 desta Corte, consignado que:

3) OFENSA À COISA JULGADA S

Sustenta o Reclamante que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada formada no dissídio coletivo, na medida em que as diferenças do IPC de maio de 1991 foram deferidas sem possibilidade de compensação.



Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que não é possível a invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isso porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal (Súmula 397 do TST), pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º), não fazendo, portanto, a coisa julgada material.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-679.200/2000.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/01; TST-ROAR-811.747/2001.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 26/09/03; TST-AR-676.072/2000.3, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ de 24/10/03; TST-ROAR-20.668/2002-900-15-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 10/09/04.

Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da ofensa à coisa julgada." (fls. 390/391)

Percebe-se que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que, ao julgar improcedente a ação rescisória, fundamentou-se no fato de que na ação de dissídio coletivo não há coisa julgada material. Aplicou a Súmula nº 397 desta Corte, como óbice ao pedido rescisório.

Logo, inviável o recurso a pretexto de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos arts. 3º, IV, 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 37 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AG-DC-167901/2006-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADOS : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA, DR. EDUARDO PINTO BATEIRA FILHO E DR. ANDRÉ PUPPIM MACHADO
RECORRIDA : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, acolhendo preliminar de falta de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, foi considerado prejudicado o exame do agravo regimental (fls. 180/185, 208/210 e 222/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", e LIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 238/248).

Contra-razões a fls. 252/255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-442.743/98.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 341/343).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 347/354). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Foram apresentadas contra-razões (fls. 359/366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, ressaltando:

"A discussão envolve a interpretação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, cujo teor não foi transcrito pelo Acórdão do Regional.

Assim, se o Regional, ao interpretar a cláusula em questão, afirma que o conceito de ordenado implica inclusão das horas extras prestadas e remuneradas com habitualidade, sem fazer constar referência sobre previsão na cláusula normativa quanto à composição da gratificação mensal e das verbas a serem incluídas, ou mesmo transcrevê-la, na íntegra, a consequência lógica, efetivamente, é que para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da referida cláusula, ou seja, do Acordo Coletivo de Trabalho, o que é inviável na Corte, a teor da Súmula nº 126/TST.

Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pelo óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, restando incólume o art. 896 da CLT." (fl. 343 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque das disposições dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-460.359/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 529/535). Quanto aos temas "acordo para compensação de jornada - validade - horas extras após a sexta diária", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte. Em relação à "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", por entender correta a sua aplicação, e que a sua imposição não importa violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 538/544 - fax, e 551/557 - originais).

Contra-razões a fls. 569/573.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536, 538 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 517/518 e 558), as custas (fl. 560) e o depósito recursal (fls. 260, 294, 438, 503, 559 e 561) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "acordo para compensação de jornada - validade - horas extras após a sexta diária", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296, II, e 297 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Relativamente à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ - 6/10/2006)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.840/99.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : SEBASTIANA DE ALENCAR PAES BARRETO AUZIER
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 185/189)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 193/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 185/189).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISITA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas,

quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-Agr) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... (sic) Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-Agr) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o

Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releve notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190, Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-556.275/99.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental das recorrentes, por incabível, na medida em que interposto contra decisão tomada por órgão colegiado (fls. 294/296).

Os embargos de declaração que se seguiram, não foram conhecidos (fls. 307/308).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 313/320 - fax e 321/328 - originais).

Contra-razões a fls. 335/340 e 341/346.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310, 313 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que as recorrente não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).



Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-600.981/99.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - configuração", conforme ementa assim redigida:

EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO. A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. Neste caso, verifica-se que a jornada de trabalho do empregado, conforme afirmado pela própria empresa, era variável, alternando entre sete horas da manhã às dezesseis horas e dezoito minutos; e 21 horas e 42 minutos às sete horas da manhã do dia seguinte, restando inafastável a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento. Recurso não conhecido (fl. 280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, "no campo da repercussão econômica o caso dos autos é inequivocamente relevante, pois atinge todo o empresariado brasileiro, com forte impacto pelo desrespeito a regra do artigo 7º, XIV da Constituição Federal" (fl. 289). Sustenta, ainda, que não está configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pelo fato de não terem sido abrangidas as vinte e quatro horas do dia. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 288/295).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/256) e o preparo está correto (fl. 296).

A decisão recorrida concluiu que o recorrido trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, quando prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 7h às 16h18 e das 21h42 às 7h, de forma alternada:

"De acordo com o acórdão recorrido, a própria reclamada afirmou, em contestação, que o reclamante cumpria jornadas variadas: 7 (sete) horas da manhã às 16 (dezesseis) horas e 18 (dezoito) minutos; e 21 (vinte e uma) horas e 42 (quarenta e dois) minutos às 7 (sete) horas da manhã do dia seguinte.

Se ficou comprovado o trabalho em três turnos (matutinos, vespertinos e noturnos), alternadamente, o empregado laborava em sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não descaracterizando o fato de os turnos cumpridos na empresa não preencherem as vinte e quatro horas do dia.

A Carta Magna prevê jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim definidos quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno.

Frise-se que a condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica.

O preceito constitucional visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social." (fl. 282).

Diante desse contexto, em que o recorrido prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 7h às 16h18 e das 21h42 às 7h, creio que o recurso deve ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-600.981/99.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADÃO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. AMANDA MENEZES A. RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DE PIETRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 635/639). Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Relativamente à "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 695/698).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância econômica, política, social e jurídica. Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do alegado revolvimento de fatos e provas, porque a Turma aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", aponta violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 702/716).

Contra-razões a fls. 719/724 - fax, e 725/730 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 699 e 702), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 341, 382 e 419) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a alegação do recorrente, de que a Turma, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, revolveu fatos e provas, bem como de contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"1.2 - ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST E OFENSA AO ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.

Alega o Embargante que a Turma incorreu em contrariedade à Súmula nº 126/TST, porque, ao concluir que o Recurso de Revista não merecia provimento, porque haveria Quadro de Carreira de 1977 no âmbito da CEEE, a preencher o requisito de homologação de que cuida a Súmula nº 06/TST, deixou de notar que o Regional nada dispôs sobre eventual quadro de carreira datado de 1977 que estivesse ainda em vigor, a ponto de sanar a nulidade por falta de homologação do Quadro de Carreira de 1991 da CEEE.

Consigna também que a Turma, ao aplicar o item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 da Corte, desconsiderou o fato de que a reestruturação do quadro de carreira em 1991 foi de tal monta que caracterizou efetivo novo plano de cargos e salários.

Afirma que a Turma contrariou a Súmula nº 126/TST não poderia revolver fatos e provas não consignados no Regional, a fim de apontar a existência de quadro de carreira válido datado de 1977, desconsiderando a natureza jurídica do Quadro de Carreira de 1991 e sua falta de homologação -, e ofendeu o art. 896, b, da CLT, que proíbe o exame, em sede de revista, de norma de obrigatoriedade restrita aos limites territoriais do TRT de origem, como são os quadros de carreira da CEEE.

Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois não se trata de revolvimento de fatos e provas constantes do processo, já que o Regional deixou consignado que o Quadro de Carreira implantado pela CEEE em 1977 foi homologado, não obstante ainda não ter havido a homologação da reestruturação ocorrida em 1991.

Ademais, a Turma fundamentou a sua decisão com respaldo em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo qual a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977.

O acórdão embargado partiu, pois, do fato notório quanto ao Quadro de Carreira da CEEE e apreciou a matéria pelos parâmetros da Súmula nº 6 deste Tribunal, bem como dos precedentes deste Tribunal.

Assim, não vislumbro a alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, bem como a ofensa ao art. 896, alínea b, da CLT. ... (fls. 637/638)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"Nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma, o Embargante, suscitando o óbice da Súmula nº 126 da Corte, asseriu que a Turma deixou de observar que a reestruturação de 1991 foi de tal monta que caracterizou efetivo novo plano de cargos e salários. Frisou, na oportunidade, que o eg. TRT de origem refere-se ao Quadro de Carreira de 1991 como novo plano de carreira, asseverando, ainda, que esse novo quadro não foi homologado, e transcreveu trecho no qual constatava que o Regional não teria afirmado que estaria em vigor o quadro de carreira de 1977 já homologado.

A Turma, obviamente, ratificou os termos da Decisão embargada, e concluiu pela ausência de omissão.

O Acórdão embargado, por sua vez, transcreveu trecho da Turma, no qual esta, ante as premissas fáticas extraídas do Acórdão do Regional, teria concluído que quando o Regional afirma que não é necessária a homologação do quadro de carreira, na verdade estaria se referindo à necessidade de homologação da reestruturação do quadro.

Não se há, pois, de falar que o Acórdão embargado foi omisso com relação à preliminar de nulidade do Acórdão da Turma, porque nele ficou expresso que a Turma enfrentara o ponto suscitado nos Embargos Declaratórios, quando concluiu que quando o Regional afirma que não é necessária a homologação do quadro de carreira, na verdade estaria se referindo à necessidade de homologação da reestruturação do quadro.

Investe também o Embargante com omissão do julgado no que se refere à necessidade de homologação do quadro de carreira de 1991, em função do regime jurídico da CEEE Sociedade de Economia Mista não excepcionada pela nova redação da Súmula nº 06/TST.

Alega que é patente a omissão apontada, residente na circunstância de que no Acórdão embargado não se atentou para a particularidade que envolve o presente caso, qual seja, a natureza jurídica da sociedade de economia mista que reveste a Reclamada, por tal razão não estaria albergada pela exceção prevista no item I da Súmula nº 06/TST.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Se a jurisprudência da Corte é específica com relação à CEEE, sociedade de economia mista, não se há falar que o Acórdão embargado não atentou para a particularidade que envolve o presente caso, qual seja, a sua natureza jurídica da sociedade de economia mista.

Ausência de omissão a sanar." (fls. 696/697)

Como se vê, na decisão recorrida, foram enfrentados explicitamente todos os questionamentos do recorrente, quando consigna que não houve revolvimento de fatos e provas com a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, e que a Súmula nº 6 não foi contrariada, na medida em que foi observada a particularidade que envolve o caso.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que:

"Ocorre, porém, que decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-1 da Corte, que asseve:

CEEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Incidirá o óbice da Súmula nº 333/TST.

Assim, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com o item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b, do art. 896 consolidado." (fl. 639)

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 6 e Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 29, ambas desta Corte), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.231/99.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : VALDOMIRO MARQUES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte está correta (fls. 168/170).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl.), o preparo (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à prescrição, sob o fundamento de que:

"Quanto à apreciação da prescrição, restou registrado no acórdão embargado que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da prescrição aplicável na espécie, tampouco foi instado a fazê-lo, mediante oposição de embargos de declaração, estando correta a aplicação do óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento, não havendo falar, portanto, na alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e 515, caput e § 1º da CLT." (fl. 169)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.463/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico de trabalho", com fundamento na Súmula nº 382 desta Corte, explicando que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (fls. 301/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que não deve prevalecer o fundamento de que, da transposição do regime jurídico, resulta a extinção do contrato de trabalho. Afirma que as Leis nºs 8.112/90 e 119/90 respeitaram todos os direitos adquiridos durante a vigência do regime celetista, e, ainda, que a mencionada estímula não tem aplicação à hipótese, por ter sido editada posteriormente à data da propositura da reclamação. Aponta, assim, violação dos artigos 7º, XXIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 307/313).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/15) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente é a de que não deve prevalecer o fundamento da decisão recorrida de que, da transposição do regime jurídico, resulta a extinção do contrato de trabalho. Afirma que as Leis nºs 8.112/90 e 119/90 respeitaram todos os direitos adquiridos durante a vigência do regime celetista, e, ainda, que a Súmula nº 382 desta Corte não tem aplicação à hipótese, por ter sido editada posteriormente à data da propositura da reclamação. Aponta, assim, violação dos artigos 7º, XXIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 307/313).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bial. Precedentes:

"DESAPACHO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI; 7º, inc. XXIX; 39, § 3º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A uma, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição bial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minha relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.** No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAG 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso." (RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 39, § 3º, da CF, a decisão recorrida não soluciona a lide sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-639.532/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ELSON DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, e faz jus à indenização adicional decorrente das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, com base nas Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte (fls. 293/296).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180 e quanto à indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, I, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT (fls. 299/305).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 274), as custas (fl. 306) e o depósito recursal (fl. 235) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-653.138/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUA S. NOGUEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS DORES VIANA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fls. 280/293).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal (fls. 296/305).

Sem contra-razões (fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 296), está subscrito por advogado habilitado (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, consigna que:

"Saliente-se que a petição a que se refere aquele r. despacho trouxe como prova da suposta condição da Reclamada de pessoa jurídica de utilidade pública o documento à fl. 228, não-autenticado e datado de 23.3.1994.

Feitas tais considerações, tem-se que está a controvérsia centrada na necessidade ou não de depósito recursal, à luz do conflito aparente do r. despacho à fl. 224 e do documento à fl. 228 com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Súmula nº 128, I, do TST.

Primeiramente, merece destaque a invalidade formal do documento à fl. 228, visto tratar-se de cópia não autenticada, bem como por versar sobre direito municipal acerca do qual não há comprovação do teor e vigência respectivos, como previsto pelo artigo 337 do CPC.

Em segundo, mesmo que ad argumentandum tantum se considerasse válido o documento referido, estar-se-ia diante do instituto da preclusão consumativa, uma vez que ele é mais de quatro anos anterior à interposição do recurso ordinário, quando a Reclamada realizou o depósito do valor legal vigente à época, de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Ora, como não há prova de qualquer alteração jurídica ou econômica da Reclamada entre a interposição do recurso ordinário e da revista, e como ela realizou espontaneamente o depósito recursal do primeiro, também por esse motivo sem nenhum valor probante a referida cópia à fl. 228.

Por outro lado, independentemente de qualquer consideração acerca da eficácia do documento à fl. 228, a revista da Reclamada não merecia seguimento em razão da jurisprudência deste c. Tribunal, que se pacificou no sentido de que, embora as pessoas jurídicas possam ser beneficiárias da Justiça Gratuita, estão elas ainda obrigadas à realização do depósito recursal, visto tratar-se este último não de taxa, mas de garantia do juízo." (fls. 285/286).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.448/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZA MARIA NERY STOCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
TELLECHEA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 463/470).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 479/494). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, política, econômica e social. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 497/499.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 391 e 495) e o preparo está dispensado (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

Quanto ao disposto no parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Posicionamento em sentido diverso traziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afirmam-se ílesos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômuda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I. " (fls. 463/470)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, todos da Constituição Federal (fl. 469).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 8º, VI, e 114, § 2º, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669518/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : RITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/289).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 305/324).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/289).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669537/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 278/281).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 285/303).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 278/281).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-672.586/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES E DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDOS : JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Em consequência, foi rejeitada a alegada violação do art. 202, § 2º, da CF (fls. 634/636).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 640/646).

Contra-razões a fls. 651/657.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 595 e 612) e o preparo está correto (fls. 396, 420, 511, 611, 647/648 e 649), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que a recorrente transferiu a obrigação para a PETROS (fl. 635).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanchez. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)



DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674465/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ROSIMARY TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/286).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 290/308).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/286).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-689506/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRINO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 385/388).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 391/396).

Sem contra-razões (certidão de fl. 399).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 368), as custas (fl. 397) e os depósitos recursais (fls. 327 e 363) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 389), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 391/396), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-692.226/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IVANILDA APARECIDA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "coisa julgada - existência de contraditório na decisão exequianda - preclusão", sob o fundamento de que não está configurada a alegada afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 127/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 145/151). Arguem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 153/156 - fax, e 161/164 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/21 e 115) e o preparo está correto (fl. 151), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do fato de que "a condenação imposta nos autos determinou que a reclamada deveria pagar as diferenças entre o que foi pago pela aplicação da Lei 6.708/79 e os reajustes previstos no PCCS, nos termos do pedido deduzido na inicial" (fl. 146). Alegam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão relativa aos embargos de declaração dos recorrentes é expressa ao consignar que:

"Nos embargos de declaração, os Reclamantes alegam omissão na decisão proferida pela Turma, porquanto, segundo entendem, não ocorreu a figura da preclusão e sequer contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença exequenda. Afirmam que as diretrizes adotadas no processo de execução foram no sentido de apurar a diferença entre o que foi pago com amparo na Lei nº 6.708/79 e os reajustes previstos no PCCS.

Dos termos da decisão ora embargada, é inconteste o pronunciamento desta Turma no sentido de que o Regional reconheceu a existência de contradição no acórdão exequendo, porquanto a fundamentação foi estabelecida em sentido inverso àquela constante da parte dispositiva da decisão exequenda. Entretanto, ressaltou que os Autores não trataram de opor embargos de declaração com o intuito de sanar o vício somente alegado nas razões de agravo de petição. Dessa forma, concluiu pela configuração da coisa julgada material no tocante à parte dispositiva do acórdão pela qual se determinou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação da Lei nº 6.708/79." (fls. 139/140)

Portanto, a questão tida como omissa foi analisada na decisão recorrida, quando consigna que houve configuração da coisa julgada material em relação à parte dispositiva do acórdão, a qual determinou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação da Lei nº 6.708/79, porquanto os recorrentes somente no agravo de petição alegaram a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão exequenda.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, "execução - coisa julgada - existência de contradição na decisão exequenda - preclusão", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o seguinte fundamento:

"Não se verifica, por outro lado, a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da atual Constituição, por ser impossível sua configuração, na medida em que o Regional apreciou a controvérsia acerca da existência, ou não, dos cálculos homologados pelo juízo de origem no sentido de que, embora existente contradição no acórdão exequendo - porque a fundamentação se encontra em sentido inverso à parte dispositiva -, os recorrentes não interpuseram os competentes embargos de declaração, operando-se, assim, a figura da coisa julgada material. Daí, concluiu o julgador que a coisa julgada se operou no tocante à parte dispositiva do acórdão na qual há a determinação do pagamento de diferenças salariais com base na aplicação da Lei nº 6.708/79. Não se justifica, portanto, a insurgência dos ora Agravantes, em face da ocorrência de coisa julgada." (fl. 129)

Infer-se desse contexto que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, afasta a possibilidade de sua literal e direta agressão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.034/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ROSILDA PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação "contra os fundamentos adotados pela Turma, quais sejam o cancelamento da Súmula 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1, os arestos não servem ao confronto e, ainda, a impertinência dos dispositivos invocados" (fl. 223).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão relativa à contratação temporária dos servidores, sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Sustenta, ainda, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do mencionado regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 227/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitou que não houve impugnação "contra os fundamentos adotados pela Turma, quais sejam o cancelamento da Súmula 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1, os arestos não servem ao confronto e, ainda, a impertinência dos dispositivos invocados" (fl. 223).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.179/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls. 979/980, em face da certidão de fl. 984, confirmando que efetivamente a exigência da arguição de repercussão geral da matéria, que constituiu óbice ao seguimento do recurso extraordinário, não tem pertinência com a hipótese, como bem alegam os recorrentes.

Afastado o referido óbice, passo ao exame do recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o tema "aditamento ao recurso ordinário" foi suscitado como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, como tal, não foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Em relação à complementação de aposentadoria, consigna que não é viável a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, na medida em que, no particular, foi aplicada a Súmula nº 297 do TST (fls. 940/944).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 955/958).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que o critério de reajuste da complementação de aposentadoria é anual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte e da Lei nº 9.069/95. Sustentam que não ocorreu a preclusão consumativa quanto ao aditamento do recurso ordinário, na medida em que tratava da "nulidade da r. sentença vestibular, face à rejeição dos Eds simultaneamente interpostos com o RO". Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 961/969).

Contra-razões a fls. 974/977.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 959 e 961), está subscrito por advogado regularmente constituído (888/888v.) e o preparo está correto (fl. 966), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o tema "aditamento ao recurso ordinário" foi suscitado como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, como tal, não foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

"Ocorre que esse tema foi suscitado no Recurso de Revista como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (cf. fls. 778/782). Ora, é absolutamente imprópria a indicação de afronta ao art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República, a teor do que assenta a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. De fato, as referidas disposições não tratam da exigência de fundamentação das decisões judiciais, sendo inviável aferir a vulneração apontada" (fls. 942).

Já em relação à complementação de aposentadoria, consigna que não é viável a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, na medida em que, no particular, foi aplicada a Súmula nº 297 do TST:

"Não se pode aferir a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1 e à Súmula 288 do TST e a ofensa aos arts. 24 e 28 da Lei 9.069/95, 38 da Lei 8.880/94 e 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, pois dependem do exame do mérito da controvérsia. Ocorre que o Recurso não foi conhecido pela Turma" (fls. 944).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.



Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-719618/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO LEITE
ADVOGADOS : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 587/590).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 594/600).

Sem contra-razões (certidão de fl. 603).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591 e 594), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 601v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-721118/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "indenização por dano moral - competência da Justiça do Trabalho - relação de emprego" e "dano moral", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-I e na Súmula nº 126, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 514/520).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, X, e 114 da Constituição Federal (fls. 524/537).

Contra-razões a fls. 578/614.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 383), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 130/139).

Houve depósito de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 189) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 312), e para os embargos, R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-721.954/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - reajustes salariais - limitação à data-base", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 390/394).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 398/405).

Contra-razões a fls. 374/376.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 241, 297 e 340) e o preparo está correto (fl. 407), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior.

A par do que dispõe a Súmula nº 322 deste Tribunal, a limitação em apreço decorre, portanto, da própria norma coletiva que reconheceu o direito. E, conforme expresso na fundamentação do Acórdão proferido pelo Ministro João Oreste Dalazen, Processo nº TST-E-AIRR e RR-683138/00:

'(...) as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Inequívoco que, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento (...).'

Registre-se que, conforme destacado na decisão da Turma, quanto ao reajuste examinado, em particular, a SBDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória, que dispõe:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Nesse contexto, não se afigura a hipótese de redução salarial, a que se refere o art. 7º, VI, da Carta Magna, tampouco o alegado direito adquirido. E, ao contrário do que alegado pelo embargante, houve reconhecimento do Acordo Coletivo em exame, sendo esta a melhor interpretação sobre ele. Incólumes os preceitos indicados à violação." (fls. 393/394)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.860/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON QUINHONES BARROZO
ADVOGADO : DR. BENNO VOLLRATH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "supressão de instância", com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC (fls. 279/281).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que ocorreu supressão de instância, porque o TRT, após reformar a sentença - que extinguiu o processo, ante o reconhecimento da coisa julgada -, examinou de imediato os temas "reintegração" e "ressarcimento de valores recolhidos ao INSS." Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 285/292).

Sem contra-razões (fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 257/258) e o preparo está correto (fls. 138 e 241), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, rejeitou a alegada caracterização de supressão de instância, pelo TRT, que, após reformar a sentença quanto à existência de coisa julgada, examinou desde logo o mérito da causa.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746818/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRI-
GUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 469/475).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 479/484).

Sem contra-razões (certidão de fl. 487).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 476 e 479), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 485v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-752569/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -
ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : BENEDITO FRAGA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que o trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento das horas extras, com o respectivo adicional, e não apenas direito ao adicional de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 403/405).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pagamento das horas extras, com o respectivo adicional, impõem obrigação não prevista em lei, originando o bis in idem ao pagamento das horas de trabalho. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 409/415).

Contra-razões (fls. 427/432 - fax e 435/440 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 398), as custas (fl. 416) e os depósitos recursais (fls. 294, 344, 384 e 417) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 406), e que, no seu recurso, interposto em 24 de maio de 2007 (fls. 409/415), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.810/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
RECORRIDO : NEUTON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos do recorrido para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, restabelecer a decisão do TRT quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, gratificação natalina, multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria e multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (fls. 224/228).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 250/267).

Sem contra-razões (fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253/254), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.618/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono - extensão dos empregados aposentados", sob o fundamento de que "a constatação da feição salarial do abono concedido foi em virtude dos termos do dissídio coletivo que o instituiu, da Portaria estabelecendo a complementação de aposentadoria e do art. 457 da CLT" (fl. 110).

Enfatizou que o acórdão do Regional está arrimado em documentos cuja reavaliação é vedada pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte, e, por fim, que o art. 5º, II, da CF não é passível de violação literal e direta (fls. 107/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a questão tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, por se referir a cláusula coletiva que exclui o direito pleiteado pelo recorrido. Sustenta, ainda, que a extensão do abono aos empregados aposentados afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 118/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono - extensão dos empregados aposentados", o fez sob o fundamento de que:

"...a constatação da feição salarial do abono concedido foi em virtude dos termos do dissídio coletivo que o instituiu, da Portaria estabelecendo a complementação de aposentadoria e do art. 457 da CLT.

Nesse contexto, eventual ofensa ao comando constitucional seria reflexa, a depender do prévio exame da legislação ordinária, sem margem para o acesso à via extraordinária do apelo revisional.

Mais ainda, o julgado hostilizado está arrimado no conteúdo dos documentos, cuja reavaliação é inadmissível diante da Súmula nº 126, desta Casa.

Por fim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o seu caráter genérico não enseja o processamento do apelo revisional..." (fl. 110).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não tem pertinência a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, ao consignar que "...a constatação da feição salarial do abono concedido foi em virtude dos termos do dissídio coletivo que o instituiu", a decisão recorrida deixa claro que a hipótese não é de negociação coletiva, mas de parcela cuja natureza salarial foi estabelecida por sentença normativa.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-772.354/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SIDINIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "ENERSUL - indenização por tempo de serviço - incorporação em definitivo - acordo coletivo", sob o fundamento de que é inaplicável a restrição prevista na Súmula nº 277 desta Corte, porquanto a incorporação em definitivo da indenização por tempo de serviço foi livremente pactuada entre a ENERSUL e o sindicato representativo da categoria profissional, por meio da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991. Consigna, ainda, que se deve prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 449/452).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 465/467).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 471/482).

Contra-razões a fls. 487/498.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468/471), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 403/403v.), o preparo (fl. 484) e o depósito recursal (fl. 483) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre os seguintes questionamentos:



"1) Que o Eg. TST não pode transformar uma cláusula constante em Acordo Coletivo de Trabalho que tem vigência por prazo determinado em cláusula com vigência ad aeternum;

2) Que o Eg. TST já havia decidido pela impossibilidade de se celebrar ACT por prazo indeterminado. Logo, não pode por via transversa fazer com que uma determinada cláusula tenha vigência por prazo indeterminado, agora sob o rótulo de vigência ad aeternum." (fl. 477)

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é enfática ao consignar que:

"O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, a teor do art. 614, § 3º, da CLT.

É certo que esta Corte tem adotado o entendimento de que a orientação expressa na sua Súmula 277, segundo a qual **'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos'**, se estende também às convenções e aos acordos coletivos quando estes são silentes quanto à ultratividade da norma.

No entanto, no caso, conistou do acórdão embargado que a cláusula coletiva que disciplinou a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa estabeleceu que o benefício se incorporava de forma definitiva ao contrato de trabalho dos empregados.

Assim, a incorporação em definitivo da indenização por tempo de serviço foi livremente pactuada entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional por meio da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991. A teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com efeito, a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST, não havendo fala em ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT.

Não obstante à época da dispensa da reclamante não mais vigorar a cláusula coletiva que previa o pagamento da indenização por tempo de serviço, esse benefício lhe era assegurado, uma vez que se incorporou ao seu contrato de trabalho em face dos termos da norma que o instituiu. Dessarte, ao excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho da indenização prevista na cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990, o Tribunal Regional de origem violou o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, razão por que, de fato, o Recurso de Revista merecia conhecimento e provimento e a Turma, ao assim proceder, manteve intactos o art. 614, § 3º, da CLT e a Súmula 277 do TST." (fls. 450/451)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a não-aplicação da Súmula nº 277 desta Corte, em face do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A lide foi solucionada com base na "cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991", que, consoante explícita a decisão recorrida, estabelece a incorporação definitiva ao contrato de trabalho da indenização por tempo de serviço.

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-786.835/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, rejeitando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/229). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão no exame da alegação de que a recorrida possuía poderes suficientes para o seu enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT. Diz que há omissão, ainda, no exame da alegação da violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, e 331, I, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 247) e o preparo está correto (fl. 249), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a alegação do recorrente, de que a recorrida possuía poderes suficientes para o seu enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT, assim como acerca da violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, e 331, I, do CPC.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"5. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL

(...)

Sustenta o agravante que restou comprovado nos autos que o reclamante ocupava cargo de Gerente geral, não se sujeitando a qualquer controle de jornada de trabalho, com padrão salarial que o diferenciava dos demais colegas, nos exatos contornos do artigo 62, II, da CLT. Aponta, ainda, violação aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão, contudo.

Consoante se infere pelo trecho acima transcrito, o próprio reclamado reconhecia o autor como exercente de cargo de confiança bancária, nos termos do § 2º, do artigo 224 da CLT. Assim sendo, pouco importa que a prova oral tenha-se revelado favorável ao enquadramento do autor na previsão contida no artigo 62, II, da CLT, já que a decisão regional encontra-se fundada em cláusula contratual, mais benéfica ao empregado. Incólumes os artigos 62 e 818 da CLT e 333, II, do CPC." (fls. 219/220 - Sem grifo no original)

Explícita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 226/228:

"Diante do questionamento suscitado pelo embargante já que integrado às razões de revista, cumpre esclarecer que não há qualquer registro no v. acórdão regional no sentido de que o autor detivesse poderes de gestão e atribuições suficientes para enquadrá-lo na previsão contida no artigo 62, II, da CLT para tê-lo como violado.

O que ficou registrado pelo Tribunal Regional, em verdade, é que:

Não obstante as declarações colhidas da prova oral pudessem levar àquela primeira hipótese, com pretendido pelo Recorrente (referindo-se ao artigo 62, da CLT), há nos autos fato preponderante, que não pode ser relevado para o deslinde da questão apresentada. (fls. 218/219) (grifei)

Observa-se que o Tribunal é genérico na afirmação, já que não expressa os motivos abstraídos da prova oral, que pudessem levar à análise da suposta violação ao artigo 62, da CLT ou de qualquer mácula ao Princípio da Primazia da Realidade." (fls. 233)

Percebe-se, pois, que a decisão é clara ao enfrentar a questão suscitada pelo recorrente, ressaltando, expressamente: "...que não há qualquer registro no v. acórdão regional no sentido de que o autor detivesse poderes de gestão e atribuições suficientes para enquadrá-lo na previsão contida no artigo 62, II, da CLT para tê-lo como violado."

Acrescente-se, ainda, que a decisão é categórica no sentido de que lide foi solucionada com base na prova, o que demonstra ser descabida a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por

que com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.046/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : SILVIA DE HOLANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução de crédito de pequeno valor - precatório", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal (fls. 474/477).

Irresignado, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 482/484).

Sem contra-razões (certidão de fl. 488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"O art. 100 da Constituição da República, que estabelece o precatório como regra para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sofreu alterações com a Emenda Constitucional 30/2000, que incluiu o § 3º com a finalidade de dispensar a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional 37/2002 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 87, em que se definiu como crédito de pequeno valor, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e até que sobreviesse publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Na hipótese, consoante ficou registrado pelo Tribunal Regional (fls. 406), o débito é de pequeno valor, e a lei regulamentadora no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, tendo eficácia, então, apenas quanto aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição. Portanto, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República.

... Há, também, perfeita consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno desta Corte, a saber:

'PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. DJ 09.12.03. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.'

Dessa forma, estando incólume o art. 896 da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Embargos no particular." (sem grifos no original - fls. 475/477)

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.043/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : RICARDO FERNANDES BENTO
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Rejeitou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 439/447).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 451/456).

Sem contra-razões (certidão de fl. 459).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 448 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 457v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.165/01.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARLENE DE SOUZA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do recorrido tenha sido formalizada com base na Lei estadual nº 1.674/84.

Enfatiza que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 157/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 165/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 157/161).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do

recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. Ressalto que o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM, que se julgou incompetente para conhecer da ação, em vez de suscitar conflito de competência em face do Tribunal Superior do Trabalho, remeteu os autos novamente à justiça trabalhista que, por sua vez, suscitou o presente conflito e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, é de se considerar ter sido instaurado o conflito entre o Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido decidiu o Ministro Eros Grau em caso semelhante ao presente: "... O conflito, embora suscitado por Juízo ilegítimo, foi efetivamente instaurado, conforme se infere, a contrario sensu, da jurisprudência desta Corte: 'Conflito positivo de competência: inexistência. Ainda quando não haja entre eles o vínculo de superposição jurisdicional - bastante a ilidir a caracterização do conflito -, para que um conflito positivo se configurasse seria necessário que ambos os órgãos jurisdicionais - da mesma ou diversa gradação judiciária - explicitamente ou implicitamente se afirmassem competentes para decidir, num dado processo, da mesma questão, em decisão do mesmo grau: assim, quando Juiz e Tribunal - desvinculados entre si - se pretendam originariamente competentes para conhecer de determinada causa e julgá-la.' [CC n. 7.094-QQ, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 04.05.2001] 12. Os legitimados a suscitar conflito de competência são as partes, o Ministério Público e o Juiz, de acordo com o disposto no art. 116 do [Código de Processo Civil]. A [Emenda Constitucional] n. 45/2004 erigiu o princípio da celeridade processual como postulado fundamental, incluindo-o no art. 5º da Constituição: 'LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' 13. Tem-se, de um lado, as regras processuais que garantem ao jurisdicionado a segurança jurídica, e de outro, a preocupação com a rápida prestação jurisdicional. 14. Caso não conhecesse do incidente processual por ilegitimidade, os autos seriam encaminhados à Justiça estadual, a fim de que o conflito fosse suscitado pelo juízo competente. O processo, então, retornaria a esta Corte para ser apreciado, de modo que o resultado prático alcançado apenas conferiria maior morosidade ao feito. 15. A dificuldade de atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual consiste em compatibilizar segurança jurídica com agilidade processual, sopesando o grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que não é impossível se forem ponderados os bens jurídicos envolvidos no caso concreto. 16.16. Conhecimento do conflito, neste caso, pois o reclamante não pode ser prejudicado pela omissão do juízo a quo, especialmente em virtude do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Entendimento diverso causaria grave prejuízo ao trabalhador que ajuizou a reclamação, sem que a ele se possa atribuir qualquer culpa. 17. A mora na prestação jurisdicional equivale à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. Por isso o magistrado deve, no exercício do poder de direção do processo, e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que as delongas processuais sejam superiores ao razoável. 18. Nenhum prejuízo advirá a qualquer das partes em razão do conhecimento imediato do incidente processual, já que deve ser do interesse de todos a rápida definição do Juízo competente para decidir o litígio." (Conflito de Competência n. 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006) 14. Assim, em preliminar, reconheço a competência jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente conflito de competência, estabelecido entre Juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: CC 7.023-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.5.1995; CC 7.025-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 9.6.1995; CC 7.026-SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 27.10.1995; CC 7.027-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.9.1995; RE 183.630-AgrR/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pri-

meira Turma, DJ 25.8.1995; CC 7.191-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; CC 7.242-MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.3.2006; CC 7.271-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; e CC 7.277-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 7.3.2006. 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserido na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrado AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserido na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrado, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-AgrR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...'4 [CC 7.202-AM, Rel.



Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhando a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.303/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : LEONIR TETZLAFF
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "agravo de petição - intempestividade - pedido de reconsideração - não-interrupção do prazo para recurso", explicitando que não houve violação dos artigos 5º, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 555/558).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que "o TRT de origem não explicitou as razões que moviam com relação aos pontos enfocados nos embargos declaratórios, especialmente, com relação a natureza declaratória do pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes" (fl. 569). No mérito, afirma que a decisão ofende os artigos 5º, II e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 562/574).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 559 e 562), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, advogado que subscreve o recurso (fl. 562), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome da recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-727.710/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GILMAR MATOZINHOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/455).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT (fls. 459/464).

Sem contra-razões (certidão de fl. 467).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 456 e 459), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 433), as custas (fl. 465) e o depósito recursal (fl. 368 e 423) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 456), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 459), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-732.936/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : FRANCISCO LINO DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. REJANE REIS SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação aos fundamentos do despacho (fls. 404/406).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 410/415).

Sem contra-razões (certidão de fl. 418).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 416v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007)).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.075/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 504/510).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 514/519).

Sem contra-razões (certidão de fl. 522).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 514), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 520v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-740.871/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ITARAJÚ PINTO BRUM
 ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para refutar a extinção do processo com julgamento de mérito, com relação à transação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 977/984).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao conhecimento do recurso de revista do recorrido, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta da República, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que é impossível a sua violação literal e direta (fls. 1002/1005).

Contra-razões a fls. 1011/1015.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 985 e 1002), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 989/1001), as custas (fl.1006) e o depósito recursal (fl. 858) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para refutar a extinção do processo com julgamento de mérito, com relação à transação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 977/984).

Seu fundamento é o de que:

"Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, nos termos da OJ 118/SDI-I do TST. Na hipótese, embora não indicado expressamente o art. 5º, XXXV, da Constituição da República no acórdão regional, a matéria nele versada foi objeto de explícita apreciação pela Corte a quo. Conhecimento do recurso de revista, por afronta ao preceito constitucional supracitado, mantido. Violação do art. 896 da CLT inócurrentemente".

O recorrente, em suas razões de fls. 1002/1006, insurge-se quanto ao conhecimento do recurso de revista do recorrido, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta da República, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que é impossível a sua violação literal e direta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a lesão ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal depende da demonstração de ofensa à normatização ordinária, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Nesse contexto, o v. acórdão impugnado, ao conhecer do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, parece afrontar o entendimento da Suprema Corte sobre o tema.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-743.998/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDA : LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 279/283).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 299/301) foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, 62, 93, IX, 97, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 304/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame (fl. 321).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 279/283).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, a indicada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Por fim, no tocante ao art. 97 da Constituição da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-753.648/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos quanto ao tema "readmissão - anistia - Lei nº 8.878/94", sob o fundamento de que a Subcomissão Setorial de Anistia não cria obrigação ao Poder Público de readmitir empregados anistiados quando não há disponibilidade financeira (fls. 535/542).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 554/556).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "c", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 559/564).

Contra-razões a fls. 577/586.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.713/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WANDERSON CÉSAR ANTUNES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 359/364).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 368/373).

Sem contra-razões (certidão de fl. 376).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 374v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-758.714/01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : APARECIDO MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 289 desta Corte segundo a qual "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (fls. 295/297).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 301/307). Indica a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que forneceu todos os equipamentos de proteção individual aprovados pelo Ministério do Trabalho, em especial, protetores auriculares, razão pela qual não é devido o adicional de insalubridade, nos termos do art. 191, II, da CLT.

Contra-razões a fls. 311/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102/103 e 215/216), as custas (fl. 308) e o depósito recursal (fls. 104 e 203) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o simples fornecimento do equipamento de proteção individual - EPI não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, e declarou devido o adicional (fls. 295/297).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que forneceu todos os equipamentos de proteção individual aprovados pelo Ministério do Trabalho, em especial, protetores auriculares, razão pela qual não é devido o adicional de insalubridade, nos termos do art. 191, II, da CLT.

A decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.319/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "coisa julgada - acordo judicialmente homologado", com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado (fls. 470/473).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à "coisa julgada - acordo judicial", indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 477/486).

Contra-razões a fls. 492/496.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 430 e 487), o preparo está correto (fl. 488), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao tema "coisa julgada - acordo judicialmente homologado", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado (fls. 470/473).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.357/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : NILSON OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 361/367).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 371/376).

Sem contra-razões (certidão de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 335), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.021/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO
ADVOGADOS : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, DR. PETER ALEXANDER LANGE E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "garantia de emprego assegurada por norma coletiva - reintegração - conversão em indenização - renovação sucessiva da norma coletiva - ausência de comprovação - matéria fática", com fundamento nas Súmulas nºs 277 e 396 desta Corte (fls. 707/712).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 727/730).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa ao direito adquirido e ao art. 7º, XXVI, da CF. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "reintegração", aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 734/744).

Contra-razões a fls. 750/756.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 731 e 734), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 33) e o preparo está correto (fl. 745), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a alegada ofensa ao direito adquirido e ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

À decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O Regional, apreciando o pedido de reintegração do reclamante, asseverou que: (...)

'A extinção da vigência da norma protetiva contra a despedida injusta é obstativa da reintegração. Ultrapassado o prazo de vigência da norma somente sobrevive o direito à indenização.

De outro lado, dá-se provimento aos embargos, para dizer que houve equívoco na análise do v. aresto, uma vez que a renovação sucessiva da cláusula de garantia de emprego não foi comprovada nos autos.

As matérias que o embargante visa serem examinadas tratam-se do próprio mérito do recurso ordinário, já analisado e julgado por ocasião da prolação do acórdão ora embargado. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam para volver questões já disspadas quando do julgamento da lide e do próprio recurso ordinário." (fls. 541/543).

Com base nestes elementos, o acórdão recorrido conclui que:

"Não se infere do acórdão recorrido, violação literal aos artigos 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, uma vez que não se discute nos autos o processo de instauração dos dissídios coletivos e sim a aplicação da regra geral da não incorporação definitiva nos contratos de trabalho das condições ajustadas em normas coletivas, conforme orientação contida na Súmula nº 277 do TST.

A questão, portanto, insere-se no campo da interpretação e aplicação de preceito de lei, que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST, ao conhecimento da revista.

Carece do necessário e devido prequestionamento a argüição de ofensa aos artigos 128 e 302, do CPC, uma vez que não foi objeto de apreciação do Regional e tampouco fez parte dos embargos declaratórios opostos pelo Agravante, o que impede o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Proclamando o acórdão recorrido a ausência de comprovação da renovação sucessiva da cláusula garantidora de emprego pelas normas coletivas posteriores, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, há que se considerar que a conversão da reintegração em indenização, em face do término da vigência da norma coletiva, está em consonância com a Súmula nº 396 do TST.

Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 277 e 396 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial e por violação de lei, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST".

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, também da CF, não se presta a viabilizar pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltada a extinção do prazo de sua validade, com a consequente impossibilidade de reintegração.

No que tange ao alegado direito adquirido à reintegração, a decisão recorrida também não negou o reconhecimento da estabilidade provisória, prevista em acordo coletivo, mas, sim, afastou-a, porque a cláusula que previa esse benefício perdera sua vigência e o recorrente não fez prova de norma coletiva posterior assegurando o emprego.

Finalmente, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-768074/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : ANGELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco - limitação - trabalhador portuário". Afastou, com fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, a alegada violação direta dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, consignando que "os dispositivos apontados como violados não são capazes de veicular a admissibilidade do recurso de revista" (fl. 219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão reconhecendo o direito ao pagamento do adicional de risco afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 226/232).

Contra-razões apresentadas a fls. 239/245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223/224) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco - limitação - trabalhador portuário", consigna que o "princípio da legalidade consubstanciado nos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo" (fls. 217/219).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

No tocante aos arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário a pretexto de violação a esses dispositivos, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-775.124/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 354/359).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 363/370). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 374/376.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 320/321) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.

Quanto ao disposto no parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Posicionamento em sentido diverso traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afiguram-se ílesos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcança conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes uma vez que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada." (fls. 355/359)

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 358).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776678/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
 ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo recorrido, quanto ao tema "indenização por tempo de serviço - incorporação em definitivo - acordo coletivo", para restabelecer a sentença que condenou a recorrente ao pagamento da indenização por tempo de serviço, sob o fundamento de que "deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho", com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afastou, assim, a apontada violação ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 221/227).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 245/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida não se pronunciou quanto aos pontos omissos questionados e que uma determinada cláusula do acordo coletivo de trabalho celebrado não pode incorporar-se definitivamente ao contrato de trabalho do recorrido. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 251/262).

Contra-razões a fls. 267/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 263), estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-781.840/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : ANTÔNIO BRITO FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto "o debate acerca do reconhecimento da justa causa pela demissão do Reclamante está atrelado ao contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal" (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/237). Alega que o Regional não procedeu a análise das provas quanto à justa causa e ao pagamento tempestivo das verbas rescisórias, razão pela qual indica a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 85 e 133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o faz sob o fundamento de que "o debate acerca do reconhecimento da justa causa pela demissão do Reclamante, bem como a condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, estão atrelados ao contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, em virtude da orientação contida na Súmula nº 126 do TST" (fl. 163).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-794877/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria", sob o fundamento, em síntese, de que não ficaram configuradas as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal e 42, IV, da Lei nº 6.435/1977 (fls. 249/252).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 257/260).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 224), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 140).

Houve depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 150) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 191), e para os embargos, nenhum valor.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798537/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DANIEL
 ADVOGADA : DRª DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 355/358).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argüi a nulidade do julgamento, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento do adicional de risco viola os arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 366 e 372).

Sem contra-razões (fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 363/364) e o preparo está correto (fls. 373), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "adicional de risco", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, ressalta: "...Conforme os fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal Regional, com base na conclusão do laudo pericial de que a reclamada não possui registro do efetivo número de horas de permanência do empregado em área de risco, manteve a condenação ao pagamento do adicional de risco, o que não atrita com a literalidade do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, em face da natureza interpretativa da matéria e da decisão proferida ao rés da prova pericial. Tem incidência, portanto, o disposto nas Súmulas nº 126 e 221, II, deste Tribunal." (fl. 356)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.132/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 474/480).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 484/489).

Sem contra-razões (certidão de fl. 492).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 490v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804149/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "massa falida - falta de recolhimento das custas - deserção - incorrência" e "multa dos artigos 467 e 477 da CLT", com fundamento nas Súmulas 86 e 388 desta Corte, respectivamente (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 107/114).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica do recorrente.

Com efeito, o Dr. Cristiano Brito Alves Meira, advogado que subscreve o recurso (fl. 107), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome do recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.204/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 285/287).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 297v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810779/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : ISABEL REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON CALDAS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor", explicitando que "a lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras nos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual" (fl. 275).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 282), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 281/285).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou:

"A Emenda Constitucional 37/2002 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 87, em que se definiu como crédito de pequeno valor, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e até que sobreviesse publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos Entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Carta Magna, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Verifica-se, na hipótese, que consoante ficou consignado pelo Regional, à fls. 208, o valor do débito é de R\$ 1.544,49 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), inferior, portanto, a quarenta salários mínimos, e a Lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002) apenas foi editada após a interposição do Recurso de Revista (15/08/2001), tendo eficácia, então, apenas quanto aos créditos apurados posteriormente à sua edição" (sem grifos no original - fl. 277).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.841/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILMAR RAMOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 480/488).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 492/497).

Sem contra-razões (certidão de fl. 500).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 489 e 492), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 444), as custas (fl. 498) e o depósito recursal (fl. 366 e 433) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 489), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 492), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.590/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GIOMARINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, seu fundamento é de que (fls. 763/771):

a) PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte;

b) CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Incide a Súmula nº 126 desta Corte, tendo em vista não ter o acórdão regional evidenciado a existência dos demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado, nos termos do art. 477 da CLT;

c) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE;

c.1) AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TRATADO DE ITAIPU. Tem incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte, além disso, nenhum dos dispositivos legais indicados vedam o pagamento do adicional;



C.2) PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 294 desta Corte, ataindo a Súmula nº 333, também desta Corte;

c.3) LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO e PAGAMENTO INTEGRAL. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 361 desta Corte, além disso, o reexame do tema encontra óbice na Súmula nº 126, também desta Corte;

d) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O Regional decidiu com base na Súmula nº 241 desta Corte e o reexame do tema encontra óbice na Súmula nº 126 e 333, ambos desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 786/789).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 792/799).

Contra-razões a fls. 806/812.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790 e 792), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 753 e 754), e o preparo está correto (fls. 803), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 790), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 792), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-408.199/97.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DYNACAST DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
RECORRIDO : **JEREMY CROFT MINNS**
ADVOGADOS : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, por conseguinte, em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal", uma vez que "a c. Turma expressou o fundamento pelo qual entendeu que o recurso de revista não merecia conhecimento manifestando-se acerca da aplicação da Súmula nº 207/TST" (fls. 521/530).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 533/537).

Contra-razões a fls. 541/546.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 531 e 533), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 64, 65, 431) e o preparo está correto (fl. 538), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 531) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 533), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-437263/1998.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "ilegitimidade ativa - substituição processual", sob o fundamento de que o sindicato tem legitimidade para propor ação, como substituto processual, na hipótese de direito individual homogêneo. Rejeitou a alegação de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 352/355):

"ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-222039-6, SP, Relator Ministro Cezar Peluso, decidiu que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimação ampla para defender os interesses coletivos e individuais da categoria. Com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), os indivíduos passaram a ter mais um instrumento de proteção de seus direitos: as ações coletivas. E, para que seja possível sua propositura, deve-se estar diante de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos, segundo o CDC, no seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, são os que derivam de origem comum. Aqui, o titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato). Tal elemento é que diferencia um direito individual homogêneo de um direito meramente individual. Na hipótese vertente, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Conforme destacado pela Turma, a situação em exame está baseada em ato geral praticado pela Presidência do Banestes, que se desdobrou em atos particulares, por intermédio dos quais os substituídos foram dispensados das funções gratificadas que exerciam por longos anos. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. (...)

Diante do entendimento firmado nesta Corte de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, tem-se que permanecem intactos os artigos 896 da CLT, 8º, inciso III, da Carta Magna e 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (CDC). De outro lado, assegure-se que os arestos trazidos a cotejo fundam-se em tese já superada nesta Corte, que cancelou a Súmula nº 310 do TST, sob o fundamento de que o artigo 8º, inciso III, da Carta Magna autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. Não conheço dos embargos." (fls. 352/355)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o direito questionado na reclamatória não é homogêneo, na medida em que demanda a análise das situações funcionais individuais dos trabalhadores. Aponta violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 374/379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360/362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301) e o preparo (fl. 370) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na condição de substituto processual, quando postula o pagamento de incorporação da gratificação de função, não viola o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.186/98.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GENE CHEROTTI LEAL**
ADVOGADA : **DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC**
PROCURADOR : **DR. LEANDRO CUNHA E SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração - servidor público", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 308 desta Corte, sob o fundamento de que, não há relevância se a alteração de jornada de trabalho ocorreu após decorridos anos da concessão da jornada reduzida (fls. 313/317).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI e X, da Constituição Federal (fls. 320/326 - fax e 327/333).

Contra-razões a fls. 336/340 verso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando a recorrente do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 320 - fax e 327 - originais).

O recurso é tempestivo (fls. 318, 320 - fax e 327 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 318), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax (fl. 320) e 5/6/2007 - originais (fls. 327), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-489.809/1998.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADOS : **DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDO : **CAIO CESAR DE PAOLI**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "solidariedade - grupo econômico - gratificação de função", conheceu do recurso de embargos do recorrido por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento da gratificação paga aos ocupantes de cargo de confiança (fls. 362/365).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 381/383).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 387/395).

Contra-razões apresentadas a fls. 400/412.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 312/314), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 396/397), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 161.

O Regional reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 200, para efeito de condenação.

Houve depósito de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) - fl. 213, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.974/1998.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
 RECORRIDO : GERALDO BARRETO LIMA
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "horas extraordinárias - alteração do local da marcação do registro de ponto - tempo não computado na jornada diária do empregado - Porto de Santos - travessia via lancha" (fls. 149/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão implicará na "desordem institucional" e o "agravamento no quadro econômico". Quanto ao mérito, aponta violação dos artigos 5º, II, X e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Bruno Wider, não tem procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. O seu nome não consta da procuração de fls. 13/13v., 98 e 133, e substabelecimentos de fls. 14/14v., 99/101 e 134.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-516.016/98.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP
 PROCURADOR : MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 RECORRIDO : CASSIUS NASCIMENTO VALENÇA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a matéria de que trata o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento (fls. 374/375).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 386/388) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que é nula a contratação firmada sem prévio concurso público. Indica a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 405/417).

Sem contra-razões (certidão de fl. 426).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 389, 391 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 350) e o preparo está correto (fl. 418), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi apreciada a sua alegação de que não há preclusão quanto a nulidade da contratação, por não haver se submetido o recorrido a concurso público, por ser a matéria de ordem pública.

Sem razão.

Não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a questão relativa à contratação sem o concurso público não foi enfrentada pela decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, para manter a decisão da Turma, que afiançou não estar prequestionado o tema.

O mesmo fundamento se aplica à alegada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que carece do devido prequestionamento. Aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-534.878/99.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM)
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 166/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não se constata a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 178/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 184/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 166/169 e 178/180).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitutiva. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.857/99.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDMIR PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 1059/1061).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1076/1078).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria ultrapassa o âmbito individual, caracterizando-se a repercussão geral. Insurge-se quanto aos juros de mora, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1082/1086).

Contra-razões a fls. 1090/1094.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1079 e 1082), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 997) e o preparo está correto (fl. 1087), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fl. 1061).

O recorrente, em suas razões de fls. 1082/1086, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a enfrentar a questão de mérito (juros de mora), não apreciada.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.820/99.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : SANDRA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 158/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967/69. Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 165/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 169/173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Conclui que, na hipótese, "tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que a autora fora contratada para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte" (fl. 158).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica à dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatório ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISITA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz

do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.3 [RE 136.179-AgrDF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: "... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrDF) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... (sic) Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrDF) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45,

de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.055/1999.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, em face das petições de fls. 617/620 e 626, determino a reautuação do feito, para que conste como **recorrido UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**, sucessor do BANCO BANDEIRANTES S.A..

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No tocante ao tema "estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais", aplicou a Súmula nº 369, II, desta Corte. Consigna que a "pretensão à estabilidade não pode merecer agasalho do Judiciário, porque frontalmente discrepante do que preconiza o art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela nova Constituição Federal (Súmula nº 369, II, do TST), não sendo, pois, juridicamente razoável a concessão de estabilidade a tantos diretores, quando atinge a relação de emprego e impõe à empresa inaceitável restrição ao seu poder potestativo de resiliir o contrato de trabalho.". Afastou a alegação de ofensa aos arts. 1º, III, 5º, § 2º, e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 444/452).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi explicitado qual o critério adotado para considerar excessivo o número de dirigentes, e para excluir o recorrente do rol de dirigentes com direito à estabilidade. Sustenta que o Regional e a decisão recorrida deveriam ter explicitado o que entendem por razoável quando a base sindical extrapolava limites de um município. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega, em síntese, que é detentor da estabilidade sindical. Indica violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e § 2º, e 8º, caput, VIII, da Constituição Federal, da Constituição Federal (fls. 465/487).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banorte S.A. (fls. 581/586) e pelo Unibanco (fls. 587/592).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174, 313 e 395) e o preparo (fl. 488) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que não obstante ter oposto sucessivos embargos de declaração, o Regional não explicitou qual o critério adotado para considerar excessivo o número de dirigentes e para excluir o recorrente do rol de dirigentes com direito à estabilidade. Sustenta que o Regional e a decisão recorrida deveriam ter explicitado o que entendem por razoável quando a base sindical extrapola limites de um município.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada pelo recorrente.

Está explicitado na decisão recorrida que, no contexto, no qual "o Regional deixa claro que a Diretoria Administrativa do Sindicato era composta por 13 membros, e que o reclamante era integrante do Conselho de Diretores Regionais, juntamente com outros 26 integrantes, por certo que está enfrentado o tema, de forma que se o reclamante pretendia demonstrar que, dentre os 13 ou os 26 diretores, estava entre os sete aos quais é garantida estabilidade, que fundamentasse seus embargos de declaração nesse sentido, e não de forma genérica, como o fez" (fl. 449).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão do Regional, expressamente analisada pela decisão recorrida, apresenta seu fundamento para esclarecer a questão apontada pelo recorrente.

Quanto à indagação relativa ao que se entende por razoável quando a base sindical extrapola limites de um município, verifica-se que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a apontada ofensa ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, não viabiliza recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrido, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte, e nos arts. 522 e 543 da CLT, no sentido de limitar a sete o número de dirigentes sindicais que gozam de estabilidade provisória, explicitando que:

"a pretensão de ver reconhecido o direito à estabilidade para membro de Conselho de Diretores Regionais do Sindicato, considerando-se que sua Diretoria Administrativa já tem 13 integrantes, não merece acolhida.

E isso porque, se é certo que a Constituição, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, na eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária.

Ora, o reclamante foi eleito para compor um dos vinte e sete cargos do Conselho de diretores regionais do sindicato, cuja administração totaliza 50 membros.

Por isso mesmo, sua pretensão à estabilidade não pode merecer agasalho do Judiciário, porque frontalmente discrepante do que preconiza o art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela nova Constituição Federal (Súmula nº 369, II, do TST), não sendo, pois, juridicamente razoável a concessão de estabilidade a tantos diretores, quando atinge a relação de emprego e impõe à empresa inaceitável restrição ao seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho.

Longe, portanto, de criticar a ampla e salutar liberdade outorgada aos sindicatos para deliberar sobre a criação de seus órgãos internos, deve-se aplaudi-la. Mas não há, repita-se, razoabilidade em admitir-se seu exercício de forma tão irrestrita que atinja a esfera jurídica da empresa, impondo-lhe encargos, ônus que não encontra ressonância e respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária.

Reconhece-se à entidade sindical a liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, etc., segundo seu exclusivo interesse e de seus associados.

Para efeito de estabilidade, porém, e, portanto, com reflexo no poder potestativo do empregador, de extinguir os respectivos contratos de trabalho, impõe-se a fiel observância do estabelecido pelo art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação, sob pena de rematado abuso de direito a ser repudiado pelo Judiciário." (fls. 451/452)

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, portanto, o recurso a pretexto de ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 8º, caput, e VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-P-58.256/2007.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela recorrente contra o parecer da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, que manteve seu entendimento de que não há razão para ser alterado a conclusão de que o Precedente Normativo nº 119 desta Corte não deve ser alterado (fls. 60/61).

Fundamenta sua pretensão em alegada ofensa ao art. 8º, IV, da Constituição Federal, ponderando que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os integrantes da categoria (fls. 2/16).

Sem razão.

O recurso é incabível, uma vez que não há lide, e muito menos decisão de única ou última instância, nos termos do art. 102, III, da Constituição, capaz de plausibilizar a pretensão do recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3/1997-104-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDO : ALVINO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDA : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 218/220, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Em suas razões de fls. 224/229, a recorrente aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 170, III e VIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 235/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A E OUTRA
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA E DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão da Turma ao considerar intempestivos os embargos de declaração, interpostos via fac-símile, porque não apresentado o original da petição até o quinquidécimo subsequente ao término do prazo recursal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 387, estando, portanto, incólumes o art. 184, § 2º, do CPC e a Lei nº 9.800/99.

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 223/233 e 234/244).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 221, 223 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 22 e 178), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que as recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-151/2003-314-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMILDA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade - gestante - aborto espontâneo - cabimento" (fls. 111/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Contra-razões a fls. 127/137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116) e o preparo está dispensado (fl. 48), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Cristiano Brito Alves Meira, não tem procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. O seu nome não consta da procuração de fl. 18 e substabelecimentos de fls. 62 e 81.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-161/1996-101-17-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDA : CLAUDINÉIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere à limitação dos cálculos do FGTS até outubro de 2000. Quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamenta-se na Súmula nº 297 desta Corte, por falta do necessário prequestionamento da matéria. Refuta a alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal, consignando que não foi indicado expressamente o inciso que se pretende violado (fls. 115/120).

Irrresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a continuidade do pagamento do FGTS, após a implantação do Regime Jurídico Único. Alega que a competência residual da Justiça do Trabalho, para exame de demanda postulando parcelas salariais referentes ao período estatutário, limita-se à data da mudança do regime, de celetista para estatutário. Diz tratar-se de matéria de ordem pública. Indica violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Resalta que a tese defendida no recurso de revista diz respeito ao caput do art. 5º da Constituição Federal, que alega, pois, violado (fls. 135/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 13), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"Verifica-se que o regional não emitiu tese a respeito da competência desta Justiça Trabalhista, carecendo assim do indispensável prequestionamento. Assim, com fulcro na Súmula 297/TST, não há falar em ofensa ao art. 114, I da Constituição Federal.

Não prospera a propalada ofensa ao art. 5º da Lei Maior, porque, além da parte não ter mencionado qual inciso teria sido violado, tendo em vista que tal dispositivo possui setenta e sete incisos, a lesão ao referido dispositivo Constitucional acima citado depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada, como requer o art. 896, § 2º da CLT." (fls. 131/132)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 114, I, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-187/2005-004-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : MANOEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXVI, da CF, e explicitou que o art. 192, § 2º, da CF foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Negou, ainda, provimento, quanto ao item "correção monetária", com base na Súmula nº 297 desta Corte, enfatizando que, em razão de a matéria não estar prequestionada, é inviável o exame das ofensas apontadas aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/191).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação dos juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ofende o art. 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal. Quanto à correção monetária, insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/206).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35 e 207) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "juros de mora", a decisão recorrida declara que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01".

A argumentação da recorrente é a de que, "sendo o § 1º, do art. 39 inconstitucional, torna-se indevida a contagem dupla dos juros, que deverão ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano sem capitalização nesse período, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 192, § 3º, da Constituição/88, 39 da Lei nº 8.177/91 e, ainda, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33" (fl. 204).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente ao item "correção monetária", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, enfatizando que, em razão de a matéria não estar prequestionada, é inviável o exame das ofensas apontadas aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 191).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-265/2005-004-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : OLINDA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 105/107).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que "esta Corte já rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, diante do óbice previsto, não só na Súmula 333 do TST, mas também no art. 896, § 4º, da CLT, que vedam recurso de revista de decisões superadas pela jurisprudência do TST. Isto porque não foi verificada a ofensa ao dispositivo constitucional referido, ante a compreensão da O.J. 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST" (fl. 117).

Irrresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa sobre a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que, em face da proibição descrita nesse dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas a remuneração percebida pelo empregado (fls. 120/134).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 101) e dispensado do preparo (fl. 50), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna que: "... esta Corte já rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, diante do óbice previsto, não só na Súmula 333 do TST, mas também no art. 896, § 4º, da CLT, que vedam recurso de revista de decisões superadas pela jurisprudência do TST. Isto porque não foi verificada a ofensa ao dispositivo constitucional referido, ante a compreensão da O.J. 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST" (fl. 117).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o mencionado dispositivo da Constituição Federal, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2005-017-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADVOCACIA BUZZI S/C E OUTRO
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO : GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO DAMASCENO TELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao não-cabimento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que as jurisprudências trazidas são inespecíficas para ensejar a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 296 desta Corte). Afastou a alegação de violação de lei, uma vez que os dispositivos apontados não foram prequestionados, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 374/379).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 383/408).

Contra-razões apresentadas a fls. 413/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283, 285 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.136)), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls.189).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 214) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 351).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-398/2003-031-12-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO CAMPOS LOBO E VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDA : LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, afastando a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 218/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado habilitado (fls. 154), o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da Turma ao não conhecer do recurso de revista (fls. 174/176), ressaltando, explicitamente, que: "In casu, a reclamada, em seu Agravo de Instrumento, não impugnou os fundamentos do despacho agravado, quais sejam a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I, as Súmulas 126, 293 e 337 do TST, limitando-se a repetir as razões do Recurso de Revista. Essa circunstância implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, a teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual se conhece do recurso quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Assim, estando o acórdão da Turma em consonância com a Súmula 422 do TST, não há falar em ofensa aos dispositivos indicados."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-411/2005-010-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO : CLÁUDIO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - sucessão de empregadores", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porque não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal (fls. 229/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 235/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226/227) e o preparo está correto (fl. 244), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o seguinte fundamento:

"O recurso persegue o reconhecimento de que o aresto recorrido violou o artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

O acórdão, por seu turno, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, confirmando a sentença que declarou a sucessão da empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. para PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, ora agravante, determinando sua inclusão no pólo passivo da execução.

...

De plano, verifica-se, com demasiada clareza, que a alegação de afronta aos incisos II, XXII, LIV e LV, do art. 5º da Lex Fundamental, como fundamento recursal, não respalda a admissão do apelo, pois, em face de suas naturezas principiológicas, remetem à norma de hierarquia inferior a regulamentação da matéria, não comportando, portanto, a verificação de ofensa direta e literal os preceitos constitucionais agitados.

A controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria, em tese, de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista.

...

Nessa óptica, a hipótese não se amolda aos ditames do § 2º do art. 896 da CLT.

Não se desobrigando o agravante da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição, atrai a incidência da Súmula nº 266, já indicada." (fls. 230/231)

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (art. 2º, § 2º, da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos. 5º, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455/2004-064-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAUL F. PIRES SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 225/229). Relativamente aos temas "horas extras" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas n.ºs 126 e 296 desta Corte. Quanto às horas in itinere e às multas convencionais, sob o entendimento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas n.ºs 90 e 384 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 233/243 - fax, e 245/255 - originais).

Contra-razões a fls. 259/279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230, 233 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220v.), o preparo (fls. 256/257) e o depósito recursal (fls. 134, 156 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 225/229). Relativamente aos temas "horas extras" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas n.ºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que a pretensão da recorrente implica o reexame de fatos e provas, bem como os arestos são inespecíficos para o confronto jurisprudencial. Quanto às horas in itinere e às multas convencionais, sob o entendimento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas n.ºs 90 e 384 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta nas Súmulas n.ºs 126 e 296 desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento quanto às horas extras e à equiparação salarial, e infraconstitucional relativamente às horas in itinere e à multa convencional, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que dasautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula n.º 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/1993-030-12-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HMSJ - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : EDECLEIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n.º 297 desta Corte, explicitando que "o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 133, III e § 2º, I, e 158, I, da CF" (fl. 702).

Enfatizou que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal é inovatória e, ainda, que a questão da preclusão alusiva aos critérios do imposto de renda implica o exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impossibilita a configuração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 266 desta Corte (fls. 700/703).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, 153, III, § 2º, e 158, I, da Constituição Federal (fls. 724/739).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 704, 706 e 724), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 327 e 740) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas n.ºs 266 e 297 desta Corte.

Explicitou que "o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 133, III e § 2º, I, e 158, I, da CF" (fl. 702); que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal é inovatória e, finalmente, que:

"Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a preclusão alusiva aos critérios do imposto de renda, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, em interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 266 do TST" (fl. 700).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2005-022-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SILVANA PACHECO DA LUZ
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras" e "parcela salarial suprimida - prescrição", com fundamento nas Súmulas n.º 102, I, e 296 desta Corte (fls. 124/127).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão foi omissa quanto ao exame de questões relevantes. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 131/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/117) e o preparo está correto (fl. 140).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras" e "parcela salarial suprimida - prescrição", o fez com fundamento nas Súmulas n.º 102, I, e 296 desta Corte, explicitando:
"(...)
2.2 HORAS EXTRAS
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-74, no tocante ao tema em epígrafe, deu provimento ao Recurso da Reclamante. Para tanto aduziu os seguintes fundamentos:

Embora o preposto do Banco, em depoimento à fl. 243, tenha mencionado que a secretária apenas atende telefone e imprime relatórios, não é crível que as atividades sejam tão restritas diante do restante da prova oral, que confirmou a amplitude das tarefas executadas pela autora, como secretária e como assistente. Face ao exposto, impossível inserir as atribuições da autora na exceção do art. 224 caput da CLT. Por conseguinte, defiro o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, como extras, com reflexos em repousos remunerados e feriados, gratificações semestrais, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Com relação à jornada de trabalho, não há insurgência recursal, não sendo devidas horas extras a partir da 8ª hora (fl. 73).

(...)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85-98. Alega ser indevidas a sétima e oitava horas como extraordinárias. Reconhece o óbice da análise quanto ao enquadramento ou não da Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Sustenta que o reenquadramento excluiria a condenação das horas extras. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Por meio do despacho de fls. 100-102, o egrégio Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, no tocante ao tema, consignou que a decisão está em consonância com a Súmula 102, I, do TST. Assevera que os arestos transcritos são inespecíficos. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas arguições do Recurso de Revista. Sem razão o Agravante. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85-98. Alega ser indevidas a sétima e oitava horas como extraordinárias. Reconhece o óbice da análise quanto ao enquadramento ou não da Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Sustenta que o reenquadramento excluiria a condenação das horas extras. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Por meio do despacho de fls. 100-102, o egrégio Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, no tocante ao tema, consignou que a decisão está em consonância com a Súmula 102, I, do TST. Assevera que os arestos transcritos são inespecíficos. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas arguições do Recurso de Revista. Sem razão o Agravante. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

(...)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85-98. Alega ser indevidas a sétima e oitava horas como extraordinárias. Reconhece o óbice da análise quanto ao enquadramento ou não da Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Sustenta que o reenquadramento excluiria a condenação das horas extras. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Por meio do despacho de fls. 100-102, o egrégio Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, no tocante ao tema, consignou que a decisão está em consonância com a Súmula 102, I, do TST. Assevera que os arestos transcritos são inespecíficos. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas arguições do Recurso de Revista. Sem razão o Agravante. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume.

Com efeito, a Corte Regional consignou que Embora o preposto do Banco, em depoimento à fl. 243, tenha mencionado que a secretária apenas atende telefone e imprime relatórios, não é crível que as atividades sejam tão restritas diante do restante da prova oral, que confirmou a amplitude das tarefas executadas pela autora, como secretária e como assistente, sendo certo que tais aspectos fáticos suplantam as alegações do Agravante.

Demais disso, soma-se o fato de que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, limitando-se a reproduzir suas teses trazidas à baila no recurso de revista. Nego provimento.

2.3 PARCELA SALARIAL SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO

Mediante o acórdão de fls. 68-74, no tocante ao tema, o Regional deu provimento ao Recurso da Reclamante. Para tanto, consignou:

O juízo de origem pronunciou a prescrição, com base na súmula 294 do E. TST, quanto ao pedido de manutenção do pagamento da parcela salarial suprimida (processo em apenso), com o que a reclamante não se conforma. Sustenta ter recebido, mensalmente, de 01.1.89 a 01.3.95, a verba denominada C. Cargo, ou seja, por mais de 6 anos. Aduz que na época não detinha cargo de confiança, sendo essa verba (paga sem outro motivo) salário. Nesse sentido, sustenta a impossibilidade de redução, a teor do art. 458 da CLT. Por fim, nega a ocorrência da prescrição, em face da nulidade ocorrida. O pleito envolve prestações de trato sucessivo, em que a lesão ao pretenso direito do empregado não se esgota em ato único, mas é fruto de contínuo descumprimento de obrigação legalmente imposta. O pedido de manutenção do pagamento de parcela salarial suprimida, no mesmo patamar anterior à supressão, envolve prestações sucessivas e a lesão se renova mês a mês, não ensejando a prescrição pretendida. (...) Portanto, não há falar em prescrição absoluta, mas tão só da incidência do prazo quinquenal. Por conseguinte, considerando a data do ajuizamento da ação (processo em apenso - 06.7.2005), pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 06.7.2000. A teor do § 3º do art. 515 do CPC, examino a questão de fundo. (...) Com efeito, resultou incontroverso nos autos o exercício da função de secretária, pela autora, no período de 01/01/89 a 01/03/95, assim como a circunstância de esta atividade não ser considerada de confiança. De outra parte, o reclamado confirma a supressão e o cunho remuneratório da parcela ao alegar que a comissão de cargo, concedida adicionalmente à autora - portanto não decorrente de lei -, foi suprimida por ato único e positivo de seu empregador como reconhecido na própria inicial. (fl. 22 - processo em apenso). Sendo assim, a verba C. Cargo paga pelo reclamado à reclamante nada mais era do que gratificação espontânea e adicional que integrava a remuneração e, nesse sentido, não poderia ter sido suprimida em afronta ao inciso VI do art. 7º da CF e ao art. 468 da CLT."

(...)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85-98. Sustenta ser aplicável a prescrição total. Alega contrariedade à Súmula 294 do TST. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Por meio do despacho de fls. 100-102, o egrégio Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, consignou que a decisão não contraria a Súmula 294 do TST. Assevera que os arestos transcritos são inespecíficos.

Irresignado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas arguições do Recurso de Revista. Sem razão o Agravante.

Não se vislumbra em contrariedade à Súmula 294 do TST, eis que ela não se aplica ao caso dos autos, pois, em consonância com o asseverado no acórdão regional, o ato praticado pelo empregador representa lesão continuada que se renova mês a mês.

Em consequência, a prescrição aplicável ao caso é a parcial. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que a gratificação espontânea e adicional que integrava a remuneração, não poderia ter sido suprimida em afronta ao inciso VI do art. 7º da Constituição Federal e ao art. 468 da CLT. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 124/127)

O recurso extraordinário, fundamentado na alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida não enfrentou a lide sob seus enfoques, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-516/2002-242-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDA : LM COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 170/171, que negou provimento ao agravo para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de fls. 174/179, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação está embasada em súmula de jurisprudência, que não se confunde com lei, nos termos do referido preceito constitucional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75 e 181). Custas (fl. 180) e depósito recursal (fls. 108 e 138) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR 545/2003-252-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MARIA EUNICE JALES
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar 110/2001", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Afasta a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, e, de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Preliminarmente, a recorrente demonstra a satisfação da exigência de alegação de repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que "o direito à diferença da multa rescisória nasceu com a correção a menor, pelo órgão gestor, do saldo das contas do FGTS, quando houve a edição dos planos Verão e Collor para, ao final, admitir-se que o aludido direito foi fulminado pela prescrição". Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/235).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 238.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, não consta da procuração de fl. 207/215, nem do subestabelecimento de fls. 216.

Ressalte-se, que o nome da douta procuradora consta em subestabelecimento (fls. 202) anterior, que fora revogado com a apresentação da nova procuração (fls. 207/215).

Logo, irregular a representação, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-559/2002-028-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ANDERSON HERNANDES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HAAGAMI REAL BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, ante a falta de autenticação da procuração de fl. 28 (fls. 203/208).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que:

"Apesar de se fazer presente a tempestividade dos embargos (fls. 190/192), a subscritora da peça recursal não está devidamente constituída. A procuração de fl. 28, que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ariovaldo Stella, que substabeleceu, com reservas de iguais poderes, a Dra. Ana Paula Moreira dos Santos (fl. 185), subscritora do presente recurso, encontra-se em fotocópia não autenticada, não se revestindo de eficácia, nos termos do artigo 830 da CLT.

Sobre a questão, estabelece o § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que: As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Logo, não há exigência de que o advogado declare, expressamente, que as peças juntadas são autênticas, sob as penas da lei.

Esta SBDI-1, por sua vez, assume que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. (E-AIRR-1249/2001-005-10-40, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ-16/3/2007; E-AIRR-1249/2001-005-10-40, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ-16/3/2007; E-A-AIRR-1071/2003-121-17-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-23/2/2007; e E-A-AIRR-1071/2003-121-17-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa Veiga, DJ-23/2/2007).

Acrescente-se a isso que, somada a essa interpretação, a SBDI-1 adiciona outra, qual seja a necessidade de se produza declaração expressa de que todas as peças trasladadas são autênticas, de acordo com as seguintes decisões, in verbis:

(...)

Por outro lado, em relação à prática do sindicato de apor carimbo de confere com o original SINTSHOGASTRO-SPR sem rubrica e, portanto, sem identificação não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, de acordo com a jurisprudência pacificada da SBDI-1, a seguir transcrita, in verbis:

(...)

Por fim, esta Subseção já se posicionou, também, que decisão do Supremo Tribunal Federal, que interpreta dispositivo infraconstitucional, como nesses casos acima transcritos, não vincula esta Corte, que já tem jurisprudência pacificada a respeito da interpretação do artigo 544, § 1º, do CPC, in verbis:

(...)

Destarte, tendo em vista a jurisprudência desta SBDI-1, não conheço do recurso de embargos por irregularidade de representação processual." (fl. 204/208 - Sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2004-005-14-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ
RECORRIDO : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco", com fundamento na Súmula nº 364, I, desta Corte (fls. 139/142).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Quanto ao mérito, sustenta que é incontroverso que o recorrido não desempenhava suas funções em contato permanente com agentes perigosos ou em área de risco. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 145/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 115/116), o preparo (fl. 158) e o depósito recursal (fls. 43, 50 e 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quanto ao mérito (adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco), o recurso extraordinário também não se viabiliza, uma vez que vem fundamentado no art. 5º, II, da Constituição Federal, dispositivo que o Supremo Tribunal Federal não admite que seja passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso. A matéria de que trata o referido dispositivo não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, ante à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2002-461-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DONIZETTI AGUIAR
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "justa causa" (fls. 183/190).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/203).

Contra-razões a fls. 208/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/32 e 205), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 97), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 160).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 4.6.2007 (fl. 194), era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.711,45 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-651/2005-006-24-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "liquidação de sentença - preclusão", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, e aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 289/291).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação da multa. Alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 295/303).

Sem contra-razões (fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/274), e o preparo está correto (fl. 304/305), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida aplicou à recorrente a multa do art. 557, § 2º, do CPC, daí porque não é exaustiva da via recursal uma vez que seria passível de reexame, via embargos, pela SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT e Súmula nº 353, 'e', desta Corte.

Efetivamente:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

(Sem grifo no original)

Ante o não-esgotamento das vias recursais, incide o disposto na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao processamento do recurso extraordinário.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-695/2005-109-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inspeção do trabalho - fiscalização - terceirização irregular - auto de infração", com fundamento nas Súmulas nº 331 e 337 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LV, 37, II, da Constituição Federal (fls. 361/366).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade da terceirização. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 173 da Constituição Federal (fls. 372/377).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 390/398.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 680 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686), o preparo (fl. 695) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão recorrido.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de ser ilícita a contratação de empresa para lhe prestar serviços, em típica terceirização de sua atividade-fim.

Afastou a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ressaltando, expressamente, que o Regional não declarou a existência de vínculo de emprego, mas, sim, que foi regular a atuação do fiscal do Ministério do Trabalho, ao lavrar o auto de infração, com base no art. 41 da CLT, ante a irregularidade da terceirização da mão-de-obra.

A lide, portanto, foi solucionada com base na Súmula nº 331 desta Corte, que disciplina as hipóteses de contratação para prestação de serviços, não tendo, assim, reconhecido qualquer vínculo de emprego com a recorrente.

Percebe-se, pois, que ao julgar improcedente a Ação Anulatória de débito fiscal c/c Repetição de Indébito, que a recorrente ajuizou, a decisão está assentada em normatização ordinária, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, que vem embasado no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem o Supremo Tribunal Federal decidido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Por fim, o art. 173 da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-752/2004-373-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NEUXA TERESINHA FERNANDES BRANDÃO**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SAPIRANGA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "supressão de anuênios", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal (fls. 72/76).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 79/83 - fax, e 85/89 - originais). Sustenta que, com a supressão de anuênios, houve a redução salarial. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV e VI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77, 79 e 85), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10) e o preparo está dispensado (fls. 17/18), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "supressão de anuênios", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional, por meio do v. acórdão às fls. 24/26, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, e afirmou a regularidade da supressão do pagamento indevido de anuênios em acumulação ao pagamento de triênios sobre o mesmo tempo de serviço; expendeu os seguintes fundamentos:

"A recorrente ingressou no serviço público municipal, no cargo de professora do ensino fundamental, em 1º/10/1980. A Lei Municipal 1.366/87 instituiu para os professores uma gratificação por tempo de serviço, de 5% por triênio, calculada sobre o salário básico, tendo sido revogada, neste particular aspecto, pela Lei Municipal 2.370/97, quando a autora já tinha completado cinco triênios. Com o advento da Lei Municipal 2.367/97, que disciplinou a gratificação por tempo de serviço no âmbito do réu a anuênios, a autora passou a perceber, além dos triênios que já vencia, também anuênios, à razão de 1%, desde a data da admissão, sendo evidente o equívoco da administração, que passou a pagar em duplicidade a gratificação por tempo de serviço relativa ao período de 1º/10/1980 a 1º/10/1995.

Em abril de 2004, após auditoria do TCE, o município demandado passou a pagar apenas triênios até 1º/10/1995 (no total de cinco) e partir de então anuênios (que em abril de 2004 totalizavam oito), corrigindo o erro de apuração e o pagamento em duplicidade. Como bem apreendido na sentença, em virtude do direito adquirido e do princípio da irredutibilidade salarial a recorrente manteve os triênios adquiridos antes do advento da Lei Municipal 2.370/97, que não podem ser substituídos pelos anuênios instituídos pela Lei Municipal 2.367/97, embora ambas as gratificações tenham como critério o tempo de serviço, mas não podem ser pagas ao mesmo tempo sobre o mesmo período, sob pena de se estar pagando em duplicidade.

O erro praticado pelo demandado não gera direito à recorrente de ver incorporada à sua remuneração a parcela equivocadamente paga. Entendo, tal como decidido na origem, pela inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, tendo em vista que a relação entre as partes está regida pela CLT, despidendo-se o Município da condição de administrador público, para desenvolver o papel de empregador, nos exatos moldes previstos na CLT."

Como se constata, o Tribunal Regional asseverou que as disposições da Lei 9784/1999 não são aplicáveis ao servidor trabalhista, pois, nessa relação, o ente público não tem a condição de administrador. Trata-se de enfoque interpretativo quanto ao âmbito de aplicação dessa lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Com efeito, no art. 54, trazido à baila pela agravante, está disposto que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento, no caso de efeitos patrimoniais contínuos.

Não se verifica, na situação em exame, a ofensa à literalidade desse comando, pois, nele, não há enfoque quanto aos seus destinatários, de modo a se verificar o estabelecimento de seu alcance ao servidor sob o regime trabalhista além de se tratar de lei específica para a Administração Pública Federal.

De outra parte, a questão da irredutibilidade de salários ou vencimentos, objeto das disposições dos arts. 7º, inciso IV, 37, inciso XV da Constituição Federal, é analisada conjuntamente à regra constante do art. 37, XIV, já excepcionada no mesmo inciso XV, trazido à baila. Com efeito, no art. 37, XIV, CF é previsto que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, por conseguinte, o entendimento adotado no acórdão regional está em consonância com esse dispositivo constitucional, e a vedação à acumulação de parcelas da mesma natureza. Decorre desse comando, ademais, que não se materializa a violação ao art. 468 da CLT, o qual torna defesa a alteração prejudicial levada a efeito por ato do empregador, como contratante e ao seu alvedrio, situação que não se confunde com a alteração promovida em razão de norma constitucional, e para adequação, a ela, do salário percebido.

Não está configurada a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados pela agravante, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista." (fls. 75/76)

Não se constata a alegada violação direta e literal do art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a lide foi solucionada com base na Lei nº 9.784/99 (art. 54), tendo sido ressaltado que a recorrente não se beneficiou do regime legal em análise por ser servidora sujeita a regime trabalhista.

Igualmente, não há violação do art. 7º, VI, da CF, exatamente porque, segundo a decisão recorrida, a recorrente não era beneficiária da norma legal já mencionada.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria abordada nesse dispositivo não foi suscitada no recurso denegado (fl. 74).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, IV, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799/2004-069-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **TAKEMI ITO**
ADVOGADO : **DR. NICOLA LABATE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade - multa de 40% - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 127/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que caso seja afastada a prescrição aduzida, ainda restará a sua ilegitimidade de parte, na medida em que realizou o devido pagamento segundo as leis então vigentes, reputando-se "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 138/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 49, 134 e 138), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 74), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 70 e 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, em seu recurso extraordinário, a recorrente apenas aponta violação ao art. 7º, XXIX, da CF, não trazendo argumentação quanto ao tema.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI



566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2003-105-15-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : **AGEU APARECIDO PERES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 171/174).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 182), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 181), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 84).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 120.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 146.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-840/2003-066-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial" e "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito", com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/149)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constituiu ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 171), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 56).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 11.049,09 (onze mil quarenta e nove reais e nove centavos), para a condenação - fls. 97/98.

Para a interposição do recurso de revista, foi efetuado o depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fls. 119/120).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.692,09 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos), conforme ATO.GP 215/2006 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-862/2003-013-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **RONALDO CARVALHO GOMES**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada ofensa dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da CF. (fls. 112/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a ocorrência de prescrição, a pretexto de má-aplicação da Lei Complementar nº 110/01. Sustenta que se configurou o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou os depósitos do FGTS de acordo com os índices informados pela CEF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/129).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/108) e o preparo (fl. 130) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-020-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA HELENA WIATEK**
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : **E. S. REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 211/214).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 217/229).

Sem contra-razões (fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e a recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2005-069-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO AMARO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e das Súmulas nºs 164 e 383, II, desta Corte (fl. 171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, 7º, XXIX, e 133 da CF (fls. 192/209 - fax, e 212/229 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação, era passível de reexame, via agravo, para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1030/2005-201-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : CÍCERO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - sucessão de empregadores", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que, "fixando o Regional a premissa fático-probatória no sentido de que a ora Agravante é sucessora da empresa executada, conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é viável, neste momento processual" (fl. 147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceira. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 151/169 - fax, e 178/196 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149, 151 e 178), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 100) e o preparo (fls. 170 e 197) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "**falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos**" (fl. 184)

Inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao reconhecimento da sucessão de empregadores, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a matéria pressupõe reexame de prova, na medida em que o Regional consigna "a premissa fático-probatória no sentido de que a ora Agravante é sucessora da empresa executada" (fl. 147).

Ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08/03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"**Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local**" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)!"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1040/2003-047-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A..
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RENATO AFONSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/136) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/147).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega



que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1118/2001-048-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 240/243).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/250).

Sem contra-razões (fl. 253).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 222) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de modo inequívoco, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de que o mero carimbo do Sindicato-agravante sem a identificação de quem o rubrica não aproveita ao fim colimado pela parte. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 240).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1192/2004-022-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA HELENA MORETTI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

RECORRIDO : ANTÔNIO CARUSO NETO

RECORRIDA : NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "fraude à execução - Nulidade da alienação", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 312/333).

Sem contra-razões (certidão de fl. 335).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 312) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 26), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1200/2003-032-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDOS : DEODETE SIMÕES BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERLEAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito, responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - quitação ampla e restrita", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 299/302).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição, e diz, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Argumenta que a adesão ao PDV, com rescisão do contrato de trabalho, importa em quitação ampla e restrita das verbas rescisórias, consubstanciando em ato jurídico perfeito e acabado.

Sustenta que o recorrido não após ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 305/319-fax, e 322/336-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303, 305 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/282), as custas (fls. 338) e o depósito recursal estão corretos (fl. 337), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que os recorridos não manifestaram quaisquer ressalvas nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, a decisão recorrida declarou que a questão foi solucionada pelo Regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fl. 302).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a**

parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1263/2003-070-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
RECORRIDA : TRANSPORTES MOSA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso, no que tange à alegada nulidade.

Explicitou que todas as questões relevantes foram apreciadas, "não tendo se verificado a ocorrência de denunciação à lide, mas tão-somente a comunicação a esta Justiça Especializada da cisão havida entre as sociedades empresárias, o que fez com que a recorrente pudesse ser incluída no feito" (fl. 175), e enfatizou que: "em que pese a articulação desenvolvida no presente apelo, não se entevê a propalada transgressão aos comandos constitucionais apontados, senão pela via indireta, o que torna inviável o remédio jurídico utilizado..." (fl. 176).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 193/195.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifesta sobre a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao exame do mencionado dispositivo, "se este feito vai alçar o patamar extraordinário" (fl. 205). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, argumenta que a sua inclusão no pólo passivo da lide, somente no momento da execução, implicou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 472 e 473 do CPC (fls. 199/209).

Contra-razões a fls. 214/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 184/185) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não se manifestou sobre a ofensa apontada ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à alegada preliminar, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Como consequência, enfatizou que o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal "não serve para o conhecimento do apelo de cunho extraordinário, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual" (fls. 174/175).

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, na decisão recorrida, não foi enfrentado o argumento da recorrente, de que a sua inclusão no pólo passivo da lide, na fase da execução, sem que lhe fosse dada a oportunidade para se defender, implicou ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1353/2003-064-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E MERCEARIA JOÃO CLEMENTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SETPDC desta Corte (fls. 249/252).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 258/267).

Sem contra-razões (fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2004-001-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADAS : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS SANTOS SILVA E DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão funcional", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, desta Corte. Consigna que o Regional, "não tratou dos efeitos do artigo 37, da Constituição em relação à agravante, como ente da Administração Pública, sendo que não foram opostos embargos de declaração com vistas a obter posicionamento expresso sobre a questão." Explicita ainda que, "infere-se dos fundamentos do acórdão hostilizado que o convencimento do Juízo acerca do direito adquirido do autor à promoção foi formada através do conteúdo das normas internas da reclamada". E conclui que "para se chegar a conclusão diversa seria necessário reapreciar os documentos colacionados aos autos" (fls. 115/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é ilegal o reconhecimento do direito, tendo em vista que a concessão das progressões horizontais previstas no PCCS vincula-se aos critérios estabelecidos, gerenciais e legais, e, portanto, sofre limitações. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 124/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 135), e dispensado do preparo e do depósito recursal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão funcional", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, desta Corte, explicita que o Regional:

"não tratou dos efeitos do artigo 37, da Constituição em relação à agravante, como ente da Administração Pública, sendo que não foram opostos embargos de declaração com vistas a obter posicionamento expresso sobre a questão."

E que:

"infere-se dos fundamentos do acórdão hostilizado que o convencimento do Juízo acerca do direito adquirido do autor à promoção foi formada através do conteúdo das normas internas da reclamada. Portanto, para se chegar a conclusão diversa seria necessário reapreciar os documentos colacionados aos autos." (fls. 118/119)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1405/2003-007-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **EURYCLES ALVES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Explicitou que a questão relativa à prescrição está preclusa, e, no que tange à aludida responsabilidade, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 99/102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 111/112.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/129).

Contra-razões a fls. 132/135.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95/97) e o preparo está certo (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou preclusa a insurgência da recorrente com relação à prescrição, explicitando que "a matéria em referência não foi devolvida ao Regional pela Reclamada, legitimada a recorrer, deixando precluir a oportunidade para manifestar o seu inconformismo" (fl. 100).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por outro lado, a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/102).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1429/2003-482-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ - CP-FL**
 ADVOGADOS : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : **MANOEL LIMA RODRIGUES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RECORRIDA : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
 ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "ato jurídico perfeito, responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - quitação ampla e restrita", sob o fundamento de que as questões foram solucionadas pelo Regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 314/315).

Irresignada, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, que a multa rescisória foi devidamente paga à época, que a questão está sujeita ao ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 322/330).

Sem contra-razões (certidão a fls. 333).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 318/320), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 247).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 269) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,48 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1433/2002-095-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : **BRUNO VICENTE BORELA**
 ADVOGADA : **DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - cômputo do período do aviso prévio indenizado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio, conforme disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho, e não a da projeção do aviso prévio. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/165).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/133) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial da prescrição foi solucionada com base no artigo 487, § 1º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-I desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao mencionado preceito da Constituição Federal, necessário seria demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada (art. 457, § 1º, da CLT), circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art. 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrer, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."(AI-AgR 188769 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16-05-1997 PP-19961).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1476/2001-060-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ BORZANI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte, porquanto não atendidos os pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT para a propositura do recurso de revista (fls. 126/129).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 143/145) foram rejeitados.

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, e XXXVI, e 7º, I, da Carta da República (fls. 149/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 139) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho) matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1502/2005-064-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO LOPES
RECORRIDA : SOLANGE DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "funções de vendedora - violação do artigo 818, da CLT - não configuração", "horas extraordinárias" e "aviso prévio", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422 desta Corte (fls. 157/162).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/182). Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 175/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "funções de vendedora - violação do artigo 818, da CLT - não configuração", "horas extraordinárias" e "aviso prévio", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422, desta Corte (fls. 157/162), explicita:

"2.1 DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST

(...)

De início, atente-se que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, e nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, fica limitado o Apelo no tocante à possível violação constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, descabendo a pretensão de configurar-se eventual afronta à legislação infraconstitucional, em especial o artigo 818, da CLT, então invocado. In casu, não se configura, no decidido, a aventada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi; quanto a este, ademais, e apenas como complemento, não se configura no Julgado qualquer desvirtuamento. Outrossim, atente-se que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando sendo respeitadas as garantias do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses. Nego provimento.

2.2 DO AVISO PRÉVIO

Repete a Agravante o seu inconformismo e, especificamente ao tema epígrafado, sustenta que a Reclamante/Agravada teria alterado a causa de pedir no tocante à verba sob comento quando do Recurso interposto, o que, diz, ofende de forma textual as garantias constitucionais supra citadas. De logo, observa-se que a Recorrente não ataca os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo de fls. 143/144 que, ao tratar da matéria, denegou o seguimento da Revista interposta por ausência de fundamentação, o que já seria motivo da incidência da Súmula 422, do C. TST, impossibilitando a análise do insurgimento. Ademais, e apenas como complemento, vê-se que a Decisão proferida pela E. Corte a quo, ao deferir à Obreira o pagamento do Aviso Prévio, lastreou-se nas provas produzidas, sendo vedado o seu revolvimento, a teor da Súmula 126, do C. TST.

(...)

2.3 DAS FUNÇÕES DE VENDEDORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO

Sem promover maiores fundamentações acerca do tema epígrafado, limita-se a Recorrente, mais uma vez fazendo remissão ao tópico no qual aponta contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, a alegar que visa .. justamente demonstrar que houve ofensa à ampla defesa, ao contraditório, previstos constitucionalmente e ao art. 818 da CLT. Neste aspecto, a Egrégia Corte a quo, assim consignou (fl. 106): Das funções de vendedora A documentação carreada aos autos e que não mereceu qualquer impugnação pela reclamada, indicada a reclamante como vendedora. Coube à reclamada, então, o ônus da prova do fato modificativo do direito perseguido pela ora recorrente, no sentido de que a designação desta como vendedora tinha tão somente o intuito de melhorar a identidade visual dos clientes. Destarte, não tendo a ora recorrida se desincumbido de seu ônus, reformo a r. sentença "a quo" para reconhecer o exercício das funções de vendedora e determinar à reclamada que retifique a CTPS da reclamante fazendo constar o cargo de vendedora. Sem razão. Como já tratado no tópico das Horas Extraordinárias, descabe falar em violação constitucional, buscando a Agravante, na verdade, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, à luz da Súmula 126, do C. TST. Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 158/162 - sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1553/2004-108-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIA RIBEIRO NOTINI DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte, explicitando que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Concluiu, assim, que "não há como divisar divergência jurisprudencial, nem tampouco violação ao art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 113/114).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que as premissas fáticas definidas pelo Regional indicam que a recorrente exerceu o cargo de confiança previsto no mencionado dispositivo da CLT (fls. 142/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não foi examinada a divergência jurisprudencial indicada. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 164/179).

Contra-razões a fls. 185/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e dispensado do preparo (fl. 62), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi examinada a divergência jurisprudencial indicada.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", a decisão recorrida consigna expressamente que, em razão da aplicação da Súmula nº 102, I, desta Corte, "não há como divisar divergência jurisprudencial":

"... O exame da questão relativa ao exercício da função de confiança, nos moldes postos no apelo da Reclamante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária. Nesse sentido, é a dicção da Súmula nº 102, item I, do TST. Dessa forma, não há como divisar divergência jurisprudencial, nem tampouco violação ao art. 224, § 2º, da CLT." (fl. 114).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida, fundamentada na Súmula nº 102, I, desta Corte, que veda o reexame, mediante recurso de revista, das reais atribuições do empregado, para o fim de se concluir pela configuração ou não do cargo de confiança, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mencionado recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1573/2003-030-15-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
RECORRIDA	: RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDA	: SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
RECORRIDA	: SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
RECORRIDA	: AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 377/379). Quanto à "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o entendimento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF. Relativamente à "responsabilidade solidária", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se quanto ao tema "responsabilidade solidária". Aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 393/402).

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 385) e o preparo dispensado (fl. 403), mas não deve prosseguir.

Não deve ser acolhida a alegada preliminar de nulidade da decisão do Regional. A recorrente indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, na decisão do Regional, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicitou que: "A leitura do trecho transcrito do acórdão recorrido denota, sem que seja preciso maiores esforços para assim concluir, que a decisão está arrimada nos elementos fáticos dos autos, minudentemente examinados pelo decisum, tornando inviável a revista pela força da Súmula 126 desta Corte" (fl. 379).

Consigna, também, que: "os arestos transcritos e oriundos de Turmas desta Corte não servem ao confronto. Os demais, por não retratarem a hipótese e haver a empresa assumido a responsabilidade pelos pagamentos, são excluídos pela ausência de especificidade (Súmula 296)" (fl. 379).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1606/1994-032-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO	: ÁLVARO DE MOYA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 284/287).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, 37, II, e 207 da Constituição da República (fls. 291/299).

Contra-razões a fls. 304/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Polyana Uchôa Conte, não tem procuração nos autos que a autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. Com efeito, seu nome não consta da procuração de fl. 45.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1807/2002-403-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VALERIM ALEXANDRE CAETANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDA	: PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "estabilidade no emprego - dirigente sindical - número de empregados protegidos", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 369 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 150/152 e 207/209).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não foi enfrentada a matéria acerca da base territorial do sindicato. No mérito, sustenta, em síntese, que é detentor da estabilidade sindical. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LVI, e 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 233/252).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 254/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210, 212 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está dispensado (fl. 70), mas não deve prosseguir.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional está fundamentada na alegação de violação do art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, o que não viabiliza o seu exame.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 369 desta Corte e, ainda, com suporte nos artigos 522 e 543, da CLT, concluiu que o reclamante não usufruiu da estabilidade provisória, porque não exerceu cargo sindical, mas sim diretor de relações intersindicais, que não goza do referido benefício.

Efetivamente:

"...ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE EMPREGADOS PROTEGIDOS.

Nas razões de seu apelo, o reclamante sustenta, que o decisum recorrido deve ser reformado e restabelecida a decisão que determinou a sua reintegração no emprego. Nada obstante, o aresto recorrido foi claro na sua fundamentação:

"No caso dos autos, vislumbra-se que o sindicato, atualmente, possui uma diretoria executiva composta de 14 membros (art. 12 fl. 14), com um conselho fiscal constituído de três titulares e de três suplentes (art. 31 fl. 17), além de nove departamentos (art. 13 fl. 14), totalizando 169 membros (fl. 35), sendo que o reclamante foi eleito na condição de diretor de relações intersindicais (fl. 31), o que, desde já afasta sua pretensão, já que tal cargo não se encontra elencado nas previsões do art. 522 da CLT. Ademais, a diretoria do sindicato, da qual o reclamante é membro na condição de "diretor de relações intersindicais", extrapola, em muito, o limite previsto no referido artigo consolidado. Não detém o reclamante estabilidade provisória e, por ocasião da despedida, não era detentor de cargo sindical capaz de lhe alcançar a estabilidade pretendida, inexistindo qualquer irregularidade quando da extinção do contrato. Resta claro que o reclamante não é detentor de estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e 543 da CLT, não tendo direito, assim, ao que postula".

Acrescentou, ainda, que mesmo prevalecendo a tese do demandante: ...

"foge a qualquer espécie de bom senso, seja ele jurídico, ético, ou moral, o pretenso reconhecimento à estabilidade provisória do dirigente sindical a todos os membros de uma diretoria composta por 169 pessoas (fl. 35), de um sindicato profissional cuja base territorial restringe-se a um município do interior do Estado do Rio Grande do Sul. É de fácil constatação que este não é o espírito do art. 8º da Constituição Federal. Sequer pode se admitir estabilidade provisória ao cargo alcançado ao reclamante, que admite ser o cargo o 13º na linha diretiva da instituição, o qual não tem relação direta com as atribuições administrativas essenciais do sindicato".

No que pertine a uma suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não vinga, pois o Tribunal enfrentou todas as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas adotou tese explícita, não se configurando qualquer violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos estão fora do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, portanto deles não se examina.

O acórdão trazido à colação não serve ao confronto por inespecífico (Súmula 296).

A questão nuclear, resolvida ao lume da antiga OJ 266 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 369, não sofre a pretendido confronto, inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Por seus fundamentos o acórdão, em tese, nada violou, restando ílesos os dispositivos de lei e da constituição apontados. Diante de tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 150/152)

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/854, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intacto, pois, o art. 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2074/2003-201-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELL COLLESI SHMIDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 131/134).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 137/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 122) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 148), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente para os empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. I. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente para os empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2700/2004-201-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDA : OLGA DE GOES SILVA

RECORRIDOS : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de cópias essenciais - procurações outorgadas aos advogados da segunda e terceiras agravadas (fls. 162/163).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/184 - fax, e 192/210 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 27), e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de cópias essenciais - procurações outorgadas aos advogados da segunda e terceiras agravadas. Assim, com fundamento nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, e 384 e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente (fls. 162/163).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536.207/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANIBAL ROELA NETO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma - existência de acordo coletivo - fato não exigido no Tribunal Regional" e "horas in itinere - aplicação de norma coletiva" (fls. 540/543).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 550/551).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 554/558).

Contra-razões a fls. 561/564.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 554), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-596.195/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM

RECORRIDA : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA

ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 429/433). Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", sob o entendimento de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada. Relativamente às "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e considerados protelatórios, e foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 445/446).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, alegando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 450/460).

Sem contra-razões (certidão de fl. 463).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 406/407 e 439), o preparo (fl. 461) e o depósito recursal (fls. 285, 299, 318 e 342) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foi enfrentado o fato de que não seria necessário revolver fatos e provas para se proceder ao reenquadramento jurídico do feito. Argumenta que o acórdão do Regional fixou premissas suficientes para se aferir o cumprimento dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT e o enquadramento da recorrida como exercente de função de confiança. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que:

"Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 204 desta Corte, hoje item I da Súmula nº 102 do TST, pois, de acordo com a nova redação, há referência, tão-só, quanto aos limites de cabimento, nestas circunstâncias, do Recurso de Embargos, não mais o admitindo, quando a caracterização do exercício de função de confiança nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT depender das reais atribuições do empregado.

O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado.

O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização.

Para se entender de outra forma, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório existente, o que não compete a esta alta Corte Trabalhista, nesta fase recursal extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST." (fl. 432)



Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é clara ao enfrentar a questão suscitada pelo recorrente, ressaltando que o Regional concluiu pela não-configuração do cargo de confiança, por inexistir em pressupostos necessários à sua caracterização.

Acrescente-se, ainda, que a decisão é categórica no sentido de que, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Finalmente, quanto à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravamento regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravamento regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-Agr 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ - 6/10/2006)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.130/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO : LUCIANO CLEBER FURLAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes - previsão legal", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I desta Corte (fls. 537/539).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIII, 22, I, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 542/549 - fax, e 551/558 - originais).

Contra-razões a fls. 563/573.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540, 542 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58), as custas (fl. 559) e o depósito recursal (fls. 434, 459, 479 e 487) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes - previsão legal", sob o fundamento de que:

"O direito à percepção de adicional de periculosidade estende-se aos empregados em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, tendo em vista a expressa autorização legal contida no artigo 200, inciso VI, da CLT, relativamente à delegação de poderes ao Ministério do Trabalho para fixar normas de segurança e medicina do trabalho quanto ao tema.

Assim, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se perigoso o trabalho que implique contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco, ou exponham o trabalhador a **radiações ionizantes ou a substâncias radioativas**.

Constata-se, pois, que o v. acórdão turmário adotou a mesma diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI I do TST, de seguinte teor:

'OJ 345. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05 A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. (grifamos)'

Não conheço do recurso. Incide, no particular, a Súmula nº 333 do TST." (fls. 538/539).

A recorrente alega que essa decisão afronta os artigos 5º, II, 7º, XXIII, 22, I, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 552/558).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 7º, XXIII, 22, I, e 37, I, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.128/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema " estabilidade provisória - delegado sindical - limitação do número de dirigentes", com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegação de ofensa aos arts. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 189/195).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 1º, 5º, caput, XXXV, LIV e LV, e § 2º, 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal, da Constituição Federal (fls. 199/222).

Contra-razões a fls. 225/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10 e 157) e o preparo (fl. 223) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrido, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e nos arts. 522 e 543 da CLT, para limitar a sete o número de dirigentes sindicais que gozam de estabilidade provisória, explicitando que:

"O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento de que o autor juntamente com outros trinta e oito empregados do Banco, na condição de delegados sindicais, não gozavam da estabilidade provisória conferida pela Carta Magna. Ressaltou O Tribunal de origem, na ocasião:

'não cumungo com a compreensão do sindicato, de que a eleição, em lugar da simples indicação pela sua diretoria, de delegados sindicais, possa merecer o alcance da norma do art. 543, § 3º, da CLT, quanto a esses candidatos, quanto mais quando não há qualquer indicação dos cargos para os quais se habilitaram, não se podendo afirmar se para delegados os membros da diretoria, no limite que lhe impõe o art. 522 da CLT'.

De fato, incidia o óbice contido na Súmula nº 333 do TST a impedir o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional revela sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o delegado sindical não foi abrigado pela estabilidade provisória a que alude o artigo 8º, VIII, da Constituição da República.

A figura do delegado sindical distingue-se essencialmente da do dirigente sindical, bem como da do representante sindical, consideradas as previsões constantes dos artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, sobretudo pelo fato de não haver eleição para o cargo de delegado, mas mera designação pela diretoria do sindicato.

...

Não restou caracterizada, ainda, a alegada violação do artigo 8º, I, da Carta Magna. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em absoluta consonância com a Súmula nº 369, II, do Tribunal Superior do Trabalho, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1:

'Súmula nº 369 - Dirigente sindical. estabilidade provisória.

I - ...

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988'.

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente:

'CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. DIRIGENTES. CLT, ART. 522. RECEPÇÃO PELA CF/88, ART. 8º, I. O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I. II - R.E. conhecido e provido' (STF-RE-193.345/SC, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJU de 28/05/99).

Tem prevalecido nesta Corte superior entendimento no sentido de que a observância do limite legal em comento não importa deixar de reconhecer ao sindicato o direito à ampla liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, segundo o seu interesse e de seus associados. Trata-se apenas de limitar o número de dirigentes sindicais a quem se deva reconhecer o direito à garantia de emprego, sob pena de favorecer o abuso do direito erigido na nova ordem constitucional. Conquanto guarde reservas quanto a tal entendimento, a ele me submeto, por disciplina judiciária.

Resulta daí que o recurso de revista não reunia condições de prosseguir por violação do artigo 8º, I, da Constituição da República, diante da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 369, II, do TST já transcrita, o que atrai a incidência da previsão contida no § 5º do artigo 896 da CLT.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT." (fls. 190/195)"

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravamento desprovido." (AI-Agr 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 1º, e 5º, § 2º, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.981/99.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "a embargada aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 93, § 1º, da CLT. O primeiro não ensina conhecimento, porquanto a violação, na hipótese seria indireta. O segundo, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 4.589/1964" (fls. 273/276).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 287/290) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 não assegura ao recorrido o direito à reintegração no emprego e à estabilidade, mas apenas impõe uma condição para a efetivação da despedida. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Carta da República (fls. 294/305).

Contra-razões a fls. 308/320 - fax, e 321/333 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73, 174 e 211), as custas (fl. 306) e o depósito recursal (fl. 156) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que declarou a nulidade da dispensa do recorrido, em razão de sua estabilidade por acidente de trabalho e a sua reintegração no emprego.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 não assegura ao recorrido o direito à estabilidade, mas apenas impõe uma condição para a efetivação da despedida. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Carta da República.

Resulta, desse contexto, que toda a argumentação da recorrente está embasada na legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal indicado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, I, da Carta da República não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têve pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/2004-040-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : VINCERE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 105/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 111 e 121).

Sem contra-razões (certidão a fls. 124).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 103) e o preparo está correto (fl. 122), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106/2001-291-05-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO VERDE - CODEVERDE.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDOS : JACIR LOURENÇO PONCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO
RECORRIDO : ECONÔMICO AGROPASTORIL INDUSTRIAL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

PRELIMINARMENTE

À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos, a partir da folha 213.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas preliminar de "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, no mérito, "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, XXXVI E LIV, DA CF.". Seu fundamento é de que não houve negativa de prestação jurisdiccional, tratando-se de mero inconformismo da recorrente, tendo a decisão recorrida manifestado claramente sobre a matéria em lide. Quanto ao mérito informou que a questão foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, não sendo admissível, pois, o recurso de revista em processo de execução, já que não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, desta Corte (fls. 217/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, e 5º, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 211 e 212), o preparo está correto (fls. 235), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 227), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-144/2003-053-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CALAFA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 329/331).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 335/345).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90,91,92 e 346) e o preparo está correto (fl. 350), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl.332), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.335), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-261/2004-003-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ENALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "prescrição parcial" e "isenção de contribuição à CAPAF", com fulcro no art. 114 da CF, nas Súmulas nºs 288 e 333 desta Corte (fls. 184/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 204/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao não-provimento do agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 269, IV, do CPC, 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/221).

O recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 224) e o Banco da Amazônia concordou com os termos do recurso (fl. 224).

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 173), as custas (fl. 222) e o depósito recursal (fls. 93 e 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 207), e que, no seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fls. 210/221), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-263/2002-061-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, e na Súmula nº 333, ambos desta Corte (fls. 93/95).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 100/110).

Sem contra-razões (certidão a fls. 113).

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 83) e o preparo está correto (fl. 111), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2005-060-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL DE CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ MOREIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA KOHN PARISI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.", sob o fundamento de que não foi observada a exigência de recolhimento do depósito para cada um dos recursos subsequentes quando não atingido o valor da condenação, nos termos da Súmula 128, I, desta Corte (fls. 300/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento do direito de defesa. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 310/315).

Sem contra-razões (certidão de fls. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 310), está subscrito por procuradores regularmente constituídos (fls. 64 e 307), as custas estão corretas (fls. 316), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 302), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 310), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-286/2004-012-10-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO

RECORRIDA : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

ADVOGADO : DR. EMERSON FACCIANI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 290/293). Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, concluiu que incide o óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente ao "ato jurídico perfeito - diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, rejeitando a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 298/307).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria de que trata esse dispositivo está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 292).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito" foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2201 (fl. 292).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da lei complementar supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/2004-064-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WILLIAN GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras", "adicional de periculosidade", "horas in itinere" e "multa convencional" (fls. 178/186).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 193/207 - fax, e 212/226 - originais).

Contra-razões a fls. 234/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 187, 193 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/191v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 109).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 127) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 159).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359/2004-094-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO EGYDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 139/141).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, esclarecendo que "não há afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República" (fl. 153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a questão tem repercussão jurídica e econômica. Sustenta, por outro lado, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 157/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 96 e 146), o preparo (fl. 163) e o depósito recursal (fls. 75, 98 e 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 139/141).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-365/2006-015-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBSON PIERRE DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, porque intempestivo, visto que interposto antes da publicação do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 160/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 9º, da Constituição Federal (fls. 167/179).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, porque extemporâneo, visto que interposto antes da publicação do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 160/163).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 desta Corte.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/2005-092-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : LINDOMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDA : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 97). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal (fls. 96/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 543-A, § 1º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão ofende os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 103/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 96/98).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Saliente-se que as matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 37, II, XXI e § 6º, e 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2003-014-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RECORRIDA : ROSE MARY MARQUES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, admitir a responsabilidade subsidiária do ente público por encargos trabalhistas das empresas contratadas, viola os arts. 5º, II, e 37, II, da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e § 6º, 48, II, e 167 da Constituição Federal (fls. 79/92).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 73/75).

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação ao artigo 37, II, da Constituição da República, também não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de sua violação literal e direta. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os artigos 48, II, e 167 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/2003-061-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOAQUIM NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 545/549).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 561/570).

Sem contra-razões (fl. 576).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 561), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/56) e o preparo está correto (fl. 574), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 555) e que no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 561), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-636/2006-008-19-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao adicional de periculosidade - irretroatividade e honorários advocatícios, com fulcro nas Súmulas nºs 191, 219 e 319 desta Corte (fls. 164/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186), o preparo (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 100 e 121) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 170), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 175/183), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761/2005-009-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas a) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO b) PRESCRIÇÃO PARCIAL c) CONTRIBUIÇÃO À CAPAF ISENÇÃO d) DEVOLUÇÃO DE VALORES e) TUTELA ANTECIPADA, seu fundamento é de que:

com a Emenda Constitucional nº 45/04 ocorreu a ampliação da competência da justiça do trabalho (fls. 145/146);

a decisão do Regional reflete o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 147/148);

o regional dirimiu a controvérsia com base na Súmula 288 desta Corte, de forma que eventual reexame da matéria encontra óbice nas Súmulas nº 297, 126 e 333 desta Corte (fls. 148/151);

restou incontroverso nos autos que o recorrido preencheu os requisitos para isenção do pagamento de contribuição (fls. 151/152);

a tutela antecipada foi bem apreciada pelo Regional que descartou eventual prejuízo à recorrente (fl. 152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 175/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 7º, XXIX, e 114, da Constituição Federal (fls. 182/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 179), e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 182), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2005-007-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : MARY LUCI RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 176/177).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao confirmar a deserção do recurso de revista, viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1265/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 250), o preparo (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 263) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicita:

"Não há como prosperar o inconformismo da Agravante, pois, como bem apontado no r. despacho agravado, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, por insuficiência de depósito recursal. Conforme consignado, observa-se que o valor arbitrado à condenação imposta à Agravante (fl. 144) foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), permanecendo este montante inalterado. Na ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.678,13 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 135), atendendo ao quantum legal exigido à época (ATO GDGCGP Nº 173, DE 29 DE JULHO DE 2005). Todavia, como se constata do exame dos autos, ao interpor o seu Recurso de Revista em 06/07/2006, embora o limite legal estipulado pelo ATO-GP-173/05, a título de depósito recursal para o referido recurso, se encontrasse fixado em 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não procedeu a Recorrente à efetivação integral do recolhimento devido, depositando apenas o valor de R\$ 4.678,12 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme a guia de fl. 185. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea b), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, ou o limite legal para cada novo recurso, o que in casu não ocorreu. Ademais, esta Corte pacificou entendimento, no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito, quando atingido o valor da condenação (Súmula 128, item I, do TST). Assim, caberia à Recorrente, por ocasião do Recurso de Revista, efetuar o depósito no valor mínimo legal vigente à época, sob pena de deserção do Recurso interposto. A análise das violações alegadas e da divergência suscitada torna-se inviável frente à exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e pela incidência da Súmula 333 desta Corte, restando irretratável o respeitável despacho agravado. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 176/177 - Sem grifo no original).

O recorrente aponta como violado pela decisão recorrida o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2005-010-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : EUNICE BIZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - descaracterização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 176/177).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão desrespeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito, mas trabalha seis horas. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 180), o preparo (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - descaracterização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita:

"CARGO DE CONFIANÇA ART. 224, § 2º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO O 5º Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias referentes às 7ª e 8ª horas da jornada e, aplicando as Súmulas nºs 102, I, e 109 do TST, consignou que a reclamada não trouxe nenhum elemento aos autos no sentido de comprovar que a reclamante, como Analista Pleno, exercia função de chefia ou confiança bancária, na forma prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.(fls. 122) Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, fls. 141-149, argumentou que resultou comprovada a caracterização da função de confiança, não fazendo jus a reclamante à percepção de pagamento de horas extraordinárias. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, assim como colaciona arestos para o confronto de teses. Com efeito, o 5º Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com base nas provas examinadas, concluiu que a reclamante não se enquadrava no mencionado dispositivo legal, aplicando, inclusive, as Súmulas nºs 102, I, e 109 desta Corte. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável se aferir violação dos dispositivos invocados e a especificidade dos arestos trazidos. Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 176/177 - Sem grifo no original).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza processual, pois não foi apreciado o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não prospera o recurso extraordinário, com base na sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-888/2003-003-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FERNANDO SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Súmulas nºs 362 e 333 desta Corte, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, também desta Corte. (fls. 147/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, além de aplicar a embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, no valor de R\$ 35,44 (trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 162/163).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, sob o enfoque do princípio da ampla defesa. Quanto ao mérito, argumenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, alicerçado no princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5o, caput, e XXXVI, e 37, § 6o, da CF (fls. 167/181).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/141), o depósito recursal e o preparo estão corretos (fls. 71, 72, 111 e 182), mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que na decisão recorrida não foram examinadas as alegações de que não se pode aplicar a LC nº 110/2001 à rescisão contratual ocorrida em 6/6/2001 sob pena de violar o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF) e, que "com fulcro no art. 37, § 6º, da CF/1988, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS" (fls. 173).

Sem razão.

A decisão recorrida deixa claro (fls. 147/149):

que não há violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e que a decisão do Regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte;

quanto à responsabilidade do empregador, a decisão recorrida frisa que a questão está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

E, ainda respondendo aos embargos de declaração, consigna que "a questão suscitada pela reclamada já foi enfrentada pelo acórdão embargado que consignou, às fls. 149, que os pagamentos das diferenças em comento cabem ao empregador, além de não constituir ato jurídico perfeito e acabado."

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí porque intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, caput, e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não há, por outro lado, violação literal e direta do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a decisão recorrida está assentada na Súmula nº 341, que resulta da interpretação e aplicação da Lei nº 8.036, de 11.5.90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 18).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2000-008-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MULTI ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - não-conhecimento - por deficiência de formação" (fls. 156/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 162/166).

Sem contra-razões (certidão a fls. 1169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162) e o preparo está correto (fls.167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento em razão de sua má-formação, decorrente da falta de autenticação das peças que o instruem.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1115/2002-011-10-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO OK)

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA E DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAV

RECORRIDO : VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ

ADVOGADOS : DR. ORIBASIU FONTES GOMES E DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, sob o fundamento de que não há demonstração de inequívoca violação direta da Constituição Federal, não servindo, portanto, indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial (fls. 480/484).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 488/494).

Sem contra-razões (fl. 497).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 391 e 494) e o preparo está correto (fl. 495), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 485), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 488), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1151/2004-012-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ERNANI BRANDÃO**
ADVOGADA : **DRA. DANIELE SILVA DANTAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade e o termo inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 62/64).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argui, em preliminar, a repercussão geral. Argumenta que ocorreu a prescrição e que, ao efetuar o pagamento da multa de acordo com os valores informados pela CEF, configurou-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 68/79).

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 65 e 68), está subscrito por advogado habilitado (fls. 56/57/58) e o preparo (fl. 80) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1154/1999-051-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **EDUARDO MASTRODI**
ADVOGADO : **DR. OVÍDIO SÁTOLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - coisa julgada - acordo coletivo". Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, bem como a contrariedade à Súmula nº 364, II, desta Corte (fls. 384/389).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 393/402).

Sem contra-razões (fl. 408).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 259/261) e o preparo está correto (fl. 406), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 390) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 393), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1199/2005-024-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRI SOM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **GEOVANE DIAS DA FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. ADMA VIANA ARAÚJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não foi realizada a correta formação do instrumento, faltando-lhe a autenticação das peças trasladadas, requisito essencial de validade, segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas (fls. 106/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 111/116 e 117/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 48, 49 e 118), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 111), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1248/2003-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDOS : **NÉLIO MENEZES E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO DE PAULA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não foi comprovado o preenchimento do requisito de admissibilidade da revista dentro do prazo, uma vez que a guia do depósito juntada revela valor menor do que o exigido no ato GP 173/2005, em vigor à época configurando deserção, com fulcro na Súmula nº 245 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 182/199).

Contra-razões (fls. 202/211), em que os recorridos sustentam que a recorrente não observou as normas processuais e as regras que regem o exercício do devido processo legal, não se caracterizando, em momento algum, que a recorrente foi ceifada ou prejudicada em seu direito de recorrer.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41) e o preparo está correto (fl. 201).

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 163/178-fax e fls.182/199 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1285/2004-114-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 195/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social, econômica e política. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 206/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 82, 126, 137 e 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1357/2004-003-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : EDSON MATHIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 108/110, complementada a fls. 126/127, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 e na Súmula nº 164, ambas desta Corte. Seu fundamento é de que a procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista não está autenticada e que "...carreada aos autos procuração expressa a outros advogados, inexistente a possibilidade de configuração de mandato tácito".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a preliminar de repercussão geral, argumentando com os "obstáculos meramente formais, bem como o reconhecimento de autenticidade de documento sobre o qual não houve impugnação, bem como o reconhecimento da autenticidade das cópias fornecidas por ente da administração pública". Sustenta que a irregularidade de representação é vício sanável e que a decisão recorrida, ao não enfrentar a matéria de fundo, viola os arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF (fls. 134/145).

Contra-razões a fls. 151/154.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 147 e 148) e o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que está irregular a representação processual da recorrente, no recurso de revista, ante a ausência de autenticação do instrumento de mandato de seu subscritor (fls. 108/110 e 126/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1529/2002-031-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
RECORRIDO : DAMIÃO DIAS BENFICA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDA : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 212/220).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 234/235).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 239/254 - fax, e 255/270 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 291/296).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, na decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, e 48 da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente, no v. acórdão impugnado, in verbis:

"As Súmulas do TST têm fundamento na Lei 7.701/88, art. 4º, alínea b, que permite a esta Corte o estabelecimento de súmula de jurisprudência uniforme. Ao incidir a Súmula 331, IV, do TST no Agravo de Instrumento, o entendimento adotado reflete as decisões reiteradas sobre uma mesma matéria, servindo de suporte à decisão prolatada. Assim, o entendimento já pacificado sobre a matéria responsabilidade subsidiária afasta as invocadas violações dos dispositivos constitucionais citados, sobretudo diante do comando da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, segundo os quais é incabível Recurso de Revista quando a decisão impugnada está em consonância com Súmula do TST." (fl. 235).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, foram explicitadas as razões pelas quais se entende que a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não inviabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Com relação à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que, no acórdão recorrido, foi examinado o mérito do recurso de revista, também inviável o recurso extraordinário, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I, 48 caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de súmula ou de orientação jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com o ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1529/2003-462-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CLAUDINO PRESTES NETTO
ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/258).

Sem contra-razões (fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 66 e 68/70) e o preparo está correto (fls. 82, 123, 193 e 260 e 259), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasta, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1768/2004-007-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RIZONALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDA : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/158).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/126) e o preparo está correto (fl. 159) mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1993/2002-291-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SIMBAD MAIRIPORÃ LTDA.-ME
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 230 e 234).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados, como é o caso da contribuição confederativa. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 237/247).

Sem contra-razões (certidão a fls. 249).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 228) e o preparo está correto (fl. 247), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2096/2003-066-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA. -ME

ADVOGADO : DR. GILBERTO CIPULLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, e na Súmula nº 333, todos desta Corte (fls. 222/225).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados, como é o caso da confederativa. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 229/240).

Sem contra-razões (certidão a fls. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 220) e o preparo está correto (fl. 240), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2451/2002-064-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LANCHES PAULO EIRO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 81/84).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 88/98).

Sem contra-razões (certidão a fls. 101).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 71, 79) e o preparo está correto (fl. 99), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2871/1998-060-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PINHO & COELHO LANCHES LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA SALAROLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema contribuições assistenciais - empregados não sindicalizados, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 69/78).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 82/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 67) e o preparo está correto (fl. 89), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2966/1999-040-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PIZZERIA MICHELUCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "não-conhecimento de agravo de instrumento por falta de autenticação da procuração no traslado" (fls. 244/246).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 250/254).

Sem contra-razões (certidão de fls. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250) e o preparo está correto (fls. 255), mas não deve prosseguir.

A controvérsia diz respeito à regularidade da representação técnica do recorrente, daí porque a decisão recorrida é de natureza tipicamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias e, por isso mesmo, insusceptível de desafiar o recurso extraordinário.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-2972/2002-911-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDO : FRANCISCO SALES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "Estado do Amazonas - vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 216/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "Estado do Amazonas - vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 216/217).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido. AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do

Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-3156/1999-115-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUCIANA TOVO E OUTROS

ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERADI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1326/1328).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1344/1345).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1350/1356).

Contra-razões as fls. 1360/1367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1346 e 1350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 1357), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl.1346), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.1350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3430/2004-018-12-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZORIO

RECORRIDO : ADEMIR MELO

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter o acórdão que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Besc - transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 527/533).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 536/552 - fax, e 557/573 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 578).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 534, 536 e 557), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 575/576) e o preparo está correto (fl. 574), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, e foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, assim redigida, verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24699/2002-900-03-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA TASHIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "responsabilidade solidária" (fls. 325/330).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa dos arts. 5º, II, XXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 337/345).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 346) e o preparo está correto (fl. 347), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl.331), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.337), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-48494/2002-902-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - não-conhecimento - por deficiência de formação" (fls. 167/170).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Sem contra-razões (certidão a fls. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174) e o preparo está correto (fls.180), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu os embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma, que declarou deficiente o traslado, por falta de autenticação de peças que instruíram o agravo de instrumento.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-51420/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento no Precedente nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que indica a violação do art. 8º, III e IV, da Carta da República (fls. 395/398).

Sem contra-razões (certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 330) e o preparo está correto (fl. 399), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 392) e que em seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fl. 395), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-58806/2002-900-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 148/152).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 156/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 148/152). Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior ou enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98686/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : CLÁUDIA TATIANE MOREIRA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à deserção do recurso ordinário, por ausência do devido preparo legal, visto que a guia de recolhimento do depósito recursal não faz prova hábil do efetivo recolhimento do valor nela consignado, o que impede que se conclua com segurança sobre o atendimento desse pressuposto.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fere seu direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando o disposto no art. 5º, LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 372).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 356), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 87) e o preparo (fl. 368) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 354), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio (fls. 356/360 - fax e fls. 363/367-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-473.842/1998.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que faltava-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, ou seja, não foram recolhidas as custas e o depósito recursal acarretando a deserção do recurso (fls. 416/417).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 425/428).

Sem contra-razões (certidão de fl. 433).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365, 369 e 422), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 429, 430 e 431), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 418), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 425), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-640.630/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LICÍNIO FREIRE RAMOS

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual uniformizou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado público (fls. 689/694).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput e II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 755/763).

Contra-razões a fls. 788/792.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 755), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 668) e o preparo está correto (fl. 764), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Rejeitou, em consequência, a alegada afronta ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, 7º, XXIX, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindida manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindida e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-COHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firme contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi rejeitada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado n.º 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado n.º 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não ocorre, portanto, a alegada ofensa ao art. 37, caput e II, da CF.

Nem procede, outrossim, a apontada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de Licínio Freire Ramos.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANESTES S.A.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula n.º 353 desta Corte (fls. 723/725).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 748/750).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão é de ordem pública. Alega nulidade da decisão recorrida, a fim de que sejam afastados os óbices impostos. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 765/778).

Contra-razões a fls. 783/787.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 751 e 765), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 662), o preparo (fl. 779) e o depósito recursal (fls. 439, 470, 587 e 708) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que foi suprimido recurso com previsão legal. Assevera que esta Corte deixou de aplicar a Orientação Jurisprudencial n.º 293 da SBDI-1, a qual prevê o cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

Negativa de prestação jurisdicional não há, uma vez que a decisão de fls. 748/750 enfrentou expressamente o questionamento do ora recorrente, para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 293 da SDI-1.

Certo ou errado, a prestação jurisdicional foi entregue regularmente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente, visto que a decisão tem cunho nitidamente processual, circunstância que afasta a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do BANESTES S.A.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-666.776/00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MOACIR ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO	: DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que somente por meio de reexame das provas seria possível modificar a conclusão de que estão presentes os requisitos da relação de emprego, descritos no art. 3º da CLT (fls. 935/940).

Os embargos que se seguiram foram rejeitados (fls. 949/952).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal (fls. 955/967).

Sem contra-razões (certidão de fl. 972).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 953 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 856 e 858) e o preparo está correto (fl. 969), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 953) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 955), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.308/2000.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI
ADVOCADO : DR. ADAUTO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 370/372).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 376/383).

Sem contra-razões (fl. 389).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 302 e 338) e o preparo está correto (fl. 387), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 373) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 376), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-754699/2001.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOCADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, seu fundamento é de que as matérias alegadas estão superadas com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 547/551).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 556/561).

Sem contra-razões (certidão de fl. 565).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 511) e o preparo está correto (fl. 450, 504, e 562), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 552) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 556/561), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-763246/2001.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SILMAR JULIANO
ADVOCADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, quanto aos temas: horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, desta Corte (fls. 322/325).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 329/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 303), as custas (fl. 335) e o depósito recursal (fls. 230 e 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 326), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio (fls. 329/334), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765349/2001.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADEMIR CARVALHO
ADVOCADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento, empregado horista, adicional de horas extraordinárias e divisor.". Seu fundamento é de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte e de que faltou o devido prequestionamento quanto ao tema divisor 180 no redimensionamento do salário-hora, incidindo a Súmula nº 297 também desta Corte.(fls. 399/403).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 407/412).

Sem contra-razões (certidão de fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 378) e o preparo está correto (fl. 320, 360, 392, e 413), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 404) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 407/412), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765350/2001.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOCADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento, empregado horista, horas extras, adicional e divisor.". Seu fundamento é de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte e de que é inovadora a alegação de ofensa a Constituição Federal, quanto ao tema divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras.(fls. 289/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 298/303).

Sem contra-razões (certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267) e o preparo está correto (fl. 224, 256, e 304), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 295) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 298/303), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-778973/2001.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : REGINALDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, quanto aos temas: horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista, com fulcro na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 319/322).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 327/332).

Sem contra-razões (certidão de fl. 335).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 302), as custas (fl. 333) e o depósito recursal (fls. 221 e 277) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 323), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 327/332), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780959/2001.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, e de que o acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 489/494).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 498/503).

Sem contra-razões (certidão de fl. 506).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 498), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 461) e o preparo está correto (fl. 380, 446, 481 e 504), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 495), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 498/503), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.934/99.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO : OSVALDO HATIRO OGAWA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "a efetiva reintegração do reclamante - objeto da reclamação trabalhista -, procedida espontaneamente pelo reclamado, é ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC) e que acarreta a perda superveniente de objeto do Recurso" (fls. 428/430).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que indica a violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 434/440).

Contra-razões a fls. 442/447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador do Município, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 431) e que em seu recurso, interposto em 31 de maio de 2007 (fl. 434), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-574132/1999.2**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JÂNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, cujos temas compreendem horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista - divisor 180, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, não se visualizando violação ao art. 7º, XIV da CF (fls.308/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 288),as custas (fl. 321) e o depósito recursal (fl. 275) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 312) e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 315/320), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-293/2005-008-03-40.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte (fls. 116/119).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " ", da Constituição Federal, argumentando que a decisão viola os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.120, 122 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-433/2003-023-12-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO : EVERSON LUIZ PESSI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de incentivo ao desligamento - transação", com fundamento no art. 477, § 2º, da CLT e no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 653/656).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 678/679.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 682/695 - fax, e 697/709 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 713/720.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 680, 682 - fax, e 697 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 673/674) e o preparo está correto (fl. 710), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quando ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442/2005-022-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FÁBIO SILVA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmula nº 288 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não está violado (fls. 149/151).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões (fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 145/146) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-507/2003-026-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : EDMUNDO DA CUNHA MENEZES
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, seu fundamento é de que a decisão agravada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.(fls. 165/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149) e o preparo está correto (fl. 84, 85 e 178), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 168) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 171/177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524/2005-002-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
 RECORRIDO : NEURY VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
 RECORRIDA : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária e sua limitação, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 72/75).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 91/94).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Relativamente à responsabilidade subsidiária, aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal. No que tange ao adicional de insalubridade, indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 99/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 72/75).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a questão relativa ao adicional de insalubridade não foi prequestionada na decisão recorrida, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, ante a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Inviável, pois, a aferição da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-590/2003-121-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ALBERTO DE BRITTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que é deficiente o traslado, das peças obrigatória do agravo de instrumento, quando ausente a autenticação ou a declaração do próprio advogado atestando a autenticidade das peças trasladadas, nos termos da instrução normativa nº 16/99, IX e X, desta Corte (fls. 176/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Contra-razões a fls. 192/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 185) e o preparo está correto (fls.189), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 180) e que no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que "estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário seria o retorno dos autos à origem, ex vi do art. 515, § 3º, do CPC", e, afasta a alegação de ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho", repele a alegação de ofensa aos arts. 109, I, e 114, da Constituição Federal, na medida em que, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as causas decorrentes da relação de trabalho. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, alegando que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Alega, ainda, a ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/231).

Contra-razões (fls.235/240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.219 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.30 e 210), o preparo(fl. 232) e o depósito recursal (fl. 210)estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515, § 3º, do CPC (fls. 215).

Efetivamente, o Regional, após rejeitar a argüição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.213/218).

A decisão, portanto, sob o duplo ângulo que examina a lide, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-653/2005-001-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional - ausência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/249).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 253/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 228), o preparo (fl. 254) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão recorrido.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional - ausência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicita:

"1.1. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, amparando-se no art. 897, § 5º, da CLT.

O reclamado sustenta que há elementos nos autos para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista. Aduz que a comprovação buscada encontra-se na fl. 152 dos autos, verso, na declaração do servidor do TRT da 22ª Região, Roberval Costa Aragão (fls. 238). Aponta violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

De acordo com o art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido é peça essencial, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista, pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista. Por outro lado, os elementos que atestem a tempestividade da revista a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o Recurso de Revista, possa verificar a tempestividade deste, o que não consta do despacho de fls. 191/192, tampouco da peça de fls. 152-v. Nessa ótica, a decisão recorrida mostra-se perfeitamente adequada ao sistema processual em vigor, não havendo falar em inobservância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, embora assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, os litigantes devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. Ilesos os arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Instrução Normativa 16/99, itens III, IX e X, do TST, não se configurando, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos aos quais alude o embargante." (fls. 248/249 - Sem grifo no original)".

O recorrente aponta como violado pela decisão recorrida o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-954/2004-351-06-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 RECORRIDO : JOSENILDO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL
 RECORRIDO : ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 85/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", E § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 90/98).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 93), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 85/86).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-980/2003-003-18-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DINALZIRA SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente sob o fundamento de que o acórdão da turma está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo o empregador o responsável pelo seu pagamento. Relativamente à transação aplicou a súmula nº 297, desta Corte (fls. 157/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.195/205).

Sem contra-razões (fl.208).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 156) o preparo (fl. 206) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Houve depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 181) para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 382,71 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), a fim de atingir o valor de R\$ 10.000,00 e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1087/1999-046-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - validade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada afronta aos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 365/372).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 382/383).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Sustenta, em síntese, a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 387/398).

Sem contra-razões (certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 362/362v.), o preparo (fl. 399) e o depósito recursal (fls. 279 e 311) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 369/371).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2003-351-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "dano moral - prescrição" e "dano moral - caracterização". Foi rejeitada, em consequência, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, X, da Constituição Federal (fls. 345/351).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II e X, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 355/359).

Contra-razões a fls. 368/373.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 335/336 e 339), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 207).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 249) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 318).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1245/2003-022-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA RUBIRA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 178/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 188/197).

Contra-razões a fls. 199/204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 178/182)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1368/2003-004-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
RECORRIDOS : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da União", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 507/509).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 537/538).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 541/563 - fax, e 564/586 - originais).

Contra-razões a fls. 592/600.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 539, 541 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 60) e o preparo está dispensado (fl. 396), mas não deve prosseguir.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"No mérito, pretende o reclamante reformar decisão regional que excluiu a responsabilidade subsidiária da União. Diante do quadro fático delineado pelo v. acórdão, 'A UNIÃO não foi beneficiária da prestação dos serviços da Reclamante' (fl. 387). Afastou-se a aplicação da Súmula 331/TST.

Desse modo, qualquer discussão que pudesse ser levantada acerca da matéria estaria restrita ao conjunto fático-probatório dos autos, inviável de reexame nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

Questionamentos acerca do acordo firmado entre a ONU e a União, bem como o conteúdo da contestação referente à parte adversa são matérias que não podem constituir objeto de nova apreciação por esta Corte Superior, uma vez que o eg. Tribunal a quo expressamente afirmou que a União não foi beneficiária da prestação de serviços do reclamante, pelo que, deve ser afastada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O argumento do reclamante acerca da existência de acordo de cooperação de assistência técnica entre o Governo brasileiro e o PNUD não pode ser confundido com terceirização, já que não nega o fundamento da Corte a quo de que não houve prestação de serviços pelo autor." (fls. 508/509)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-AIRR-1593/2002-113-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK E DR. LÉO ROCHA MIRANDA
RECORRIDO : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, por má formação do agravo de instrumento, visto que não foram trasladadas peças que comprovem a tempestividade do recurso de revista (fls. 122/126).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 133/136).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 102), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 137), e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2162/2002-003-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : RESTAURANTE PAULISTA LTDA-EPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 115/118).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 107) e o preparo está correto (fl. 132), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2503/1999-342-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1, ambas desta Corte.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido" (fl. 166).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 170/177 - fax, e 178/188 - originais).

Contra-razões as fls. 192/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168,170 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58,59 e 140), e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6041/2005-909-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HERMÍNIA DE MOURA LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo (fls. 139/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, não ser cabível a ação rescisória, porquanto a base de cálculo do adicional de insalubridade é matéria controvertida nos tribunais. Sustenta ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta a violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 146/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92). A recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 115).

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo (fls. 139/143).

Em suas razões recursais, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/160).

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Negro provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".



No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-31702/2002-902-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALADR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADOS : DR. ALBERTO MINGARDI FILHODRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, "c", desta Corte, uma vez que a deserção do recurso de revista não foi declarada originariamente pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento (fls. 264/266).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 269/296 - fax e 299/326 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 329).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando o recorrente do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 270/273 - fax e 300/303 - originais).

O recurso é tempestivo (fls. 267, 269 - fax e 299 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 267), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 - fax (fl. 269) e 30/5/2007 - originais (fls. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34636/2004-008-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEORGETE GADELHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 64/65).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 77/86).

Sem contra-razões (fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 64/65).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-54958/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO SANFILIPPO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "habilitação do crédito trabalhista perante a massa liquidanda" e "vínculo de emprego", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte, respectivamente (fl. 353).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre questões de grande valia, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Diz que, quanto à habilitação do crédito trabalhista, deveria ter sido observado o art. 5º, caput, da CF, e que, relativamente ao vínculo de emprego, o recorrido não se desincumbiu do encargo de comprovar a condição de empregado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 360/367).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 347) e o preparo está correto (fl. 368).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao item "habilitação do crédito trabalhista perante a massa liquidanda", a decisão recorrida solucionou a lide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/88, art. 114)".

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente à questão do vínculo de emprego, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional" (fl. 353).

Essa decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-85281/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, da Constituição Federal (fls. 380/386).

Contra-razões a fls. 390/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 380), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 372) e o preparo está correto (fl. 387), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10/5/2007 (fl. 375), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 380), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-114757/2003-000-00-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória promovida pelo recorrente, sob o fundamento de que não demonstrou ter a decisão rescindenda violado texto de lei.

Negou-se provimento aos embargos de declaração que se seguiram, por não se verificar a alegada omissão (fls. 596/599).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao considerar improcedente o recurso, afronta o disposto no art. 5º, II, LV e XXXVI, da CF (fls. 603/604).

Contra-razões (fls. 612/617).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 600), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 603/609), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.946/2001.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : ELIANA DE PAULA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 236/240).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 244/262).

Sem contra-razões (certidão de fl. 264).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 236/240).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.730/01.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : JOSÉ PACHECO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "turnos de revezamento - empregado horista - horas extras e adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 357/362).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 365/370).

Sem contra-razões (certidão de fl. 373).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 362) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 365), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSJT-186.394/2007-000-00-00.6

Requerente:Juiz GIOVANNI OLSSON e OUTRA

Requerido: Presidente do TRT da 12ª Região

Assunto:Concessão de Férias a Magistrado "de ofício"

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado pelos Juízes GIOVANNI OLSSON e DEISI SENNA OLIVEIRA, contra atos praticados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Juiz Jorge Luiz Volpato, que concedeu, de ofício, férias aos Requerentes.

Relatam que foram surpreendidos com a comunicação, por via eletrônica, da concessão de suas férias a partir de 8/10/2007, conforme os Atos n.ºs GP 228 e 229, ambos de 3/10/2007.

Salientam que, embora possuam alguns períodos de férias acumulados por imperiosa necessidade de serviço, quando instados a designar o período de fruição de suas férias, comunicaram ao Presidente do Tribunal Regional a impossibilidade de, naquele momento, realizarem a indicação, tendo em vista as intensas atividades do 1º Requerente junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado do Trabalho - ENAMAT, órgão em que vem exercendo suas funções atualmente. Assim, a concessão de férias "foi realizada de ofício pelo Requerido, à revelia de qualquer requerimento, escala, previsão, interesse e, ainda, sequer pagamento do acréscimo legal ou mesmo necessidade dos Requerentes, em flagrante nulidade do ato administrativo."

Destacam, ainda, que usufruíram férias regulares no período de 2/7/2007 a 31/7/2007, o que evidencia a total desnecessidade de outro período de férias neste momento. Por outro lado, a concessão de férias agora frustra os fundamentos bio-psico-sociais do repouso anual, uma vez que não há a menor possibilidade de efetivo gozo do descanso devido, nessas circunstâncias.